



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 170/2009 – São Paulo, quarta-feira, 16 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO

BLOCO 147.928

PROC. : 1999.61.00.034762-8 AC 791374
APTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APDO : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : INES DE MACEDO
PETIÇÃO : REX 2007071712
RECTE : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido ter violado o artigo 5º, caput, e incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas teria ocorrido por via transversa, tão-somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada em todos os preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.034762-8 AC 791374
APTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APDO : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : INES DE MACEDO
PETIÇÃO : RESP 2007071718
RECTE : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão afrontou a Súmula nº 114 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão impugnado foi lavrado nos seguintes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 74, DO TFR. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 114, DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULAS Nº 12 E 102, DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aplicação da Súmula 74, do extinto TFR, não pode ser afastada, em respeito à coisa julgada, eis que transitou em julgado a sentença que condenou o expropriante nos termos de referida súmula, sendo inadmissível a aplicação da Súmula 114, do C. STJ, eis que editada após a prolação e trânsito em julgado de referida decisão. (grifo nosso)

2. Os juros compensatórios são cumuláveis com os juros moratórios, nos termos das Súmulas nº 12 e nº 102, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo anatocismo vedado em lei.

3. As alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.183-55, reedição da Medida Provisória nº 1.577/97, de 11.06.1997, apenas se aplicam às ações ajuizadas no período compreendido entre o início de sua vigência e a data de publicação da decisão liminar do STF, na ADIn 2.332/DF, que suspendeu a eficácia da expressão 'até cinco por cento', do caput do art. 15-A, do Decreto Lei 3.365/41.

4. Recurso de apelação parcialmente provido."

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC ('a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas'), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o

art. 468, reproduz , sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: 'A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas'. (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).

3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).

....."

(REsp nº 746685/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 241)

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030681-7 AC 1271999
APTE : MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PETIÇÃO : RESP 2008164460
RECTE : MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que nos autos de ação anulatória de contrato c/c rescisão contratual, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º, 6º, alíneas "c" e "e" e 9º, § 4º, da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXVI e LV e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 5º, § 4º, 6º, alínea "e" e 9º, § 4º, da Lei nº 4.380/64 e ao artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ

13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor, à capitalização dos juros, à taxa referencial e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.03.003840-0 AC 1248424
APTE : VALDIR APARECIDO ROSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008224396

RECTE : VALDIR APARECIDO ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual das correções, prestações, saldo devedor e sustação dos efeitos do leilão.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, ao artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, na medida em que o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

"Não há falar em cerceamento de defesa, vez que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC); de modo que, se entendeu que as provas existentes nos autos, inclusive a perícia judicial juntada às fls. 364/376, já seriam bastante para solucionar a lide e que não haveria necessidade de produção de outras, não há que se falar em cerceamento de defesa da parte apelante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:" (fls. 448)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrematado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE

DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.000695-0 AC 1143172
APTE : BENEDITA JANUARIO DA ROCHA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007296187
RECTE : BENEDITA JANUARIO DA ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 283/287.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, artigo 20 da Lei nº 8.870/94 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102484/SP:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS

(IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 808. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o

comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo

IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(Resp 1102484/SP - 2008/0260476-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima

- Órgão Julgador Terceira Seção - Data do julgamento 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJE 20/05/2009)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.001678-9 AC 965551
APDO : MARIA CRISTINA BARBOSA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008176918
RECTE : MARIA CRISTINA BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou à mutuária multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 130, do Código de Processo Civil, os artigos 5º, § 4º, 6º, alíneas "c" e "e" e 9º, § 4º, da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.692/93, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXVI e LV e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, o cerceamento de defesa ante a não realização da prova pericial, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa à Lei nº 8.692/93, bem como à ilegalidade do anatocismo, a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, em razão da não realização da perícia, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, na medida em que o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

"(...).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:" (fls. 507)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrematado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional; e
- b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

(...).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

No que pertine à questão da aplicação do plano de equivalência salarial ao reajuste das prestações, o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. TR. CDC. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

4- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5- Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ

6-Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9-A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso, de modo que a perícia não é imprescindível.

10- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e da apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC." (Grifei)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que dependendo a análise do recurso especial de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, não se deve admiti-lo, a teor das Súmulas 05 "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e 07 "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV. Aplicação do IPC correspondente à 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI. Recurso da CEF provido." (fl. 192)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Plano de Equivalência Salarial contratado;

b) que a Taxa Referencial (TR) não pode ser índice de correção do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 245/256.

DECIDO:

Da adequação da prestação ao PES

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] Verifica-se que nos termos do contrato a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato, ônus de fácil cumprimento por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário mediante a igualmente simples comprovação com a apresentação do demonstrativo de pagamento, ressalvado que o disposto no artigo 2º da Lei 8.100/90 dispõe sobre comprovação perante o agente financeiro.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES. Os reajustes nestes moldes procedidos observam o contrato e não caracterizam, portanto, a aplicação de critérios de reajuste em desconformidade com a cláusula PES." (fl. 190)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

TR como índice de correção do saldo devedor

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Resp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). (Grifei)

(REsp 953487/SP - Proc. 2007/0101574-5 - decisão monocrática - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 29.05.2007, DJ 21.06.2007)"

Com relação à amortização do saldo devedor, à taxa referencial e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66; e 4º do Decreto nº 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.001678-9 AC 965551
APDO : MARIA CRISTINA BARBOSA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008176919
RECTE : MARIA CRISTINA BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou à mutuária multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e o descumprimento das formalidades da execução extrajudicial, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.075017-6 AI 194343

AGRTE : GILBERTO PO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008062424
RECTE : GILBERTO PO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 149/153.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91, artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102484/SP:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS

(IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 808. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo

IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 808.

(Resp 1102484/SP - 2008/0260476-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima

- Órgão Julgador Terceira Seção - Data do julgamento 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJE 20/05/2009.)"

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.000162-8 AC 1252284
APTE : KAZUO GOULART DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008238831
RECTE : KAZUO GOULART DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação do mutuário, para manter a r. sentença que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de mútuo habitacional, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, REsp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, em razão da não realização da perícia, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, na medida em que o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, a ementa:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

2. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

4. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida."

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrematado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

(...).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Com relação à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016683-5 AI 203839
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMEO CAIUT
ADV : PAULO FAGUNDES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
PETIÇÃO : RESP 2008061014
RECTE : ROMEO CAIUT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 169/173.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1102484/SP:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS

(IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 808. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo

IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 808.

(Resp 1102484/SP - 2008/0260476-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima

- Órgão Julgador Terceira Seção - Data do julgamento 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJE 20/05/2009)."

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.036334-3 AI 210910

AGRTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL

ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento ofertado contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS que, em autos de execução de título judicial, reconheceu o vício de nulidade do mandado de citação, posto não haver constado no mesmo o prazo para oferecimento de embargos por parte da executada.

Os arestos restaram assim ementados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. NULIDADE DA CITAÇÃO. OMISSÃO NO MANDADO QUANTO AO PRAZO PARA A DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO JUÍZ DE DIREÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Padece de vício formal o mandado citatório de cujo teor não consta o prazo para a oposição de embargos à execução, contrariando o comando expresso contido no artigo 225, VI do Código de Processo Civil, de modo a acarretar a nulidade do ato de citação, nos termos do artigo 247 do mesmo estatuto processual.

II - Ao decretar ex officio a nulidade do processo, por vício no ato citatório, a decisão nada mais fez do que atender ao comando expresso contido no § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, segundo o qual o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa à ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Desnecessária a prévia provocação do Juízo ou a demonstração de prejuízo como condição para a decretação da nulidade, porquanto a decisão foi proferida no exercício dos poderes do magistrado de direção e fiscalização do processo previstos no art. 125 e incisos do CPC, dentre os quais se inclui o de zelar pelo desenvolvimento válido e regular da relação processual IV - Agravo de instrumento improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente sustenta que a decisão recorrida padece de vício de omissão e ausência de fundamentação jurídica, tendo o órgão colegiado julgado o caso concreto de forma abstrata, sem fundamento factual, mesmo após ser provocado por meio de embargos de declaração, daí porque estaria a contrariar os seguintes dispositivos:

-artigos 125, I; 458, II e III; 463; e 535, II; todos do Código de Processo Civil; e

-artigos 1º, caput; 3º, I, 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, todos da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 102, inciso III, alínea "a" - dispositivo este em que se fundamenta o presente recurso -, contempla a hipótese de interposição de recurso extraordinário quando a decisão recorrida supostamente contrariar dispositivo constitucional, daí porque manifestamente incabíveis nesta sede alegações que concluem no sentido de violação a dispositivos da legislação infraconstitucional; na espécie, artigos 125, 458, 463 e 535, do Código de Processo Civil.

No mais, o recurso não merece prossecução.

Ocorre que a recorrente alega contrariedade às normas constitucionais de existência do Estado Democrático de Direito, dos objetivos fundamentais que norteiam a República Federativa, do devido processo legal, do juiz natural, do acesso ao Poder Judiciário, da necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

No entanto, o v. acórdão ora debatido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional, fundamentando a negativa de provimento do agravo na aplicação das disposições contidas nos artigos 225, VI; 247 e §3, artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Destarte, observo que a matéria trazida no excepcional não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento do dispositivo invocado, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

De toda maneira, resta evidenciado, igualmente, que, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras contidas na legislação ordinária, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Nesse sentido, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, como se extrai do seguinte julgado:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

Desse modo, resultam intransponíveis os óbices para a abertura da via extraordinária.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.036334-3 AI 210910

AGRTE : Adufms Secao Sindical da AnDes Sindicato Nacional

ADV : Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADV : Marcia Eliza Serrou do Amaral

PETIÇÃO: RESP 2008103213

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento ofertado contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS que, em autos de execução de título judicial, reconheceu o vício de nulidade do mandado de citação, posto não haver constado no mesmo o prazo para oferecimento de embargos por parte da executada.

Os arestos restaram assim ementados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. NULIDADE DA CITAÇÃO. OMISSÃO NO MANDADO QUANTO AO PRAZO PARA A DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO JUÍZ DE DIREÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Padece de vício formal o mandado citatório de cujo teor não consta o prazo para a oposição de embargos à execução, contrariando o comando expresso contido no artigo 225, VI do Código de Processo Civil, de modo a acarretar a nulidade do ato de citação, nos termos do artigo 247 do mesmo estatuto processual.

II - Ao decretar ex officio a nulidade do processo, por vício no ato citatório, a decisão nada mais fez do que atender ao comando expresso contido no § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, segundo o qual o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa à ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Desnecessária a prévia provocação do Juízo ou a demonstração de prejuízo como condição para a decretação da nulidade, porquanto a decisão foi proferida no exercício dos poderes do magistrado de direção e fiscalização do processo previstos no art. 125 e incisos do CPC, dentre os quais se inclui o de zelar pelo desenvolvimento válido e regular da relação processual IV - Agravo de instrumento improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega contrariedade aos artigos 125, I; 458, II e III; e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido foi omisso, não examinando a alegação de que o mandado trazia a informação quanto ao prazo para embargos, 10 dias, o que poderia ser constatado primo oculi, carecendo a decisão, assim, de fundamento jurídico real e concreto.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 125, caput, e 463, ambos do Código de Processo Civil, posto que já havia sido proferida sentença de mérito nos embargos à execução, opostos em consequência do recebimento do mandado declarado nulo, faltando ao juiz a competência necessária para proferir a decisão ora agravada.

Sustenta, por fim, que a reforma da decisão se faz necessária "sob pena de também restarem violadas as normas constitucionais de existência do Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição Federal); do objetivo fundamental de construção da República Federativa do Brasil baseada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º da Constituição Federal); do devido processo legal (artigo 5º, LIV); do direito de todos a terem sua pretensão examinada por juiz natural imparcial (artigo 5º, XXXVII c/c artigo 5º, LIII); do acesso material ao Poder Judiciário (CF, artigo 5º, inciso XXXV); da necessidade de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX).

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto aos dispositivos constitucionais aventados, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

No que se refere às alegações de omissão e deficiência da prestação jurisdicional, melhor sorte não assiste à recorrente.

De fato, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não há que se falar em nulidade de decisão judicial, por omissão ou deficiência na fundamentação, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu, uma vez que, ao analisar a matéria, a Turma julgadora reconheceu a nulidade do mandado de citação por nele não constar o "prazo para a oposição de embargos à execução, contrariando o comando expresso contido no artigo 225, VI do Código de Processo Civil, de modo a acarretar a nulidade do ato de citação, nos termos do artigo 247 do mesmo estatuto processual." (fl. 335)

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

(...)

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Assim, não se vislumbra a omissão e a deficiência apontadas.

Ademais, é de se asseverar que o prazo de 10 dias assinalado do mandado de citação, que a recorrente alega ser o prazo de defesa previsto como requisito pelo artigo 225, VI, do Código de Processo Civil, refere-se, em realidade, ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o mandado em questão foi expedido com base no artigo 632 do Código de Processo Civil.

Afastada a nulidade suscitada, passo à análise da alegação de ofensa aos artigos 125 e 463 do Código de Processo Civil.

A recorrente aduz que, com o proferimento de sentença de mérito nos embargos à execução opostos em resposta ao mandado de citação, faleceria competência ao juízo "a quo" para reconhecer a nulidade daquele mandado, uma vez que sua função jurisdicional já havia sido cumprida, sendo certo, ainda, que a apelação interposta em face daquela sentença já havia sido recebida.

No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que a decisão ora agravada, que reconheceu a nulidade do mandado de citação por ausência do requisito legal exigido pelo artigo 225, VI, CPC, foi proferida nos autos da execução, em que o mandado de citação foi expedido, enquanto a sentença de mérito mencionada pela recorrente foi proferida nos autos de embargos à execução, daí porque não há que se acolher a argumentação de que ao juízo faleceria competência por ter acabado o seu ofício jurisdicional, dado que as decisões foram preferidas em ações diversas, o que, por si só, torna implausível a contrariedade aventada.

Por fim, observo que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos precedentes abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. MENÇÃO A PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. CPC, ART. 225, VI. NULIDADE.

I - É regra basilar do Processo Civil, aliás positivada em nosso código, a de que para a validade do processo é indispensável a citação. Entre os requisitos do mandado de citação, o Código de Processo Civil exige que se assinalo o prazo para a defesa. A inobservância da norma acarreta a nulidade da citação, independentemente do grau de cultura jurídica da pessoa que recebe a citação, conforme dispõe o art. 247 do diploma legal citado.

II - Recurso especial provido.

(STJ - REsp 807871/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 14/03/2006 DJ 27/03/2006 p. 238)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDOS - INTEMPESTIVIDADE - MANDADO CITATÓRIO - NULIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO CONTIDO NO ARTIGO 225, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO DE PRAZO - NULIDADE DA CITAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

1- Caracterizada a omissão no mandado citatório, em processo de execução fiscal, deve o magistrado determinar nova citação, pois a primeira está maculada com vício insanável, tendo em vista não explicitar ao executado o prazo para oferecimento de eventuais embargos.

(...)

4- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 227292/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 16/05/2000 DJ 01/08/2000 p. 304)

Destarte, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2004.61.00.014036-9 | AC 1258492 |
| APTE | : | IVAIR ARRIVABENE e outro | |
| ADV | : | JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | AGNELO QUEIROZ RIBEIRO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2009005596 | |
| RECTE | : | IVAIR ARRIVABENE | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, em razão da não realização da perícia, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, na medida em que o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

"Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:" (fls. 238/239)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO

APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE

DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Por fim, com relação à amortização do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, à taxa referencial, à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES como sistema de amortização do débito, em substituição ao sistema SACRE previsto no contrato e à incidência do Código de defesa do Consumidor, não há como

reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que se refere à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, entendeu o Tribunal regional que o contrato de mútuo firmado entre as partes (cláusula nona), não prevê o reajustamento utilizando-se o PES, e que a referida cláusula não viola nenhuma norma cogente, devendo, portanto, ser observada. Incidente, da mesma forma, a Súmula n. 5 desta Corte.

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.018101-3 AC 1260475
APTE : WILLIAN OLIVEIRA DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
PETIÇÃO : RESP 2008138860
RECTE : WILLIAN OLIVEIRA DE FREITAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do recurso de apelação, para manter a r. sentença que, nos autos da medida cautelar visando a suspensão de leilão extrajudicial, julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de restar prejudicada ante o julgamento da ação principal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à

aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento do cerceamento de defesa, da violação ao Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 4.380/64 quanto à capitalização de juros e da Lei nº 8.177/91 quanto à incidência da taxa referencial, consoante redação que passo a transcrever:

"...foram patentemente violados, além de outros dispositivos expressamente mencionados nas Razões de Apelação, os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o art. 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33. (Fls. 115)

(...).

Basta, portanto, simples leitura do julgado para que os Nobres Ministros possam, desde logo, verificar que houve negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, destacando que o v. aresto reconheceu a capitalização de juros, contudo, aduz que isso não quer dizer necessariamente capitalização, mesmo sem realizar perícia." (Fls. 117)

E, ao revés, o v. acórdão lançado não conheceu do recurso, em razão da parte apelante ter se insurgido, equivocadamente, contra matéria divorciada da decisão de primeiro grau, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A submissão do contrato de mútuo às regras do Código de Defesa do Consumidor e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, aludidas nas razões de apelo, não guardam relação com a decisão de Primeiro Grau, que julgou extinto o feito, com fundamento na inadequação da via eleita.

2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023716-0 AC 1260476
APTE : WILLIAN OLIVEIRA DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008139893
RECTE : WILLIAN OLIVEIRA DE FREITAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como ao cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao anatocismo, à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso

especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028929-8 AC 1224187
APTE : WILSON GERALDO CORREIA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
PETIÇÃO : RESP 2008161657
RECTE : WILSON GERALDO CORREIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS

VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.003119-4 AC 1254358
APTE : PAULO DE OLIVEIRA REIS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008177284
RECTE : PAULO DE OLIVEIRA REIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, conheceu em parte da apelação, deixando de fazê-lo no que tange ao pedido de aplicação da teoria da imprevisão, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor, c/c repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao cerceamento de defesa e à amortização do saldo devedor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"Financiamento para aquisição de casa própria. Cerceamento de defesa. Juros. Capitalização. TR. Seguro. Precedentes da Corte.

1. Não há cerceamento de defesa quando a parte deixou escapar a oportunidade de recorrer da decisão que a indeferiu, ocorrendo a preclusão.

2. Os juros nos contratos da espécie não estão alcançados pela Lei nº 4.380/64, art. 6º, "e".

3. É possível a utilização da TR quando devidamente pactuado o índice das cadernetas de poupança, sendo o contrato, no caso, posterior à Lei nº 8.177/91.

4. No que concerne à capitalização, a decisão prevalecente nas instâncias ordinárias não a autorizou em periodicidade mensal, estando impertinente a impugnação pela via do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.

5. O tema relativo ao seguro não pode ser enfrentado porque não tratou o especial de fundamento relevante adotado pelo Tribunal para manter a força do contrato.

6. Recurso especial não conhecido. (Grifei)

(REsp 576116/RS - Processo 2003/0145324-4 - Terceira Turma - rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 05.10.2004, DJ 21.02.2005, p. 172)"

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.000252-6 AC 1306935
APTE : MARLENE MORAES DA SILVA e outros
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: RESP 2009112295

RECTE : MARLENE MORAES DA SILVA e outros

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso dos mutuários, para manter a r. sentença que, nos autos de ação objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de mútuo habitacional, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da expedição da carta de arrematação do imóvel, revelando a falta de interesse processual.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 421, 422 e 423, do Código Civil, o artigo 5º, da LICC, a Lei nº 8.078/90, a Lei nº 8.009/90, a Lei nº 8.692/93, o Decreto nº 22.626/33, os artigos 5º, caput e 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, os artigos 31 a 38, do Decreto-lei nº 70/66 e o artigo 5º, incisos XXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento de violação à Lei nº 8.078/90, à Lei nº 8.004/90, à Lei nº 8.177/91, à Lei nº 5.049/66 e à Lei 4.380/64 e ao artigo 56 do Decreto nº 2.181/97, consoante redação que passo a transcrever:

"(...).

A divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas reside na interpretação das seguintes leis federais: Lei nº 8.078/90, Lei nº 8.004/90, Lei nº 8.177/91, lei nº 5.049/66 e Lei 4.380/64, Portaria do Secretário de Direito Econômico (Ministério da Justiça) nº 3 de 15/03/01 item 5 - Lei 8078/90 artigo 51 e artigo 56 do Decreto nº 2.181/97 e as Súmulas 39 do Tribunal regional Federal da 4ª Região e 275 do STJ." (fls. 230)

E, ao revés, o v. acórdão lançado negou provimento o recurso dos mutuários, para manter a r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da expedição da carta de arrematação do imóvel, revelando a falta de interesse processual, consoante ementa que passo a transcrever:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 17/11/2004, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 28/01/2005, ou seja, posteriormente à data de expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Apelação improvida."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2005.61.04.001830-0 | AC 1409397 |
| APTE | : | ANTONIO PEREIRA DE JESUS | |
| ADV | : | ENZO SCIANNELLI | |
| ADV | : | JOSE ABILIO LOPES | |
| APDO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | RACHEL DE OLIVEIRA LOPES | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2009081432 | |
| RECTE | : | ANTONIO PEREIRA DE JESUS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique a Secretaria a ausência de intimação para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.013673-9 AC 1317334
APTE : CLEONICE DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008245827
RECTE : CLEONICE DE FREITAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como da arrematação do imóvel, julgou improcedente o pedido em face da constitucionalidade da execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64, os artigos 1º, 2º, 8º e 27, da Lei nº 8.692/93 e o artigo 46, da Lei nº 8.078/90.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Não se conhece da alegada ofensa ao artigo 5º, da Lei nº 4.380/64, aos artigos 1º, 2º, 8º e 27, da Lei nº 8.692/93 e ao artigo 46, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557

DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014696-4 AC 1181259
APTE : ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PETIÇÃO : RESP 2008224399
RECTE : ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que, nos autos da medida cautelar visando obstar a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da parte não ter ajuizado a ação principal no prazo legal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento do cerceamento de defesa, da violação ao Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 4.380/64 quanto à capitalização de juros e da Lei nº 8.177/91 quanto à incidência da taxa referencial, consoante redação que passo a transcrever:

"...foram patentemente violados, além de outros dispositivos expressamente mencionados nas Razões de Apelação, os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o art. 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33. (Fls. 164)

(...).

Basta, portanto, simples leitura do julgado para que os Nobres Ministros possam, desde logo, verificar que houve negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, destacando que o v. aresto reconheceu a capitalização de juros, contudo, aduz que isso não quer dizer necessariamente capitalização, mesmo sem realizar perícia." (Fls. 165)

E, ao revés, o v. acórdão lançado negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que, nos autos da medida cautelar visando obstar a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da parte não ter ajuizado a ação principal no prazo legal, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR.

1. Deferida parcialmente a medida liminar cautelar, devia o requerente ter ajuizado a demanda principal no prazo previsto no art. 806 do Código de Processo Civil.

2. A exigência de ajuizar-se a ação principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil tem por escopo evitar que o requerente permaneça, duradoura ou indefinidamente, fruindo de decisão que, por essência, é provisória.

3. Apelação desprovida."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.016097-3 | AC 1283032 |
| APTE | : | ISRAEL ANGELO RODRIGUES e outro | |
| ADV | : | CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO | |
| PETIÇÃO | : | REX 2008194387 | |
| RECTE | : | ISRAEL ANGELO RODRIGUES | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Fls. 402/403: Consoante sentença de fls. 229/241, os recorrentes já são beneficiários da Justiça Gratuita.

Importa destacar, ainda que, embora os recorrentes tenham demonstrado interesse na conciliação (fls. 403, 438 e 456) e os autos tenham sido remetidos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal (fls. 457), a Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou-se pela impossibilidade da designação de audiência (fls. 460).

Nesse passo, ante a impossibilidade de conciliação, os autos foram devolvidos à Vice-Presidência (fls. 461).

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual c/c pedido de revisão de prestações, saldo devedor, repetição de indébito e compensação de contrato de financiamento imobiliário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, "a" e 586, do Código de Processo Civil, além das irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensos os atos de execução do imóvel, da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 456).

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos extraordinários. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao REX 2008.199999 (fls. 419/434), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.61.00.016097-3 | AC 1283032 |
| APTE | : | ISRAEL ANGELO RODRIGUES e outro | |
| ADV | : | CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008194388 | |
| RECTE | : | ISRAEL ANGELO RODRIGUES | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Fls. 368/369: Consoante sentença de fls. 229/241, os recorrentes já são beneficiários da Justiça Gratuita.

Importa destacar, ainda que, embora os recorrentes tenham demonstrado interesse na conciliação (fls. 369, 438 e 456) e os autos tenham sido remetidos à Seção de Apoio à Conciliação deste Egrégio Tribunal (fls. 457), a Caixa Econômica Federal - CEF, manifestou-se pela impossibilidade da designação de audiência (fls. 460).

Nesse passo, ante a impossibilidade de conciliação, os autos foram devolvidos à Vice-Presidência (fls. 461).

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual c/c pedido de revisão de prestações, saldo devedor, repetição de indébito e compensação de contrato de financiamento imobiliário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 265, inciso IV, "a" e 586, do Código de Processo Civil, além das irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, devendo ser suspensos os atos de execução do imóvel, da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 456).

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a

reforma da r. decisão, ao fundamento da contrariedade aos artigos 265, inciso IV, "a" e 586, do Código de Processo Civil, além das irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição, consoante redação que passo a transcrever:

"A recorrente não foi devidamente intimada extrajudicialmente da Execução Hipotecária do imóvel, como alegam através das notificações de fls.

As referidas notificações em nenhum momento chegaram ao crivo da recorrente, onde eram remetidas ao endereço do imóvel e não eram remetidas a recorrente. (fls. 371, §§ 2º e 3º)

(...).

Acresce-se a tudo isto a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que são decorrência lógica, como visto, do devido processo legal. (fls. 374, § 2º)

(...).

Se foram revogados pela Constituição vigente os dispositivos do Decreto-lei 70/65 e da Lei 5.741/71, referentes à execução extrajudicial, há que se concluir que não há mais fundamentação legal para a execução em apreço, como anteriormente ressaltado. (fls. 375, 3º)

E, ao revés, o v. acórdão lançado rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, em razão da não realização da produção da prova pericial, afastou a ilegalidade do sistema SACRE e a capitalização de juros, entendeu pela regularidade da amortização da dívida, da taxa de risco de crédito e de administração e da taxa referencial, bem como pela inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consoante ementa que passo a transcrever:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DA EXORDIAL E DA SENTENÇA

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou, conquanto de fato, que não exija produção de prova técnica ou oral, é lícito ao juiz julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, os autores não comprovaram as irregularidades apontadas. Ao revés, tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo de sua execução.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.
6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
7. Não se conhece de alegações que não guardem relação de pertinência com o conteúdo dos autos.

8. Apelação conhecida em parte e desprovida."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP 2008.199998 (fls. 385/400), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002102-0 AC 1169331
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2009016565
RECTE : ANA ROSA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação, é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana no período de 1992 a 2008, quando veio a aposentar-se por idade, qualificado como "comerciário", conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade predominantemente urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.015024-4 AC 1189589 0600002879 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MOTTA DE OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO
PETIÇÃO : RESP 2009028996
RECTE : AMELIA MOTTA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão conheceu de parte da apelação do INSS, dando-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso,

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural, pelo período exigido em lei, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à atividade em comum do casal, nas lides rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir prova material em relação a período posterior a 1978, quando ocorreu o óbito do cônjuge, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.015835-8 AC 1190954 0500037611 2 Vr
SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODILA GINGHINI
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2009051789
RECTE : MARIA ODILA GINGHINI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, aduzindo que houve violação aos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de comprovação do labor rural alegado pela Autora, uma vez comprovada sua inscrição no RGPS, qualificada como "autônoma / desempregada", tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias, no período entre 1995 a 1996, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Inforações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação do labor rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana, pela Autora.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 268/298 (Prot. 2009.090990-RESP/UVIP, 15/05/2009, 14:43 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decism, restando configurada a preclusão consumativa à vista

do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 198/230 (Prot. 2009.051789-RESP/UTU9, 23/03/2009, 12:02 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029877-6 AC 1209710 0400018346 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : SANTINA MARIA DE LIMA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009023737
RECTE : SANTINA MARIA DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou seguimento ao apelo da Autora e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega violação aos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação, é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural, haja vista que o documento acostado aos autos com o objetivo de comprovar a ligação da autora com o suposto companheiro não foi aceito, pois emitido em data muito próxima ao ajuizamento da presente ação. Assim, o acórdão decidiu pela impossibilidade da extensão à Autora, da qualificação rural em nome deste, comprovada através dos documentos acostados aos autos. Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente e insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000843-2 AC 1299992
APTE : HELENA DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PETIÇÃO : RESP 2008256073
RECTE : HELENA DE CASTRO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a r. decisão que negou seguimento à apelação, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa à Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e dos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ

13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, em razão da não realização da perícia, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, na medida em que o v. acórdão apoiou-se em análise do material fático-probatório. Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação:

"(...).

Afasto, ainda, a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa." (fls. 297)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional; e
- b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE

DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.

(...)

III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.

Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.

(...)

8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Por fim, quanto ao anatocismo, à amortização do saldo devedor e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2007.61.00.007442-8 | AC 1275250 |
| APTE | : | SERGIO REIS PEREIRA DA SILVA e outro | |
| ADV | : | JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | SILVIO TRAVAGLI | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008166963 | |
| RECTE | : | SERGIO REIS PEREIRA DA SILVA | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou aos mutuários multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece do alegado cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor, ao anatocismo, à taxa referencial e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.27.002776-9 ApelReex 1400213
APTE : DEMERVAL LAUDELINO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2009064997
RECTE : DEMERVAL LAUDELINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.27.002776-9 ApelReex 1400213
APTE : DEMERVAL LAUDELINO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2009065002
RECTE : DEMERVAL LAUDELINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.025354-2 AC 1313618

APTE : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA VIASUL
ADV : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROC : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PETIÇÃO : RESP 2009015465
RECTE : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA VIASUL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 841/848.

Decido.

Verificado o atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que, ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional em relação ao qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, obstada resta sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de

04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Por derradeiro, deve-se acrescentar que o v. acórdão recorrido encontra-se lastreado em matéria eminentemente constitucional, especialmente a necessidade de realização de licitação para concessão de linhas de transporte rodoviário interestadual, a qual somente pode ser apreciada pelo Excelso Pretório, fugindo ao espectro de cabimento do recurso especial.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.041424-0 AC 1342852 0700029785 1 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : VALDIRO MARIANO DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009037065
RECTE : VALDIRO MARIANO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou seguimento à apelação do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 11, VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, e a dispositivos constitucionais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação do labor rural exercido pelo Autor, pelo período de tempo exigido em lei, uma vez comprovado que exercera atividade urbana com vínculo empregatício, no período de 1984 a 2004, de forma descontínua. A prova testemunhal foi considerada inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação do labor rural, pelo período exigido em lei, ante a insuficiência do conjunto probatório, inclusive depoimento das testemunhas, bem como a comprovada existência de vínculos empregatícios urbanos, em nome do Autor.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO

BLOCO 147.928

PROC. : 93.03.047973-4 AC 112525
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : DORIVAL SANCHES AGUDO
ADV : LECIO DE FREITAS BUENO PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008267046
RECTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de servidão administrativa convertida em ação de desapropriação, que manteve a verba honorária do patrono da ora recorrida no patamar fixado em sentença.

Assim, destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado e negado vigência ao referido art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como aos arts. 128, 165, 458 e 460, todos do Código de Processo Civil, estes pelo fato de ter ocorrido julgamento extra petita, consubstanciado na conversão da ação para constituição de simples servidão administrativa em expropriatória.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 165/173.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS.

(...)

8. A MP nº 1997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o nº 2183-56, de 24.08.01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que não se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data anterior à medida provisória.

(...)

(REsp 878855 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2006/0126510-8, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 12/06/2007, DJ 29.06.2007 p. 557)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REAPRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 1.997-37/2000.

(...)

5. As disposições da MP n.1.997-37/2000, que alterou a redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, disciplinando a forma de fixação dos honorários advocatícios em desapropriação e estabelecendo os percentuais de 0,5% e 5% (meio por cento e cinco por cento) como limites para sua fixação, não se aplicam às sentenças prolatadas antes de sua vigência.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(REsp 572911 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0141684-5, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 07.05.2007 p. 301)

No que concerne aos preceitos legais constantes do Código de Processo Civil que se alega, nas razões de recurso especial, tenham sido violados, tem-se que tal ordem de argumentação também não se faz idônea a permitir a admissão do presente recurso.

É que a verificação da infringência aos artigos citados esbarra no reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido houve por bem em manter a conversão de ação de simples constituição de servidão administrativa em plena demanda expropriatória diante do substrato fático dos autos, onde se demonstrou a integral inutilização do direito de propriedade. Este conjunto probatório, porém, não pode ser revisto em sede de recurso especial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.045368-0 AC 182256
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outro
APDO : JOSE AVELINO RIBAS D AVILA espolio
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008197266
RECTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de servidão administrativa convertida em ação de desapropriação, que manteve a verba honorária do patrono da ora recorrida no patamar fixado em sentença.

Assim, destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado e negado vigência ao referido art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como aos arts. 128, 165, 458 e 460, todos do Código de Processo Civil, estes pelo fato de ter ocorrido julgamento extra petita, consubstanciado na conversão da ação para constituição de simples servidão administrativa em expropriatória.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 238.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS.

(...)

8. A MP nº 1997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o nº 2183-56, de 24.08.01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que não se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data anterior à medida provisória.

(...)

(REsp 878855 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2006/0126510-8, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 12/06/2007, DJ 29.06.2007 p. 557)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REAPRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 1.997-37/2000.

(...)

5. As disposições da MP n.1.997-37/2000, que alterou a redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, disciplinando a forma de fixação dos honorários advocatícios em desapropriação e estabelecendo os percentuais de 0,5% e 5% (meio por cento e cinco por cento) como limites para sua fixação, não se aplicam às sentenças prolatadas antes de sua vigência.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(REsp 572911 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0141684-5, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 07.05.2007 p. 301)

No que concerne aos preceitos legais constantes do Código de Processo Civil que se alega, nas razões de recurso especial, tenham sido violados, tem-se que tal ordem de argumentação também não se faz idônea a permitir a admissão do presente recurso.

É que a verificação da infringência aos artigos citados esbarra no reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido houve por bem em manter a conversão de ação de simples constituição de servidão administrativa em plena demanda expropriatória diante do substrato fático dos autos, onde se demonstrou a integral inutilização do direito de propriedade. Este conjunto probatório, porém, não pode ser revisto em sede de recurso especial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008772-0 AC 1318278
APTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PETIÇÃO : RESP 2008240438
RECTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º, 6º, alíneas "c" e "e" e 9º, § 4º, da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXVI e LV e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 5º, § 4º, 6º, alínea "e" e 9º, § 4º, da Lei nº 4.380/64, ao artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, à Lei nº 8.177/91, bem como da possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor, ao anatocismo e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.002829-7 AI 227418
AGRTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2006080373
RECTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de medida cautelar visando suspender o leilão extrajudicial e obter autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas no valor que o mutuário entendeu devido, bem como a incorporação das vencidas ao saldo devedor, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contrariou os artigos 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil e os artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e as irregularidades em seu procedimento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o

preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que, o presente agravo de instrumento está apensado aos autos da Medida Cautelar de nº 2005.61.00.000042-4, ao qual foi proferido acórdão não conhecendo da apelação, em razão das razões recursais estarem inteiramente dissociadas da matéria decidida nos autos e não rebaaterem especificamente os fundamentos da sentença (fls. 157/158).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com o julgamento do v. acórdão proferido nos autos da medida cautelar, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000042-4 AC 1318279
APTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
PETIÇÃO : REX 2008240437
RECTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos da medida cautelar visando suspender o leilão extrajudicial, não conheceu da apelação, em função das razões recursais estarem inteiramente dissociadas da matéria decidida nos autos e não rebaaterem especificamente os fundamentos da sentença.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e as irregularidades em seu procedimento, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento de violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e as irregularidades em seu procedimento, consoante redação que passo a transcrever:

"O Acórdão oriundo da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região/SP está a merecer reforma, uma vez que contrariou do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988,...(fls. 162)

(...).

DO PEDIDO

Posto isto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário para o justo fim de ser reformado o V. Acórdão, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos artigos 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70 de 21.11.66, dando vigência, portanto, ao o artigo 5º, incisos XXX, LIV e LV da Constituição Federal de 1988,...(fls. 170)

E, ao revés, o v. acórdão lançado não conheceu da apelação, em função das razões recursais estarem inteiramente dissociadas da matéria decidida nos autos e não rebaterem especificamente os fundamentos da sentença, consoante ementa que passo a transcrever:

"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE.

1. Não se conhece de apelação cujas razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria que restou decidida nos autos e não rebatem especificamente os fundamentos da sentença.

2. Apelação não conhecida."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.005521-0 AC 1334799
APTE : JOAO FERREIRA LIMA FILHO e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO : RESP 2009114279
RECTE : JOAO FERREIRA LIMA FILHO e outro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos de medida cautelar visando suspender os leilões extrajudiciais do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, negou provimento ao recurso dos mutuários e, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, c/c artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, condenou-os ao pagamento de multa de

1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizarem a Caixa Econômica Federal - CEF em 1% (um por cento) também sobre o valor da causa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 29, 31 a 38, do Decreto-lei nº 70/66 e o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Observo que, a presente medida cautelar está apensada aos autos da Ação Ordinária de nº 2006.61.03.001050-3, à qual foi proferido acórdão negando provimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional (fls. 337/352), com trânsito em julgado certificado a fls. 355.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com o julgamento do v. acórdão proferido nos autos principais e o trânsito em julgado, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Constata-se que, em relação ao r. acórdão, a parte autora interpôs dois recursos especiais. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao RESP 2009.114280 (fls. 208/232), já que a recorrente exerceu seu direito quando da interposição do primeiro recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004685-0 ApelReex 1086414 0500040607 4 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMENIA BERALDO DE PAIVA
ADV : MASSAKO RUGGIERO
PETIÇÃO : RESP 2009039103

RECTE : ISMENIA BERALDO DE PAIVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou seguimento à remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 123, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do pai da Autora, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado sua inscrição no RGPS, desde 1990, qualificado como "empresário", conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente e inapta à comprovação do alegado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 123, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do genitor, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que este exercera atividade predominantemente urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2006.03.99.027171-7 | AC 1131954 |
| APTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | ELIANE MENDONCA CRIVELINI | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| APDO | : | ANESIA CIRINO MARQUES | |
| ADV | : | ELIANE REGINA MARTINS FERRARI | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2009035654 | |
| RECTE | : | ANESIA CIRINO MARQUES | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, aduzindo que houve violação ao artigo 131 do Código de Processo Civil, e a princípios constitucionais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de comprovação do labor rural alegado pela Autora, uma vez comprovado que exercera atividade urbana de 1975 a 1977, tendo efetuado inscrição no RGPS, como contribuinte autônomo, qualificada como "cozinheira", a partir de 1989, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação do labor rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana, pela Autora.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 131 do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044311-5 AC 1158070 0400021220 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA BENEDITA PAES ANSELMO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009030398
RECTE : MARIA BENEDITA PAES ANSELMO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo legal, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, negando seguimento à apelação da Autora, julgando-a prejudicada, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, a partir de 1976, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, ressaltando-se a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 26, III, 39, 48, e 143, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade predominantemente urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000040-4 AC 1182772
APTE : IVAN DO CARMO LEITE
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008199071
RECTE : IVAN DO CARMO LEITE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos da medida cautelar visando obstar a execução extrajudicial e a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, não conheceu da apelação, em razão da introdução de fundamento novo, estranho à causa de pedir deduzida na petição inicial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma da r. decisão, ao fundamento do cerceamento de defesa, da violação ao Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 4.380/64 quanto à capitalização de juros e da Lei nº 8.177/91 quanto à incidência da taxa referencial, consoante redação que passo a transcrever:

"...foram patentemente violados, além de outros dispositivos expressamente mencionados nas Razões de Apelação, os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o art. 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33. (Fls. 173)

(...).

Basta, portanto, simples leitura do julgado para que os Nobres Ministros possam, desde logo, verificar que houve negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº 4.380/64, que criou o Sistema Financeiro de Habitação, destacando que o v. aresto reconheceu a capitalização de juros, contudo, aduz que isso não quer dizer necessariamente capitalização, mesmo sem realizar perícia." (Fls. 174)

E, ao revés, o v. acórdão lançado não conheceu da apelação, em razão da introdução de fundamento novo, estranho à causa de pedir deduzida na petição inicial, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamento novo, estranho à causa de pedir deduzida na petição inicial.

2. Apelação não conhecida."

Assim, não há correlação lógica entre a fundamentação constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049818-2 AC 1261977 0600053584 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : ANESIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009039083
RECTE : ANESIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente que o decisum contraria os artigos 194, inciso I, 5º, LV, 7º, XXIV, 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049818-2 AC 1261977 0600053584 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : ANESIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009039084
RECTE : ANESIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência aos artigos 48, § 1º, 102, § 1º, e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 13, §§ 5º e 6º, 51, 180, § 1º, e 182, do Decreto nº 3.048/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, no período de 1987 a 1997, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91, no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima mencionados, e também por não existir prova material ou testemunhal consideradas aptas à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 48, § 1º, 102, § 1º, e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 13, §§ 5º e 6º, 51, 180, § 1º, e 182, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado a existência de vínculos urbanos em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

| | | | |
|---------|---|--|------------|
| PROC. | : | 2007.61.00.024775-0 | AC 1298806 |
| APTE | : | PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro | |
| ADV | : | JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO | |
| APDO | : | Caixa Economica Federal - CEF | |
| ADV | : | MARIA GISELA SOARES ARANHA | |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008239755 | |
| RECTE | : | PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS | |
| ENDER | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA | |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou as preliminares de nulidade de sentença e de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de mútuo habitacional, julgou improcedente o pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, os artigos 6º, inciso V e 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90 e a Súmula 596 c/c o Decreto nº 22.626/96.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi

objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à amortização do saldo devedor, ao anatocismo e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Com relação à forma de amortização da dívida, carece de razão o recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Marques e Outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 620 do Código de Processo Civil; aos artigos 30, § 2º, 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/1966; todos os dispositivos da Lei n. 4.380/1964 e Decreto n. 2.164; 6º, VIII, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e dissídio jurisprudencial.

O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. 342):

"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DO SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - CONTRATO APÓS 02/91. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Não se conhece da parte do recurso que trata da nulidade da adjudicação, quando há decisão interlocutória determinando a suspensão do leilão.

2 - Quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.

3 - Conquanto se admita, nas ações do SFH, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.

4 - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

5 - Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo.

6 - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

7 - As prestações pagas a maior, que constituem mera antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devem ser imputadas nas prestações vencidas e vincendas, não tendo direito à devolução, no caso.

8 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

9 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

10 - Considera-se feita a intimação por carta emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos, quando o mutuário recusa-se a aceitá-la e assiná-la, conforme certidão oficial."

Sem razão os agravantes.

(...).

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato ora em análise, verifica-se que "... não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor."

Nesse aspecto, aplica-se, também, a Súmula n. 5 desta Corte.

(...).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 1024519-PR (2008/0045648-0) - Decisão Monocrática, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 05.09.2008, DJ 07.10.2008.)"

Por fim, com relação à alegada violação ao artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.039346-7 AC 1338603 0700020486 1 Vr
PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE CAMPOS
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009056021
RECTE : IRACEMA DE CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei, uma vez comprovado que a Autora exercera atividade urbana no período de 1995 a 2002, de forma descontínua, conforme registros constantes em sua CTPS, restando não comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação da condição de trabalhadora rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana pela Autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 147999

PROC. : 2004.61.11.003009-1 AC 1032584
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA FRANCISCA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2009042269
RECTE : LAURITA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 11, VII, 48, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, 332 do Código de Processo Civil, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Verifica-se que o recurso é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial em relação ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transcrito na peça recursal, segundo o qual a notícia de que a autora ostentou trabalho urbano, por si só, não prejudica a percepção do benefício, de vez que inexistem evidência de que os ganhos com tal atividade suplantassem a renda advinda dos frutos da terra.

Portanto, tendo a decisão recorrida reformado a sentença de procedência, negando a concessão do benefício pleiteado, ao fundamento de que a inscrição da Autora no RGPS, e o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo, descaracterizaria a condição de trabalhadora rural, comprovada nos autos, não há como negar a existência de dissidência entre o entendimento jurisprudencial emanado desta Egrégia Corte e o entendimento oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em relação ao aspecto acima mencionado, ainda que o Colendo Tribunal Superior já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Ademais, o presente recurso fundamenta-se também na existência de divergência jurisprudencial em relação ao entendimento da Colenda Corte Superior, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.002281-0 AC 1224312
APTE : APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA BRAGA FURLAN
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009047153
RECTE : APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA BRAGA FURLAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência apresentada com o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação como início de prova material, de comprovação do exercício de atividade rural através de assentamentos em nome de outros familiares do autor, inclusive dos pais, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV - Agravo interno desprovido.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005071-7 AC 1175265 0500011993 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVONE MOTOCHECK
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
PETIÇÃO : RESP 2009030200
RECTE : MARIA IVONE MOTOCHECK
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve e apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda que houve violação ao disposto nos artigos 11, VII, 143, 102, § 1º, da Lei 8.213/91, e artigo 3º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O presente recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o recebimento de proventos relativos a aposentadoria por exercício de labor urbano, pelo cônjuge, não impede o reconhecimento do labor agrícola exercido individualmente pela Autora, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."

2. Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

3. Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 675892/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 03.02.2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.03.2005 p. 338)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também no sentido de que a extensão da propriedade rural não pode, por si só, constituir-se em óbice para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas aos membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 529460/PR - 2003/0072834-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/06/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 266)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valorização das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.030318-8 AC 1210124 0700000438 1 Vr
SOCORRO/SP
APTE : CLARISSE DORTA DE FARIA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009036760
RECTE : CLARISSE DORTA DE FARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de agravo regimental, a qual confirmou decisão monocrática anteriormente prolatada, em sede de apelação, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nos autos de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade rural.

A referida decisão negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, aduzindo que houve violação aos artigos 11, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Órgão Julgador: Sexta Turma, data do Julgamento: 25/06/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 24/05/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.022566-3 AI 338694
AGRTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2009014371
RECTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face de decisão que determinou a prestação de contas pelo patrono da parte autora, com relação aos valores devidos ao exequente, bem como aos honorários periciais.

A recorrente interpôs Agravo Regimental, por meio do qual argumentou acerca da nulidade do despacho agravado, face a falta de legitimidade do juízo para exigência de prestação de contas ao advogado, quando não requerida expressamente pelo cliente. Apresentou como fundamento o disposto nos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil; além do artigo 34, inciso XXXI do Estatuto da Advocacia. Foi negado provimento ao recurso, sob o fundamento de que, tendo o agravo de instrumento, sido interposto em nome da autora, da decisão agravada não resulta qualquer prejuízo à agravante, sendo incabível o pedido de reforma, porque ilegítima a agravante.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a v. decisão negou vigência ao disposto nos artigos 25 e 26, ambos da Lei nº 8.906/94 e artigos 914 e 915, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que apenas a parte autora é parte legítima para requerer a prestação de contas. Nesta mesma oportunidade afirmou que há divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A questão acerca da legitimidade para requerer a prestação de contas pelo advogado, em virtude de mandado e nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Lei nº 8.906/94, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO: 15092009

PROC. : 2000.61.82.052480-4 AC 1331833
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009109326

RECTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 57/58. Vistos.

Trata-se de manifestação do INMETRO, representado pela Advocacia Geral da União, informando ter havido equívoco no mandado de intimação, que induziu a erro na interposição do Recurso Especial que se referia a este feito.

Intime-se a parte a esclarecer o equívoco da intimação, inclusive com a apresentação daquele mandado e cópia da ementa que alega ter recebido, a fim de permitir a apreciação da tempestividade do recurso excepcional, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.006266-0 AMS 270367
APTE : BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C

LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : PET 2009000342 - PROT INTEGRADO
RECTE : BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 224.

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência ofertado por BIOTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM BIOTECNOLOGIA S/C LTDA.

De pronto, observa-se que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Restaria, como alternativa ao desate da quaestio, a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação ou a sobrevinda de manifestação expressa da autora de que não tornará operativo o julgado, seguida de desistência do recurso extraordinário fls. 212/222, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Com efeito, o inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil agasalha a hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda ação, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito oposta ao direito do autor, equivalente à sua improcedência, gerando eficácia de coisa julgada material.

Esclareça, pois, a recorrida, no prazo de cinco (05) dias, o teor da prefalada petição.

No silêncio, prossiga-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP. 951 - BLOCO 147972

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a

regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.
PROC. : 1999.03.99.020732-2 AC ORI:9702079497/SP REG:23.05.1999
APTE : JORGE FERNANDES LOPES
ADV : EUDES SIZENANDO REIS
ADV : JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE Nº142978/2009, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 1999.61.03.001477-0 AC REG:28.06.2007
APDO : PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADV : CELIA MARIA DE SANT'ANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA CELIA MARIA DE SANT'ANNA, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE Nº136109/2009, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2002.61.00.025388-0 AC REG:10.11.2004
APTE : TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY
ADV : CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS MELISSA SERIAMA POKORNY E CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON, SUBSCRITORES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº126715/2009, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2002.61.14.005351-5 AMS REG:05.11.2003
APDO : F E C SOLUCOES COMERCIAIS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA MELISSA SERIAMA POKORNY, SUBSCRITORA DAS CONTRARRAZÕES DE Nº147097/2009, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2006.61.04.004275-6 APELREE REG:10.03.2008
APDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
ADV : ABILIO SCARAMUZZA NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO ABILIO SCARAMUZZA NETO, SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DE Nº146449/2009, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.61.00.006270-0 AC REG:19.03.2008
APTE : DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE Nº165868/2009, DEVERÁ ASSINÁ-LA.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.03.00.013399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CORREGEDOR REGIONAL - JF 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2009

118/737

REQUERENTE : CORREGEDOR REGIONAL DA 3ª REGIÃO

REQUERIDO : ALEXANDRE CASSETARI e outros
: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
: JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
: FERNANDO MARCELO MENDES
: MARCIO FERRO CATAPANI

ADVOGADO : PIERPAOLO BOTTINI
: IGOR TAMASAUSKAS

Nº ORIG. : 2008.03.00.015482-6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a proposta de abertura do processo administrativo disciplinar contra os magistrados e determinar o seu arquivamento, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKI (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI E BAPTISTA PEREIRA.

Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator), que a acolhia.

Declarou impedimento a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO.

Fará declaração de voto o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum).

Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES E MAIRAN MAIA.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2007.03.00.086753-0 AR 5580
ORIG. : 200503990164830 SAO PAULO/SP 0400000560 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : JOAO DAHER NETO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito.

- Art. 485, V, CPC: somente ofensa literal a dispositivo de lei pressupõe sua ocorrência, ou, ainda, decisão inteiramente contrária ao que prescreve.

- Art. 485, IX, CPC: há quatro circunstâncias que devem concorrer para a rescindibilidade do julgado com base neste dispositivo: a) que a decisão nele seja fundada [no erro]; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, vedada a produção de quaisquer outras provas; c) que não tenha havido controvérsia acerca do fato, d) tampouco pronunciamento judicial (§ 2º).

- O decisório, do qual se deseja a rescisão, em momento algum esbarrou nos ditames quer do inc. V quer do inc. IX do art. 485 do CPC.

- Foram apreciados todos elementos de prova então produzidos na ação original, por meio dos quais pretendia a parte requerente demonstrar a labuta.

- Por força da precariedade do conjunto probatório a instruir o feito, houve-se por bem reformar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

- Sem condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Parte autora beneficiária de justiça gratuita.

- Pedido rescisório improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009. (data do julgamento)

| | | | |
|---------|---|--|--------------|
| PROC. | : | 2008.03.00.025367-1 | AR 6301 |
| ORIG. | : | 200303990272216 | SAO PAULO/SP |
| AUTOR | : | ALZIRA SOUZA DA CRUZ | |
| ADV | : | JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA | |
| RÉU | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | |
| ADV | : | JOEL GIAROLA | |
| ADV | : | HERMES ARRAIS ALENCAR | |
| RELATOR | : | DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO | |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ADIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito.

- Art. 485, V, CPC: somente ofensa literal a dispositivo de lei pressupõe sua ocorrência, ou, ainda, decisão inteiramente contrária ao que prescreve.

- O decisório, do qual se deseja a rescisão, em momento algum esbarrou nos ditames do inc. V do art. 485 do CPC.

- Foram apreciados todos elementos de prova então produzidos na ação original, por meio dos quais pretendia a parte requerente demonstrar a labuta.
- Por força da precariedade do conjunto probatório a instruir o feito, houve-se por bem manter a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.
- Sem condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Parte autora beneficiária de gratuidade de justiça.
- Pedido rescisório improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.103991-3 AC 545919
ORIG. : 9700000135 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE. : SANDALIAS LEGITIMA LTDA
ADV : DIONISIO SANCHES CAVALLARO
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO/DECISÃO FLS. 131/135.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal interposto por TATAU TSUJI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA, julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: TATAU TSUJI pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Verifico que a matéria é meramente de direito, portanto descabe a dilação probatória em relação aos juros e correção monetária, já que consta do título executivo o embasamento legal para realização do cálculo.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o contribuinte teve a oportunidade de arguir todas as alegações com vistas a desconstituir a certidão de dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA

DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida à exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrida em junho de 1994, é de se ter por afastada à ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CÍVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Por fim, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

CONFISSÃO DE DÉBITO

Com efeito, há confissão do débito comprovada nos autos, em relação ao crédito ora executado, às fls 25.

Assim, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la, o que não foi comprovado nos autos.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

" IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITAS EM PARTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS E MATERIAIS LIGADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. CDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. A embargante foi autuada, em 12/06/1.990, e intimada na mesma data, para proceder ao pagamento de IPI, cujo auto foi assinado pelo preposto/advogado da embargante. Em 06/08/1.990, a embargante requereu o parcelamento do referido imposto, em 60 (sessenta) parcelas, cujo pedido vem assinado pelo seu representante legal, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa.

2. Em se tratando de débito confessado espontaneamente pelo contribuinte, mediante pedido de parcelamento fiscal, não há necessidade de realização de procedimento administrativo prévio à inscrição. Sobrevindo inadimplemento do acordo então formalizado, a Fazenda está autorizada a proceder à inscrição imediata do valor parcelado, como dívida ativa, e assim executá-lo.

(...)

Ademais, há confissão espontânea nos autos, de modo que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, ao contrário, todas as provas são absolutamente desfavoráveis à embargante.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a verba honorária, rejeitadas as demais preliminares.

(TR - 3ª Região - AC 94030761725, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Data da decisão: 16/02/2005, DJU de 11/03/2005, P. 366)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Por derradeiro, como bem restou consignado na r. sentença inexistente o alegado excesso de execução, conforme se depreende do procedimento administrativo acostado aos autos, que demonstra que a parcela paga por ocasião do parcelamento foi devidamente abatida do cálculo, sendo que as demais guias de pagamento não dizem respeito ao débito em questão.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.82.021169-7 AC 864496
ORIG. : 7F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA e outros
ADV : REINALDO PISCOPO
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI e outro
ADV : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 573/573 VERSO

DESPACHO

A advogada subscritora da peça de f. 511 não tem poderes nestes autos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que se vê do mandato de f. 50, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil.

Ademais, necessária se faz a manifestação dos demais autores, se têm interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a renúncia de f. 511 veio exclusivamente em nome da pessoa jurídica qualificada na inicial dos presentes embargos do devedor.

Destarte, intimem-se os apelantes para que, caso tenham interesse na homologação do pedido de f. 511, juntem aos autos pedido expresso nesse sentido (quanto aos embargantes AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI e MAURIZIO BILLI) e, ainda, procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em nome de todos eles, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

F. 542-549 - A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito. Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a notificação de renúncia encartada à f. 544-549, haja vista que endereçado e entregue a pessoas distintas das dos mandantes, cujo nome e assinatura não são, ademais, identificáveis. Assim, intimem-se os advogados que pretendem renunciar a cumprirem as exigências legais supra descritas, comprovando ciência expressa dos mandantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

F. 523-525, f. 533, f. 560-561 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.14.001346-7 AC 909304
APTE : ABELARDO TEIXEIRA BORGES e outro
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 435/438

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Abelardo Teixeira Borges e Indústria e Comércio Rodrigues e Borges Ltda., inconformados com a sentença que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de inexistência de relação jurídica de depósito judicial e exoneração de encargo de depositário judicial de bens, cumulada com composição em perdas e danos ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na peça exordial, os autores afirmam que, em processo de execução fiscal promovida pela autarquia previdenciária, o apelante Abelardo Teixeira Borges firmou o termo de depósito dos bens penhorados; mas ditos bens foram removidos por força de decisão tomada em processo de despejo por falta de pagamento, feito instaurado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Assim, entendem os autores que não pode subsistir o encargo de depositário, pois, com a remoção judicial dos bens, desaparece a responsabilidade pela respectiva guarda e conservação.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu a petição inicial, com fulcro no inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil, entendendo que os autores carecem de interesse processual. Segundo Sua Excelência, o pleito poderia ser formulado nos próprios autos da execução, sem a necessidade de ajuizamento de ação própria.

Contra essa sentença insurgem-se os apelantes, aduzindo que estão presentes, sim, as condições da ação, inclusive o interesse de agir, merecendo reforma a sentença de primeira instância.

A sentença foi mantida pelo juízo a quo e os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Afirmam os apelantes que "o meio processual eleito aponta um resultado capaz de satisfazer a necessidade dos apelantes, ou seja, possui utilidade e efetividade jurídica" (f. 405); que "é a única medida que resta aos apelantes, porque as outras já foram utilizadas, sem propiciar resultados efetivos ante a necessidade de dilação probatória, comum somente ao procedimento ordinário (cf. acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus outrora intentado por outro causídico então oficiante - ver cópias já carreadas), inclusive também, a solução indicada pela r. sentença de fls. 390, cf. consta destes autos"; e que "não há no campo extraprocessual outro meio capaz de satisfazer a necessidade concreta dos apelantes" (f. 405).

Com a devida vênia, não merece qualquer reparo a r. sentença de primeiro grau.

Deveras, a desconstituição do depósito judicial e do encargo não depende, de forma alguma, de ação própria. Trata-se de pleito que tem lugar nos autos da execução, feito em que se firmou o termo de depósito.

O ajuizamento, pois, de demanda própria é absolutamente despiciendo e inadequado, circunstâncias que revelam nitidamente a carência de ação por falta de interesse processual.

Note-se, por oportuno, que este Tribunal, no julgamento do habeas corpus referido pelos apelantes, não afirmou que o caso exigia "ação própria". O que se asseverou, isso sim, é que a via do habeas corpus, estreita que é, não se mostrava viável à solução da controvérsia (f. 349-350).

A via adequada é, repita-se, a formulação de pedido de desoneração do encargo de depositário nos próprios autos da execução fiscal, cabendo, inclusive, recurso de agravo da decisão que resolver tal questão incidente.

Na execução fiscal e, eventualmente, no recurso de agravo, mostra-se perfeitamente possível o exame das alegações formuladas pelos apelantes, inclusive a de que os bens penhorados foram removidos por força de decisão judicial proferida em outro processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se os apelantes.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2005

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.26.000415-2 AC 1265987
ORIG. : 3 Vr. SANTO ANDRE/SP
APTE. : MARIA REGINA GOMES
ADV : SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
ADV : ANTONIO RENAN ARRAIS
APDO. : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO/DECISÃO FLS. 186/188.

(PUBLICAÇÃO P/ A PARTE APELANTE)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA REGINA GOMES´ em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial levado a efeito, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: MARIA REGINA GOMES requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Com efeito, no que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ademais, o imóvel, objeto da lide, foi arrematado em 08/03/2004 e, compulsando os autos verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, assim como ao agravo retido, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022225-0 AI 338469
ORIG. : 200361000089980 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : RODOVIARIO MICHELON LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 122/127

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inconformada com decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo, SP, nos autos da ação de execução n.º 2003.61.00.008998-0, ajuizada em face de Rodoviário Michelin Ltda.

O recurso foi interposto em face de decisão que determinou a constatação e a avaliação de bem ofertado pela executada, em substituição ao anteriormente penhorado.

Alega a agravante que a referida decisão deve ser desconstituída porquanto não houve concordância de sua parte acerca da substituição do bem - o qual ela teria interesse em adjudicar -, devendo prevalecer, portanto, o provimento jurisdicional que determinou a intimação do depositário para apresentar o bem penhorado ou o equivalente em dinheiro, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.

Em 26 de fevereiro de 2009, o e. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos deu provimento ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau, decretar a prisão civil do depositário infiel.

Feito o breve relatório, decido.

A Constituição Federal vigente, no § 3º de seu art. 5º, autorizou venha tratado internacional, aprovado pela qualificada maioria ali inserta, a desfrutar da mesma estatura que as normas constitucionais.

Contudo, ao se invocar, como revogador da previsão prisional contemplada pelo inciso LXVII, do art. 5º, Lei Maior, o Pacto de São José da Costa Rica, de fato a veicular tema de direitos humanos, porém sem notícia de sua introdução no ordenamento brasileiro sob o quorum específico ao mister de mesma estatura que as demais constitucionais normas, veemente que a não se dotar da força sublimadora, que se lhe tem desejado emprestar, item 7 de seu art. 7º.

Todavia, por substancial maioria a Suprema Corte Brasileira atribuiu a força revogadora à dita avença internacional, nos termos dos v. julgados infra:

"Prisão Civil e Depositário Infiel - 3.

Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação

constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. (STF-HC 87.585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 03.12.2008)

Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 8

Na linha do entendimento acima fixado, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.") - v. Informativos 304, 449 e 498. Vencidos os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches, que davam provimento ao recurso.

(STF - RE 349.703/RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 03.12.2008).

Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 9

Seguindo a mesma orientação firmada nos casos supra relatados, o Tribunal negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia também a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia - v. Informativos 449, 450 e 498. (STF - RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 03.12.2008).

Prisão de Depositário Judicial Infiel e Revogação da Súmula 619 do STF

Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF ("A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito"). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público. (STF - HC 92.566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 03.12.2008.)" (grifei)

(Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 531, de 1º a 05 de dezembro de 2008).

A Excelsa Corte, inclusive, reconheceu Repercussão Geral da questão:

"RECURSO. Extraordinário. Prisão Civil. Inadmissibilidade reconhecida pelo acórdão impugnado. Depositário infiel. Questão da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que prevêem a prisão. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade das normas que dispõem sobre a prisão civil de depositário infiel." (grifei)

(STF - RE 562.051/MT, Relator Min. Cezar Peluso, DJ 12.09.08, p.983).

"Habeas Corpus.

1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão.

2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida.

3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar." (grifei)

(STF - HC 90172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17.8.07, p. 91)

"DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. O julgamento impugnado via o presente habeas corpus encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados). Esta Corte já considerou que "o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito" (HC nº 73.058/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido: HC 71.097/PR, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 29.03.1996). 3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 4. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 5. Habeas corpus concedido." (grifei)

(STF - HC 88240, Relatora:

Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 24.10.08, p. 199)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 466.343/SP, em que se discute a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Foram proferidos oito votos no sentido da inconstitucionalidade, ressalvada a prisão do sonegador de alimentos. Há, pois, maioria formada, a justificar a concessão da ordem. Ordem concedida."

(STF - HC 91950, Relator:

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 14.11.08, p. 315)

Logo, ressalvada a inicial convicção aqui exarada sobre a elementar estatura que deva portar um tratado internacional, ao propósito em foco, imperativa a adoção do v. entendimento da Excelsa Corte, a revelar, portanto, a necessidade de desconstituir, em parte, a decisão que decretou a prisão do depositário.

Ante o exposto, RECONSIDERO parcialmente a decisão de f. 100-103, da lavra do e. Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, a quem rogo vênia, e REVOGO A PRISÃO decretada ao depositário.

Entretantes, relevante ressaltar-se expressamente que a ordem ora concedida não impede o E. Juízo da origem de penhorar, se necessário, os bens do patrimônio pessoal do paciente, tantos quantos bastem para satisfazer o dever de entrega daqueles que recebeu em depósito, uma vez que a obrigação civil do depositário não foi afastada, mas apenas a possibilidade de sua prisão, como meio de execução.

Comunique-se ao e. Ministro Luís Felipe Salomão, e. Relator do habeas corpus n.º 134.588/SP, o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência o juízo a quo.

Intimem-se as partes.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE PAULO RAUL DALMOLIN, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.60.00.000664-1 EM QUE FIGURAM COMO PARTES PAULO RAUL DALMOLIN e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que PAULO RAUL DALMOLIN é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante PAULO RAUL DALMOLIN, para constituir novo advogado no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 5 de junho de 2009.

Eu, _____ (Sandro Satoshi Toyota), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Ivone Santina da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, em exercício, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE MARINALVA ALVES GOUVEA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.025165-1 EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARINALVA ALVES GOUVEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que MARINALVA ALVES GOUVEA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante MARINALVA ALVES GOUVEA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 5 de junho de 2009.

Eu, _____ (Sandro Satoshi Toyota), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Ivone Santina da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, em exercício, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR REGIMENTAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE SILVIA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CECILIA MELLO, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.11.002114-4 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SILVIA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que SILVIA DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante SILVIA DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rafael A. Montoro), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

RELATORA REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.61.14.003674-7 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a parte apelante SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA para que constitua novo advogado no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de março de 2009.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.025442-1 (PROC. ORIG. 2002.61.00.025442-1) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar

ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.61.00.028307-0 (PROC. ORIG. 2002.61.00.028307-0) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Aliete Barbosa Baccelli), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, em exercício, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E JANETE DA SILVA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.26.006317-3 (PROC. ORIG. 2005.61.26.006317-3) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA E JANETE DA SILVA(apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA e JANETE DA SILVA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA e JANETE DA SILVA, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 2006.03.00.003390-0 EM QUE FIGURAM COMO PARTES SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Medida Cautelar Inominada supra mencionada, em que SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA são requerentes consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os requerentes SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA para que regularizem sua representação processual sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 1 de abril de 2009.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS E RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS, COM PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.017558-7 (PROC. ORIG. 2006.61.00.017558-7) EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VAICEKAUSKAS(apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VICEKAUSKAS são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes MARÇALI CRISTIANE INOCENTE VAICEKAUSKAS e RONALDO JOSÉ VICEKAUSKAS, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE EDNA APARECIDA DA SILVA, COM PRAZO DE 60 (SESENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.023777-5 (PROC. ORIG. 2006.61.00.023777-5) EM QUE FIGURAM COMO PARTES EDNA APARECIDA DA SILVA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que EDNA APARECIDA DA SILVA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante EDNA APARECIDA DA SILVA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.26.000063-5 (PROC. ORIG. 2006.61.26.000063-5) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O o apelante ROGÉRIO CUSTÓDIO FERREIRA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de junho de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de outubro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 356936 2008.03.00.047262-9 199961820429268 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 369932 2009.03.00.013889-8 200461030079452 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LEILA KARINA ARAKAKI
AGRDO : FERNANDES NETO E VIEIRA DA SILVA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00003 AI 372053 2009.03.00.016573-7 9900001898 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00004 AI 375584 2009.03.00.021199-1 200461820182820 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 368074 2009.03.00.011429-8 200661820546050 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 376715 2009.03.00.022473-0 200561030019915 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARITA CLAUDIA DE SANT ANA AQUINO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00007 AI 131024 2001.03.00.014941-1 200161070010760 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outros
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00008 AI 212170 2004.03.00.041727-3 200461000175980 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ADMIR FARIA
ADV : JULIANA MIGUEL ZERBINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 369838 2009.03.00.013763-8 200461820544651 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AMS 305830 2002.61.00.024151-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADV : SIDNEY GONCALVES
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : LUIS ANDRE AUN LIMA

00011 AMS 258548 2003.61.00.021166-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REINALDO FARINA

ADV : OTTO WILLY GUBEL JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Medicina CRM
ADV : PATRICIA SIMEONATO

00012 AMS 315954 2007.61.03.007909-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA RAMIRES MASCARENHAS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00013 REOMS 311026 2008.61.04.002717-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS SDMAG
ADV : FERNANDO PIERI LEONARDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 1410022 2001.61.07.001076-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO : OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
Anotações : AGR.RET.

00015 REOMS 251550 2002.60.00.007052-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : GIULIANA OLIVEIRA LETTERIELLO incapaz
ADVG : ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES

PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA GIBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00016 REOMS 299852 2006.61.05.009856-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MARICEIA SALES CORREA
ADV : ANA PAULA DOS SANTOS MENEZES
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 927993 2003.61.00.002524-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00018 ApelRe 1297268 2005.61.04.004857-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : COPEBRAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 264745 2003.61.00.010513-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MICHEL VINAL
ADV : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00020 AMS 316430 2006.61.00.013029-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00021 AMS 314579 2004.61.00.035252-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00022 AMS 317667 2008.61.00.026269-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN
ADV : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00023 ApelRe 648999 2000.03.99.071782-1 9400348266 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 258925 1999.61.08.002463-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COM/ LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 265826 2003.61.09.005224-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00026 ApelRe 1440952 2009.03.99.026647-4 9700003755 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INFRESA IND BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 1440508 2009.03.99.026490-8 0006568742 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRODUTOS DE BELEZA EMY LTDA

00028 AC 1440400 2009.03.99.026052-6 0006805426 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DYNAMIC SYSTEMS IMPORTADORA E COML/ PROD/ DIDATICOS
LTDA

00029 AC 1440359 2000.61.82.081377-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVA E VOLANTE COM/ LTDA -ME

00030 AC 1440435 2000.61.82.081263-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCEARIA MARABA LTDA

00031 AC 1440403 2000.61.82.080496-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RELEASE SERVICOS TECNICOS EM INFORMATICA S/C LTDA

00032 AC 1440402 2000.61.82.080273-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXCEL LAB INFORMATICA LTDA

00033 AC 1440560 2003.61.13.001184-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros

00034 AC 1414088 2009.03.99.012866-1 9705057117 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

00035 AC 1415529 2009.03.99.014183-5 9000044278 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERGO S/A IND/ IMOBILIARIA e outros

00036 AC 1181764 2007.03.99.009336-4 0500000033 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00037 AC 1381664 2005.61.82.015204-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00038 AC 972454 2001.61.82.020017-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGA LIFE LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00039 AC 1445298 2009.03.99.029116-0 0800000010 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FITANEW IND/ TEXTIL LTDA -EPP
ADV : NEWTON GIMENEZ
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

00040 AC 1445910 2009.03.99.029615-6 0000000025 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AMFAP TRANSPORTADORA LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : ASSIS MUNHOZ
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE

00041 REOMS 266653 2004.61.06.003391-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 REOMS 244717 2002.61.02.008921-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : IRMAOS CAMPANELLA BEBEDOURO LTDA
ADV : CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 249156 2002.61.06.009994-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
APDO : SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 244767 2001.61.06.004660-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 1035520 2005.03.99.025590-2 9800369090 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA
ADV : SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00046 ApelRe 1124264 2004.61.26.001643-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PONTAL CENTER LTDA
ADV : ANTONIO HATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 ApelRe 1266654 1999.61.00.041084-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
ADV : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 432407 98.03.067434-0 9700000037 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO RAMON DO AMARAL
ADV : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 AI 172803 2003.03.00.005449-4 199960000012240 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CENTRO SUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00050 AI 186543 2003.03.00.050408-6 0300001302 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO IND/ E COM/
LTDA
ADV : AUGUSTO ALEIXO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00051 AI 179606 2003.03.00.028463-3 9600000494 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POLI ANGOLANA AGROPECUARIA COM/ IND/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

00052 AI 371436 2009.03.00.015672-4 0700000626 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
AGRDO : ALEXANDRE LUIZ RINALDI e outro
PARTE R : ROTA NORTE 44 AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP

00053 AC 1371671 2007.61.23.001052-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA LUCIA BONUCCI BARBOSA LIMA
ADV : JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1413026 2007.61.04.005466-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CASEMIRO RIBELA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : LEONARDO GOMES PINHEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET. PRIORIDADE

00055 AC 1446450 2008.61.00.035003-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN e outros
ADV : ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIA SOUSA MENDES

00056 AC 1399049 2007.61.12.005848-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : SERAPHIM RODRIGUES PEREZ e outro
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
Anotações : AGR.RET.

00057 AMS 315866 2008.61.10.011442-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00058 AMS 264751 2002.61.03.004790-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONSTRUTORA ADI ANA LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00059 AC 1068948 2004.61.02.002809-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDUARDO GOMES AFONSO
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00060 AMS 317360 2007.60.00.008802-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIAO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PRADEBON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 303755 2006.61.05.011787-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AYALA HINDA SHPRINZE ZAJAC
ADV : JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00062 AMS 305370 2007.61.24.000668-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADV : WILLIANS ZAINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 305358 2007.61.04.000601-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
APDO : MUNICIPIO DE ITANHAEM SP
ADV : ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 1338674 2007.61.19.001980-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIKI AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00065 AMS 308484 2007.61.00.017993-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESMALTEC S/A e filial
ADV : NELSON RANALLI

00066 AC 627578 1999.61.13.004742-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00067 AMS 309487 2008.61.26.000117-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00068 AMS 285448 2004.61.00.020129-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00069 AMS 317217 2008.61.00.005884-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00070 AMS 318397 2008.61.00.014064-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CPM BRAXIS S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00071 AC 1149984 2006.03.99.038807-4 0000000094 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EXAREL ARAMES FINOS LTDA
ADV : FLAVIO MIFANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00072 AC 1157479 2005.61.23.001110-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00073 AC 1155705 2005.61.11.001615-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 ApelRe 1388942 2004.61.82.062845-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTIL J SERRANO LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 1398410 2004.61.82.041856-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : F B BRANDAO COML/ LTDA massa falida
SINDCO : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA

00076 AC 963036 2002.61.16.000119-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADV : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00077 ApelRe 1416399 2005.61.82.060462-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS LEAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 ApelRe 1358271 2004.61.26.003766-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO POSTO ARAMACAM LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1388972 2002.61.25.002942-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00080 AC 1152886 2006.03.99.041062-6 0300000175 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00081 AI 359982 2009.03.00.000934-0 200761050146630 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADV : ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
PARTE R : CARLOS ALECIO AGOSTINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00082 AI 360588 2009.03.00.001634-3 200761050146630 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CARLOS ALECIO AGOSTINI
ADV : SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADV : BRUNO COSTA MAGALHAES (Int.Pessoal)
PARTE R : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADV : FLAVIA PALAZZI
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOAO AUGUSTO IAIA
ADV : ANA LELIA ROCHA
ASSIST : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RODRIGO SILVA GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00083 AI 363087 2009.03.00.004862-9 200761050146630 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : BRUNO COSTA MAGALHAES
PARTE R : CARLOS ALECIO AGOSTINI e outros
INTERES : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00084 AI 360414 2009.03.00.001493-0 200761050146630 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JOAO AUGUSTO IAIA
ADV : ANA LELIA ROCHA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
PARTE R : CARLOS ALECIO AGOSTINI
ADV : SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES
PARTE R : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADV : FLAVIA PALAZZI
INTERES : Uniao Federal e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00085 AI 143431 2001.03.00.035506-0 200061000214839 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00086 AI 189989 2003.03.00.061561-3 9705881790 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio e outros
REPTA : IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FSP S/A METALURGICA
ADV : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00087 AI 68110 98.03.062348-6 8800463240 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : TERUO TACAoca
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00088 ApelRe 1436883 2009.03.99.024972-5 0200000277 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MADEREIRA E TRANSPORTADORA SAO GONCALO LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1428328 2001.61.82.018223-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA
ADV : MARCIO ALMEIDA ANDRADE

00090 AC 1433293 2002.61.26.006972-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLARES TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

00091 AC 1433292 2002.61.26.006101-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCANTIL DE CARNES P M A C LTDA

00092 AC 1432594 2001.61.26.007498-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIS AM COML/ LTDA

00093 AC 1432596 2002.61.26.006802-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELBIS CONFECÇÃO E COM/ LTDA

00094 AC 1428218 2009.03.99.003259-1 9715011527 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTES MAGNUS LTDA e outros

00095 AC 1437292 2009.03.99.026036-8 9815030612 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RODOVIÁRIO ITAGUAGE LTDA e outro

00096 AC 1437440 2009.03.99.025122-7 9805301869 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

00097 AC 1437143 2009.03.99.025116-1 9805483509 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VEKTOR INFORMATICA LTDA e outro

00098 AC 1437134 2009.03.99.025113-6 9605302799 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECÇÕES CESAMIL LTDA e outros

00099 AC 1447877 2009.03.99.030707-5 0800001524 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TESTA e outros
ADV : JOAO BAPTISTA MARQUES
INTERES : TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA

00100 ApelRe 1447002 2009.03.99.030212-0 0800000842 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M ANZAI E CIA LTDA
ADV : EDSON PRATES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1428263 2001.61.82.008009-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA
ADV : EDMUNDO LEVISKY

00102 REO 1421585 2009.03.99.016569-4 0200001822 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SERVIKPEL EMBALAGENS DE FIBRA LTDA massa falida
SINDCO : OSVALDO MONTEIRO
ADV : OSVALDO MONTEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA
SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 AC 1434809 2005.61.82.044729-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00104 AC 1443280 2005.61.82.061148-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA
ADV : DANIEL SOARES ZANELATTO

00105 AMS 315532 2008.61.00.016315-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BLANCA ESTHELA MARIA CABEZAS RIOJA GOMES
ADV : CLAUDIO CORREIA BORGES
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

00106 AMS 284483 2001.61.00.031820-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TECNOPOINTER TECNOLOGIA E USINAGEM LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00107 AMS 290243 2004.61.08.010438-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FALCAO BAURU LOTERIAS LTDA e outros
ADV : FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00108 AMS 284507 2005.61.05.000164-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LOGUS ASSESSORIA CONSULTORIA TREINAMENTO E
INFORMATICA
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00109 AMS 272926 2005.61.02.000846-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00110 AMS 291991 2004.61.00.027261-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KEIKO E MAURO ASSESSORIA INFORMATICA S/C LTDA e outros
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
PARTE A : CYPRESS INFORMATICA LTDA
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AMS 282693 2004.61.14.007558-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MECRAL IND/ MECANICA LTDA
ADV : LUIS TELLES DA SILVA

00112 AMS 300238 2005.61.00.003207-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARTINEZ PACHECO E PARTNERS PRODUCAO LTDA
ADV : SANDRA PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00113 AMS 301785 2004.61.00.030724-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JET GRAPHIC LTDA -EPP
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AMS 305539 2006.61.05.001271-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JM SOLDAS ESPECIAIS COM/ E MANUTENCAO LTDA -ME
ADV : JOSE CARLOS GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 302692 2004.61.00.028097-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HANGAR ONE LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00116 AC 1311369 2007.61.20.003854-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE MATAO E REGIAO AAPMR
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00117 AC 1429820 2007.61.16.000707-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALCIDIS ALCOVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS PRIORIDADE

00118 AC 1439566 2009.61.17.000125-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GEORGETE ARRADI SOARES
ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1435922 2008.61.11.006173-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA FERREIRA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
Anotações : REC.ADES. PRIORIDADE

00120 AC 1435899 2008.61.08.003950-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : RODOLPHO VARONEZ e outro
ADV : RODOLPHO VARONEZ

00121 AC 1441244 2008.61.27.004315-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1436306 2008.61.00.033055-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ILZA DE SOUZA VIEIRA
ADV : ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

00123 AC 1435930 2009.61.17.000459-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA PRIORIDADE

00124 AC 1437061 2009.61.17.000051-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HEITOR SEBASTIAO CUCATO
ADV : JOSE LUCIANO SERINOLI
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1445261 2008.61.08.009998-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : NEIDE DE PICOLI MARTYNIK e outro
ADV : LUCIO PICOLI PELEGRINELI
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1271217 2007.61.17.001530-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1421368 2007.61.07.006001-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EUPHROSINO DOMINGOS ZERBINATTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00128 AC 1410276 2007.61.00.011706-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SILVIA BANCHIERI CARUSO
ADV : VALQUIRIA MARIA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1415861 2008.61.08.004331-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO DE BORTOLLI JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1437676 2008.61.11.000582-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00131 AMS 318070 2009.61.00.002484-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS e outros

ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AMS 317779 2009.61.00.006337-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ FERNANDO MATHEUS CASSIANO
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES

00133 AMS 318272 2009.61.00.005467-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CRISTINA FOLCHI FRANCA
APDO : LUIZ FERNANDO VENTURA DIAZ
ADV : MARCUS BALDIN SAPONARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 1406372 2007.61.00.033806-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO LUIZ GATTI (= ou > de 60 anos)
ADV : SAMANTA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00135 ApelRe 1395739 2005.61.00.029550-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 ApelRe 1384126 2006.61.03.008245-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RENATO PINTO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00137 AC 1435469 2008.61.11.003789-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARMO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00138 ApelRe 1444468 2003.61.00.029515-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERNANDO ALVARO MAGALHAES e outros
ADV : RAFAELA DOMINGOS LIROA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 ApelRe 1409669 2004.61.00.017597-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO MARTINS SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00140 AC 1400506 2005.61.04.000530-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADILSON SANTANA DA SILVA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1399131 2007.61.00.000583-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MR MARKETING PARCERIAS E MIDIA ALTERNATIVA LTDA e
outro
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES

00142 ApelRe 1400127 2006.60.00.002990-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APOIO AGROPECUARIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00143 ApelRe 1434330 2006.61.00.027722-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A
ADV : NICOLAU DE FIGUEIREDO D NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AMS 316789 2006.61.00.004901-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00145 AC 1374634 2006.61.00.006096-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PINUS FLORA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA
ADV : GILBERTO SAAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00146 ApelRe 1397915 2006.61.21.000160-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AMS 294024 2005.61.05.014829-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

00148 AC 1382956 2006.61.27.002128-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CIMBRASA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MURILO ALVES DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00149 AC 1427906 2007.61.14.001542-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AMS 314367 2007.61.00.027329-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSAO
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 ApelRe 1382131 2006.61.00.003374-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVY NHOLA REIS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 ApelRe 1410115 2002.61.15.000282-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AC 1379473 2007.61.00.030232-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CEF
ADV : ROBERTA VIEIRA GEMENTE

00154 AC 1251749 1999.61.00.026851-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIPER TRANSPORTES LTDA
ADV : GILMAR NOVELINI

00155 ApelRe 1382075 2005.61.15.002294-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ COM/ E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AC 1406873 2007.61.00.002116-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00157 AC 1406872 2005.61.00.029298-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00158 AI 369837 2009.03.00.013762-6 200561000078371 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRDO : KYU SOON LEE
ADV : SERGIO FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00159 AI 264267 2006.03.00.024048-5 200561000078371 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : KYU SOON LEE
ADV : SERGIO FERRAZ
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00160 AI 269262 2006.03.00.047759-0 200561000078371 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : KYU SOON LEE
ADV : SERGIO FERRAZ
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.065045-0 AC 508833
ORIG. : 9805002748 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DO ACO massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ADV : ANTONIO RESENDE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. REGULARIDADE.

1.Regularidade na cobrança dos juros moratórios. Precedentes.

2.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117170-0 ApelReex 559545
ORIG. : 9700370500 10 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : METALURGICA JOIA LTDA
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 196/220
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : METALURGICA JOIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Alegação de omissão quanto ao pedido de aplicação de índices expurgados. Questão redutível ao reconhecido no voto condutor, sendo que se não deferiu os expurgos foi como consequência automática da aplicação dos outros critérios que determinou, estando a ementa em consonância com o decisum.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.035141-3 ApelReex 851102
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMTE. : IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA
EMDO. : V. ACORDAO DE FLS. 204/228
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA

ADV : ELCIO CAIO TERENSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que se confirma, visto que inexequível o acórdão no tópico alusivo à aplicação da Taxa SELIC com expurgo referente à taxa de juros de mora, devendo a referida taxa ser aplicada a partir do trânsito em julgado da decisão, tal como determinado na r. sentença.

II - Afastadas demais irregularidades arguidas, tendo em vista que o recurso foi julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para modificar o julgado nos termos indicados, com o parcial provimento do recurso de apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao reconhecimento das parcelas prescritas e à determinação dos critérios de correção, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.011896-2 REO 573978
ORIG. : 9600065900 4 Vr CAMPINAS/SP
EMTE : MERCK SHARP E DOHME INDL/ E EXPORTADORA LTDA
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 326/346
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de alegadas contradições ou obscuridade no acórdão. Voto condutor que é o parâmetro e determina a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado na forma da taxa SELIC, que embute correção monetária e juros.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de julho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.22.000082-5 AC 895213
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : IND/E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CDA. REGULARIDADE.

I.Tópico da sentença falando em expurgos inflacionários e ainda em fórmula obscura que é de ser dela excluído por não se apresentar como providência adequada aos embargos.

II.Inocorrência de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, considerando-se que o artigo 6º, § 1º da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa para instruir a ação intentada.

III.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

IV.Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.000038-1 ApelReex 847637
ORIG. : 9800392955 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMTE. : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 287/305
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009 (data do julgamento).

| | | | |
|---------|---|--|------------------|
| PROC. | : | 2005.03.00.091640-3 | AI 254039 |
| ORIG. | : | 0100000952 | A Vr BOTUCATU/SP |
| AGRTE | : | JOSE ROBERTO MASSA | |
| ADV | : | JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR | |
| AGRDO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) | |
| ADV | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO | |
| PARTE R | : | CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS | massa falida |
| SINDCO | : | ORLANDO GERALDO PAMPADO | |
| ADV | : | MATHEUS RICARDO JACON MATIAS | |
| PARTE R | : | RUGGERO CARDARELLI e outros | |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP | |
| RELATOR | : | DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA | |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.001545-5 AC 1150796
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI 9.506/97. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "H", DA LEI 8.212/91. LEI 10.887/04. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "J".

I - Matéria pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo §1º do artigo 13 da Lei 9.506/97.

II - Superveniência da Lei nº 10.887/04 editada sob a égide da Emenda 20/98 que ampliou a hipótese prevista no artigo 195 da Constituição Federal.

III -Desnecessidade de instituição da exação por lei complementar. Contribuição devida nos termos da Lei nº 10.887/04.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008155-2 AC 1404621
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUWIN PIKMAN espolio
REPTA : ROJZA PIKMAN
ADV : ANTONIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PRISMA INDL/ S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Afastada a alegação de decadência em vista da constituição do crédito antes da consumação do prazo legal. Aplicação do art. 173, I do CTN.

2. Prazo de prescrição que igualmente não se consumou.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009 (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de setembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00029 ACR 25159 2000.60.00.001139-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VALMIR DIAS DA SILVA
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00030 ACR 23877 2003.61.27.000391-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO APARECIDO LINO
ADV : FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. MARIANINA GALANTE

Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AI-SP 353007 2008.03.00.042204-3(200861270042295)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0002 AI-SP 356220 2008.03.00.046375-6(200861270045880)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : MARIA APARECIDA MATILDE

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0003 AI-SP 361406 2009.03.00.002664-6(200961190001244)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO

ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da autora e, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AI-SP 364630 2009.03.00.006843-4(200961190014354)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : REINALDO LIBERATO MARTINS
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 372357 2009.03.00.016913-5(0900000419)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADRIANA DA ROSA CRUZ
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0006 AC-SP 1110245 2006.03.99.017420-7(0300000857)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANA LUCIA DA CRUZ
ADV : DANIELLE FERRAZZA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0007 AC-SP 1332097 2008.03.99.035384-6(0600000472)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : WESLEY VICTOR AMORIM DE SOUZA incapaz
REPTE : JOAO LUIS AMORIM e outros
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0008 AC-SP 1431566 2009.03.99.021885-6(0500001742)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MAURICIO PRADO CAVALCANTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0009 AC-SP 1119374 2006.03.99.021052-2(0600000373)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA MUNIZ DOS SANTOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante da R. sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

0010 AC-SP 1138113 2006.03.99.030946-0(0400001869)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA TAVARES PESSOA ALVES
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0011 AC-SP 1140345 2006.03.99.032932-0(0500000064)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME CULCA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 1153345 2006.03.99.041472-3(0400000775)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE ALMEIDA FRANCISCO
ADV : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0013 AC-SP 1384494 2006.61.22.002135-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : MARLENE ALVES BARRETO
ADV : EDEMAR ALDROVANDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0014 AC-SP 1401557 2009.03.99.006901-2(0800000203)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : VANESSA PEREZ POMPEU

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0015 ApelReex-SP 984797 2000.61.03.003935-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO BENEDITO DE SOUSA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 1428866 2005.61.83.006825-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE ALVES SOARES
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA DA PAZ STABILE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 1374270 2008.03.99.057611-2(0800000277)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DURVALINO RODRIGUES
ADV : JOSE AFFONSO CARUANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0018 AC-SP 1021028 2005.03.99.016354-0(0400000733)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LINDAURA TAVARES NICOLINO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0019 ApelReex-SP 840524 2002.03.99.043580-0(0200000178)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO VIVALDO DOMINGUES DIAS
ADV : DERMIVAL DAVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0020 AC-MS 883129 2003.03.99.019283-0(0200000223)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : WALTER VIEIRA DAS NEVES
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0021 AC-SP 1075306 2005.03.99.051004-5(0400001549)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CIDIO MANOEL DE SOUZA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0022 AC-MS 1098079 2006.03.99.009981-7(0300004640)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JERONIMO DA SILVA
ADVG : CLARENCE WILLIANS DUCCINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0023 ApelReex-SP 867152 2003.03.99.010557-9(0200000268)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, não conhecia da remessa oficial e, vencida, acompanhou o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0024 AC-SP 1091111 2003.61.04.011803-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EDNALDO BATISTA OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ADV : PRISCILA DETTER NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0025 AC-SP 1237876 2007.03.99.041137-4(0600000702)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITO CUSTODIO MEDEIROS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, não conhecia da remessa oficial e, vencida, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0026 AC-SP 1376161 2008.03.99.058744-4(0600001456)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO DE MORAES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

0027 AC-SP 1300219 2008.03.99.016797-2(0600000377)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR PEREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PINTO BENITES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 1140541 2006.03.99.033129-5(0500000379)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido do INSS, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, não conhecia da remessa oficial e, vencida, acompanhou o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0029 AC-SP 1308989 2008.03.99.021738-0(0700000553)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIVINA CONCEICAO DA COSTA

ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negou provimento à apelação.

0030 AC-SP 1385338 2008.03.99.063732-0(0600001006)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENITA RIBEIRO PINHEIRO FERREIRA
ADV : FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0031 AC-SP 1387824 2007.61.14.000953-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0032 AI-SP 364149 2009.03.00.006167-1(200861020131847)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : MARIA EDUVIRDES DOS SANTOS MESSIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AI-SP 360845 2009.03.00.001910-1(200861080100387)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAVID DE MATOS SOUZA
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0034 AI-SP 359865 2009.03.00.000791-3(0500001220)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO CAVARA PEREIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0035 AC-SP 582912 2000.03.99.019401-0(9900000063)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ELZA TACON
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações.

0036 AC-SP 638104 2000.03.99.062866-6(9900000461)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANA BATISTA FERREIRA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora.

0037 AC-SP 648700 2000.03.99.071469-8(9900001748)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0038 ApelReex-SP 876076 2000.61.13.004498-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA HELENA ALVES
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e revogou a tutela antecipada.

0039 AC-SP 894689 2001.61.25.002752-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILUCI RIBEIRO APARECIDO
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento por indicação do(a) Relator(a).

0040 ApelReex-SP 650295 2000.03.99.073052-7(0000000052)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MARIA RIBEIRO SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

0041 ApelReex-SP 545209 1999.03.99.103282-7(9800000923)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIGAIL PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES e outro
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS.

0042 ApelReex-SP 651268 2000.03.99.073691-8(9812051074)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DE CARVALHO DA SILVA
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

0043 ApelReex-SP 991418 2000.61.07.005194-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDA GARCIA DA SILVA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial.

0044 AC-SP 896405 2000.61.13.001103-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : THAIS APARECIDA TAVARES incapaz
REPTE : JOSE MANOEL TAVARES
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

0045 AC-SP 1074115 2000.61.09.003056-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ESTHER STENICO CORRER (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ERALDO STENICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0046 AC-SP 663174 2000.61.16.000504-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : HELENA MARIA ROMAO
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS.

0047 AC-SP 797805 2001.61.20.003612-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DE LOURDES VELLUDO EMILIO
ADV : JOAO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora.

0048 AC-SP 443181 98.03.091044-2 (9800000132)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO BAZO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação autárquica.

0049 AC-SP 404232 98.03.002532-5 (9700000039)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação autárquica.

0050 AC-SP 349126 96.03.092186-6 (9400001482)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO BABO
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Adiado o julgamento por indicação do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 406055 98.03.005915-7 (9700000847)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO EUFRAZIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE EDUARDO POZZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação autárquica.

0052 AC-SP 432350 98.03.067219-3 (9504032990)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e negou provimento à apelação autárquica.

0053 AC-SP 432813 98.03.067895-7 (9700000907)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO MAURO DOS SANTOS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação autárquica.

0054 AC-SP 438193 98.03.075809-8 (9700000211)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DORIVALDO LEONARDO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0055 AC-SP 377714 97.03.039394-2 (8900002226)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FERRAO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0056 AI-SP 365880 2009.03.00.008361-7(0900000028)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEIRE APARECIDA BERTOLINI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0057 AI-SP 370831 2009.03.00.014961-6(0800095119)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : NOE DA SILVA FERREIRA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0058 AI-SP 369769 2009.03.00.013704-3(200961270011904)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ATAIDE BALISTA ALVES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0059 AI-SP 370728 2009.03.00.014786-3(200861200063649)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO DA LUZ LARA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0060 AI-SP 371963 2009.03.00.016425-3(0800041446)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARO ALVES DE GODOI E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0061 AI-SP 372503 2009.03.00.017115-4(200961120032239)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSEFA DA SILVA
ADV : ROGERIO ROCHA DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0062 AI-SP 371448 2009.03.00.015684-0(200961120048430)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDNA CRISTINA FERNANDES
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0063 AI-SP 371000 2009.03.00.015109-0(0900002733)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLAVIO MOREIRA DE MATTOS e outro
ADV : ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0064 AI-SP 370290 2009.03.00.014318-3(0800001975)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS CARLOS LODI GRETER
ADV : MELINA PELISSARI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0065 AI-SP 365702 2009.03.00.008102-5(0800026990)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANDRE LUIS CANDIDO incapaz
REPTE : JAIR CANDIDO DA SILVA
ADV : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0066 AI-SP 369996 2009.03.00.013897-7(0900000690)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PAULO GABRIEL CHEREGATTI RODRIGUES incapaz e outros
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0067 AI-SP 370707 2009.03.00.014765-6(200861200077314)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE LUIZ DA SILVA
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0068 AI-SP 367152 2009.03.00.010064-0(0800002888)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONILDE PIRES DAS DORES incapaz
REPTA : NIZIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : BORGUE E SANTOS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0069 AI-SP 375296 2009.03.00.020767-7(200961190044176)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ROBSON BISPO FERNANDES
ADV : ARIIVALDO APARECIDO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0070 AI-SP 372882 2009.03.00.017646-2(0900000867)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ENIR PEREIRA ROSA LUIZ
ADV : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0071 AI-SP 370775 2009.03.00.014900-8(0900000246)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIME BRAIDO
ADV : VALÉRIO BRAIDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

0072 AI-SP 371642 2009.03.00.016016-8(200961050040472)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AZENOR GONCALVES DE SOUZA
ADV : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0073 AI-SP 372608 2009.03.00.017301-1(200661030052261)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELVECIO DA CRUZ
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

0074 AI-SP 371641 2009.03.00.016015-6(200861050137906)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA MESQUITA
ADV : DULCE MARIA GOMES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

0075 AI-SP 375431 2009.03.00.020965-0(0800000209)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0076 AI-SP 374093 2009.03.00.019228-5(200961140027961)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA ARECY DA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0077 AI-SP 332823 2008.03.00.014372-5(0800001019)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDNEI OLIMPIO DA SILVA
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0078 AI-SP 374808 2009.03.00.020215-1(200961190039661)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO PEDRO DA SILVA

ADV : AQUILINO DE ALMEIDA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0079 AI-SP 374617 2009.03.00.019996-6(0900000666)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SILVIA HELENA DA SILVA
ADV : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0080 AI-SP 373583 2009.03.00.018583-9(0800000038)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
AGRDO : PAULO BORGES NETO
ADV : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0081 AI-SP 373711 2009.03.00.018778-2(0900000311)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOVENINA SATURNINA DE SOUZA
ADV : KELLY CRISTINA JUGNI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

0082 AI-SP 375065 2009.03.00.020536-0(200961030029460)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA LUCIA MAIA NOVAES
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0083 AI-SP 375119 2009.03.00.020597-8(200961190050036)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE NENES DA SILVA
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0084 AC-MS 806596 2001.60.03.000442-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIO ELIAS e outros
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0085 AC-SP 1054214 2005.03.99.038350-3(0400000767)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADV : GILBERTO VENANCIO ALVES

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS.

0086 AC-SP 1089726 2006.03.99.006687-3(0400001802)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO BUENO DA FONSECA
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS.

0087 AC-SP 1302778 2005.61.19.004663-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : NATANAEL DE FREITAS FERNANDES
ADV : MARCELO TARCISIO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A OITAVA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.

EM MESA AC-SP 1016893 2005.03.99.013122-8(0300001205)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : IRINEU LOURENCO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AI-SP 367584 2009.03.00.010600-9(0900000351)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO LEOPOLDINO CAETANO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração.

EM MESA AI-SP 367596 2009.03.00.010613-7(0900000350)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL LEONCIO FILHO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração.

EM MESA ApelReex-SP 931926 2004.03.99.014229-5(0000000401)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA ANDREOLA
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 691704 2001.03.99.022011-6(0000000360)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MILTON FORTUNA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e não conheceu do reexame necessário e, por maioria, deu provimento ao apelo do INSS e julgou prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que dava parcial provimento ao apelo do INSS e negava provimento ao recurso do autor. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AI-SP 368282 2009.03.00.011587-4(0800001609)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS CARLOS PEDROSO
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 369019 2009.03.00.012816-9(200961190032990)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLAUDIA BAPTISTA
ADV : AQUILINO DE ALMEIDA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 368107 2009.03.00.011456-0(200861830099219)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALEXANDRE WENK
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 366864 2009.03.00.009716-1(200861030050261)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LAERCIO FERREIRA LIMA
ADV : SABRINA SILVA AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 371488 2009.03.00.015753-4(200861830052793)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 369532 2009.03.00.013320-7(200961120015631)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE ADAILTON DE SOUZA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 368458 2009.03.00.011632-5(0900000953)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANDRE DIAS MARTIN
ADV : RAFAEL PUZONE TONELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 369152 2009.03.00.012461-9(0900000426)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDISON PAZZINI
ADV : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 369521 2009.03.00.013306-2(0900000456)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JUDITH NUNES RIBEIRO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 369318 2009.03.00.012948-4(0900000092)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : AMARILDO PIRES DE MORAES
ADV : GABRIELE JACIUK (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1390070 2008.61.11.000930-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO CARLOS CARLOTA
ADV : RODRIGO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento à apelação do autor e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 369573 2009.03.00.013378-5(0900000522)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE CARLOS GERMANO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 369166 2009.03.00.012778-5(0900000272)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADV : ANDRÉ LUIZ PASCHOAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 367179 2009.03.00.010106-1(200961260006444)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALNIRA SANTOS BARRETO
ADV : TIAGO SERAFIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1171608 2002.61.10.001704-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ

ADV : IVO GAMBARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 890583 2002.61.06.006545-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ADRIANO MATOS DIAS
ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1014775 2003.61.13.000272-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 817741 2002.03.99.030280-0(0000002197)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA PENTEADO LORENZON

ADV : EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

AC-SP 1377804 2006.61.22.002331-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO DONISETE ALEXANDRE
ADV : RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha o tempo de serviço rural reconhecido na R. sentença, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1062187 2005.03.99.044606-9(0400000848)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUIVAL FERRAZ
ADV : ANTONIO FLAVIO VARNIER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

AC-SP 1284232 2003.61.83.000793-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO GONCALVES BARROS
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1241405 2001.61.05.008215-7

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reformar a sentença e reconhecer a atividade rural de 1º/01/64 a 31/12/64, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 774816 2002.03.99.005792-1(9700124665)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA DE FATIMA FERNANDES ALCANTARA E SILVA
ADV : MANOEL FONSECA LAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

EM MESA AC-SP 1288629 2008.03.99.011395-1(9900000659)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MIRELA LORDELO ARMENTADO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE CAMARGO incapaz
REPTE : LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e julgou prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo do autor.

EM MESA AI-SP 369767 2009.03.00.013702-0(0900000351)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GONCALA JANINI PACAGNELA (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 370064 2009.03.00.014031-5(0900000035)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CLAUDIO VISCHI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 369556 2009.03.00.013357-8(0900000358)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CATARINA APARECIDA GRESPAN NAGLIO
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 369909 2009.03.00.013865-5(0900000650)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 344392 2008.03.00.030644-4(200761190093750)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ LUCINALDO FELICIANO BARROS e outros
ADV : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 370222 2009.03.00.014242-7(200861830011572)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA
ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 371531 2009.03.00.015844-7(0700000942)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MOACIR DA SILVA

ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 369506 2009.03.00.013289-6(0600000644)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PRISCILA CRISTINA ZAPAROLI MARQUES
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1416516 2005.61.14.000875-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEIA SOARES DA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autarquia e manteve a tutela anteriormente concedida.

EM MESA AI-SP 365646 2009.03.00.008039-2(0900000126)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA DARC DONIZETI APARECIDO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AI-SP 366836 2009.03.00.009671-5(200961140017657)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ELIENE NERY DOS SANTOS
ADV : DANIEL HELENO DE GOUVEIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1027361 2005.03.99.020794-4(0200001495)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YONE ARAUJO JARDINI
ADV : JOSE WILSON GIANOTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA REO-SP 832820 1999.61.18.001654-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : SEBASTIAO LEMES BARBOSA
ADV : MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário.

EM MESA ApelReex-SP 719561 2001.03.99.038182-3(0000000227)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : DANIEL ALBOLEA
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

EM MESA ApelReex-SP 1050073 2005.03.99.034804-7(0400000264)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SEBASTIANA DA SILVA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário.

EM MESA AC-SP 1266288 2007.03.99.050802-3(0600001123)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : HUMBERTO DONISETE ROSSETTI
ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e ao apelo do autor.

EM MESA AC-SP 522718 1999.03.99.080228-5(9703003451)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : BENEDICTO GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1281864 2008.03.99.008603-0(0600001868)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIZA SEABRA FRANCA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 576415 1999.61.15.000348-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : VIVALDO DOMINGOS PEREIRA
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 929951 2004.03.99.012303-3(9607014731)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ODAILZA ABRA CASADIA e outros
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
ADV : JENNER BULGARELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao recurso do INSS.

EM MESA AC-SP 1032733 2005.03.99.024122-8(0200001622)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON LOPES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS.

AMS-SP 312399 2007.61.83.001435-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA EDILEIDE GOMES
ADV : ANDERSON VALERIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal.

EM MESA ApelReex-SP 879581 2003.03.99.017360-3(0200000919)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DOMINGUES BOLONEZI
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

AC-SP 1034432 2001.61.07.003841-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : IVAN CARLOS PESSOA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao apelo do autor.

EM MESA AC-SP 815909 2002.03.99.029274-0(0100000851)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : FRANCISCO NICOLAU DE LIMA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor.

AC-MS 804149 2002.03.99.022113-7(9800061673)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ROBERTO CRANCIANINOV
ADV : DENISE BENFATTI LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo do autor.

EM MESA AI-SP 355585 2008.03.00.045486-0(0800000976)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANA LUCIA FAUSTINO DOS SANTOS SILVA
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da autora e, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AI-SP 369549 2009.03.00.013338-4(0900016748)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA ROSANGELA DA SILVA SOUZA
ADV : GLAUCIA SUDATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da autora e, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AI-SP 367993 2009.03.00.011106-6(200861830102840)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

ApelReex-SP 853798 2003.03.99.003616-8(0200000088)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS CARVALHO DOS SANTOS
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA AI-SP 369335 2009.03.00.012968-0(0900000254)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LENICE RODRIGUES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da autora e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dava provimento ao agravo de instrumento da autora e não julgava prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AI-SP 370978 2009.03.00.015084-9(200961270014103)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CARLOS ALBERTO TERRON
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir arguida em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento do autor e, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado. Lavrará o acórdão o Relator.

ApelReex-SP 1060990 2003.61.16.001970-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : JOAO MUNHOZ
ADV : ADALBERTO RAMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso do autor e deu provimento à apelação do INSS.

AC-SP 884777 2003.03.99.020343-7(9900000056)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOAO TRINDADE DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 885091 2003.03.99.020644-0(9500000653)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ALZIRA FRANCIEIRA DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1348869 2008.03.99.044808-0(0800000483)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GALVAO DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença aos limites do pedido e não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

AC-SP 1173300 2007.03.99.004052-9(0600000258)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES COLETTI GARCIA
ADV : NEUSA MAGNANI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

EM MESA REO-SP 1317941 2006.61.83.002043-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : DIMAS PEIXOTO
ADV : ADRIANA NEVES CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, sendo que os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca o fizeram em menor extensão, para manter a sentença com relação aos períodos convertidos de especiais para comuns, explicitar ser devida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com o coeficiente de 85% do salário-de-benefício e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Prosseguindo, por maioria, manteve a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que a revogava. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

AC-SP 907909 2003.03.99.033191-9(0100000986)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANE GOMES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

AC-SP 1428347 2007.61.24.000584-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : HELENA MARCOS
ADV : ELSON BERNARDINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WILSON URSINE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 1401369 2009.03.99.006743-0(0700001003)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CARMINA ARAUJO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da autora, negou provimento ao apelo da Autarquia e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 490535 1999.03.99.045185-3(9800000253)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOPES DE OLIVEIRA falecido
HABLTDO : VANTUIR DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, cassando a tutela anteriormente concedida.

ApelReex-SP 1240026 2006.61.19.001272-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GERONIMO NETO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

ApelReex-SP 1363422 2005.61.83.005654-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO DA SILVA
ADV : AMAURI SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar, retificou, de ofício, o dispositivo da sentença, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 1375001 2005.61.22.001812-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA RODRIGUES GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1337967 2006.61.13.004460-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1357573 2006.61.06.001697-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1366390 2008.03.99.052107-0(0400000392) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA APARECIDA DE JESUS incapaz
REPTE : APARECIDA ROSA DE JESUS
ADV : MARCELLO SOUZA MORENO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1367494 2008.03.99.052896-8(0500000335) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1370228 2008.03.99.054749-5(0300001277) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DA CONCEICAO
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1374060 2008.03.99.057416-4(0600002038) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LYDIA PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1375436 2008.03.99.058223-9(0700001086) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : JOSEFA MARIA DOS ANJOS
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1376819 2008.03.99.059214-2(0500001383) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCARNACAO BALCALOBRE DA SILVA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1342177 2008.03.99.040886-0(0700001443) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NAIR GALANTINI DOS REIS
ADV : MILENA MICHELIM DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1347956 2008.03.99.044275-2(0600000008) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVIRA TROMBELA BERTO (= ou > de 65 anos)
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1372519 2005.61.22.000816-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1375138 2008.03.99.057990-3(0700001788) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA AZORLI
ADV : JOSE PEDRO MARIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1375494 2008.03.99.058281-1(0600000064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIRCE CARDOZO DE FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1394490 2005.61.07.012038-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMONA LOZANO MIANUTTI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1327125 2008.03.99.032187-0(0600001247) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARQUES ALVES DE SOUZA
ADV : NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1359464 2008.03.99.049209-3(0400000236) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA LOPES DE BARROS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1321533 2008.03.99.029229-8(0600001838) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISA CRISTINA DE PAULA incapaz
REPTE : CLEUZA FERREIRA DE PAULA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-MS 1337764 2008.03.99.038939-7(0600033140) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO COCATE
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 922130 2004.03.99.008775-2(0100000049) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI CORDEIRO SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1163590 2001.61.09.004513-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : BRASILINA BASSETTI PROETTE (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1265869 2004.61.12.009077-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CARLOS CLEMENTE DE SOUZA incapaz
REPTE : SANTINA CLEMENTE DE SOUZA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1273070 2008.03.99.003233-1(0400002030) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NELZA DUARTE GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA ApelReex-SP 1296078 2008.03.99.015249-0(0500001070) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR PEREIRA FERREIRA
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1325921 2008.03.99.031775-1(0500000235) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA MACHADO VERDADEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 610688 1999.61.06.008257-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CECILIO GARCIA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e, com fundamento no art 515, §3º, do CPC, deu parcial provimento ao recurso do autor.

ApelReex-SP 1404392 2005.61.83.003240-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOAO DUARTE NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, ao reexame necessário e ao apelo do INSS e concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AI-SP 359780 2009.03.00.000693-3(200861830098264)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA
ADV : MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 361590 2009.03.00.002883-7(0800001679)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SANDRA REGINA FRANCISCO
ADV : ANNIE LISE PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 362432 2009.03.00.003958-6(200861140076463)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARLENE DE SOUZA PEIXINHO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 367433 2009.03.00.010418-9(0900000266)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA IRIS NUNES MACEDO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 367589 2009.03.00.010605-8(200961120023901)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ELIENE PEREIRA DA SILVA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 368461 2009.03.00.011635-0(0900000416)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AI-MS 369298 2009.03.00.012926-5(0900008079)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 369920 2009.03.00.013876-0(200961270008772)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AI-SP 371055 2009.03.00.015258-5(200861830089627)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADV : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1379191 2008.03.99.060709-1(0800000607)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ODETE APARECIDA GUILHERME MARIANO
ADV : DULCE DE PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a R. sentença, ficando prejudicada a apelação.

EM MESA AC-SP 419295 98.03.036427-8 (9300000459)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS RUIZ LOPES
ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 605236 2000.03.99.038073-5(9200000719)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO CAPRIOLI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 824049 2002.03.99.033988-4(0000000098)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGILIO MAGARROTE
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 921922 2004.03.99.008567-6(9700001029)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNEIA COSTA DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 999149 2005.03.99.002278-6(9700000967)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : URBANO GONCALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AI-SP 194114 2003.03.00.073698-2(0300003027)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIO BENTO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, revogando a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

AC-SP 1005706 2005.03.99.005559-7(0300000351)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE PEREIRA DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente das apelações, dando-lhes parcial provimento, e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-SP 1016753 2005.03.99.012983-0(0400000449)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LURDES DA SILVA RAMALHO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

ApelReex-SP 1025722 2005.03.99.019899-2(0300000992)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RUIVO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 1127747 2006.03.99.025688-1(0400000782)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA TEIXEIRA PARREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação.

AC-MS 1425566 2006.60.03.000684-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SOARES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença aos limites do pedido e negou provimento à apelação.

AC-MS 1317078 2008.03.99.026788-7(0700004215)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMONA DA SILVA RICALDES
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

AC-SP 1425133 2009.03.99.018626-0(0700000122)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : APARECIDA JESUS DE OLIVEIRA CORREA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA ApelReex-SP 1427219 2009.03.99.019660-5(0800000028)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NADIR GONCALINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora.

AC-MS 1430636 2009.03.99.021372-0(0800016135)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ROBERTO INACIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DIAS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 628669 2000.03.99.056313-1(9800001231)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : AFONSO RODRIGUES DA COSTA
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1200230 2007.03.99.023384-8(0600000280)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CANDIDA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 922541 2004.03.99.009123-8(9900000115)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA FOGACA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA REO-SP 503991 1999.03.99.059541-3(9800001495)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : MARIA BARROS DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

AC-SP 1421758 2009.03.99.016742-3(0700001790)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MILTON DA SILVA
ADV : RAMON ALONCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1225873 1999.61.15.004675-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO incapaz e outros
ADV : MIGUEL LUIZ BIANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 987919 1999.61.13.005076-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA SEBASTIANA DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora.

ApelReex-SP 678010 2001.03.99.012678-1(0000000227)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO MONTEIRO
ADV : JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 882977 2003.03.99.019120-4(9900000375)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BATISTA RIBEIRO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 905172 2003.03.99.031833-2(9800000851)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA ISQUERDO PACANHELLA
ADV : FRANCISCO ORFEI (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 894510 2003.03.99.025974-1(0000001849)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOVELINA LONGO MONTANHA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e indeferiu o pedido de condenação da parte embargada em litigância de má-fé.

EM MESA AC-SP 989334 1999.61.07.003716-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANA DE SANTANA FELIX (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

EM MESA ApelReex-SP 505739 1999.03.99.061289-7(9800000217)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JACIRA SILVA MACEDO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 432836 98.03.067953-8 (9700000102)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA ANA FERRARI
ADV : DANIEL ALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 1421840 2009.03.99.016824-5(0600002565)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA CABRAL DAS NEVES
ADV : GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, corrigiu o dispositivo no que diz respeito ao valor do benefício.

EM MESA AC-SP 1424096 2008.61.03.001733-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação autárquica.

AI-SP 276650 2006.03.00.082252-8(0300001689)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEBER JOSE DOS SANTOS NOVAIS e outros
ADV : JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 267257 95.03.062047-3 (9102022974)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : BRIGIDA LEITE DA SILVA SANTANA (= ou > de 65 anos)
ADV : LAURINDO VAZ e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o apelo da parte autora.

EM MESA AI-SP 180256 2003.03.00.031186-7(0200000457) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA CHAGAS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AI-SP 348833 2008.03.00.036963-6(200661260050778) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIO EUSTAQUIO VIANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1414233 2009.03.99.013008-4(0700001800) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1209482 2007.03.99.029650-0(0500000310) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DEOLINDA ROA CRICENTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1244035 2007.03.99.043972-4(0300002241) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ORAZIL SANTIAGO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1182683 2007.03.99.010269-9(0500001551) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JUVELINA DOS SANTOS SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1244034 2007.03.99.043971-2(0300001044) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAQUIM DE ALMEIDA JORGE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1225119 2007.03.99.037200-9(0600000583) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELVIRA DENARDI DE FREITAS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1336082 2008.03.99.037704-8(0500001389) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OTAVIO PONTES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1302535 2008.03.99.018281-0(0400001178) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FRANCISCA PINTO TRIGO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1199855 2007.03.99.023056-2(0500000071) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RAPOSO RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1209912 2007.03.99.030080-1(0500002022) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RAFAEL DE ALMEIDA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1358736 2008.03.99.048968-9(0600002275) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA ALVES VILELA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1343367 2008.03.99.041722-8(0700001156) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA AMBROSINA DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1080817

2003.61.04.015631-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ZAIRA DOS SANTOS MACHADO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1084488 2006.03.99.002944-0(0400000014) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : HELTON ZANESCO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA ZANESCO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1339956

2005.61.12.008150-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS
REPTE : DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
ADVG : ROBERTO XAVIER DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1411731 2009.03.99.011088-7(0700001322) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELFINO DOMINGOS CASTILHO
ADV : VALDIR BERNARDINI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1411352 2009.03.99.010796-7(0800000828) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EZIO DE OLIVEIRA SEGISMUNDO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1281788 2008.03.99.008573-6(0705007709) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA ABADIA ROSA
ADV : ABADIO QUEIROZ BAIRD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 831118 2002.03.99.038058-6(0100002107) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : GABRIEL FERNANDEZ MARTINEZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AC-SP 879590 2003.03.99.017369-0(0200000906) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AFFONSO SIMOES
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 907954 2003.03.99.033236-5(0100000815) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ENCARNACAO CARMONA JOAO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1025410 2003.61.24.000283-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PASCHOALINA ANDRETO TRIDICO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1087887 2006.03.99.005658-2(0500000175) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA FERREIRA SOUTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1328342 2008.03.99.033190-5(0700000037) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA MERCEDES DOS SANTOS ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1371179 2008.03.99.055577-7(0800012139) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINESIO ALVES FERNANDES
ADV : MARCEL MARTINS COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1376774 2008.03.99.059169-1(0700000331) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOKO OKAZAKI
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1372178 2008.03.99.056367-1(0500002089) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IRACI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1362121 2008.03.99.050236-0(0800001140) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FELISBINA MARIA NOGUEIRA DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1360393 2008.03.99.049695-5(0600000340) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OSVALDO PINTO DA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1369401 2008.03.99.054100-6(0700000783) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FUMIKO YAMAGUTI REQUENA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1059239 2005.03.99.042505-4(0400000610) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR JOSE MOREIRA incapaz
REPTE : EVA MARIA MOREIRA
ADVG : CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 1035069 2005.03.99.025268-8(0200022759) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR CANDIDO MARTINS incapaz
REPTE : TEODORICO BRANQUINHO ALVES
ADVG : MAURICIO DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1050332 2005.03.99.034991-0(0200000370) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA incapaz
REYTE : EVA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1378534 2008.03.99.060240-8(0700000700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : POLYANA APARECIDA NUNES
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1357453 2005.61.07.002198-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELZA MARUSSI GIMAIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 238590 2005.03.00.053107-4(9300000247) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO ANDRADE

ADV : HELIO CAMARAZANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 300304 2007.03.00.047709-0(0400000428) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : CHRISTOPHER GUILHERME BARBOSA RAMOS incapaz
REPTA : ANA PAULA BARBOSA DE LIMA
ADV : ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 364904 2009.03.00.007035-0(0900000429) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SERGIO JERSON DE SOUZA
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 373684 2009.03.00.018722-8(0900000379) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSINEIDE BRITO DOS SANTOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 374370 2009.03.00.019626-6(0900000521) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : EPHIGENIA FORTES FRANCISCO
ADV : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1280742 2008.03.99.007879-3(0400000600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HENRIQUE RAMOS
ADV : MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1428969 2009.03.99.020458-4(0700001164) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALICE ALVES DONATO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1281758 2008.03.99.008543-8(0600001760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 1415949 2007.61.19.003029-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ERASMO LOPES DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES
ADV : CARLOS PEREIRA PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 959857 2003.61.04.005196-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALCIDA DE CARVALHO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1296971 2006.61.17.000863-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MERCEDES MARFIL MARCOS
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1388986 2006.61.08.008061-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA FELICIANO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-MS 1310472 2008.03.99.022742-7(0500000959) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : HELEODORIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

EM MESA AC-SP 1268738 2008.03.99.000361-6(0300000208) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARTINS DE SOUZA incapaz
REPTE : DORALINA MARTINS DE CAMARGO
ADVG : CLAUDIO MIGUEL CARAM

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

ApelReex-SP 1008567 2005.03.99.007708-8(0300000058) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE ORESTES THEODORO incapaz
REpte : ANGELINA ORESTES
ADV : SANDRA MARIA LUCAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 891115 2001.61.17.000628-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : INEZ BILLIASSI DE PIERI
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
ADV : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Encerrou-se a sessão às 14:57 horas, tendo sido julgados 277 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.018373-9 AI 373382
ORIG. : 200961270013251 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ARISTEU DEBERALDINI
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 198).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor ajuizou ação, em 15.05.2007, que tramitou no Fórum da Justiça Federal de São João da Boa Vista sob o número 2007.61.27.001378-3, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 78). Após a juntada de laudo médico pericial, concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente (fls. 150/155), as partes firmaram acordo (fls. 172/174) homologado por sentença (fls. 175), no qual a autarquia previdenciária comprometeu-se a restabelecer auxílio-doença de n.º 31/130.133.137-3, cessado em 16.01.2007, a partir de 01.12.2008, com pagamento de 80% dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Contudo, o benefício recebido desde 22.08.2003 e restabelecido por acordo judicial foi cessado em 20.03.2009 (fls. 69).

Em nova ação, ajuizada em 06.04.2009, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cuja antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em decisão ora agravada.

Para comprovar a permanência de sua incapacidade laborativa, juntou exames e relatórios médicos atestando ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, enfisema (CID J43.0), com seqüelas pulmonares bilaterais e

insuficiência ventricular obstrutiva moderada. Relatório médico de fls. 65, datado de 31.03.2009, atestou impossibilidade definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Destaca-se que as enfermidades são as mesmas apontadas em laudo médico pericial anteriormente realizado, datado de 06.06.2008, que, apesar de concluir pela incapacidade parcial e permanente, ressaltou incapacidade do agravante para a atividade laborativa exercida (encarregado de carpintaria) e outras atividades que exijam esforços físicos e respiratórios.

A incapacidade do autor para a atividade que exercia, bem como sua idade avançada (fls. 61 anos), aliado ao fato de não existir notícia de reabilitação profissional nos autos após o período em que esteve em gozo de auxílio-doença comprovam a necessidade de restabelecer o benefício.

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.019205-4 AI 374070
ORIG. : 0900000349 1 Vr AGUAI/SP 0900008657 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELENICE DE SOUZA PIPER
ADV : VALÉRIO BRAIDO NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 70/71).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a qualidade de segurada e incapacidade para o exercício de atividade laborativa da autora. Aduz, por fim, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado,

conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Para comprovar sua qualidade de segurada, a autora juntou CTPS com registro de contrato de trabalho de 19.10.1983 a 14.01.1984, 26.07.1995 a 25.08.1995, 04.06.1996 a 01.09.1996 e 03.06.2002 a 26.07.2002 (fls. 48). Consta, ainda, recolhimento de contribuição previdenciária em 03.2008 (fls. 65) e 02.2009 (fls. 66).

Requerimentos administrativos para concessão do benefício foram negados em 17.12.2007 e 17.01.2009, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/64).

Conforme dados extraídos pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 18/20), a autora recolheu contribuição previdenciária de 03.2006 a 10.2006, na qualidade de facultativo, e recebeu auxílio-doença de 28.11.2006 a 31.12.2006.

Para atestar sua incapacidade laborativa, a agravada juntou diversos relatórios médicos apontando tratamento por depressão, crises de desmaios, distúrbio de humor e comportamento, datados de 02.2009, 11.2007, 09.2007 e 11.2006 (fls. 51/56).

Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laborativa e, ainda, que referida incapacidade tenha ocorrido enquanto mantinha a qualidade de segurada.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante, existindo dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente reformar a decisão agravada.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.021149-8 AI 375619
ORIG. : 0800000449 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800022832 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA MOREIRA DA COSTA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 84).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação e risco de irreversibilidade do provimento. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 22.08.2005 a 16.01.2008 (fls. 40). A prorrogação do benefício foi indeferida em 31.01.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 41).

Para comprovar suas alegações, a agravada juntou apenas um relatório médico atestando ser portadora de transtorno esquizoafetivo de tipo depressivo (CID F25.1). Contudo, referido documento é insuficiente para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.006624-3 AI 364461
ORIG. : 9500001247 12FP Vr SAO PAULO/SP 9504177706 12FP Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ISAURA PEREIRA DE MORAES e outros
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 12 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária, ajuizada contra a FEPASA Ferroviária Paulista S/A, com vistas à complementação das pensões por morte, de forma a equipará-las aos proventos dos servidores da ativa, indeferiu o pedido de desconstituição de bloqueio de créditos da União Federal e determinou a expedição de guia para levantamento da quantia depositada, em favor dos exequentes (fls. 92).

- O agravo foi interposto perante o TJ/SP, que reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte, em razão da sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos da Lei nº 11.483/07 (fls. 103-104).

- Aduz a agravante, em síntese, que o Juízo a quo determinou o levantamento do depósito sem que houvesse formalizado o auto de penhora. Narra que a concessionária América Latina Logística S/A efetuou o depósito, a fim de garantir o crédito exequendo. Entretanto, considerando que a União sucedeu a RFFSA, a execução deverá ser ultimada por precatório, nos termos do art. 100 da CF. Requer a revogação da decisão agravada e a restituição do depósito judicial à União (fls. 02-28).

DECIDO.

- Prefacialmente, impende proceder-se ao exame da competência para julgar o vertente recurso.

- O art. 4º da Lei n.º 9.343/96, assim dispõe:

"Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes". (g.n).

- Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PENSIONISTA DE EMPRESA INCORPORADA PELA FEPASA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedente.

Agravo desprovido." (STF, RE-AgR nº 237098/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU 02.08.02)

- No mesmo diapasão, a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA.

1 - Decisão apoiada na jurisprudência iterativa do STJ não enseja provimento a agravo regimental.

2 - Nas ações em que inativos da FEPASA pleiteiam diferenças atinentes às respectivas aposentadorias, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual. Precedentes da Corte.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, 6ª Turma, AGA 270711/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.03.00 v.u., DJU 10.04.00, p. 156).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. PENSIONISTAS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CITAÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL.

Como depreende-se dos autos, o acórdão recorrido menciona, expressamente, os respectivos dispositivos constitucionais invocados, não cabendo falar-se, assim, em violação ao art. 535, II, do CPC.

Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de tratar-se de competência do juízo comum estadual o processamento e julgamento do feito no qual pensionistas da extinta FEPASA requerem diferenças atinentes à respectiva pensão.

Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 233592/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.03.00 v.u., DJU 08.05.00, p. 115).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA FEPASA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não tenham sido apreciadas pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

3. Inexistindo nos autos qualquer notícia de que houve oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido pela Corte Estadual, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA nº 304803/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.11.00 v.u., DJU 12.08.02, p. 235).

- Finalmente, confirmam-se as inúmeras decisões das Câmaras de Direito Público do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo a este respeito:

"Mandado de Segurança. Pretensão de percepção de pensão pelo valor integral dos vencimentos ou proventos. Beneficiária de ex-servidor da FEPASA com complementação paga pela FESP. Competência da Justiça Estadual. Direito reconhecido pelo STF. Correção monetária pela tabela prática do TJSP. Taxa - de juros de 6% ao ano. Apelação provida." (TJ/SP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível em MS nº. 840.025.5/8-00, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 15.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO DA FEPASA - PENSÃO DA VIUVA - Pedido de integralização para equipará-la aos proventos do falecido marido - Sentença de procedência - Reexame necessário e apelo do réu - Alegação de inaplicabilidade da regra previdenciária constitucional do artigo 40 aos empregados regidos pela CLT - Argumentação inconsistente - Benefícios previdenciários concedidos pelo Estado somente assimilados aos dos servidores públicos estatutários - Precedentes pretorianos - Reexame necessário desacolhido e apelo desprovido." (TJ/SP, 9ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 782.307-5/3-00, Rel. Des. João Carlos Garcia, j. 26.11.2008)

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - Pretensão deduzida por ex-funcionários da extinta FEPASA e por pensionistas, objetivando a complementação das aposentadorias e pensões com valor igual ao dos vencimentos dos funcionários em atividade, aplicando-se então a conversão da UR V, em Io de março de 1994, conforme determinação do art 18 da MP nº 434/94, posteriormente convertida na LF nº 8.880/94, que instituiu modificações no sistema econômico nacional - Improcedência do pedido decretada em primeiro grau - Decisório que não merece subsistir - Art 22 da LF nº 8 880/94 que prevê a aludida conversão desde Io de março de 1994 - Tribunais superiores que têm entendido, à margem de distinção alguma preceptiva na Lei nº 8 880/94 e presente a competência da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da CF/88), ser perfeitamente cabível a apontada conversão em URVs das remunerações dos servidores de todas as esferas da Federação - Garantia da reposição da distorção aritmética causada pela conversão dos salários da época em URV, para as classes salariais 601 a 609, 701 a 715 e 801 a 814, que deve ser repassada aos servidores inativos e pensionistas - Incidência, na espécie, dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários. 4o da Lei Estadual nº 9.343/96 e 40. § 8o. da CF (com a redação dada pela EC nº 20/98) - Vantagem de caráter geral que se encontra abrangida pelo sistema de tratamento paritário entre proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade

- Apelo provido." (TJ/SP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 850.057.5/1-00, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u., j. 17.12.2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos extraídos dos pronunciamentos judiciais acima transcritos:

"À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga Fepasa. - Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência

do controle acionário da Fepasa para a União, de acordo com o artigo 126, § 4o da Constituição do Estado e artigo 40, § 8o da Constituição Federal na redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido." (Apelação Cível em MS nº. 840.025.5/8-00, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez)

"Cuida-se de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedente em parte a ação proposta por OLÍMPIA DA SILVEIRA HOMEM, pensionista da extinta FEPASA, que condenou a ré ao pagamento da diferença do complemento da pensão por morte devida à requerente, no valor de 100% da totalidade dos vencimentos ou proventos, sem qualquer tipo de redutor, a partir do falecimento do instituidor do benefício, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contadas a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o débito apurado em execução e vencidos até a conta de liquidação

Está claro, aliás é fato incontroverso, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada." (Apelação Cível nº 782.307-5/3-00, Rel. Des. João Carlos Garcia)

"Registre-se, outrossim, que por força da incorporação da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), o que se deu através do Decreto nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, esta última encarregou-se de todas as obrigações da incorporada, quer de natureza mercantil, quer trabalhista; em razão do disposto nos Decretos nºs 24.800/86 e 24.938/86, na Lei nº 9.343/96 e no instrumento particular celebrado entre RFFSA e o Governo do Estado de São Paulo, a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de complementar os proventos dos aposentados e dos pensionistas da extinta FEPASA, adotando-se, como parâmetro, os salários dos empregados ainda em atividade.

Aliás, ao tempo em que foi estabelecida a - reposição em causa, o § 4o, do artigo 40, da Constituição Federal preconizava que:

"Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". (Apelação Cível nº 850.057.5/1-00, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti)

- Nessa esteira, é de se reconhecer que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas.

- In casu, portanto, a considerar que o objeto da ação condenatória é a complementação dos proventos de pensões por morte, equiparando-os aos proventos de servidores em atividade, não se há como afastar a competência da Justiça Estadual para o trâmite da demanda.

- Ademais, cabe destacar aqui que o art. 33 da citada Lei nº 11.483/2007, oriunda da conversão da MP 353/2007, expressamente revogou vários dispositivos legais a respeito do tema. Entretanto, silenciou em relação ao art. 4º e seu § 1º da Lei nº 9.343/96.

- Conclui-se que, embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA e posteriormente sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese do caso vertente.

- Por fim, cumpre observar o teor da Súmula 150 do E. STJ, a seguir transcrita:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas"

- Disso resulta indubitável ilegitimidade da parte da União Federal e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a vertente demanda.

- Ante o exposto, de ofício, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

- Dê-se baixa na distribuição, bem como encaminhe-se o vertente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

PROC. : 2009.03.00.017168-3 AI 372454
ORIG. : 200961000072039 8 Vr SAO PAULO/SP 9700000857 4FP Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : TEREZA DADA MINGANTI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DARCY ROSA CORTESE JULIAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária, proposta contra a FEPASA Ferroviária Paulista S/A, com vistas à complementação das pensões por morte, de forma a equipará-las aos proventos dos servidores da ativa, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determinou o retorno dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual (fls. 170).

- A ação principal foi interposta e distribuída perante a 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Em 19.02.98 o feito recebeu sentença de procedência. Houve apelação das autoras e da RFFSA e, em 20.12.00 a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por decisão unânime, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso das autoras (fls. 115-134).

- Sobreveio decisão que declarou a incompetência do Juízo Estadual e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais, em face da superveniente Lei Federal nº 11.483/2007 que encerrou o processo de liquidação da RFFSA.

- Distribuído o processo perante o Juízo Federal da 8ª Vara Civil, recebeu decisão que declarou a ilegitimidade passiva da União Federal para a causa, e a consequente incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

- Aduz a agravante, em síntese, que por força da Lei nº 11.483/2007, oriunda da conversão da MP 353/2007, a União Federal sucedeu a extinta RFFSA, que, por sua vez, havia incorporado a FEPASA. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, para que a ação prossiga na Justiça Federal (fls. 02-22).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão agravada está de acordo com jurisprudência dominante.

- De feito, o art. 4º da Lei n.º 9.343/96, assim dispõe:

"Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes". (g.n).

- Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PENSIONISTA DE EMPRESA INCORPORADA PELA FEPASA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedente.

Agravo desprovido." (STF, RE-AgR nº 237098/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU 02.08.02)

- No mesmo diapasão, a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA.

1 - Decisão apoiada na jurisprudência iterativa do STJ não enseja provimento a agravo regimental.

2 - Nas ações em que inativos da FEPASA pleiteiam diferenças atinentes às respectivas aposentadorias, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual. Precedentes da Corte.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, 6ª Turma, AGA 270711/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.03.00 v.u., DJU 10.04.00, p. 156).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. PENSIONISTAS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CITAÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL.

Como depreende-se dos autos, o acórdão recorrido menciona, expressamente, os respectivos dispositivos constitucionais invocados, não cabendo falar-se, assim, em violação ao art. 535, II, do CPC.

Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de tratar-se de competência do juízo comum estadual o processamento e julgamento do feito no qual pensionistas da extinta FEPASA requerem diferenças atinentes à respectiva pensão.

Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 233592/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.03.00 v.u., DJU 08.05.00, p. 115).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA FEPASA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não tenham sido apreciadas pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

3. Inexistindo nos autos qualquer notícia de que houve oposição de embargos de declaração ao acórdão proferido pela Corte Estadual, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA nº 304803/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.11.00 v.u., DJU 12.08.02, p. 235).

- Finalmente, confirmam-se as inúmeras decisões das Câmaras de Direito Público do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo a este respeito:

"Mandado de Segurança. Pretensão de percepção de pensão pelo valor integral dos vencimentos ou proventos. Beneficiária de ex-servidor da FEPASA com complementação paga pela FESP. Competência da Justiça Estadual. Direito reconhecido pelo STF. Correção monetária pela tabela prática do TJSP. Taxa - de juros de 6% ao ano. Apelação provida." (TJ/SP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível em MS nº. 840.025.5/8-00, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 15.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO DA FEPASA - PENSÃO DA VIUVA - Pedido de integralização para equipará-la aos proventos do falecido marido - Sentença de procedência - Reexame necessário e apelo do réu - Alegação de inaplicabilidade da regra previdenciária constitucional do artigo 40 aos empregados regidos pela CLT - Argumentação inconsistente - Benefícios previdenciários concedidos pelo Estado somente assimilados aos dos servidores públicos estatutários - Precedentes pretorianos - Reexame necessário desacolhido e apelo desprovido." (TJ/SP, 9ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 782.307-5/3-00, Rel. Des. João Carlos Garcia, j. 26.11.2008)

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - Pretensão deduzida por ex-funcionários da extinta FEPASA e por pensionistas, objetivando a complementação das aposentadorias e pensões com valor igual ao dos vencimentos dos funcionários em atividade, aplicando-se então a conversão da UR V, em Io de março de 1994, conforme determinação do art 18 da MP nº 434/94, posteriormente convertida na LF nº 8.880/94, que instituiu modificações no sistema econômico nacional - Improcedência do pedido decretada em primeiro grau - Decisório que não merece subsistir - Art 22 da LF nº 8 880/94 que prevê a aludida conversão desde Io de março de 1994 - Tribunais superiores que têm entendido, à margem de distinção alguma preceptiva na Lei nº 8 880/94 e presente a competência da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da CF/88), ser perfeitamente cabível a apontada conversão em URVs das remunerações dos servidores de todas as esferas da Federação - Garantia da reposição da distorção aritmética causada pela conversão dos salários da época em URV, para as classes salariais 601 a 609, 701 a 715 e 801 a 814, que deve ser repassada aos servidores inativos e pensionistas - Incidência, na espécie, dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários. 4o da Lei Estadual nº 9.343/96 e 40. § 8o. da CF (com a redação dada pela EC nº 20/98) - Vantagem de caráter geral que se encontra abrangida pelo sistema de tratamento paritário entre proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade

- Apelo provido." (TJ/SP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 850.057.5/1-00, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u., j. 17.12.2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos extraídos dos pronunciamentos judiciais acima transcritos:

"À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga Fepasa. - Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência do controle acionário da Fepasa para a União, de acordo com o artigo 126, § 4o da Constituição do Estado e artigo 40, § 8o da Constituição Federal na redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido." (Apelação Cível em MS nº. 840.025.5/8-00, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez)

"Cuida-se de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedente em parte a ação proposta por OLÍMPIA DA SILVEIRA HOMEM, pensionista da extinta FEPASA, que condenou a ré ao pagamento da diferença do complemento da pensão por morte devida à requerente, no valor de 100% da totalidade dos vencimentos ou proventos, sem qualquer tipo de redutor, a partir do falecimento do instituidor do benefício, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contadas a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o débito apurado em execução e vencidos até a conta de liquidação

Está claro, aliás é fato incontroverso, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada." (Apelação Cível nº 782.307-5/3-00, Rel. Des. João Carlos Garcia)

"Registre-se, outrossim, que por força da incorporação da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), o que se deu através do Decreto nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, esta última encarregou-se de todas as obrigações da incorporada, quer de natureza mercantil, quer trabalhista; em razão do disposto nos Decretos

nºs 24.800/86 e 24.938/86, na Lei nº 9.343/96 e no instrumento particular celebrado entre RFFSA e o Governo do Estado de São Paulo, a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de complementar os proventos dos aposentados e dos pensionistas da extinta FEPASA, adotando-se, como parâmetro, os salários dos empregados ainda em atividade.

Aliás, ao tempo em que foi estabelecida a - reposição em causa, o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal preconizava que:

"Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". (Apelação Cível nº 850.057.5/1-00, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti)

- Nessa esteira, é de se reconhecer que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas.

- In casu, portanto, a considerar que o objeto da ação condenatória é a complementação dos proventos de pensão por morte, equiparando-os aos proventos de servidores em atividade, não se há como afastar a competência da Justiça Estadual para o trâmite da demanda.

- Ademais, cabe destacar aqui que o art. 33 da citada Lei nº 11.483/2007, oriunda da conversão da MP 353/2007, expressamente revogou vários dispositivos legais a respeito do tema. Entretanto, silenciou em relação ao art. 4º e seu § 1º da Lei nº 9.343/96.

- Conclui-se que, embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA e posteriormente sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese do caso vertente.

- Disso resulta indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a vertente demanda.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

PROC. : 2006.03.99.009535-6 ApelReex 1097796
ORIG. : 0400000455 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO SIMPLICIO DA SILVA
ADV : EVERTON MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 136 a 139, 175 e 176), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 5/2/1997 (data da cessação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2004 (restabelecimento do benefício em razão da tutela), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 18.245,22, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Desentranhem-se, como pedido (fls. 176), as peças processuais referentes a Antônio Câmara, indevidamente inseridas nestes autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.016587-2 AC 1299667
ORIG. : 0600000720 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600039202 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIO CARVALHO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 147 a 150), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/05/2007 (data do laudo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/09/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.187,81, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.017505-1 AC 1301173
ORIG. : 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA GONÇALVES PARREIRA SILVA
ADV : MARIA INES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 62, 69 e 70), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/7/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.379,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.044199-1 AC 1347833
ORIG. : 0700000114 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA MARIA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 119 a 121), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/3/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.127,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2007.03.99.026617-9 AC 1204945
ORIG. : 0600000081 2 Vr BIRIGUI/SP 0600005510 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MANOEL VIEIRA DE SOUZA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO RURAL - RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO VINDICADO - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PARA DETERMINAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO PERÍODO RURAL - SÚMULA 149 DO E.STJ - SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

1 - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de início de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

2 - A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado. É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano. Os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim a terceiros.

3- Em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, devem ser preteridos em favor das informações que constam da prova documental.

4- Reconhecimento do labor rural a partir do documento mais antigo apresentado, reconhecendo-se, por consequência, o período rural de 31 de dezembro de 1970 até 26 de agosto de 2003.

5- Ressalvado entendimento no sentido de que a utilização do período de trabalho rural para efeito de contagem recíproca deve ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas no período, quando o segurado estiver integrado ao serviço público, no que diz respeito ao período compreendido entre 31 de dezembro de 1970 até 24 de julho de 1991. Todavia, o relator restou vencido neste ponto, sendo que a Nona Turma, por maioria, decidiu quanto à desnecessidade do recolhimento de contribuições em relação a este período.

6 - Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do autor e, por maioria de votos, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto-médio do Juiz Federal Convocado Relator, para reconhecer o período de trabalho entre 31.12.1970 a 26.08.2003, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida, em parte, a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, que não reconhecia o período de trabalho entre 25.07.1991 a 26.08.2003. Quanto ao prévio recolhimento das contribuições sociais para utilização do tempo de trabalho para fins previdenciários, a Nona Turma decidiu, por maioria, pela sua desnecessidade em relação ao período de 31.12.1970 a 24.07.1991, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes e pela sua exigência com relação ao período de 25.07.1991 a 26.08.2003, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, apesar de entender pela possibilidade do cômputo do tempo após a vigência da Lei n. 8213/91 estar estritamente associada à necessidade de comprovação do prévio recolhimento, julgou pelo não reconhecimento do lapso posterior à 24.07.1991.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

PORTARIA n. 50/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade do serviço, as parcelas de férias dos servidores, conforme abaixo:

JOSÉ CARLOS TORRES, R.F.: 1661,
de 21/09/09 a 05/10/09 para 26/10/09 a 09/11/09 e de 05/12/09 a 19/12/09 para 23/11/09 a 07/12/09;
IZILDA GIMENES MUNHOZ, R.F.: 2578,
de 30/09/09 a 09/10/09 para 13/10/09 a 22/10/09;
ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR, R.F.: 4097,
de 19/11/09 a 18/12/09 para 01/12/09 a 18/12/09 e de 08/03/10 a 19/03/10;

CIBELE APARECIDA VERONEZZI, R.F.: 4743, de 15/09/09 a 03/10/09 para 28/09/09 a 16/10/09 e de 24/11/09 a 03/12/09 para 07/01/10 a 16/01/10;
JESUINO DOS SANTOS NEVES, R.F.: 5841,
de 19/11/09 a 18/12/09 para 07/01/10 a 05/02/10.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2009.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal
Corregedor da Central de Mandados Unificada

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.014816-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO GONZALES SORIA
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.00.014838-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO KAZUO SATO
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.015099-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LLORENS MASSANA DE COROMINAS E OUTROS
ADV/PROC: SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.00.015345-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEANICE INFANCIA SCALICE
ADV/PROC: SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.020488-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.020507-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020508-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK E OUTROS
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.020512-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.020513-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.020514-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.020515-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.020516-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.020517-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.020518-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.020519-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.020520-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SILVERIO RODRIGUES DE PAIVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.020521-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020522-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020523-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020524-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020525-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020526-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020527-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020528-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020529-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020530-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020531-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020532-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020533-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020534-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020535-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020536-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020537-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020540-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA
MULTICARTEIRA
ADV/PROC: SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS
REU: TRANSSRECORD TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.020541-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
ADV/PROC: SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020543-0 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MARIAM MOUSSA BERRO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020544-1 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: PAOLA MORENO MARTINEZ
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020545-3 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: VYACHESLAV FUTORNY
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020546-5 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: VICENTE PLEITEZ
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020547-7 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: NADIJA DOKUCHAEVA

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020548-9 PROT: 18/08/2009

CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO

REQUERENTE: FERNANDO ALFONSO SALAMEA PALACIOS

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020549-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS

ADV/PROC: SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.020550-7 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA E OUTROS

ADV/PROC: SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA E OUTROS

VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.020552-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020554-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GRAVAMES.COM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADV/PROC: SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020557-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020558-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020560-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GONCALEZ E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV/PROC: SP046995 - JOAO JAYRO GIBIM GONCALEZ

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020563-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS
ADV/PROC: SP104356 - UANANDY SA TRENCH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.020566-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PANIFICADORA PAPE LTDA ME
ADV/PROC: SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E OUTRO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.020567-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: S.S.T DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.020568-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REQUERIDO: PROBANK S/A
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.020569-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA
ADV/PROC: SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.020570-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASILGRAFICA S/A
ADV/PROC: MG095159 - LAERTE POLIZELLO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.020571-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: MG095159 - LAERTE POLIZELLO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.020572-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.020573-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: PATRICK MORAIS
ADV/PROC: SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.020575-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON COSTA
ADV/PROC: SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.020576-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ARARUNA DA SILVA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020577-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.020578-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
REU: ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.020579-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCINE LAURINDO DORNELAS
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.020580-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA
ADV/PROC: SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.020581-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.020582-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA MARIA DE ALMEIDA PRADO GARRONE
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.020583-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ J B DUARTE S/A
ADV/PROC: SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.020584-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRUSA ROLAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP013580 - JOSE YUNES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.020585-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO E OUTRO
ADV/PROC: SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020586-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS PINTO MUNHOZ E OUTROS
ADV/PROC: SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.020587-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020588-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.020589-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.020590-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP140927 - JULIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: COMISSAO CONCURSO PROV CARGOS ANALISTA JUDIC TRT 15 REG/SP ARACATUBA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.020591-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA
ADV/PROC: SP242525 - ALINE GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.020592-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ARTHUR BARAO
ADV/PROC: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.020593-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADV/PROC: SP181293 - REINALDO PISCOPO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.020594-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GALVAO LUCIO
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020595-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO SERGIO TAMPELLINI
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.020596-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DANUZA PESTANA
ADV/PROC: SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.020597-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.020598-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.020599-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.020600-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADV/PROC: SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.020601-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TERESINHA CELLERO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.020602-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES HORIE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.020603-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO MENDES BARBOSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.020604-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.020606-8 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SOBHI IBRAHIM BORRO
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020607-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020608-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020609-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020610-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020611-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020612-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020613-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020614-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020615-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.020616-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.020617-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.020618-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.020619-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.020620-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.020621-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.020623-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE CAMARGO
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.020624-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERT ERNEST WUTHRICH
ADV/PROC: SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.020626-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHANG SIK SHIN E OUTRO
ADV/PROC: SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.020542-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.012346-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP163523 - TANIA BUENO DE VASCONCELOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.020551-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0680138-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARINA RITA M TALLI COSTA E OUTRO
EMBARGADO: CELSO BARBOSA DE LUCENA
ADV/PROC: PROC. FREDERICO MELFI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020553-2 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.000305-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA
ADV/PROC: SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.020555-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0040701-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
EMBARGADO: ADILSON FINATI E OUTROS
ADV/PROC: SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.020556-8 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.012656-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.020559-3 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 88.0035662-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTINA CARVALHO NADER
EMBARGADO: LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV/PROC: SP042213 - JOAO DE LAURENTIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020561-1 PROT: 30/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.034689-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTINA CARVALHO NADER E OUTRO
EMBARGADO: ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020562-3 PROT: 17/08/2009
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.011819-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: JAIRO MENDES JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E OUTRO
EXCEPTO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.020564-7 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.016128-0 CLASSE: 75
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTINA CARVALHO NADER E OUTRO
EMBARGADO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV/PROC: RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.020565-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.029662-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JAIRO ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.020574-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.014994-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162329 - PAULO LEBRE
IMPUGNADO: DANILO DAVANCO BATISTA
ADV/PROC: SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.020605-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0762505-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FATIMA CRISTINA LOPES
EMBARGADO: CLEA DE LUCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.63.01.022658-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005943-6 CLASSE: 29

AUTOR: BRUNO GUIMARAES
ADV/PROC: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 13

PROCESSO : 2009.63.01.022664-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005943-6 CLASSE: 29
AUTOR: LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 13

PROCESSO : 2009.63.01.022668-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005943-6 CLASSE: 29
AUTOR: MARCIO PONTES DE GOES
ADV/PROC: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 13

PROCESSO : 2009.63.01.022670-6 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005943-6 CLASSE: 29
AUTOR: THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 13

PROCESSO : 2009.63.01.022671-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005943-6 CLASSE: 29
AUTOR: CLAUDIO DIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 13

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.020528-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014311-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.018378-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.018129-1 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
ADV/PROC: SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.018336-6 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.020367-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCIS PENHA JUNIOR
ADV/PROC: SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG PARQ SAO JORGE -SP
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000106
Distribuídos por Dependência_____ : 000017
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000129

Sao Paulo, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

11ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.13/2009

A DOUTORA GISELE BUENO DA CRUZ, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE ALTERAR o segundo período de férias da servidora ANA PAULA NEVES CAMARGO, analista judiciário, RF 5683, indicado na Portaria n. 08/2009 deste Juízo, para fazer constar: 20/10 a 29/10/2009.
Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELE BUENO DA CRUZ
Juíza Federal Substituta

PORTARIA N. 14/2009

A DOUTORA GISELE BUENO DA CRUZ, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que:

- a servidora SANDRA DE JESUS DA ROCHA, analista judiciário, RF 4734, Oficial de Gabinete, estará em férias nos

períodos de 08 a 17/09/2009 e de 09 a 18/12/2009, RESOLVE designar a servidora JANICE REGINA SZOKE PACHECO, analista judiciário, RF 6222, para substituí-la nesses períodos;

- o servidor RUBENS DOS SANTOS, analista judiciário, RF 505, Supervisor de Processamentos Ordinários, estará em férias no período de 16 a 25/11/2009 e o servidor DIVANNIR RIBEIRO BARILE, técnico judiciário, RF 5800, Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, estará em férias no período de 03 a 12/11/2009, RESOLVE designar a servidora JANAÍNA SOARES DE SOUZA, técnico judiciário, RF 6155, para substituí-los nesses períodos.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

GISELE BUENO DA CRUZ

Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

Juíza Federal Titular

16a. VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 25/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

a Portaria n. 10/94, publicada em 18.05.1994, como segue: ONDE SE LÊ: ...no período de 02.05.94 a 21.05.94. LEIA-SE : ...no período de 12.05.94 a 31.05.94,

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL

16ª VARA

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

16a. VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 26/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Considerando que a Servidora ADRIANA SOFIA LOREDO, Técnico Judiciário, RF 3957, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, está em gozo de licença gestante até o dia 06/11/09 e estará em gozo de férias regulamentes no período de 09/11 a 28/11/09 resolve indicar os servidores abaixo indicados para substituí-la nos referidos períodos:-

- 1) Gileno Fernandes da Silva - RF 5458 - Técnico Judiciário - período de 03/11/09 a 06/11/09;
- 2) Helena Aparecida da Silva - RF 5339 - Técnico Judiciário - período de 09/11/09 a 28/11/09.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
16a. VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 27/2009

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
RESOLVE :

Considerando que a servidora LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE - RF 3435, Supervisora de Processamento Diversos estará em gozo de férias regulamentares no período de 13/10/09 a 27/10/09, Resolve designar a servidora MARIANA GOBBI - RF 6229, Técnico Judiciário para substituí-la no referido período.
Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2009.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL
16ª VARA

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, APRESENTANDO JUNTO A ESTA 21ª VARA A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO, DEVENDO O PAGAMENTO SER EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO PROVIMENTO COGE 64 DE 28.04.2005, COMBINADO COM OS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.
INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N.20090001969261- REFERENTE

ORD - 2006.61.00.016581-8

AUTOR: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

RÉU : INSS -FAZENDA NACIONAL

ADV: LETICIA F. SILVA OLIVEIRA

OAB/SP. No. 247.103

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000233025-1- REFERENTE

ORD- 96.0021047-0

AUTOR: JORGE FLAKS

RÉU : UNIÃO

ADV: RUBENS SIMÕES

OAB/SP. No. 34.943

PETIÇÃO PROTOCOLO N - 2009.000232195-1- REFERENTE

MS - 97.0013289-7

AUTOR: KIZAHY E WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

ADV: WLADYLAWA WRONOWSKI
OAB/SP. No. 24.168

PETIÇÃO PROTOCOLO N - 2009.190035627-1- REFERENTE
ORD - 95.0047190-6
AUTOR: YOLANDA RIPPI CYRILLO
RÉU : UNIÃO
ADV: RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS
OAB/SP. No. 259.894

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.140029270-1- REFERENTE
ORD - 2006.61.00.009374-1
AUTOR: JACK GOMES DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
OAB/SP. No. 181.384

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.050050165-1- REFERENTE
MS- 2008.61.00.029431-7
AUTOR: CARFRANCE LTDA. E OUTROS
RÉU : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
ADV: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
OAB/SP. No. 135.217

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, APRESENTANDO JUNTO A ESTA 21ª VARA A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO, DEVENDO O PAGAMENTO SER EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO PROVIMENTO COGE 64 DE 28.04.2005, COMBINADO COM OS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.
INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000206759-1- REFERENTE
ORD - 2008.61.00.016468-9
AUTOR: ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO H. DA CUNHA
OAB/SP. No. 196.310

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000203549-1- REFERENTE
ORD- 92.0038380-7
AUTOR: YVAN SANTANA E OUTROS
RÉU : UNIÃO
ADV: BRAZ ROMILDO FERNANDES
OAB/SP. No. 88.513

PETIÇÃO PROTOCOLO N - 2009.000208566-1- REFERENTE
ORD - 98.0035143-4
AUTOR: LIDIA BORSUK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV: NADIA VOLCOV
OAB/SP. No. 100.749

PETIÇÃO PROTOCOLO N - 2009.000130310-1- REFERENTE
ORD - 90.0040950-0

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RÉU : ELIZABETH S.A INDUSTRIA TEXTIL
ADV: PEDRO LESSI
OAB/SP. No. 93.423

PETIÇÃO PROTOCOLO N -2009.000178960- REFERENTE
ORD - 98.0052928-4
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A
ADV: JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA
OAB/SP. No. 245.474

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 34/2009

A Doutora VERIDIANA GRACIA CAMPOS, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a funcionária ALESSANDRA PEREZ HUADA, RF 4714 - Analista Judiciária - Oficiala de Gabinete FC-5, estará em férias no período de 08/09/2009 a 18/09/2009;

CONSIDERANDO que a funcionária AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA, RF 3998 - Analista Judiciária - Supervisora de Processamentos Diversos - FC-5, está de licença saúde no período de 08/09/2009 a 18/09/2009,

R E S O L V E :

DESIGNAR a funcionária ANDRÉIA GONÇALVES DE SOUZA - RF 5818 - Técnica Judiciária - Assistente de Gabinete - FC-4, para substituir a funcionária ALESSANDRA PEREZ HUADA no referido período;

DESIGNAR a funcionária MARIANA YUKI KANDA - RF 5541 - Analista Judiciária, Assistente Técnica - FC 3, para substituir a funcionária AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA no referido período;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal Substituta

P O R T A R I A N.º 35/2009

A Doutora VERIDIANA GRACIA CAMPOS, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 33/2009, quanto alteração das férias da servidora AUDREA MARQUES DE SOUZA BRAGA, RF 3998, Analista Judiciária - Supervisora de Processamentos Diversos - FC 5, referente ao período de férias: ONDE SE LÊ: ficando para 22/03/2010 a 31/03/2010.

LEIA-SE : ficando para 22/03/2010 a 01/04/2010.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal Substituta

26ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 017/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO a necessidade de serviço,

RESOLVE:

RETIFICAR a PORTARIA n.º 15/2009 para que, no lugar de INTERROMPER as férias da servidora DAYANE RAQUEL DE SOUZA BOMFIM, técnica judiciária, R.F. 6387, a partir de 25.8.09 até o dia 28.8.09, devendo esses 4 (quatro) dias restantes serem usufruídos nos dias 7.9.2009 a 10.9.2009 passe a constar o seguinte:

ALTERAR as férias da servidora DAYANE RAQUEL DE SOUZA BOMFIM, técnica judiciária, R.F. 6387, antes marcadas para o período de 24.8.09 a 04.09.09, para o período compreendido entre 30.8.09 a 10.9.09.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DA CORRÉ NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.61.00.027469-3, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE REAL VILA MARIA LTDA-ME E OUTROS

O Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.61.00.027469-3, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 25.058,01 (vinte e cinco mil, cinqüenta e oito reais e um centavo) atualizado até 29/12/2006. Estando a corré em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação de VANESSA ANCILOTO MORGADO, portadora do RG nº 32.616.991-x-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 214.919.398-02, para os atos e termos da ação proposta, para que pague o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 09 de setembro de

2009. Eu, _____ (Regidalva Braz), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Substituto

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.010910-8 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010911-0 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010912-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

INDICIADO: WILMER JAVIER QUISPE BALBOA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.010913-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JULIO CELSO SAENZ LUNA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.010914-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: GUSTAVO MESSIAS DA SILVA BARRETO

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.010916-9 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.010917-0 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010918-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010919-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010921-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010922-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.010923-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.010924-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.010925-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.010926-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010927-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.010928-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.010929-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.010931-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010932-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.010933-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.010934-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010935-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.010936-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.010937-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.010938-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010939-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010940-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.010941-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.010942-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010943-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.010944-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.010945-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010946-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010947-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.010948-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.010949-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010950-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010951-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AVELINO SOARES TATI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010952-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ACRISIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010953-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VITOR JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010960-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: PEDRO PABLO BLANCO CATARI E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010961-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: KYUNG SOON BACK
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010962-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAO ANTONIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010963-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.010915-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.010920-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: 2007.61.81.014094-5 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: THIAGO HIRO GIL GANDON
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010930-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: 2009.61.81.000211-9 CLASSE: 120

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.010964-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2005.61.81.008493-3 CLASSE: 120
IMPETRANTE: ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA REPRESSAO A CRIMES FINANCEIROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.07.012852-9 PROT: 03/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ALBERTO SAMPAIO E OUTRO
ADV/PROC: SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.017560-5 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008673-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002918-6 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.010690-9 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.006711-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO BUENO PINTO DA ROCHA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000055

Sao Paulo, 11/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.010954-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.010955-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.010956-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.010957-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.010959-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.010965-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: VALDINO SILVERIO SALGADO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010966-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010967-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BUBACAR CANDE E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.010968-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.010969-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.010970-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.010971-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010972-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.010973-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.010974-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.010975-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.010976-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.010977-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.010978-9 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010979-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.010980-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010981-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010982-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010983-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.010984-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.010985-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010986-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010987-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.010988-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010989-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.010990-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010991-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010992-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.010993-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.010994-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.010995-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.010996-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011001-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011002-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011003-2 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011004-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MICHAEL DANIEL DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011005-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011006-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011007-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011008-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: EURICO DAS NEVES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011009-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: WILSON SALGUEIRO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011010-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: JOAO MANOEL TORNICH E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011011-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011012-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011013-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: JOSE CAETANO DE BARROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011014-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011015-9 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011016-0 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011017-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MATTHYS MARTHINUS BEYTELL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011020-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WILSON SILVA TAVARES
ADV/PROC: SP177104 - JOÃO LUIS COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011021-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011022-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011023-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011024-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011025-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011026-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011027-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011028-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011029-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011030-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011031-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011032-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011033-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011034-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.011035-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011036-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011037-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011038-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011039-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011040-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011041-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.011042-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011043-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.011044-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.011045-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE CARLOS SPANO VIDAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011046-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RONALDO JOSE ROTUNDO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011047-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE TIAGO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011048-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MILTON TIAGO SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.011050-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011051-2 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEDA RODRIGUES FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011052-4 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.010997-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.81.004842-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: YASUHIRO SAKAMOTO E OUTRO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.010998-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.81.006411-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CHU WAI HONG
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.010999-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.006782-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ROBERTO DE ALMEIDA SALLES FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.011000-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.81.010130-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: DAIANE CAROLINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.011018-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.009838-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.011019-6 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.008289-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: ANDRE OLIVEIRA GODOI
ADV/PROC: SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.011049-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.011004-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: MICHAEL DANIEL DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.004654-5 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008980-8 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SANDRO DA SILVA SOARES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000086
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000095

Sao Paulo, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.033245-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOQUALI IND.E COM.PLAST.E COMP.ELETR.-ELETRON.LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.033246-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033247-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.033248-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SHER LOCK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.033249-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PCI COMPONENTES SA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.033250-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.033251-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RADIUM DIAGNOSTICO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.033252-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORM PRINT MARK SYSTEMS IND.E COM.DE ADESIVOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033253-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JACAREI AGRICULTURA E COMERCIO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033254-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SFT FOXPLUS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.033255-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APP PAPEIS E PAPELAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.033256-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL - SISTEMA DE SAUDE LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.033257-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERAL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033258-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILK EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033259-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.G. DESENHOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033260-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTH INSTALACOES TECNICAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033261-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.033262-1 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033263-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLOBO BOX DECORACOES LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033264-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA SA CRED FIN E INVESTIMENTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033265-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MACROTECH FOCKER LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033266-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CERPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033267-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COTELE COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033268-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CANHON LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.033269-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARAMBRATELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033270-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033271-2 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRO COMUNICACAO E SERVICOS DE MARKETING LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.033272-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA CRUZ E BARUCO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033273-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMICALLUME LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.033274-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033275-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRAC SIS REPRESENTACAO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033276-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVERTEX LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.033277-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERCARD - COOPERATIVA DE CARGA E DESCARGA DE TRANSPORTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.033278-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUDIO VISUAL NETWORK LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033279-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARDUK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.033280-3 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELISABETE SOFIA TUBINO- ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033281-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUPAPAR-NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.033282-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPHAERA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.033283-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMBULATORIO NICOLAU S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.033284-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KILOMETRAGEM COMERCIAL DE TECIDOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.033285-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAVONA CONSTRUCOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033286-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAMBOA E BERTOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.033287-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.033288-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRACO FORTE CURSO PARA PORTEIROS, BOMBEIROS CIVIS, OUTR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.033289-0 PROT: 19/08/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DML23 - EDITORA LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.033290-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REI CARPET COMERCIO DE TAPETES LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033291-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRADE UNION SERVICOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033292-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARBARO STUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033293-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROYAL SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.033294-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.033295-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P&G PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.033296-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MCEM COMERCIAL E CONSTRUcoes ELETROMECANICAS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.033297-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUT DE CARGA DO EST DE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033298-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MACTAB ENGENHARIA LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.033299-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPACA - SAO PAULO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.033300-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033301-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.033302-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASARU UCHIMURA SA COMERCIO E IMPORTACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033303-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033304-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033305-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA S A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.033306-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETRONICA KREISCHE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.033307-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033308-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AZIRAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033309-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WJ CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.033310-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033311-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOLO BRASIL ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.033312-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGENHER ENGENHARIA E ORGANIZACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033313-3 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KYU - ARQUITETURA, CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033314-5 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARGEM COMERCIO E SERVICO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.033315-7 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOIS M.S. REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.033316-9 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033317-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PS-COR PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.033318-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.033319-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUMAIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033320-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPOMI CONSTRUCOES CIVIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.033321-2 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTER AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.033322-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANILS PUBLICIDADE S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.033323-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA HELENA PARTICIPACOES S/S LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.033324-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MPS PROMOCOES POA S/C LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.033325-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CME BRASIL CONSTRUCOES INSTALACOES E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.033326-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAG ESTETICA -ESCOLA DE FORMACAO TECNICA PROFISSIONAL L
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.037026-9 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO COELHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037027-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.037028-2 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ZAMBO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.037029-4 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.037030-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA ROCHA ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037031-2 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TRAVISANI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.037032-4 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE BORGES DA MATA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.037033-6 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE BUCHERI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.037034-8 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.037035-0 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS CALANDRELLI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.037327-1 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037328-3 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.037329-5 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037330-1 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.037331-3 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.037332-5 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.037333-7 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037334-9 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037335-0 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037336-2 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA PATRICIO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.037337-4 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DANIELA CAMARA FERREIRA
EXECUTADO: RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037338-6 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: METALMAN S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.037339-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037340-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037341-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037342-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037343-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037344-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037345-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037346-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037347-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037348-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037349-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037350-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037351-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037352-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037353-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037354-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037355-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037356-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037357-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037358-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037359-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037360-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037361-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037362-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037363-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037364-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037365-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037366-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037367-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037368-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037369-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037370-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037371-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037372-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037373-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037374-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037375-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037376-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037377-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037378-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037379-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037380-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037381-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037382-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037383-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037384-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037385-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037386-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037387-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037388-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037389-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037390-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037391-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037392-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037393-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037394-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037395-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037396-9 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037397-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037398-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037399-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037400-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037401-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037402-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037403-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037404-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037405-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037406-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037407-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037408-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037409-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037410-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037411-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037412-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037413-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037414-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037415-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037416-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037417-2 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037418-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037419-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037420-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037421-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037422-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037423-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037424-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037425-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037426-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037427-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037428-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037429-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037430-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: SOLIDA DE ITAPETININGA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.037431-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037433-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DANIELA CAMARA FERREIRA
EXECUTADO: JESUITA DE OLIVEIRA GERONIMO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.037434-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DANIELA CAMARA FERREIRA
EXECUTADO: TELEVISAO SHOW TIME LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037435-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DANIELA CAMARA FERREIRA
EXECUTADO: EXPO TAXI COMUM RADIO S/C LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.037492-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: INFINITY - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.037493-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.037494-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MARINHO PINTURAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.037495-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MARINHO PINTURAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037496-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: WORK EMPREITEIRA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.037497-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.037498-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037499-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.037500-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.037501-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037502-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037503-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.037504-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.037505-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.037506-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.037508-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.037509-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037510-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.037582-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.037583-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037584-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.037585-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.037642-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.037643-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.037644-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BRASMOTOR S/A
ADV/PROC: SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.037315-5 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.046537-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
ADV/PROC: SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037316-7 PROT: 14/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055455-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MIG-MEDICINA INTEGRADA DE GRUPO LTDA
ADV/PROC: SP047758 - ROBERTO PAVANELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037317-9 PROT: 20/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055883-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A
ADV/PROC: SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037318-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 93.0500123-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UBIRAJARA CATOIRA
ADV/PROC: SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037319-2 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0554300-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE BAPTISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037320-9 PROT: 13/08/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.82.029921-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA
ADV/PROC: SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037321-0 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016457-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037322-2 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.012686-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP029534 - ROBERTO FALECK E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037323-4 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.045511-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037324-6 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.039265-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
ADV/PROC: SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.037436-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031217-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037437-8 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031237-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037438-0 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.049433-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA ME
ADV/PROC: SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037439-1 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017289-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037440-8 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027560-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO DIAMANTY LOBO
ADV/PROC: SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037441-0 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.025905-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOLO AMBIENTE - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES
ADV/PROC: SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037442-1 PROT: 18/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011993-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037443-3 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.035568-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037444-5 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031647-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO FLORESTA S/C LTDA
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037445-7 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2003.61.82.056212-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037446-9 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017409-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO COML/ E INDL/ S/A
ADV/PROC: SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037447-0 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.016367-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO AMADO ASCIUTTI
ADV/PROC: SP048955 - LADISLAU ASCENCAO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MARIA ISABEL G B COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037448-2 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050642-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO TIO PATINHAS LTDA
ADV/PROC: SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037449-4 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.039695-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037450-0 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.049207-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILTON CIOFFI FILHO
ADV/PROC: SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037451-2 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.011437-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037452-4 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.82.022915-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV/PROC: SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037453-6 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.82.092494-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO: PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037454-8 PROT: 07/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027908-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVONE BALBINO
ADV/PROC: SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037455-0 PROT: 06/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.052014-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
EMBARGADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADV/PROC: SP210416A - NILZA COSTA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037456-1 PROT: 29/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.045739-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO ALVORADA S/A
ADV/PROC: SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DEL NERO BERLENDI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037457-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.026340-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037458-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.016406-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037459-7 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2004.61.82.060414-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TOPFIBER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELINO ALVES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037460-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.012542-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN SAO PAULO
ADV/PROC: SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037461-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.019546-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX
ADV/PROC: SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037462-7 PROT: 01/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.044570-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPER DON AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP124530 - EDSON EDMIR VELHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037463-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.019878-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S A
ADV/PROC: SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037464-0 PROT: 24/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025129-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
ADV/PROC: SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037465-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.052286-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV/PROC: SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037466-4 PROT: 20/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.82.006523-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037467-6 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.052390-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADV/PROC: SP026750 - LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.037468-8 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049197-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WADI DAUD
ADV/PROC: SP097391 - MARCELO TADEU SALUM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.037469-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.002093-6 CLASSE: 74
EMBARGANTE: BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037470-6 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.031127-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ABDUL LATIF MAJZOUB
ADV/PROC: SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037471-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.010274-5 CLASSE: 74
EMBARGANTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037472-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.007937-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TOPFIBER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037473-1 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2000.61.82.058547-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TOPFIBER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037474-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.006479-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037475-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.009036-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037476-7 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.002424-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABYLOVE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037477-9 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.037964-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037478-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.054635-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037479-2 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.056291-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037480-9 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2003.61.82.008689-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABYLOVE COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP149687A - RUBENS SIMOES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037481-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.042973-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARGILL AGRICOLA S A
ADV/PROC: SP127566 - ALESSANDRA CHER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.037482-2 PROT: 04/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.009934-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037483-4 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.007937-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRUZ DE MALTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRO E FERRAGEN
ADV/PROC: SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037484-6 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0550477-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIGI SORGE
ADV/PROC: SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. HELIO PEREIRA LACERDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037485-8 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 1999.61.82.029389-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ION IND/ ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037486-0 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0559697-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMELIA PESCE GOMES DA COSTA
ADV/PROC: SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.037487-1 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.82.022600-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES
ADV/PROC: SP029322 - DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.037488-3 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021071-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DORCELINA APARECIDA MAGRI
ADV/PROC: SP035160 - FELIX MATTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.037489-5 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.013245-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.037490-1 PROT: 03/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044027-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASKEM S/A
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.037491-3 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023160-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KSR CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA
ADV/PROC: SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.037706-9 PROT: 31/08/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.82.017211-3 CLASSE: 99
EXCIPENTE: EURICO CESAR NEVES BAPTISTA
ADV/PROC: SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.002844-2 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014402-2 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP270136B - FERNANDA COSTA ACIOLI E OUTRO

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000225
Distribuídos por Dependência _____ : 000067
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000294

Sao Paulo, 11/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL N.º 200261820379023 - FN/CEF X SINCRON IND/ E COM/ DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. - OAB SP 203457B- MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS e OAB/SP 260862 - PATRÍCIA TORRES PAULO

DECISÃO PROFERIDA EM 11/09/2009: Em face da informação supra, para que se evitem atos desnecessários, uma vez já sentenciado e arquivado o feito, proceda-se à devolução do presente ao patrono da executada, mediante prévio cancelamento de seu protocolo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200661820009705, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ATIVA COMERCIO, VIGILANCIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 00.687.465/0001-62 e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CPF/ MF nº 033.235.578-08, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80204001786-62; 80204035123-50;

80699205769-83; 80604002443-11; 80604002444-00; 80604056072-42; 80799048887-87; 80705016773-00, inscrita(s) em 28/11/2005, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) 10880 502663/2004-91; 10880 538226/2004-14; 10880 364746/99-84; 10880 502664/2004-36; 10880 502665/2004-81; 10880 538227/2004-51; 10880 364743/99-96; 10880 201831/2005-13, valor da dívida R\$ 30.965,54 (trinta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em 05/02/2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200261820063354, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de D.N.S. COMERCIO E MANUTENCAO TELEFONICA LTDA, CNPJ nº 01.229.861/0001-09 e JEFERSON LUIZ DA SILVA, CPF/MF nº 175.964.978-37, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80201008146-95, inscrita(s) em 28/09/2001, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) 10880 218235/2001-31, valor da dívida R\$ 12.266,48 (doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizada em 11/09/2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em

vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância,

mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200261820626105, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARMANDO OMAR HACHEM, CPF/MF nº 022.140.309-48, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80102008682-18, inscrita(s) em 27/09/2002, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) 10880 601866/2002-06, valor da dívida R\$ 7.701,84 (sete mil e setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada em 11/09/2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200261820044979, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OSMAR BARBOSA, CPF/MF nº 302.832.308-78, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80101001744-43, inscrita(s) em 12/07/2001, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) 10880 043867/92-82, valor da dívida R\$ 71.938,92 (setenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizada em 11/09/2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de

presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200261820047932, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CONFIANÇA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 00.222.640/0001-46, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) FGSP200200269, inscrita(s) em 23/07/1998, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) NDFG41331, valor da dívida R\$ 12.582,25 (doze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada

em 17/01/2002.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200461820504999, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de BARRELL S CONFECÇOES LTDA, CNPJ nº 02.998.616/0001-29, SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO, CPF/MF nº 143.177.208-92 e ROSA MARIA DUARTE GREGORIO, CPF/MF nº 157.051.438-00, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) FGSP200400491, inscrita(s) em 04/09/2000, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) NDFG179934, valor da dívida R\$ 14.938,33 (quatorze mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e tres centavos), atualizada em 30/06/2004.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital

virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200161820108655, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de PAES E DOCES NOVA CINTIA LTDA, CNPJ nº 69.158.921/0001-83, JORGE DE JESUS LOPES MAIA, CPF/MF nº 009.755.368-93 e VITOR MANUEL DIAS MAIA, CPF/MF nº 143.985.268-54, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) FGSP200101962, inscrita(s) em 23/02/1999, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) NDFG194574, valor da dívida R\$ 2.896,36 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), atualizada em 16/05/2001.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200261820599357, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CTB SERVIÇOS DE TELEMARKETING S/C LTDA, CNPJ nº 68.310.259/0001-72, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) FGSP200204149, inscrita(s) em 04/11/1998, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) NDFG189529, valor da dívida R\$ 31.123,91 (trinta e um mil, cento e vinte e tres reais e noventa e um centavos), atualizada em 11/10/2002.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200261820196925, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SAINT PATRICK BAR RESTAUR LTDA, CNPJ nº 96.616.974/0001-73 e JOSE ALENCAR DE SOUZA, CPF/MF nº 672.377.038-20, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) FGSP200201357, inscrita(s) em 01/09/2000, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) TCDP2000012371, valor da dívida R\$ 10.412,78 (dez mil, quatrocentos e doze reais e sententa e oito centavos), atualizada em 08/07/2003.

**RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da Execução Fiscal abaixo especificados.

Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) d

ias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao r. despacho proferido nos referidos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Execução Fiscal nº 200361820444767, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, CNPJ nº 68.899.913/0001-25, Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) FGSP200301236, inscrita(s) em 17/11/1999, Processo(s) Administrativo(s) nº(s) NDFG181236, valor da dívida R\$ 8.244,25 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada em 30/05/2003.

**RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.008895-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008896-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008897-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008898-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008899-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008900-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008901-6 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008902-8 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008903-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008904-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008905-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008906-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008907-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008908-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008909-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008910-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008911-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008912-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008913-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008914-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008915-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.008918-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008919-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: ADRIANO LEME DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008921-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELINA RODRIGUES PEREIRA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008922-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LOURDES PREVITALLE VIANA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008923-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELENA AUTA ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008924-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008925-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EMILIA DE JESUS FERREIRA

ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.008926-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CECILIA PERUZZO PICOLIN
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008927-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.008928-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE LUIS SIMOES
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Aracatuba, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.03.013624-9 PROT: 02/06/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJANIRA FERREIRA COSTA

ADV/PROC: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.03.000031-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVIDIO MASCHIETTO
ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012548-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012549-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012550-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012553-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADV/PROC: SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.012554-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELETRICA SIQUEIRA LTDA
ADV/PROC: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012555-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012556-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012557-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012558-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012559-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012560-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012561-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012562-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012563-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012564-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012565-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012566-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012567-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012568-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012569-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012570-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.012571-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGARD SEBASTIAO FINZI
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.012572-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
ADV/PROC: SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012573-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012574-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012575-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012576-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012578-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DENISE MACHADO
ADV/PROC: SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.012579-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE PRADO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.012580-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARGARIDA CAVALLI CHICCHETTO
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.012581-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CONT LABOR CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012582-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CONTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.012583-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.012584-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO GARCIA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.012585-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FORNER
ADV/PROC: SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.012586-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LENS SERVICE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
ADV/PROC: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.012587-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.012588-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E OUTRO

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012589-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA LIBERDADE OPTICA E COM/ LTDA EPP
ADV/PROC: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E OUTRO
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012590-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.012591-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.012592-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.012593-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.012594-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES GOMES
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.012595-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA FERNANDES CANTARIN
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.012577-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.03.99.018780-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO PIAZZA
EMBARGADO: ALCEU BORGONOV I
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.007380-2 PROT: 25/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO LUCIO GODOY
ADV/PROC: SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.08.006906-3 PROT: 12/08/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELDER REIS DA SILVA
ADV/PROC: SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013458-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.011130-2 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADY DE SOUZA MUGNAINI E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000052

Campinas, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS

18/2009
N.º 18/2009

A DOUTORA MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas-SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que a servidora AESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO, Técnica Judiciária, RF: 4852, Diretora de Secretaria, se encontrará no gozo de férias regulamentares, no período de 28 de setembro de 2009 a 10 de outubro de 2009. RESOLVE indicar a servidora FABIANA CRISTINA SOSSAE, Analista Judiciária, RF 4946, para substituí-la no referido período. Outrossim, considerando que FABIANA CRISTINA SOSSAE, Analista judiciária, RF 4946, supervisora de inquéritos, encontrou-se no gozo de férias regulamentares no período de 27/07/2009 a 07/08/2009, indicar o funcionário CARLOS FELIPE POLO CARDOSO TRIVELATO, RF 5907 para substituí-la no referido período. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.
Campinas, 14 de setembro de 2009.

MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

PORTARIA Nº 19/2009

A DOUTORA MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão nos dias 26 e 27 de setembro de 2009, conforme segue:

Dia 26 de setembro de 2009

SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO

RF n.º 1477 - Técnica Judiciária

GEORGIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS Técnica judiciária, RF 5695

Dia 27 de setembro de 2009

SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO

RF n.º 1477 - Técnica Judiciária

CÉLIA CAMPOS AMARO LOPES

Técnica Judiciária, RF 2435

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.
CAMPINAS, 14 setembro de 2009.

MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDEREM A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 14/09/2009.
ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE, OAB/SP 83.154; MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP 133.060.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ/SP
PORTARIA Nº 16/2009

A Doutora TATIANA CARDOSO DE FREITAS, Juíza Federal da Primeira Vara Federal da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, que será realizada nos dias 28 e 29 de setembro de

2009, o período de férias da servidora MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS - RF 3318, Diretora de Secretaria, cujo gozo se encontrava fixado para 08/09/2009 a 07/10/2009, ficando sua fruição remarcada, em duas parcelas, para os períodos de 30/09/2009 a 09/10/2009 e 03/11/2009 a 20/11/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.
Guaratinguetá, 10 de julho de 2009.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.008220-7 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REQUERIDO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.008221-9 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.008222-0 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.008223-2 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008224-4 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008225-6 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008226-8 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIO DE SOUSA MACHADO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.008227-0 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JENELICE RIBEIRO CARDOSO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008228-1 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINVAL CARVALHO SILVA
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008229-3 PROT: 22/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.008230-0 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENII FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008231-1 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI PEREIRA LEITE E OUTROS
ADV/PROC: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.008232-3 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008234-7 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008236-0 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.008239-6 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.008240-2 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.008241-4 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008242-6 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.008250-5 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARA APARECIDA DOS REIS
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.008251-7 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA OLINDA DA ROCHA
ADV/PROC: SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.008252-9 PROT: 23/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDEVIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.008258-0 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.008262-1 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA LUCIA DE SOUSA

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008263-3 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSMAR LAURENTINO DIAS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.008265-7 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADV/PROC: SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008266-9 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008267-0 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AMADOU DIALLO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.008268-2 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008269-4 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DEVON RICHARD STEELE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008270-0 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELDER LUSE CORDOBA PRINCIPE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008271-2 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.008276-1 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI
ADV/PROC: SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.008277-3 PROT: 24/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.008278-5 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSMO CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.008279-7 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO SILVA
ADV/PROC: SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.008281-5 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.008283-9 PROT: 24/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SAFRA S/A
ADV/PROC: SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES
IMPETRADO: GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.008255-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.19.009360-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
IMPUGNADO: HERMES DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP205268 - DOUGLAS GUELFY
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.008256-6 PROT: 20/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.19.004353-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE NIVALDO DELFINO - EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP129633 - MAURICIO DANGELO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.017137-1 PROT: 05/08/2005
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS
REU: ASSOCIACAO DO MOVEIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA/SP
ADV/PROC: SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000877-9 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
IMPETRANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADV/PROC: SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.003825-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERUZA NUNES DE ARAUJO MARAZZI
ADV/PROC: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000043

Guarulhos, 24/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.009942-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
EXECUTADO: MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009947-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009948-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009949-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO RAFAEL SANTOS

ADV/PROC: SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.009950-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA ANDRADE ANTONIO
ADV/PROC: SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.009954-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.009955-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA
ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009956-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EUGENIO DA SILVA
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009957-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: REAL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.009958-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLITA MOREIRA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009959-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA ANUBIA PASTURINO
ADV/PROC: SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009960-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.009961-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.009962-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009963-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGEL ALVAREZ NUNEZ
ADV/PROC: SP141282 - ALEXANDRE TIRONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009964-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA SANTOS DE LIMA
ADV/PROC: SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009965-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009966-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009967-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009968-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.009969-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009970-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.009971-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009972-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009973-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009974-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009975-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009976-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOLFO EMIDIO VIANA
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009977-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MIGUEL
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009979-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA CLARINDO SAMPAIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009980-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009981-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS EDUARDO BLANCHE
ADV/PROC: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.009946-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.004246-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: FLAVIANO ASSUNCAO PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009951-7 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.003309-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FREIRE DE SOUZA
ADV/PROC: SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009952-9 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.003554-7 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009953-0 PROT: 09/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.003552-3 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.009978-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP203965 - MERHY DAYCHOUM
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009982-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.009983-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2009.61.19.000640-0 CLASSE: 99
IMPETRANTE: PANALPINA LTDA
ADV/PROC: SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI
IMPETRADO: GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.016533-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.009790-9 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.009934-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
REU: GERALDO MAGELA FRANCO E OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000042

Guarulhos, 11/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.004809-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004810-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004811-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004812-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR FELIPE
ADV/PROC: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004813-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN MARTINS ZANGARI E OUTROS
ADV/PROC: SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004814-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004815-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO ANTONIO BERTONCINI
ADV/PROC: SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004817-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004818-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004819-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004820-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004822-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004823-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.004824-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR MARRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004825-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004826-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004827-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004828-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACI CANDIDA BARROS DA SILVA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004829-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004830-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO MARCHIANI
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004831-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO MARCHIANI
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.004832-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR DE TOLEDO
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004833-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR DE TOLEDO
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004834-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS DE NOVAES
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.004835-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAVO BARCELOS COSTA
ADV/PROC: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.004816-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.11.002141-1 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: REGIANE JESUS DA SILVA
ADV/PROC: BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.004821-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.11.004278-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELO JOSE DA SILVA
EMBARGADO: VALDEMAR PEDRO DE SOUZA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.25.003381-5 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000025
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000028

Marília, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05/10/2009, às 13h30min, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem ofereça maior preço, desde que igual ou superior ao de avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 20/10/2009, às 13h30min, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao de avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Marília, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP.

LEILOEIRO OFICIAL: Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o n.º 407.

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local acima aludidos, cientes de que a venda será feita à vista, ou no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução, obedecida, no mais, a seguinte forma: 1. Pessoas que podem licitar: É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça (art. 690-A do CPC).

2. Custas da arrematação: deverá o arrematante depositar, no ato da arrematação, custas no importe de 0,5% do valor da arrematação, observados os limites mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 3. Comissão do leiloeiro oficial: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, do Decreto nº 21.981/32). 4. Depósito do pagamento: o pagamento será efetuado mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no recinto deste Fórum Federal (3972), no ato da arrematação; 5. Perda da caução: se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o Juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695 do CPC); 6. Arrematação a prazo: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado (art. 690, 1º ao 4º, do CPC). 7. Auto de arrematação: o auto de arrematação será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (art. 693 do CPC);

8. Ordem de entrega e carta de arrematação: A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como decorrido o prazo para embargos à arrematação e para comprovação de existência de ônus real ou gravame (art. 686, inciso V) não previsto no edital (art. 693, único, c.c. art. 694, 1º, III e IV, do CPC);

ÔNUS: Incumbe aos interessados na arrematação dos bens a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes. BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora e poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos nos quais foram penhorados que haja quaisquer ônus sobre eles, salvo as observações a seguir:

1. Execução Fiscal n.º 2008.61.11.003341-3 - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO. Valor da Dívida: R\$ 1.787,72 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), calculada em 13/06/2008. Depositário: Luis Rodrigues de Carvalho. Local do(s) Bem(ns): Rua Alvares Cabral, 234, Marília/SP. BENS: -Um notebook marca Semp Toshiba Is 1462, modelo Infinity Digital Tech,

com tela wide de 14, processador Pentium T2390, memória Ram 2GB, HD 160 GB Sata, disco óptico DVD RW Super, com wireless Wifi, câmera 1.3 mpix, cor prata, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais).- Uma impressora HP Laser Jet P1005, modelo CB410A, série BRBS84T033, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Valor Total da avaliação: R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supra citados, caso não sejam intimados pessoalmente, ficarão através do presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

EDITAL DE LEILÃO

O DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05/10/2009, às 13h30min, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem ofereça maior preço, desde que igual ou superior ao de avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 20/10/2009, às 13h30min, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao de avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Marília, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP.

LEILOEIRO OFICIAL: Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o n.º 407.

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local acima aludidos, cientes de que a venda será feita à vista, ou no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução, obedecida, no mais, a seguinte forma: 1. Pessoas que podem licitar: É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça (art. 690-A do CPC).

2. Custas da arrematação: deverá o arrematante depositar, no ato da arrematação, custas no importe de 0,5% do valor da arrematação, observados os limites mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).3. Comissão do leiloeiro oficial: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, do Decreto nº 21.981/32)4. Depósito do pagamento: o pagamento será efetuado mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no recinto deste Fórum Federal (3972), no ato da arrematação;5. Perda da caução: se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o Juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695 do CPC); 6. Arrematação a prazo: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado (art. 690, 1º ao 4º, do CPC).7. Auto de arrematação: o auto de arrematação será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (art. 693 do CPC);

8. Ordem de entrega e carta de arrematação: A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como decorrido o prazo para embargos à arrematação e para comprovação de existência de ônus real ou gravame (art. 686, inciso V) não previsto no edital (art. 693, único, c.c. art. 694, 1º, III e IV, do CPC);

ÔNUS: Incumbe aos interessados na arrematação dos bens a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes.

BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora e poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos nos quais foram penhorados que haja quaisquer ônus sobre eles, salvo as observações a seguir:

1. Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.11.000727-6 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X INSTITUTO DE DEPILAÇÃO MARÍLIA DE DIRCEU LTDA ME e OUTROS. Valor da Dívida: R\$ 43.348,65 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), calculada em 23/02/2007. Depositário: Maria Cristina Pedrosa Feola. Local do(s) Bem(ns): Av. Santo Antônio, 1254, Marília/SP. BENS:

- 01 poltrona giratória, em razoável estado, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais);

- 01 armário de vidro com metal preto com rodas medindo cerca de 1,3 m x 0,8m x 0,4m, em bom estado, avaliado em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);- 02 poltronas com tecido estampado preto e branco (antes pretas, pois foram reformadas) com metal prata com 3 lugares cada, em excelente estado, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, num total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
 - 01 cadeira giratória para cabeleireiros, em bom estado, avaliado em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
 - 01 armário de ferro com vidro medindo cerca de 0,8m x 0,8m x 0,4m, em bom estado, avaliado em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);- 01 banco estofado tecido estampado preto e branco (antes preto, pois foi reformado) com metal prata (03 lugares), em excelente estado, avaliado em R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
 - 02 pufs pretos com rodinhas, em bom estado, avaliado em 100,00 (cem reais) cada, num total de R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - 01 mesa para manicura em fórmica, em bom estado, avaliado em 50,00 (cinquenta reais);
 - 01 bebedouro elétrico de chão, marca IBBL, em bom estado, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - 02 lavatórios para cabeça marca AC Super Nida Móveis, em bom estado, avaliado em R\$ 950,00(novecentos e cinquenta reais) cada, num total de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais);
 - 01 poltrona em metal prata com estofado preto, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais);

 - 01 maca branca plastificada, em bom estado, avaliado em 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
 - 01 vaporizador para limpeza de pele marca Teknologika (tone derm) TD V-01, em bom estado, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais);- um equipamento tonificador (microcorrente) Tone berm 5000 M40, em bom estado, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais);- um equipamento ultrasson Advice com potência de 3 Mhz, em bom estado, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais);
 - 01 armário em fórmica branca com 2 portas medindo cerca de 1 m de altura, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - 02 banquinhos, em bom estado, avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais) cada, num total de R\$ 80,00 (oitenta reais);
 - 04 macas brancas, em bom estado, avaliadas em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, num total de R\$ 800,00 (oitocentos reais);- 01 estufa Steriller 50 a 200, em bom estado, avaliado em 100,00 (cem reais);
 - 01 bicicleta ergométrica Caloicycle, em bom estado, avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
 - 01 fogão industrial de 4 bocas, em razoável estado, avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
 - 01 microcomputador Celeron, com 256 mb de memória Ram, 2,5 Ghz, n. 55274-642-4227893-23868, com drive para CD; monitor de 14 polegadas, Samsung; teclado, estabilizador e mouse, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);- 01 estufa Professional Line Steriller para até 300, em bom estado, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais);
 - 01 mesa redonda, em razoável estado, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais);- 06 cadeiras estofadas, em bom estado, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais) cada, num total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);- 01 fogão de 4 bocas,velho, em razoável estado, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais);
 - 01 cadeira giratória, em bom estado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais);- 01 mesa para computador, em bom estado, avaliado em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).
- TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais).2. Execução de Título Extrajudicial n.º 2007.61.11.005351-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME e outros. Valor da Dívida: R\$ 31.675,04 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), calculada em 19/10/2007. Depositário: Luís Fernando dos Anjos Oliveira. Local do(s) Bem(ns): Av. João Ramalho, n.º 2533, Marília/SP. BENS: 01 - Um DVD INSURREIÇÃO, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais);02- Um DVD BOKALOKA - TA NA HORA - AO VIVO, novo, avaliado em R\$ 33,00 (trinta e três reais); 03- Um DVD BANDA CALYPSO NA AMAZONIA, novo, avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais); 04 - Um DVD UM GOLPE À ITALIANA, novo, avaliado m R\$ 20,00 (vinte reais);05- Um DVD BETTY ATOMICA VOL. 1, novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);06 -Um DVD MOGLI O MENINO LOBO 2, novo, avaliado em R\$ 38,00 (trinta e oito reais); 07- Um DVD BEIJO DO DRAGAO, novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);08- Um DVD XUXINHA E GUTO CONTRA OS MONTROS DO ESPAÇO, novo, avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais) 09- Um DVD ESPOSAS EM CONFLITO, novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);10- Um DVD UMA NOITE NO MUSEU, novo, avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais);11- Um DVD + CD DJ SHADOW PRIMEIRO LANÇAMENTO CD+DVD, novo, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais); 12- Um DVD NEIL YONG FRIENDS novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);13 - Um DVD RICK & RENNER E VOCE, novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);14 - Um DVD PRETENDERS LOOSE IN LA., novo, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); 15- Um DVD UM JOGO DUPLO, novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);16- Um DVD JOHN FARNHAN, novo, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);17 - Um DVD ZARDOZ, novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);18 - Um DVD MICKEY OLHOS AZUIS, novo, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); 19 - Um DVD THE MONTREUX DREAM, novo, avaliado em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); 20 - UM DVD DADO VILA LOBOS JARDIM DE CACTUS, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais); 21 - Um DVD HIGH SCHOOL MUSICAL 2, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais); 22 - Um DVD JONNY QUEST - PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais); 23- Um DVD OS JETSONS - PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais); 24 - Um DVD AS SERIES OLIMPICAS BOX, novo, avaliado em R\$ 47,00 (quarenta e sete reais);

25- Um DVD KIKO ZAMBIANCHI - LUAU MTV, novo, avaliado em R\$ 33,00 (trinta e três reais);
26- Um DVD DEADWOOD BOX, novo, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais);27 - Um DVD THE WEST WING - SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA, novo, avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
28 - Um DVD COLEÇÃO IRMÃOS MARX, novo, avaliado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
29 - Um DVD WANDO SEMI-NOVO, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais);30 - Um DVD LIVE AID SEMI-NOVO, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais);31 - Dois DVDs PARA CAYMMI, DE NANA ,DORI E DANILO, novos, avaliados individualmente em R\$ 25,00, totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais);32- Dois DVDs DRAGON TIGER, novos, avaliados em R\$ 13,00 cada, totalizando R\$ 26,00 (vinte e seis reais);
33- Um DVD EL CID A LENDA, novo, avaliado em 18,00 (dezoito reais);34 - Um DVD CUBIX, novo, avaliado em R\$ 27,00 (vinte e sete reais);35- Um DVD PLANET POP FESTIVAL, novo, avaliado em R\$ 33,00 (trinta e três reais);
36- Um DVD PINOQUIO, O FILME, novo, avaliado em R\$ 19,00 (dezenove reais);37 - Um DVD FRIENDS - A QUARTA TEMPORADA COMPLETA - BOX, novo, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais);
38- Um DVD BRAVA GENTE: HUMOR, novo, avaliado em R\$ 13,00 (treze reais);39 - Um DVD ROLLING STONES FOUR BOX, novo, avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

40 - Um DVD PAUL SIMON, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais);41 - Um DVD LUTHER VANDROSS, novo, avaliado em R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais);
42- Um DVD AARON CARTER, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais);43 - Um DVD LENINE, novo, avaliado em R\$ 27,00 (vinte e sete reais);44 - Um DVD TOM ZE - JOGOS DE AMAR, novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);
45 - Um DVD FRIENDS - A QUINTA TEMPORADA COMPLETA - BOX, novo, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais);
46 - Um DVD NEY MATOGROSSO CANTO EM QUALQUER CANTO, novo, avaliado em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);
47 - Um DVD SIMPLE MINDS, novo, avaliado em R\$ 27,00 (vinte e sete reais);48 - Um DVD PATO BANTON, novo, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);49 - Um DVD BRUCE SPRINGSTEEN BLOOD BROTHERS, novo, avaliado em R\$ 39,00 (trinta e nove reais);
50 - Um DVD ARABELLA, novo, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais);51 - Um DVD CASSIA ELLER, novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);52- Um DVD CHARLIE BROWN JR, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais);53 - Um DVD WELCOME TO THA HOUSE, novo, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais);
54- Um DVD + CD ALCIONE - UMA NOVA PAIXAO - AO VIVO CD+DVD, novo, avaliado em R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais);
55- Um DVD ALCIONE AO VIVO 2, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais);56 - Um DVD OS TRAVESSOS, novo, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais);57- Um DVD MARYLIN MONROE - O FIM DOS DIAS, novo, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais);
58- Um DVD SORRISO MAROTO - POR VOCE - AO VIVO, novo, avaliado em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);
59 - Setenta DVDs, vários títulos, de filmes de ação, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90, perfazendo o total de R\$ 1.043,00 (um mil e quarenta e três reais);60 - Cinquenta e nove DVDs, vários títulos, de filmes de aventura, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90, perfazendo o total de R\$ 879,10 (oitocentos e setenta nove reais e dez centavos);
61 - Trinta DVDs, vários títulos, de filmes de comédia, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90, perfazendo o total de R\$ 447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais); 62 - Trinta e sete DVDs, vários títulos de documentários, usados, utilizados para locação avaliados individualmente em R\$ 14,90, perfazendo o total de R\$ 551,30 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos); 63 - Cento e dezoito DVDs, vários títulos, de filmes - drama , usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 1.758,20 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos);
64 - Trinta e um DVDs, vários títulos, de filmes - ficção, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 461,90 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos);
65 - Quarenta DVDS infantis, vários títulos, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais);66 - Noventa e cinco DVDs musicais, vários títulos, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 1.415,50 (um mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos);
67 - Cinquenta DVDs, vários títulos, de filmes nacionais, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais);
68 - Quarenta DVDs, vários títulos, de filmes de romance, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais);
69 - Quarenta e Cinco DVDs, vários títulos, de filmes de suspense, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90, perfazendo o total de R\$ 670,50 (seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos);70 - Trinta e Cinco DVDs, vários títulos, de filmes de terror, usados, utilizados para locação, avaliados individualmente em R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 521,50 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos);
71 - Oito prateleiras de parede para DVD's, em metal em bom estado de conservação, avaliadas individualmente em R\$

380,00 (trezentos e oitenta reais), perfazendo o total de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais);72 - Quatro prateleiras de centro para DVDs, em metal, em bom estado de conservação, avaliadas individualmente em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);73 - Quatro balcões de madeira, com aproximadamente 1,80m de comprimento x 0,30m de largura, com 04 prateleiras internas cada, na cor bege, em bom estado de conservação, avaliado individualmente em R\$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo o total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);74 - Dois armários de madeira, com 02 portas, 05 prateleiras internas, na cor bege, em regular estado de conservação, avaliados individualmente em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), perfazendo o total de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);

75 - Um microcomputador AMD Atlon 2200, 256MB de RAM, 52X, monitor de 17, da marca Philips, com teclado, mouse e CPU da marca LG, com gravador e leitor de DVD e leitor de CD, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais);

76 - Uma impressora para comprovante não fiscal da marca Bermatech, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

77 - Dois armários de madeira, tipo prateleiras, na cor bege, cada um com 04 divisórias, em bom estado de conservação, avaliados individualmente em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

78 - Dois armários de madeira, tipo prateleiras, na cor bege, cada uma com 05 divisórias, em bom estado de conservação, avaliados individualmente em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 21.586,00 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supra citados, caso não sejam intimados pessoalmente, ficarão através do presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

EDITAL DE LEILÃO

O DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 05/10/2009, às 13h30min, oportunidade na qual os bens serão vendidos a quem ofereça maior preço, desde que igual ou superior ao de avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 20/10/2009, às 13h30min, ocasião em que, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao de avaliação, os bens serão vendidos a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

LOCAL DOS LEILÕES: Edifício do Fórum Federal de Marília, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP.

LEILOEIRO OFICIAL: Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o n.º 407.

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local acima aludidos, cientes de que o preço da arrematação poderá ser parcelado em até 60 (sessenta meses), conforme o art. 98, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.522/2002, e art. 3.º da Portaria nº 262/2002 com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 482/2002, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na forma seguinte:

1. Pessoas que podem licitar: É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do Juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça (art. 690-A do CPC).

2. Valor da arrematação excedente do valor da dívida: se o valor da arrematação superar o valor da dívida em execução, o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, de forma integral, o valor da diferença entre eles, o qual não pode ser parcelado.

3. Custas da arrematação: deverá o arrematante depositar, no ato da arrematação, custas no importe de 0,5% do valor da arrematação, observados os limites mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e máximo de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).4. Comissão do leiloeiro oficial: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, do Decreto nº 21.981/32).5. Valor mínimo das parcelas (art. 3.º da Portaria nº 262/2002 com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 482/2002, ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional): o parcelamento observará o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada parcela mensal, para veículos, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para bens imóveis, limitando-se a quantidade de parcelas em função do aludido valor mínimo da prestação mensal, e o máximo de 60 (sessenta) parcelas; para os demais bens, a arrematação dar-se-á com o pagamento do valor integral.

6. Depósito da primeira prestação: a primeira prestação será depositada em Juízo no ato da arrematação, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no recinto deste Fórum Federal (3972), tal qual nos parcelamentos administrativos, na forma do 4º, do art. 98 da Lei 8.212/91.

7. Demais prestações: as prestações restantes serão mensais,

iguais e sucessivas, vencendo a segunda prestação até o último dia útil do mês subsequente ao da emissão da carta de arrematação e as demais, até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento da parcela que lhe antecedeu.8. Juros: as prestações mensais sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a que se refere o art. 13, da Lei nº 9.065/95 (art. 98, 5, d c.c. art. 34 da Lei 8.212/91).

9. Inadimplência: o não pagamento, na data de vencimento, de qualquer das parcelas mensais importará no vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa da União e executado (6º, do art. 98, da Lei 8.212/91).

10. Garantia: a União será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se para garantia deste débito hipoteca ou penhor sobre o bem arrematado em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

11. Depósito: o arrematante será nomeado para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, no caso de constituição de penhor, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

12. Arrematação fracionada: os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

13. Auto de arrematação: realizado o depósito da primeira parcela do parcelamento, na hipótese de arrematação com pagamento parcelado, ou do preço integral, na hipótese de arrematação à vista, será lavrado de imediato o auto de arrematação, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (art. 693 do CPC);

14. Carta de arrematação: lavrado o auto de arrematação e formalizado o contrato de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como decorrido o prazo para embargos à arrematação e para comprovação de existência de ônus real ou gravame (art. 686, inciso V) não previsto no edital, será expedida carta de arrematação, na forma apregoada pelo 5º, do art. 98, da Lei 8.212/91, e art. 693, único, c.c. art. 694, 1º, III e IV, do CPC).

ÔNUS: Incumbe aos interessados na arrematação dos bens a verificação da existência de quaisquer ônus, gravames ou encargos que sobre eles incidam, bem assim a responsabilidade pelo respectivo pagamento junto aos órgãos competentes. BENS: encontram-se consignados nos autos ou termos de penhora poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos nos quais foram penhorados, que haja quaisquer ônus sobre eles, salvo as observações a seguir:

1. Execução Fiscal n.º 2005.61.11.004429-0 - FAZENDA NACIONAL X A DE GRANDE E CIA LTDA. Valor da Dívida: R\$ 24.877,11 (vinte e quatro mil, oitoc

entos e setenta e sete reais e onze centavos), calculada em 07/05/2009. Depositário: Archimedes de Grande Filho. Local do(s) Bem(ns): Rua Campos Sales, n.º 1024, Marília/SP. BENS: - Uma máquina perfuratriz para escavação de estacas, composta de um chassi de ferro sobre três rodas com pneus, armação metálica, com duas chaves elétricas reversoras, um guincho, dois motores elétricos, um com 10 cavalos e outro com 7,5 cavalos, um diferencial, um tubo sextavado de 5,00 metros de comprimento, uma torre desmontável metálica de 5,00 metros de altura e duas brocas para perfuração, uma para estacas com 25 cm de diâmetro e outra com 32 cm de diâmetro, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2. Execução Fiscal n.º 2004.61.11.000796-2 - FAZENDA NACIONAL X HELIO CARIDA. Valor da Dívida: R\$ 27.379,77 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), calculada em 27/03/2009.

Depositário: Hélio Carida. Local do(s) Bem(ns): Av. Pedro de Toledo, n.º 936, Marília/SP. BENS: Parte ideal pertencente ao executado, correspondente a 1/6 de uma casa de tijolos, coberta com telhas sob n. 936 da Av. Pedro de Toledo, e o seu respectivo terreno, compreendendo parte do lote n.º 16 da quadra n.º 35 do Patrimônio de Marília/SP, com área de 280 metros quadrados, cujas medidas e confrontações encontram-se descritas na matrícula n.º 23.460 do 2.º CRI local, avaliada em R\$ 18.333,33 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

3. Execução Fiscal n.º 2007.61.11.004287-2 - FAZENDA NACIONAL X AUTO ESCOLA LOGUS S/C LTDA - ME. Valor da Dívida: R\$ 1.035,28 (um mil e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), calculada em 20/03/2009.

Depositário: Evandro Rogério Canale. Local do(s) Bem(ns): Rua Quatro de Abril, n.º 961, Marília/SP. BENS: 01 (um) veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 GIV, Flex (bicombustível), ano 2008, modelo 2009, cor branca, placa CZA 6431, de Marília/SP, categoria Aprendizagem, RENAVAM n.º 981648339, registrado e licenciado em nome da executada, em bom estado de conservação de funcionamento, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. Execução Fiscal n.º 2007.61.11.001507-8 - FAZENDA NACIONAL X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA. Valor da Dívida: R\$ 123.444,99 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), calculada em 18/06/2009. Depositário: Salvador Gonzales Brabo. Local do(s) Bem(ns): Av. da Saudade, n.º 380, Marília/SP. BENS: - uma máquina retifica de cilindros para brunimento, sem marca ou modelo aparentes, motor Weg de 0,8 cv, 1755RPM e 220volts, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

- uma máquina retífica de cilindros para brunimento, sem marca ou modelo aparentes, motor Weg de 1 cv, 220volts, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); - uma máquina retífica de cilindros marca Waida, tipo sorveteira, modelo NAWANO1, n.º 2750-1967, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- um balcão em imbuia medindo aproximadamente 2 metros por 0,70m de profundidade por 1,20 de altura, com 4 gavetas e 4 portas de correr, em bom estado, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- um balcão de aproximadamente 4 metros por 1,50 metro, por 0,70metro, em imbuia, com 4 gavetas, 4 portas de correr pequenas e 2 portas de correr grandes, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos

reais);

- 01 mesa de 1,70m por 0,70m com 6 gavetas, revestida em melamínico cinza, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);- 01 balcão aberto com tampo móvel revestido em fórmica padrão jacarandá, em péssimo estado, avaliado em R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais);- 12 prateleiras em aço, medindo aproximadamente, cada uma delas, 1,80 metros por 1,00metro por 0,30 metro, em regular estado de conservação, avaliado cada uma delas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), num total de R\$ 1.100,00(mil e cem reais);

- 02 prateleiras em aço de aproximadamente 1,50 metros por 1,00 metro, avaliado cada uma delas em R\$ 45,00(quarenta e cinco reais), num total de R\$ 90,00(noventa reais);

- 02 armários de aço com 2 portas cada, marca Pandim, um pouco desgastados, medindo aproximadamente 1,98m por 0,90m por 0,40m, em regular estado de conservação, avaliado cada um deles em R\$ 500,00 (quinhentos reais), num total de R\$ 1.000,00(mil reais);

- 01 balcão em madeira, com tampo em fórmica, medindo aproximadamente 2,5 metros, por 0,70 metro, avaliado R\$ 500,00 (quinhentos reais);- 02 mesas com 06 gavetas, padrão embuia, mal conservadas, medindo aproximadamente 1,70m por 0,75 por 0,74, avaliado cada uma em R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), num total de R\$ 300,00(trezentos reais);- 01 mesa para escritório com 03 gavetas, revestida em melamínico cinza, medindo aproximadamente 1,20m por 0,60m, em bom estado, avaliado em R\$150,00(cento e cinquenta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 21.040,00 (vinte e um mil e quarenta reais). 5. Execução Fiscal n.º 2002.61.11.002460-4 - FAZENDA NACIONAL X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA. Valor da Dívida: R\$

111.606,56 (cento e onze mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), calculada em 19/06/2009. Depositário: Salvador Gonzales Brabo. Local do(s) Bem(ns): Av. da Saudade, n.º 380, Marília/SP. BENS: -uma máquina retífica de cilindros para brunimento, sem marca ou modelo aparentes, motor Weg de 0,8 cv, 1755RPM e 220 volts, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.000,00(sete mil reais);

-uma máquina retífica de cilindros para brunimento, sem marca ou modelo aparentes, motor Weg de 1 cv, 220 volts, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).Total da

Avaliação: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). 6. Execução Fiscal n.º 2002.61.11.003158-0 - FAZENDA NACIONAL X CASA DAS FÁBRICAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA e LUIZ CARLOS GODINHO ZAYEDE.

Valor da Dívida: R\$ 22.538,40 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), calculada em 12/02/2009. Depositário: Luiz Carlos Godinho Zayede. Local do(s) Bem(ns): Rua Piratininga, n.º 672 e Rua Corifeu de Azevedo Marques, 186, ambos em Marília/SP. BENS: - parte ideal pertencente ao executado, correspondente a 1/14 de uma casa sob n. 672, em Marília/SP e o respectivo terreno, com área de 204 metros quadrados, o qual compreende parte dos lotes n. 06 e 07, da quadra n. 92 do Bairro Alto Cafezal, cujas medidas e confrontações encontram-se descritas na matrícula n. 27.612 do 1. CRI local. No local encontra-se edificada uma casa de madeira, coberta com telhas de cerâmica com cerca de 60 metros quadrados, em razoável estado, avaliado o imóvel em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no total, sendo a parte do executado, R\$ 1.428,57 (um mil,

quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos);- Parte ideal pertencente ao executado, correspondente a 1/14 de um imóvel de frente para a Rua Corifeu de Azevedo Marques, em Marília/SP, constituído de um terreno com área de 275,8 metros quadrados, o qual compreende o lote n. 04, da quadra n. 106 do Bairro Palmital-prolongamento, cujas medidas e confrontações encontram-se descritas na matrícula n. 4.683 do 2. CRI local;- Parte ideal pertencente ao executado, correspondente a 1/14 de um imóvel de frente para a Rua Corifeu de Azevedo Marques, em Marília/SP, constituído de um terreno com área de 330,88 metros quadrados, o qual compreende o lote n. 05, da quadra n. 106 do Bairro Palmital-prolongamento, cujas medidas e confrontações encontram-se descritas na matrícula n. 4.684 do 2. CRI local;Sobre os dois últimos imóveis descritos foi edificado um barracão comercial, sob n. 186 da Rua Corifeu de Azevedo Marques, com cerca de 528 metros quadrados (22 m de frente, por 24m da frente aos fundos), feito de alvenaria, coberto com telhas metálicas, avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) no total (terrenos com construção), sendo a parte do executado R\$ 12.142,86 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

7. Execução Fiscal n.º 2001.61.11.002964-6 - FAZENDA NACIONAL X JOÃO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA. Valor da Dívida: R\$ 354.188,19 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e dezenove centavos),

calculada em 07/05/2009. Depositário: João Antonio Garcia de Almeida. Local do(s) Bem(ns): Rua do Calvário, Jardim Cristo Rei, Marília/SP. BENS: - os imóveis matriculados sob n.º (s) 945 e 946 junto ao 2.º CRI desta Comarca, localizados no Bairro Jardim Cristo Rei, nesta cidade, na Rua do Calvário, consistindo, respectivamente, em áreas não-edificadas de 385 e 416 metros quadrados, respectivamente, correspondendo aos lotes de n.º(s) 4 e 3 da quadra 1 daquele bairro, avaliado o primeiro deles em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o outro em R\$ 43.222,40 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), perfazendo um total de R\$ 73.222,40 (setenta e três mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos). - o imóvel matriculado sob n.º 1558 junto ao 2.º CRI desta Comarca, localizado no Bairro Jardim Cristo Rei, nesta cidade, na Rua do Calvário, n.º 114 consistindo em terreno com área de 260 metros quadrados sobre a qual foi edificado prédio residencial em alvenaria, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

- o imóvel matriculado sob n.º 2049 junto ao 2.º CRI desta Comarca, localizado no Bairro Jardim Cristo Rei, nesta cidade, na Rua do Calvário, n.º 195, consistindo em terreno com área de 250 metros quadrados sobre a qual foi edificado prédio residencial em alvenaria, avaliado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 358.222,40 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).FICAM CIENTES OS INTERESSADOS DA EXISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO NOS

AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO RELATIVOS A ESTA EXECUÇÃO FISCAL, PENDENTES DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO.8. Execução Fiscal n.º

2002.61.11.002981-0 - FAZENDA NACIONAL X PRAIA AZUL PISCINAS DE MARÍLIA LTDA. Valor da Dívida: R\$ 12.628,75 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), calculada em 27/03/2009.

Depositário: Waldeir Alves Castro. Local do(s) Bem(ns): Rua Bahia, 291, Marília/SP. BENS: 01 gerador de vapor para sauna, marca SODRAMAR, capacidade 20m, com chaminé, novo, avaliado em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); - 01 filtro JACUZZI para piscina, modelo 22 CF M, com motobomba, novo, avaliado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); - 01 filtro DARKA, 40 DFL M, com motobomba, novo, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais); - 01 porta em inox para sauna, marca SODRAMAR, com 1,90m de altura por 0,572m de largura, nova, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais); - 01 porta em poliestireno para sauna, com 1,90m de altura por 0,572m de largura, nova, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 01 gerador de vapor 6 KW bifásico, marca SODRAMAR, novo, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais); 02 Kits Basquete, marca SODRAMAR, novos, avaliado cada um em R\$ 450,00, num total de R\$ 900,00 (novecentos reais); 03 barracas Nautika-Canadense para 03 pessoas, novas, avaliada cada uma em R\$ 200,00 (duzentos reais), num total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); 01 banheira DARKA, modelo FOZ, com 1,62m de comprimento por 0,90m de largura, nova avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais); 02 equipamentos para tratamento de água, AQUALUX, modelo AQ-65, novos, avaliado cada um em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), num total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Total da Avaliação: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

09. Execução Fiscal n.º 2006.61.11.000324-2 - FAZENDA NACIONAL X SÃO JOSÉ MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA ME e FERNANDO REGIANI GONÇALVES. Valor da Dívida: R\$ 13.076,43 (treze mil e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), calculada em 18/06/2009. Depositário: Fernando Regiani Gonçalves. Local do(s) Bem(ns): Rua Antônio Alpino, 460, Marília/SP. BENS: - parte ideal pertencente ao executado Fernando Regiani Gonçalves, correspondente a 50% de uma casa de tijolos sob número 460 da Rua Antônio Alpino, com cerca de 69,75 metros quadrados de área construída e seu respectivo terreno, que compreende o lote n.º 01 da quadra n.º 08 do Bairro Jardim Pérola, nesta cidade, com área de 141,02 metros quadrados, cujas medidas e confrontações encontram-se descritas na matrícula n.º 20.277, no 1.º CRI local, conforme cópias anexa, o qual encontra-se em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) no total, sendo a parte do executado R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Observação: há reserva de usufruto vitalício em favor da Sra. Maria Lucy Regiani Gonçalves, a qual reside no imóvel.

10. Execução Fiscal n.º 2003.61.11.002131-0 (em tramitação conjunta com os feitos n.º 2003.61.11.002132-2, 2003.61.11.002133-4 e 2003.61.11.002134-6) - FAZENDA NACIONAL X ARVINO STROPPA. Valor da Dívida: R\$ 106.879,34 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), calculada em 08/05/2009. Depositário: Eduardo Stroppa. Local do(s) Bem(ns): Rua Santa Helena, n.º 855, Marília/SP. BENS: - Um veículo GM/Vectra CD, ano/modelo 1994/1994, cor azul, placas BUW9489, chassi 9BGLL19BRRB311729, renavam 621264407, a gasolina, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais).

11. Execução Fiscal n.º 2005.61.11.004006-4 - FAZENDA NACIONAL X MARÍLIA PARK DIVERSÕES E EVENTOS LTDA. Valor da Dívida: R\$ 140.116,77 (cento e quarenta mil, cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos), calculada em 11/09/2009. Depositário: Juvenal Xavier Rolim. Local do(s) Bem(ns): Rua Isabel Segura Viúdes, n.º 166 e Rua Nove de Julho, n.º 913, ambos em Marília/SP. BENS: - 50 (cinquenta) mesas circulares de matéria resinado brilhante de cor pérola e bordas azuis, medindo 1,14m de diâmetro, com coluna cilíndrica e base redonda, ambas em ferro. As mesas se encontram desmontadas, mas o estado de conservação de seus componentes (tampo e base) é bom, avaliadas cada uma delas em R\$

285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), perfazendo um total de R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais); - 450 (quatrocentas e cinquenta) cadeiras para escritório, modelo presidente, giratórias, com cinco rodas nos pés, assento e encosto alto revestidos em tecido azul e apoio de braço em material plástico na cor preta, encontrando-se estes separados de seus pés para possibilitar seu armazenamento, em bom estado, avaliada cada unidade em R\$ 100,00 (cem reais), num total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

- 12 (doze) televisores marca CCE, em cores, medindo 29 polegadas, modelo Tri System HPS-29E, com um único controle remoto, em bom estado de conservação, avaliada cada unidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), num total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

- 04 (quatro) painéis eletrônicos numéricos fabricados de material acrílico, medindo 1,36m de comprimento por 1,80m de altura, com fundo azul e bordas largas de madeira padrão mogno boleadas, em regular estado de conservação, avaliado cada unidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

- 06 (seis) painéis eletrônicos informativos fabricados em material acrílico medindo 1,36m X 1,8m, com fundo azul e bordas largas em madeira padrão mogno boleadas, em regular estado de conservação, avaliado cada um deles em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), num total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). - 50 (cinquenta) cinzeiros redondos grandes em resina, com 0,32m de diâmetro, cor azul, tipo 3X1 (cinzeiro, porta canetas e porta cartelas), com receptáculo em alumínio, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 27,00 (vinte e sete reais) a unidade, num total de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

- 02 (duas) máquinas eletrônicas extratoras de bolas numéricas, conhecidas por pipoqueiras, compostas por três módulos fabricados de madeira padrão mogno, de formato torneadas, os quais, conectados, medem juntos 0,9m de lado por 1,6m de altura, completa, avaliado em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) a unidade, totalizando R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). - 02 (dois) aparelhos de ar condicionado da marca Springer Carrier, tipo Split, de

300BTU/H, modelo JCA30226, números de série 1601B46959 e 3401B06773, 60Hz, 220V, ambos completos (unidade condensadora e unidade evaporadora), controle remoto com fio, em bom estado de conservação, avaliado cada um em R\$ 1.615,00 (um mil seiscentos e quinze reais), num total de R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais).

- 01 (uma) mesa de controle de jogos em madeira padrão mogno, formada por três módulos que se encaixam e medem juntos 4,62m de comprimento por 0,88m de largura, com tampo revestido em fórmica bege e três gavetas com fechadura e chave, avaliado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).- 01 (um) climatizador (resfriador evaporativo), também conhecido por adiabático, da marca Munters, modelo Brsibox Bb27, n.º de série BB1121/02-309, com vazão de ar de 27.200m³/h meio trocador CELdek 65/60/15, ventilador OTAM RSD-PQ630, motor ventilador de 7,5cv/4p, 220v, trifásico, 60Hz, 21,1amp, em bom estado de conservação, avaliado o referido bem em R\$ 18.000,00(dezoito mil reais).VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 140.790,00 (cento e quarenta mil setecentos e noventa reais).

12. Execução Fiscal n.º 2002.61.11.002459-8 - FAZENDA NACIONAL X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA. Valor da Dívida: R\$ 338.022,11 (trezentos e trinta e oito mil, vinte e dois reais e onze centavos), calculada em 11/08/2008. Depositário: Salvador Gonzáles Brabo. Local do(s) Bem(ns): Av. da Saudade, 380, Marília/SP. BENS:

-uma máquina retífica de cilindros para brunimento, sem marca ou modelo aparentes, motor Weg de 0,8cv, 1755RPM e 220 volts, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);-uma máquina retífica de cilindros para brunimento, sem marca ou modelo aparentes, motor Weg de 1 cv, 220 volts, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 5.500,00(cinco mil e quinhentos reais);-uma máquina retífica de cilindros marca Waida, tipo sorveteira, modelo NWANO1, n.2750-1967, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

-um balcão em imbuia medindo aproximadamente 2 metros por 0,70m de profundidade por 1,20 de altura, com 4 gavetas e 4 portas de correr, em bom estado, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- um balcão de aproximadamente 4 metros por 1,5 metros por 0,7 metros em imbuia, com 4 gavetas, 4 portas de correr pequenas e 2 portas de correr grandes, em bom estado de conservação, avaliado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

- 01 mesa de 1,70m por 0,70m com 6 gavetas, revestida em melamínico cinza, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);- 01 balcão aberto com tampo móvel revestido em fórmica padrão jacarandá, em péssimo estado, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);-12 prateleiras em aço, medindo aproximadamente, cada uma delas, 1,80 metros por 1,0 por 0,30 metro, em regular estado de conservação, avaliado cada uma delas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), num total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);

- 02 prateleiras em aço de aproximadamente 1,50 metros por 1,0 metro avaliado cada uma delas em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), num total de R\$ 90,00 (noventa reais);

- 02 armários de aço com 2 portas cada, marca Pandim, pouco desgastados, medindo aproximadamente 1,98m por 0,90m por 0,40m, em regular estado de conservação, avaliado cada um deles em R\$ 500,00 (quinhentos reais), num total de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- 01 balcão em madeira, com tampo em fórmica, medindo aproximadamente 2,5 metros por 0,7 metro avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);-02 mesas com 06 gavetas, padrão imbuia, mal conservadas, medindo aproximadamente 1,70m por 0,75 por 0,74, avaliado cada uma em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), num total de R\$ 300,00 (trezentos reais);-01 mesa para escritório com 03 gavetas, revestida em melamínico cinza, medindo aproximadamente 1,20m por 0,60m, em bom estado, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

13. Execução Fiscal n.º 2007.61.11.001423-2 - FAZENDA NACIONAL X I R MONTEIRO & CIA LTDA, IVAN ROCHA MONTEIRO e MAGALY MULLER ROCHA MONTEIRO. Valor da Dívida: R\$ 22.176,96 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), calculada em 08/05/2009. Depositário: Ivan Rocha Monteiro. Local do(s) Bem(ns): Rua Coroados, n.º 269, Marília/SP. BENS: Parte ideal pertencente aos executados, correspondente a 1/5 de um imóvel de madeira sob n. 269 da Rua Coroados, em Marília/SP, e seu respectivo terreno, com área de 352 metros quadrados, o qual compreende o lote n. 01, da quadra n. 110 do Bairr

o Alto Cafezal, cujas medidas e confrontações encontram-se descritas na matrícula n. 25.394 do 1. Cartório de Registro e Imóveis de Marília, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no total, sendo a parte dos executados R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supra citados, caso não sejam intimados pessoalmente, ficarão através do presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.009209-4 PROT: 19/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009210-0 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: ANTONIO CAPUCIN JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009211-2 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: ROBERTO NUNES LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009212-4 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009213-6 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: WILSON DUARTE CARDOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009214-8 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: ANTONIO PEREIRA DE LISBOA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009215-0 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009216-1 PROT: 26/08/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: OSVALDO JOSE PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009217-3 PROT: 26/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: RODRIGO DA SILVA SALES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009218-5 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: JORGE LUIZ BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009219-7 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: FABIO ALEXANDRE FURLAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009220-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: TEREZA APARECIDA PRESSUTO BUENO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009221-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: JOSE ODAIR BAPTISTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009222-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: ANA PAULA LOURENCO MALUF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009223-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO BISSOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009224-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: CLAUDINEI BENEDITO THEODORO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009225-2 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: ADEMUR MEDEIROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009226-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009227-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009228-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISRAEL ELIAS DO PRADO
ADV/PROC: SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009229-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BACCHIN E OUTRO
ADV/PROC: SP066502 - SIDNEI INFORCATO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009230-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ADEMIR SOTO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009231-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ITALO GATTI
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009232-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: NICANOR BISPO RODRIGUES
ADV/PROC: SP210623 - ELISANGELA ROSSETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009234-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR
EXECUTADO: MARIA SALETE LEITE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.009235-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR
EXECUTADO: DORACI APARECIDA ADAME DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009236-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR
EXECUTADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009237-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA RAQUER NEUBER ZANETTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009238-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: OSMANE SOUZA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009239-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: OFELIA APARECIDA BUZOLIN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.009240-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NEUSA MARIA ZANETI DECHEN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009241-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR JOSE MARIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009242-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
REU: MANOEL GOMES DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.009233-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.09.007162-5 CLASSE: 158
REQUERENTE: TAN LINZHI
ADV/PROC: SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.009200-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP

ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.009242-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
REU: MANOEL GOMES DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.09.004686-4 PROT: 14/07/2004
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163855 - MARCELO ROSENTHAL
EXECUTADO: CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.09.004249-8 PROT: 02/06/2005
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163855 - MARCELO ROSENTHAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.008841-8 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: KATIA CILENE MENGUES
ADV/PROC: SP261557 - ANDRE LUIS MARCIANO DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000039

Piracicaba, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor PAULO ALBERTO SARNO, MM. Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele notícia tiverem, que

MARCOS APARECIDO MACANHA (RG nº 34.936.155-1 SSP/SP, CPF nº n/c, filho de Lucia Divina Macanha,

nascido aos 27/03/1980, na cidade de Presidente Epitácio/SP, tendo como último endereço a Rua 07, nº 35, COHab, na

cidade Caiuá/SP), responde ao processo n.º 2006.61.12.002559-3, Ação Penal distribuída a esta 1ª Vara Federal de

Presidente Prudente em 20/03/2006, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código

Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 27 de agosto de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.011034-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAIMUNDA RODRIGUES AMORIM
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011053-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011054-0 PROT: 02/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
AVERIGUADO: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011057-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTINHO ANTONIO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011093-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS DA SILVA
ADV/PROC: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011094-0 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JULIO CESAR DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011095-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCI MEIRE ALBIERI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011096-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCIA LUZ ANDRADE DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011097-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ADELINO GONCALVES DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011098-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011099-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARIA DA PENHA BERNABE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011100-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011101-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: LUCIANO SOUZA SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011102-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ARI OSVALDO BEIROGO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011105-1 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SCHIAVON
ADV/PROC: SP151626 - MARCELO FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011107-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA CACADOR FERREIRA DE FREITAS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011108-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RIBEIRO COSTA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.011109-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011110-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MARTINS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011111-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS FESTUCCIA SOBRINHO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011112-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011113-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERICA MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011115-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ZHU SONGZHENG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011119-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SERMED SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP056913 - WILSON DE SOUZA
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011120-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PATROCINIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011121-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLAINE FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.011122-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO GOMES DE JESUS
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011123-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011124-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.011125-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011126-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011127-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011128-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011129-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011130-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011131-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011132-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011133-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011134-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011135-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011136-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011137-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011138-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011139-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011140-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.011141-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.011142-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REU: PAULO ROBERTO FIATIKOSKI E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.011143-9 PROT: 20/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DAVID DE SOUZA MELLO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.011103-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.007312-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUTO POSTO BURITI LTDA
ADV/PROC: SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011104-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.02.000204-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
ADV/PROC: SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E OUTRO
EXCEPTO: ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011116-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0314992-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
EMBARGADO: J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011117-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.003871-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011118-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.002338-7 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REU: MARCOS PAULO MACIEL DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.011161-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 90.0310915-0 CLASSE: 36
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP041254 - HENRIQUE BIANCHINI
REQUERIDO: OLGA GIRARDI JORGE
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011162-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 90.0310915-0 CLASSE: 36
REQUERENTE: OLGA GIRARDI JORGE
ADV/PROC: SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDGARD DA COSTA ARAKAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011163-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 90.0310915-0 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP041254 - HENRIQUE BIANCHINI
IMPUGNADO: OLGA GIRARDI JORGE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011164-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 90.0310915-0 CLASSE: 36
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP041254 - HENRIQUE BIANCHINI
REQUERIDO: OLGA GIRARDI JORGE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.011165-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.02.010921-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: DJALMA GOMES
ADV/PROC: SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0309128-2 PROT: 28/11/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CONTE
ADV/PROC: SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 6

PROCESSO : 95.0306706-5 PROT: 08/05/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARETTO PIZZAS LTDA
ADV/PROC: SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 5

PROCESSO : 98.0300452-2 PROT: 15/01/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELEN CARLA MIANI BONOMI
ADV/PROC: SP150419 - PEDRO LUIS SIBIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO
VARA : 6

PROCESSO : 1999.03.99.093067-6 PROT: 21/11/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: MG032170 - JOSE VIANNEY GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.02.004600-7 PROT: 23/04/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE EMILIO BARCELLOS
ADV/PROC: SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.02.014075-3 PROT: 13/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME
ADV/PROC: SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008464-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
EXCEPTO: JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME E OUTRO
ADV/PROC: SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000048
Distribuídos por Dependência _____: 000010
Redistribuídos _____: 000007

*** Total dos feitos _____: 000065

Ribeirao Preto, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 21/2009

O Doutor SERGIO NOJIRI, Meritíssimo Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

RESOLVE:

Estabelecer a escala dos funcionários lotados nesta vara que estarão de plantão entre os dias 18 a 25 de setembro de 2009.

PLANTÃO DO DIA 19/09/2009
CARLOS EDUARDO BLESIO - RF 3472
ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA - RF 6270

PLANTÃO DO DIA 20/09/2009
CARLOS EDUARDO BLESIO - RF 3472
CRISTINA HELENA CARVALHO DE LIMA - RF 5413

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2009.

SERGIO NOJIRI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.004504-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004505-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004506-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004507-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004508-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004509-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004510-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004511-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.004512-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEZER VITOR DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004513-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARA DOS SANTOS OLIVEIRA BASTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004514-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004515-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004516-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004517-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA BEZERRA DE SA SCHMIDT ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004518-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004519-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: TKM COMERCIO E MANUT REFRIGERACAO MAQ IND GERAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004520-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: COPINI ENGENHARIA E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004521-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004522-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004523-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004524-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI

EXECUTADO: AQUILES CROMO DURO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004525-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004526-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: FORTSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.004527-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO BARBOSA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004528-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.004529-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA LEME BENEDICTO
ADV/PROC: SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.004530-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.000623-6 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.030904-7 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001109-1 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000030

Sto. Andre, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.03.99.002807-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.009506-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOPES DE FREITAS
ADV/PROC: SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.009507-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULISSES VIEIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009508-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO BENEDITO DE AMORIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.009509-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IARA VRGAS XAVIER VIANA
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009510-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMIA EID
ADV/PROC: SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009511-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009512-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009513-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS FILHO
ADV/PROC: SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009514-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009515-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.009516-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO CELESTINO
ADV/PROC: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009518-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAURY BERTINI
ADV/PROC: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009520-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA SOARES
ADV/PROC: SP139191 - CELIO DIAS SALES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.009521-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009522-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REU: TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.009523-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.009525-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS
EXECUTADO: H 2 O COM/ E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009526-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS
EXECUTADO: PAULO REIS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009527-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
EXECUTADO: ALDEAMARE S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009528-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS
EXECUTADO: FORMATO COM/ PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009529-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORESTES GARCIA GONZALEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009530-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA NETO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009531-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: BERTIGRAPH ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS GRAFIC
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009532-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELI MENDES PEREIRA EMPREITEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009535-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO MENDES BERTIOGA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009536-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MERCEARIA ALAMEDA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009537-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: JOSE MANUEL DE JESUS HENRIQUES - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009538-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MAXFORT PORTARIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009539-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: JOSE CARLOS AGUIAR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009540-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: HIRAO SAKAMOTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009541-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: JOSE CORREA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009542-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: HIRAYAMA PAISAGISMO AGRICOLA E COM/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009543-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LANCHONETE E MERCEARIA SIBAMBA LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009544-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: BLOCO SOL PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009545-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALAILDE VIANA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009546-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE CASTRO MONTEIRO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009581-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009582-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009583-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLAUDIO ROGERIO SALES
ADV/PROC: SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009588-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.009589-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009590-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.009591-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009592-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.009533-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.04.009532-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELI MENDES PEREIRA EMPREITEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.009534-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.04.009532-4 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELI MENDES PEREIRA EMPREITEIRA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000047

Santos, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO - SANTOS

Os Drs. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, MARCELO SOUZA AGUIAR E ROBERTO DA

SILVA OLIVEIRA, MMS. JUÍZES FEDERAIS DA 3ª, 5ª E 6ª VARAS FEDERAIS DE SANTOS, respectivamente, SECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, na forma da lei, etc. FAZEM SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que foram designados os dias 02 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização do 1º leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 16 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação constante neste edital; leilões estes a cargo do leiloeiro indicado pelo procurador da exequente o Sr. Douglas Tupinambá Camargo, inscrito na JUCESP sob nº 424 e/ou Nilton Brancallião, inscrito na Jucesp sob nº 728, a serem realizados no Átrio deste Fórum da Justiça Federal de Santos na Pça. Barão do Rio Branco nº 30 nesta cidade de Santos/SP. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte: 1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados ao juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2. Comissão do Leiloeiro: Em caso de arrematação a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. Em caso de pagamento, remição ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credores hipotecários e usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital.

5. AUTO DE ARREMATAÇÃO: Após a arrematação, o arrematante deverá comparecer à respectiva Vara para assinatura do Auto de Arrematação (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada deverá comparecer à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a elaboração do contrato.

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c/c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

7. As prestações de pagamento, às quais se obrigará o arrematante, serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em SANTOS e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa pela SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto 5º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002.

8. Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente.

9. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91.

10. A FAZENDA NACIONAL será credora do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

11. Caso haja arrematação, passará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no art. 746 do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06); e o prazo de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pelo exequente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei 6.830/80); o instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade.

12. Após a lavratura do auto de arrematação, esta se considerará perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC).

13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI).

14. Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

15. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo

de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital. 16. Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06), advertindo-se ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-lo(s) em juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil. RELAÇÃO DOS PROCESSOS:

3ª VARA

Execução Fiscal n.º 93.0205760-7, 93.0205761-5 e 93.0205762-3 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executados: R. GUIRELLI & CIA. LTDA E OUTROS

BENS: 01 (um) apartamento sob n.º 38, localizado no 3.º andar do Bloco B, do EDIFÍCIO IPANEMA, que recebeu o n.º 85 da Avenida Presidente Wilson, contendo um dormitório, living, cozinha, banheiro, terraço, vestíbulo de entrada e área de serviço com tanque; confrontando na frente com o corredor de circulação do pavimento, por onde tem sua entrada; de um lado com o apartamento n.º 37; de outro com o apartamento n.º 39 e nos fundos com o espaço da área de recuo lateral direita; tem área construída de 38,48 metros quadrados; pertencendo-lhe tanto no terreno como nas demais partes comuns, uma fração ideal equivalente a 56/8.784 do todo. O terreno onde foi construído o prédio, acha-se, descrito e confrontado na especificação condominial, averbada sob n.º 06, na transcrição n.º 19.949, matrícula 34.169, Ficha 01, Livro n.º 02, do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 64.037.023.046.

OBS.: Pendente de avaliação, mandado expedido em setembro/2009 DEPOSITÁRIO: AMAURY GUERRA - CPF 037.452.048-87 ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Presidente Wilson, 85, ap. 38, bloco b - Santos/SP. Execução Fiscal nº 97.0205233-5

Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado: M.R.M. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS

BENS : 1.000 (mil) pares de sapatos, de materiais, tamanhos e cores diversas, componentes do estoque. Valor da avaliação por unidade: R\$ 15,00 (quinze reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). OBS.: Pendente de reavaliação, mandado expedido em setembro/2009 DEPOSITÁRIO: RICARDO VICENTE MARTINO PATERNOSTER - CPF: RG-W 110268

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Av. Cesário Maria de Faria, 68, Guaraú - Peruíbe/SP

Execução Fiscal nº 98.0201450-8

Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado: ESTAF ENGENHARIA S/A E OUTROS

BENS : 01 (um) lote de terreno n.º 01, da quadra 12, Gleba II, no loteamento - denominado Jardim São Lourenço, situado na Rua 21, no perímetro urbano do município de Bertioga, com forma de setor de coroa circular, medindo 12,34 metros em curva de frente, 32,50 metros da frente aos fundos de ambos os lados, 39,08 metros em curva nos fundos, encerrando a área de 835,77m, confrontando pela frente com a citada rua, do lado direito com o lote 02, do lado esquerdo e nos fundos com a área livre n.º 2. Matrícula 38.554, Ficha 01, Livro n.º 02, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos-Estância Balneária sob n.º 19.081.001.000; 01 (um) lote de terreno n.º 02, da quadra 12, Gleba II, no loteamento - denominado Jardim São Lourenço, situado na Rua 21, no perímetro urbano do município de Bertioga, com forma de setor de coroa circular, medindo 12,34 metros em curva de frente, 30,00 metros do lado direito, 32,50 metros de lado esquerdo e 36,41 metros de fundos, encerrando a área de 790,77m, confrontando pela frente com a citada rua, do lado direito com o lote 03, do lado esquerdo com o lote 1, e nos fundos com área livre n.º 2. Matrícula 38.555, Ficha 01, Livro n.º 02, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos-Estância Balneária sob n.º 19.081.002.000; 01 (um) lote de terreno n.º 03, da quadra 12, Gleba II, no loteamento - denominado Jardim São Lourenço, situado na Rua 21, no perímetro urbano do município de Bertioga, de forma irregular, medindo 12,34 metros em curva de frente, 33,00 metros do lado direito, 30,00 metros do lado esquerdo e 21,00 metros nos fundos, encerrando a área de 514,50m, confrontando pela frente com a mencionada rua, do lado direito com o lote 4, do lado esquerdo com o lote 2 e nos fundos com propriedade do Sr. Raul de Oliveira Braga. Matrícula 38.556, Ficha 01, Livro n.º 02, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos-Estância Balneária sob n.º 19.081.003.000; 01 (um) lote de terreno n.º 04, da quadra 12, Gleba II, no loteamento - denominado Jardim São Lourenço, situado na Rua 21, no perímetro urbano do município de Bertioga, de forma irregular, medindo 5,00 metros em reta e 9,80 metros em curva de frente, 39,50 metros do lado direito, 33,00 metros do lado esquerdo e 13,54 metros nos fundos, encerrando a área de 500,00m, confrontando pela frente com a citada rua, do lado direito com o lote 5, do lado esquerdo com o lote 3 e nos fundos com propriedade do Sr. Raul de Oliveira Braga. Matrícula 38.557, Ficha 01, Livro n.º 02, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos-Estância Balneária sob n.º 19.081.004.000;

01 (um) lote de terreno n.º 05, da quadra 12, Gleba II, no loteamento - denominado Jardim São Lourenço, situado na Rua 21, no perímetro urbano do município de Bertioga, de forma trapezoidal, medindo 12,50 metros de frente, 40,50 metros do lado direito, 39,50 metros do lado esquerdo e 12,54 metros nos fundos, encerrando a área de 500,00m, confrontando pela frente com a citada rua, do lado direito com o lote 6, do lado esquerdo com o lote 4 e nos fundos com propriedade do Sr. Raul de Oliveira Braga. Matrícula 38.558, Ficha 01, Livro n.º 02, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos-Estância Balneária sob n.º 19.081.005.000; 01 (um) lote de terreno n.º 06, da quadra 12, Gleba II, no loteamento - denominado Jardim São Lourenço, situado na Rua 21, no perímetro urbano do município de Bertioga, de forma trapezoidal, medindo 12,50 metros de frente, 41,50 metros do

lado direito, 40,50 metros do lado esquerdo e 12,54 metros nos fundos, encerrando a área de 512,52m, confrontando pela frente com a citada rua, do lado

direito com o lote 7, do lado esquerdo com o lote 5 e nos fundos com propriedade do Sr. Raul e Oliveira Braga. Matrícula 38.559, Ficha 01, Livro n.º 02, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos-Estância Balneária sob n.º 19.081.006.000;01 (um) lote de terreno sob n.º 07, da quadra 12, Gleba II, no loteamento - denominado Jardim São Lourenço, situado na Rua 21, no perímetro urbano do município de Bertioga, de forma trapezoidal, medindo 12,50 metros de frente, 43,00 metros do lado direito, 41,50 metros do lado esquerdo e 12,59 metros nos fundos, encerrando a área de 528,19m, confrontando pela frente com a citada rua, do lado direito com o lote 8, do lado esquerdo com o lote 6 e nos fundos com propriedade do Sr. Raul e Oliveira Braga. Matrícula 38.560, Ficha 01, Livro n.º 02, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos-Estância Balneária sob n.º 19.081.007.000;01 (um) lote de terreno sob n.º 08, da quadra 12, Gleba II, no loteamento - denominado Jardim São Lourenço, situado na Rua 21, no perímetro urbano do município de Bertioga, de forma trapezoidal, medindo 12,50 metros de frente, 44,00 metros do lado direito, 43,00 metros do lado esquerdo e 12,54 metros nos fundos, encerrando a área de 543,77m, confrontando pela frente com a citada rua, do lado direito com o lote 09, do lado esquerdo com o lote 7 e nos fundos com propriedade do Sr. Raul e Oliveira Braga. Matrícula 38.561, Ficha 01, Livro n.º 02, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos-Estância Balneária sob n.º 19.081.008.000. Valor da avaliação por unidade: R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado.OBS.: Pendente de reavaliação, mandado expedido em agosto/2009 DEPOSITÁRIO: FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR - CPF: 017.511.078-68ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO DO BEM : Quadra 12, Gleba II, Rua 21, Loteamento Jardim São Lourenço, Bertioga/SP

Execução Fiscal nº 2000.61.04.009559-0

Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executados: PEDREIRA ENGBRITA LTDA.BENS: 01(uma) máquina PERFURATRIZ, marca GARDENER DENVER, modelo ATD 3100, ano 1985, usada para perfurar rocha. Avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).TOTAL DA AVALIAÇÃO : R\$,35.000,00 (trinta e cinco mil reais).OBS.: Pendente de reavaliação, mandado expedido em agosto/2009 DEPOSITÁRIO : FRANCISCO DAMÁSIO PACHECO JUNIOR - CPF: 129.577.046-68ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rodovia Piaçaguera Guarujá s/n.º, Km 72,5 - Sede Santos/SP

Execução Fiscal nº 2006.61.04.002861-9

Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executados: PALUMBO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. BENS: CHAVES FURNAS: 03 (três) unidades com capacidade 2x60A, 11(onze) unidades capacidade 2x30A, (oito) unidade capacidade 3x30A, 09 (nove) unidade 3x60A, 01 (uma) unidade capacidade 3x100A, totalizando: 32;REATORES: 13 (treze) unidades 1x40wx127v para rap. Intral, 02 (duas) unidades 2x40wx127v para rap. Intral, 08(oito) unidades 1x20wx127v para rap. Intral, 03 (três) unidades 2x20wx127v para rap. Intral, 09(nove) unidade 125w para lâmpada de mercúrio, 12(doze) unidades 250w para lâmpada de mercúrio, 05(cinco) unidades vapor metálico 250w, 15(quinze) unidades 20w com partida phase; 02 (dois) refletores alumínio para mista 500W; 02(duas) calhas para uma lâmpada HO de 110w Intral; 02 (duas) calhas para duas lâmpadas HO de 110w Intral; 10 (dez) lâmpadas refletoras Ballonn; 300 (trezentos) metros de cabo plastichumbo 3x1,5mm2; 12 (doze) chuveiros Lorenzette Junior 220; 03 (três) chaves bóias com vareta MAR GIRIUS; 300 (trezentas) tampas para interruptor 4x2 Aristrocata; 06 (seis) ferros soldar ENER 220v, 06 (seis) botoeiras ELETROMAR 220v; 500 (quinhentos) metros de cordão trançado marrom 1,5mmm; 01 (uma) luminária TOPO em alumínio dupla; 50 (cinquenta) metros de cabo para telefone 20 pares; 40 (quarenta) disjuntores unipolar SIEMENS; 01(um) estabilizador TELEVOLT 1000w; 01(um) estabilizador TELEVOLT 800w; 15 (quinze) plafons lustron 2x20w; 500 (quinhentos) metros de cabo coaxial preto; 05 (cinco) luminárias embutor para lâmpada HGI; 04 (quatro) RELES SIEMENS 3VA43; 08 (oito) RELÉS SIEMENS 3VA50/00; 23 (vinte e três) RELES SIEMENS 3VA 52/00; 05 (cinco) RELÉS SIEMENS 3VA54/00; 01 (um) contator Telemecarregue LP1/110; 02(dois) contadores SIEMENS 3TA24; 12 (doze) RELES WESTHINGHOUSE DH16; 03 (três) jogos de contato KS10; 08 (oito) jogos de contato WESTHINGHOUSE KS16; 04 (quatro) jogos de contato WESTHINGHOUSE S10; 05 (cinco) jogos de contato SIEMENS 3TX 1/200; 01 (um) jogo de contato SIEMENS 3TB 47; 04 (quatro) jogos de contato SIEMENS 3TB 48; 07 (sete) bobinas SIEMENS 3TY 6; 06 (seis) bobinas SIEMENS 3TY 4; 01 (um) contator WESTHINGHOUSE CM 16; 02 (dois) jogos de bobina para chave magnética; 02 (duas) caixas fluorescentes HO 60w; 01 (um) rolo cabo PP2x4,0mm2; 03 (três) chaves blindadas 2x30 A; 06 (seis) minuterias coletivas 220v ER; luminária para jardim em alumínio; 06 (seis) quadros para disjuntores eletromar; 20 (vinte) luminárias parede lertosa CEMAR; 05 (cinco) refletores REPUME DI-106 E27; 04 (quatro) caixas de chapas para medidor tipo II; 01 (uma) chave magnética MAR GIRIUS; 01 (uma) chave magnética ELETROMAR; 23 (vinte e três) lâmpadas de mercúrio 250w E40; 03 (três) lâmpadas de vapor de sódio 250 w E40;03 (três) lâmpadas vapor de sódio 100w E40; 04 (quatro) lâmpadas halogenas duplo nevelope 250w; 10 (dez) caixas de interruptores e tomada DUNA; 15 (quinze) caixas de linha interna e tomadas 4x2 TILUX; 50 (cinquenta) serrotes STANLEY; 06 (seis) quadros para 18 disjuntores com geral 3x60A; 06 (seis) quadros para 20 disjuntores com geral 60 A; 02 (dois) quadros para 24 disjuntores com geral 100 A; 02 (dois) quadros para 30 disjuntores com geral 100 A; 171 (cento e setenta e um) condutores alumínio com rosca ; 06 (seis) condutores alumínio com rosca . TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 22.379,50 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)

OBS.: Pendente de reavaliação, mandado expedido em agosto/2009 DEPOSITÁRIO: MARIA ELISABETH CASTRO PALUMBO - CPF: 343.159.938-91ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Rangel Pestana, 52/54 -

Santos/SPExecução Fiscal nº 2007.61.04.002175-7

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado: LICOS LINHA INTEGRADA DE CONSULTORIOS ODONTOL E OUTROSBENS: 01 (um) conjunto de equipamento odontológico, semi-novo, marca DABI ATLANTE, constituído de: a) uma cadeira odontológica pantográfica; b) uma unidade auxiliar; c) refletor; d) um equipo multiflex; e) um mocho. Avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)OBS.: Pendente de reavaliação, mandado expedido em agosto/2009 DEPOSITÁRIO: WAGNER ROQUE DOS REIS - CPF: 065.909.158-57ENDEREÇO DE

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Av. Ana Costa, 201 - Vila Mathias - Santos/SP

Carta Precatória nº 2008.61.82.005058-1 (oriunda das execuções fiscais n.os 97

.1511955-7 e 97.1512074-1, em trâmite na 3.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP)

Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: EMPÓRIO DE MODAS SÃO BERNARDO LTDA.

BENS: 175 (cento e setenta e cinco) pares de sapato, marca CARRANO, de diversos números, cores e modelos. Valor da avaliação por unidade: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 11.375,00 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais)

OBS.: Pendente de reavaliação, mandado expedido em agosto/2009 DEPOSITÁRIO: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA - CPF: 138.754.180-34ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Av. Ana Costa, 482/484, cj. 913,9.º andar, Gonzaga - Santos/SP

Carta Precatória nº 2008.61.04.007572-2 (oriunda da Execução Fiscal n.º 2001.61.14.003547-8, em trâmite na 3.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP) Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL LTDA.

BENS: 01 (um) TRA/Cavalo - trator, marca SCANIA, cor branca, ano 1995, óleo diesel, modelo T-113H4/2-360, placa BYE 4317, chassi 9BSTH4X2ZS32S7417. Avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)OBS.: Pendente de reavaliação, mandado expedido em agosto/2009 DEPOSITÁRIO: MARCO AURÉLIO PEREIRA DIAS - CPF: 257.591.837-53ENDEREÇO DE

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Ari Barroso, 286, Chico de Paula - Santos/SP

Carta Precatória nº 2008.61.04.010317-1 (oriunda da Execução Fiscal n.º 900/87, em trâmite no Serviço Anexa das Fazendas Comarca de Ribeirão Pires)Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: TURISMO E ÁGUAS MINERAIS PILAR LTDA. E OUTROS

BENS: 01 (um) veículo VW/KOMBI, placa BPU 6095, cor branca, Santos/SP, RENAVAL 613362411, ano 1993, em funcionamento e bom estado de conservação, conforme avaliado em 21.8.2007.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 11.375,00 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais)

OBS.: Pendente de reavaliação, mandado expedido em agosto/2009 DEPOSITÁRIO: REINALDO RODRIGUES - CPF: 729.255.158-00ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Frei Francisco Sampaio, 42, casa 18, Embaré - Santos/SP

5ª VARA

1) Execução Fiscal nº. 88.0201953-3 - Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC. DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS - Executado: SAILORS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA E OUTROS

BEM: Apartamento sob nº 02, do prédio nº 26, da Rua Assis Correa em Santos/SP, composto de sala, dois quartos, banheiro, pequeno hall, cozinha e área de serviço, tendo a área construída de 79,28m, sendo 65m de área útil e 13,65m de área comum, pertencendo-lhe no terreno uma parte ideal correspondente a 47,50m. Imóvel em bom estado de conservação, com matrícula 8.870 no 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)DEPOSITÁRIO: MARIA LEONOR ALONSO LEAL ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Assis Correa nº26 apto 02, Gonzaga, Santos/SP

2) Embargos à Execução Fiscal nº 97.0200545-0 Embargante: JOCYR DE ALMEIDA CONS. VIST. E SERVIÇOS NAVAIS S/C LTDA E OUTROS - Embargado: INSS/FAZENDA NACIONAL

BEM: O prédio sob nº 364 da Avenida Conselheiro Nebias, com área construída de 164,88m, com todos os seus acessórios, dependências, benfeitorias e respectivo terreno que mede 11,88m de frente para a Avenida Conselheiro Nébias, 45,00m mais ou menos, da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a largura de 11,85m, confrontando de ambos os lados e nos fundos com sucessores de João Alberto Casemiro, Matrícula nº 41.432 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 343.454,90 (trezentos e quarenta e tres mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos)DEPOSITÁRIO: Sra. ELENA SANCHEZ DE ALMEIDA ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Conselheiro Nebias nº 364, Santo/SPObs. Bem penhorado em outros processos

3) Execução Fiscal nº 97.0207073-2 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: POLYNEWS COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDABEM: 01 (um) reboque (carreta), Porta - contêiner, marca Iderol, ano 1996/97, capacidade 28 T, vermelha, placas BSG2932, em perfeito estado de uso e conservação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 30/03/98. (Pendente de reavaliação, mandado expedido em 12/08/2009) DEPOSITÁRIO: Sr. NORBERTO FAZZINI

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Silva Jardim 116, Macuco, Santos/SP4) Execução Fiscal nº 98.0205398-8 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado: SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA E OUTROS BEM: Lote de terreno nº 14 da quadra nº 131, do loteamento Cidade de São Vicente, situado neste município e comarca, medindo 19,00m de frente para a Avenida Seis, por 30, da

frente aos fundos, de ambos os lados, tendo a mesma largura da frente, encerrando a área de 570,00m, confrontando de um lado com o lote 15, de outro lado com o lote 13 e nos fundos com o lote 12 e 16. Matrícula nº 43.004 e 127005 do Oficial registro de imóveis de São Vicente. TOTAL DA AVALIAÇÃO: Pendente de reavaliação, mandado expedido em 09/09/2009 DEPOSITÁRIO: Leiloeiro Douglas Tupinambá Camargo ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Dr. Eduardo Dias Coelho Lote 14, Quadra 131, Cidade Náutica, São Vicente/SP
5) Execução Fiscal nº 98.0206237-5 Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL - Executado: CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA

BEM: Prédio sob nº 55, da Rua São Paulo, no perímetro urbano desta Comarca e seu respectivo terreno, medindo: 41,93m mais ou menos de frente; igual metragem na linha dos fundos; por 41,02m mais ou menos da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 1.719,96m, confrontando: pela frente com a mencionada rua; de um lado com propriedade de Antonio Fernandes Magalhães; do outro lado com a de Hermínio Prandato ou sucessores e, nos fundos com propriedade da Companhia Santista de Refrescos. Matrícula nº 52.042 do 1º oficial de Registro de Imóveis de Santos. OBS. Prédio e respectivo terreno situado no endereço abaixo-indicado, encontra-se em péssimo estado de conservação, sendo que os andares de cima se encontram em situação de completo abandono, com rachaduras e

vazamentos. No andar térreo residem seis famílias, conforme informações do Sr. Dolide Oliveira, que afirmou cuidar do imóvel há aproximadamente cinco anos.

VALOR DA CONSTRUÇÃO: R\$1.428.311,73 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e onze reais e setenta e tres centavos) VALOR DO TERRENO: R\$ 1.644.931,48 (um milhão seiscentos e quarenta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.073.243,21 (tres milhões setenta e tres mil duzentos e quarenta e tres reais e vinte e um centavos) DEPOSITÁRIO: Leiloeiro Douglas Tupinambá Camargo ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua São Paulo 95, Santos/SP 6) Execução Fiscal nº 1999.61.04.009557-2 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado: LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA e outros

BEM: 01 (uma) Câmara Frigorífica SABR 01 DO BRASIL. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) DEPOSITÁRIO: Sr. JOSE DOMINGUES DA SILVA ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Particular Ana Santos 161, Chico de Paula, Santos/SP

7) Execução Fiscal nº 2001.61.04.002669-8 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado: TAYO INDUSTRIA DE PESCA S/A e outros BEM: Prédio industrial situado na Rua Otavio Correa nº 115, e seu terreno, parte da quadra 58, Vila Santista, medindo 47,70m para a Rua Otavio Correa; pela curva de esquina entre esta rua e a Avenida Joaquim Montenegro, em cujo desenvolvimento mede 19,80m, tendo esta curva o raio de 15,00m e ângulo central de 75º43, pela Avenida Joaquim Montenegro, cuja face mede 39,70m, do outro lado mede 50,00m e, finalmente, nos fundos mede 82,10m, perfazendo a área certa de 3.747m, confrontando pela frente com a citada Rua Otavio Correa, de um lado com a Avenida Joaquim Montenegro, do outro lado e nos fundos com terreno do Dr. Modesto Naclerio Homem Netto e sua mulher e outros. Matrícula nº 33.130 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.248.017,99 (dois milhões duzentos e quarenta e oito mil dezessete reais e noventa e nove centavos), em 12/08/08. Pendente de reavaliação, mandado expedido em 10/09/2009

DEPOSITÁRIO: Sr. ROBERTO KIKUO IMAI

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Otavio Correa nº 115, Estuário, Santos/SPObs: Bem penhorado em outras execuções fiscais. 8) Execução Fiscal nº 2003.61.04.002129-6 Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: SÃO MATEUS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros BEM: 01 (um) veiculo, VW/Santana 1.8, ano de fabricação 1998, gasolina, placa CXN2132, Chassi 9BWZZZ327WP012407, cor azul, ano/modelo 1999. Em bom estado de uso e conservação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) DEPOSITARIO: Sr. JOAO DE SOUZA

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Ministro João Mendes 149, Embare, Santos/SP

9) Execução Fiscal nº 2004.61.04.007763-4 e 2007.61.04.006550-5 Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: NUTRI-SANTOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA BENS: 01 (um) computador Pentium, 24XMX, com monitor Super VGA colorido, teclado, mouse e impressora Epson LX-300;

01 (um) computador marca LG 52 MAX, com monitor Studioworks 500G, teclado, mouse e impressora Epson Z 603;

01 (uma) maquina de xérox, marca Sharp z-830, nº de serie 76501149, 120v, 60Hz, 9.5 A, 110w;

01 (uma) geladeira horizontal, marca Frimetel, modelo VISU 1P, nº 5464; 01 (uma) geladeira horizontal, marca Frimetel, modelo VISU 1P, nº 11266, 60Hz, 600w, 220v;

01 (uma) geladeira horizontal, marca Frimetel, modelo VISU 1P, nº 6422; 01 (uma) câmara frigorífica de fibra 4x2.40, tonelagem 2500, 3500 litros. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.300,00 (dez mil trezentos reais), em 07/10/04. Pendente de reavaliação, mandado expedido em 14/08/2009 DEPOSITARIO: RUA: DERIVAL BARBOSA DE

OLIVEIRA ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Caraguatatuba 56, Saboo, Santos/SP 10) Execução

Fiscal nº 2005.61.04.003184-5 Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: FERTIMIX LTDA BENS: 01 (um) automóvel, VW Gol CL 1.6, cor branca, placa BNA0564, ano 1993, Chassi 9 BWZZZ30ZPT176970;

01 (um) utilitário, Toyota Hilux SWH, a diesel, cor preta, placa RSB6463, ano 2006, Chassi 84JYZ596X63003631.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em 06/12/07. Pendente de reavaliação, mandado expedido em 12/08/2009 DEPOSITARIO: Sr. JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDÃO ENDEREÇO DA

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Ari Barroso 41 e Particular Ana Santos 128, Santos/SP

11) Execução Fiscal nº 2006.61.04.001920-5 Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: TRANSBAND

TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDABEM: Um Veículo s/reboque de marca REB/IBEROL, cor laranja, ano 1996/1997, Chassi 9ABJ7803T1140855, Placa BSG2791.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 16/04/08. Pendente de reavaliação, mandado expedido em 12/08/2009 DEPOSITARIO: Sr. JOSE FERNANDO CACCIATORE ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Dr. Cochrane 53 Obs: Bem penhorado em outras execuções fiscais 12) Execução Fiscal nº 2007.61.04.008185-7 Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: TAYO INDÚSTRIA DE PESCA S/A BEM: Prédio industrial situado na Rua Otavio Correa nº 115, e seu terreno, parte da quadra 58, Vila Santista, medindo 47,70m para a Rua Otavio Correa; pela curva de esquina entre esta rua e a Avenida Joaquim Montenegro, em cujo desenvolvimento mede 19,80m, tendo esta curva o raio de 15,00m e ângulo central de 75°43, pela Avenida Joaquim Montenegro, cuja face mede 39,70m, do outro lado mede 50,00m e, finalmente, nos fundos mede 82,10m, perfazendo a área certa de 3.747m, confrontando pela frente com a citada Rua Otavio Correa, de um lado com a Avenida Joaquim Montenegro, do outro lado e nos fundos com terreno do Dr. Modesto Naclerio Homem Netto e sua mulher e outros. Matricula nº 33.130 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em 30/10/07. Pendente de reavaliação, mandado expedido em 12/08/2009 DEPOSITÁRIO: Sr. ROBERTO KIKUO IMAI ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Otavio Correa nº 115, Estuário, Santos/SPObs: Bem penhorado em outras execuções fiscais

13) Execução Fiscal nº 2007.61.04.009220-0 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Executado: VALLE DORETTO LTDA e outros BEM: Prédio nº 188 da Campos Mello, com todas as benfeitorias, instalações, dependências, e respectivo terreno que mede 5,70m de frente, por 60,00m, da frente aos fundos. Matricula nº 22.536 da 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09/11/07. Pendente de reavaliação, mandado expedido em 14/09/09 DEPOSITARIO: Sr. JORGE RODRIGUES DO VALLE ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Campos Mello 188, Santos/SP 14) Execução Fiscal nº 2007.61.04.013314-6 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Executado: TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS e outros BEM: Um Veículo s/reboque de marca REB/IBEROL, cor laranja, ano 1996/1997, Chassi 9ABJ7803T1140855, Placa BSG2791.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 27/05/08. Pendente de reavaliação, mandado expedido em 12/08/2009 DEPOSITARIO: Sr. JOSE FERNANDO CACCIATORE ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Dr. Cochrane 53 Obs: Bem penhorado em outras execuções fiscais 15) Carta Precatória nº 2009.61.04.001369-1 Deprecante: JUIZO DA 5ª VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL-SP - Deprecado: JUIZO DA 5ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS-SP. Referente à Execução Fiscal nº 2000.61.82.024954-4 Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: THOMAZ COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e NILTON BEM: 01 (uma) maquina copiadora, marca XEROX, modelo X5021, COM 100676, número de série OPM 100676, em perfeito estado de conservação. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 11/04/03. Pendente de reavaliação, mandado expedido em 02/09/2009 DEPOSITARIO: Sr. NILTON THOMAZ ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Napoleão Laureano 117 apto 91, Santos/SP 16) Carta Precatória nº 2009.61.04.003146-2 Deprecante: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE-SC - Deprecado: JUIZO DA 5ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS-SP. Referente à Execução Fiscal nº 2006.72.15.001430-0/SC Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado: FAROS FABRIL ROSIN LTDABEM: A fração correspondente a 10% (dez por cento) de uma gleba de terras destacada do imóvel Fazenda Poço Preto, situada no Município de Pedro de Toledo, comarca de Miracatu, estado de São Paulo, registrado sob nº 9.659 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu e sob nº 2689 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe, com área total de 38.724,40 m (trinta e oito mil setecentos e vinte e quatro metros e quarenta decímetros quadrados), equivalentes a 1,6 alqueires paulistas.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) DEPOSITARIO: Sr. TULIO CESAR ROSIN ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Endereço acima descrito OBS. Segundo o oficial de justiça não foi possível apontar com exatidão a localização do bem penhorado, visto que não há indicação dos acessos e nem mesmo pontos de referencias e suas respectivas distâncias, onde o mesmo buscou informações junto ao topógrafo Sabia, bastante conhecido em Pedro de Toledo e também conhecedor da área rural da cidade. Segundo ele, tal área estaria inscrita dentro da área pertencente ao Parque Estadual da Serra do Mar, nas proximidades da cidade de Juitituba.

6ª VARA FEDERAL

1-) EXECUÇÃO FISCAL N.º 98.0206124-7.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUTADO: BM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS. BENS: 1-) uma carreta semi-reboque p/container, marca REB/KRONE, ano 79, c/tração p/23 ton., cor verde/amarela, chassi BKB10182BKE, Placa WT1264, em estado de sucata; 2-) uma carreta semi-reboque p/container, marca FNV FUREHAUF, ano 80, com tração p/30 ton., cor verde, chassi SERO 2341, Placa WT2813, em estado de sucata; 3-) uma carreta semi-reboque p/container, marca REB/KRONE, ano 86, c/tração p/40ton., cor verde, chassi BKB6813576BKB, Placa anterior WT3383, Placa atual CPJ3496; 4-) uma carreta semi-reboque p/container, marca KRONE, ano 79 p/ 23 ton., cor ver/amarela, chassi BKB10125BKB,

PLACA WT 1082, em estado de sucata; 5-) uma carreta semi-reboque p/container, marca REB/KRONE, ano 87, tração p/30ton., cor verde, CHASSI BKB7816174BKB, Placa BTR0834, em estado de sucata;6-) uma carreta semi-reboque p/container, marca REB/KRONE, ano 87, c/tração p/ 30ton., cor verde, CHASSI BKB7816173BKB, PLACA BTR0826, em estado de sucata; 7-) uma carreta semi-reboque p/container, marca REB/KRONE, ano 87, c/tração p/ 30ton., cor verde, chassi BKB7816205BKB, Placa BTR 0827, em estado de sucata; 8-)Uma carreta semi-reboque p/container, marca REB/KRONE, ano 87, c/tração p/30ton., cor verde, chassi BKB7816177BKB, Placa BYR0831 ou BTR0831, em estado de sucata.PENDENTE REAVALIAÇÃO EM MANDADO EXPEDIDO EM 08/2009.DEPOSITÁRIO: KURT ARNOLD KAUSCH.

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: RODOVIA CONEGO DOMENICO RANGONI KM 60/61,5- CUBATAO/SP.

OBS.: Mesmo(s) bem(s) penhorado(s) em outra(s) execução(ões) fiscal(is).2-)EXECUÇÃO FISCAL Nº97.0205765-5. EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.EXECUTADO: TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S/A E OUTROS.BEM: PRÉDIO INDUSTRIAL SITUADO A R.OTÁVIO CORREA 115, E SEU TERRENO, PARTE DA QUADRA 58, DA VILA SANTISTA, MEDINDO 57,70M PARA A R.OTAVIO CORREA; PELA CURVA DA ESQUINA ENTRE ESTA RUA E A AV.JOAQUIM MONTENEGRO, EM CUJO DESENVOLVIMENTO MEDE 19,80M, TENDO ESTA CURVA O RAIOS DE 15,00M E ÂNGULO CENTRAL DE 75°43', PELA AV.JOAQUIM MONTENEGRO, CUJA FACE MEDE 39,70M, DO OUTRO LADO MEDE 50,00 METROS E, FINALMENTE, NOS FUNDOS MEDE 82,10M, PERFAZENDO A ÁREA CERTA DE 3.747 METROS QUADRADOS, CONFRONTANDO PELA FRENTE COM A CITADA R.OTÁVIO CORREA, DE UM LADO COM A AV.JOAQUIM MONTENEGRO, DO OUTRO LADO E NOS FUNDOS COM TERRENO DO DR. MODESTO NACLERITO HOMEM NETTO E SUA MULHER E OUTROS. PROPRIETÁRIA TAIYO INDÚSTRIA DA PESCA S/A, CGC 58.164.971/0001-57. REGISTRADO NO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS SOB MATRÍCULA 33.130, FICHA 1. LIVRO Nº2.PENDENTE REAVALIAÇÃO EM MANDADO EXPEDIDO EM 08/09.DEPOSITARIO: ROBERTO KIKUO IMAI.

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BEM: R.OTAVIO CORREA 115-SANTOS/SP.OBS.: Mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) em outra(s) execução(ões) fiscal(is).3-)EXECUÇÃO FISCAL Nº. 92.0206810-0 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA.BEM: PRÉDIO SOB Nº 13 DA AV. CAMPOS SALLES, PERÍMETRO URBANO DESTA COMARCA, CO

M TODAS AS DEPENDENCIAS, INSTALAÇÕES, BENFEITORIAS E SEU RESPECTIVO TERRENO, QUE MEDE 31,50 METROS DE FRENTE PARA A REFERIDA AVENIDA, POR 45 METROS DE FRENTE AOS FUNDOS, DIVIDINDO DE UM LADO COM A R. CHILE, COM O QUAL FAZ ESQUINA, DE OUTRO LADO COM JOSE POUSADA PERES E PELOS FUNDOS COM ANGELO MAISAL OU EVENTUAIS SUCESSORES DESSES CONFRONTANTES. MATRICULADO NO 1º CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS SOB Nº 3.599, FICHA 01.PENDENTE REAVALIAÇÃO EM MANDADO EXPEDIDO EM 08/09.DEPOSITARIO: JOSÉ CIAGLIA.

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BEM: AV.CAMPOS SALLES 13-SANTOS/SP.OBS.: Mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) em outra(s) execução(ões) fiscal(is).

4-)EXECUÇÃO FISCAL N.º2005.61.04.008810-7.EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS E OUTROS.BEM: SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE COMPOSTO POR 04 TORRES METÁLICAS, 48 PROJETOES/REFLETORES, MARCA SIEMENS, MODELO 5NA714/5NA715 COM POTÊNCIA 2000W; 48 REATORES, MARCA SIEMENS, MODELO 5NZZ2/2003, 2000W E 48 LÂMPADAS POWER STAR L1721-R-2000W.PENDENTE REAVALIAÇÃO EM MANDADO EXPEDIDO EM 08/2009.DEPOSITÁRIO: JOÃO BATISTA LOSSO NETO.

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: R.JOAQUIM TAVORA 424-SANTOS/SP.

5-)EXECUÇÃO FISCAL Nº2004.61.04.012860-5.EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS LTDA.BENS: 1-) VEÍCULO VW GOL 1.0-2003/2003, COR BRANCA, CHASSI 9BWCA05X03T182341, PLACA DGN8972; 2-) VEÍCULO VW GOL 1.0-2003/2003- COR BRANCA, CHASSI 9BWCA05X33T182267, PLACA DGN8973; 3-) VEÍCULO GOLF 1.600-2002/2002, COR PRATA, CHASSI 9BWCA01J124069749, PLACA DGN 0892.

PENDENTE REAVALIAÇÃO EM MANDADO EXPEDIDO EM 08/09.DEPOSITARIO: OSMAR COUSTE ACHE. ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BEM: R.CIDADE DE TOLEDO 13-SANTOS/SP.Obs.: Pendente julgamento de Embargos.

6-)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº92.0206811-9EMBARGANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA.EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.BENS: 1-)CONJUNTO CINEMATOGRAFICO, COM DUAS MÁQUINAS, MOTOR TYPRESS 150, 1500RVARIMEX, PROJETOR 35MM, TIPO AP5.PATRIMÔNIO: MÁQUINA 01-1993; MÁQUINA 02-1993, EM FUNCIONAMENTO, SEM DATA DE FABRICAÇÃO E REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO; 2-) UMA MÁQUINA DE BENEFICIAR CAMARÃO, NUMERO PATRIMÔNIO 2200, EM FUNCIONAMENTO, SEM MARCA APARENTE. PENDENTE REAVALIAÇÃO EM MANDADO EXPEDIDO EM 08/09.DEPOSITÁRIOS: ANTONIO NICOLAU RODRIGUES VIEIRA E JOSÉ CIAGLIA (RESPECTIVAMENTE).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: R.PADRE ARNALDO CAIAFA 72 OU 236-GUARUJÁ/SP.

E, nos termos estabelecidos pelo artigo 22, 1º da Lei 6830/80, foi expedido o presente edital que, para que ninguém possa, no futuro, alegar ignorância ou erro, será disponibilizado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região na forma da lei e afixado no Átrio deste Fórum. Expedido nesta Justiça Federal em Santos, Estado de São Paulo aos 11 de setembro de 2009, pelos Téc. Judiciários: Mônica Vasconcelos Silva - 3ª Vara; Miriam P. da Conceição - 5ª Vara e Cristiane A.G.Ribeiro- 6ª Vara. Conferido pelos Diretores de Secretaria, Cláudio Bassani Correa - 3ª Vara; Silvia Maria Aidar Ferreira- 5ª Vara e Maria Cecília Falcone - 6ª Vara.

HERBERT C. PIETER DE BRUYN JUNIOR MARCELO SOUZA AGUIAR
Juiz Federal Juiz Federal

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.007160-3 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007161-5 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007162-7 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007167-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007168-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007169-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEDINA DA CRUZ DE MELO
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007170-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA GONCALVES NUNES
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007171-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007172-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.007173-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007174-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007175-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007176-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007177-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007178-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007179-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA SILVA DIAS LOPES
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007180-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA URBANEJA
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007181-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007182-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007183-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007184-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007185-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007186-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007187-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007188-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007189-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007190-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007191-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ROCHA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007192-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR CARDOSO PRIMO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007193-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007194-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ROCHA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007195-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007196-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE PEREIRA ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007197-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CAROLINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007198-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATIA REGINA PINTO LIMA
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007199-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILCE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.007200-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FERNANDA FREITAS ALVES
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007201-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO BATISTA DOMINGOS
ADV/PROC: SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007202-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007205-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES BANCHINI CREMONEZI
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.007207-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI
ADV/PROC: SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.007203-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.004543-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV/PROC: SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007204-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.003305-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV/PROC: SP107499 - ROBERTO ROSSONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.007206-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.007172-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.81.003809-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000046

S.B.do Campo, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora. Para tanto, apresente a procuradora dos autores instrumento de mandato. Sem prejuízo, oficie-se à CEF a fim de obter o valor total dos depósitos. Cumpridas as determinações, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas indevidamente nos autos em favor dos autores, intimando-os por carta com

aviso de recebimento acerca da expedição.Int.
São Bernardo do Campo, 10/09/2009.
ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da 3ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001821-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001822-1 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001823-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: RCO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001824-5 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: TJ PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA ME

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.021022-5 PROT: 19/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP

ADV/PROC: SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ

EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000005

Sao Carlos, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INFORMAÇÃO

MM. Juiz

Informo a V.Exa. que foi recebida nesta Secretaria a petição protocolizada sob n.º 2009.060.043975-1 requerendo desarquivamento dos autos n.º. 2004.61.06.003994-8, o qual já fora desarquivado anteriormente com a seguinte decisão: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Submeto à apreciação de V.Exa.

DECISAO:

Considerando o teor da decisão já lançada nos autos intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 10 (dez) dias. (DARF, R\$ 8,00, Código da Receita 5762). Recolhidas as custas, desarquivem-se os autos, pa 1,10 No silêncio, devolva-se a petição ao procurador aguardando a sua retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.

Intime-se e Arquive-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

P O R T A R I A Nº 17/2009

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR a escala de plantão dos servidores desta 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto, durante os períodos de 02 de outubro de 2009 a 09 de outubro de 2009; e 13 de novembro de 2009 a 20 de novembro de 2009:

Dias FUNCIONÁRIOS

02/10/09 a 09/10/09 Neide Lídia Scaramal Técnica Judiciária

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

13/11/09 a 20/11/09 Maria Osvalda Prata Strazzi Técnica Judiciária

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 15 de setembro de 2009.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.007469-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: PROSPECTIVA AUDITORES INDEPENDENTES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007470-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: CLOVIS GONDIM MOSCOSO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007474-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THIAGO DA CUNHA MACHADO
ADV/PROC: SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007475-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE ROSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007476-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS LOPES NUNES
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007477-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007478-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007479-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007480-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007481-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.007482-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM CORDEIRO LTDA
ADV/PROC: SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007483-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: FERNANDO GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP157632 - OLGA ZARZUR
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007484-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS MARTINS
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007485-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI
REU: KASSIOS CLEY RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007486-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVO UCHOAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.007487-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES VIEIRA

ADV/PROC: SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007488-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007489-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER
ADV/PROC: SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007490-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007491-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORAH PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007492-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR UYRES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.007493-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA PINHEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.007494-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO ANDRADE PEREIRA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.007473-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.03.001122-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIMAS & SANTOS COM/ PADARIA LTDA ME
ADV/PROC: SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0224932-4 PROT: 03/06/1980
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: RAQUEL MARQUES DOS ANJOS MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP065855 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AGU E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004539-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005462-4 PROT: 13/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.005621-9 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.03.002207-8 PROT: 11/04/2007
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: NELSON SHINJI YOSHIOKA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004733-0 PROT: 21/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
REPRESENTADO: RENE GOMES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008351-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: RENE GOMES DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001688-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000032

Sao Jose dos Campos, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.99.051741-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO CAMPOS DA SILVA TEMPORIM E OUTROS
ADV/PROC: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE PRUDENTE DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011124-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011145-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011146-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011154-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011158-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADV/PROC: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME
REU: CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011159-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011160-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011163-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011166-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011168-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH HADDAD
ADV/PROC: SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011170-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON GOMES DE JESUS E OUTRO
ADV/PROC: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011171-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011172-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011173-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011174-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011175-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011176-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011177-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011178-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011179-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011180-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011181-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011182-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011183-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011184-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011185-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011186-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011187-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011188-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011189-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011190-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011191-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011192-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011193-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011194-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011195-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011196-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011197-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011198-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011199-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011200-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011201-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011202-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011203-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011204-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011205-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011206-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011207-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011208-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011209-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: JESSICA REGINA MADIA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO
REQUERIDO: COMPETRO COM/ E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011210-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011211-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011212-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRINA GURRIS
ADV/PROC: SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011213-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO LODGIANI
ADV/PROC: SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011214-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011215-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011216-3 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CANDIDO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011217-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011218-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011219-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011220-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011221-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011222-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011223-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011224-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011225-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011243-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.011244-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.011245-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.011246-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.011247-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000072

Sorocaba, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.011391-9 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011392-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS AMARAL KFOURI
ADV/PROC: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011393-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON CASAGRANDE
ADV/PROC: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011394-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU MARINHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011395-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA NEVADA
ADV/PROC: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011396-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AFONSO CARVALHEDO BARBOSA
ADV/PROC: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011397-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011398-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011399-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO DE ALMEIDA BAPTISTA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011400-6 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO GANDRA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011401-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ANACLETO DE BARROS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011402-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA PIARETI
ADV/PROC: SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011403-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU CEZAREI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011404-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALMO PESSOA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011405-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR FERREIRA MARCIANO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011406-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ATILIO CALCA PRIMO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011407-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DE TOLEDO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011408-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAIAS DA CONCEICAO DIAS
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011409-2 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDALVA SANTANA DA SILVA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011410-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SCAGLIUSI
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011411-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GODINHO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011412-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011413-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011414-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011418-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA CANDIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011419-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA DE SOUZA
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011420-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011421-3 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS REIS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011422-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA CARDOSO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011423-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM BORGUEZAO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011424-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PINK
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011425-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANGELO DE MOLFETTA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011426-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DIAS MACIEL
ADV/PROC: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011427-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TITO JOSE MARQUES
ADV/PROC: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011428-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER COSME
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011429-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL CATELAN
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011430-4 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MENDES
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011431-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE BRITO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011432-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO PISCIOTA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011433-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MARTINS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011434-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CLOVIS LAMON
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011435-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR PEREIRA ROLIM
ADV/PROC: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011436-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS JOSE GASPAR
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011437-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AQUINO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011438-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011439-0 PROT: 10/09/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR MANFRIM
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011440-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMETRIO BERTOLETI
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011441-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIKIO KAITO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011442-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO RAIS LOPES
ADV/PROC: SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011443-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011444-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO
ADV/PROC: SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011445-6 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAXIMILIANO DIAS BORGES
ADV/PROC: SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011446-8 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PACINI
ADV/PROC: SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011447-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUDOLFO RUELVAS
ADV/PROC: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011448-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ARCANJO DA SILVA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011449-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR DIAS DE MORAES
ADV/PROC: SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011450-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO JOSE DA ROCHA
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011451-1 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO MARTINEZ
ADV/PROC: SP098751 - JENIFER PEDROZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011452-3 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILZA ALVES DA ROCHA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011453-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILVANIA DAS GRACAS LEMOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011454-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULENE SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011455-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIA MADALENA PEREIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011456-0 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ALELUIA DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011457-2 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL IRIS ROSA CASSINI
ADV/PROC: SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011458-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CELESTINO DIAS
ADV/PROC: SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011459-6 PROT: 04/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011460-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NASIOZENO EMIDIO DA ROCHA
ADV/PROC: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011461-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE DA SILVA TONETO
ADV/PROC: SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011462-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011463-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAETANO DE NORONHA
ADV/PROC: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011464-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEL ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011465-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERGINO FRANCISCO DE BARROS
ADV/PROC: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011466-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO CAMPOS
ADV/PROC: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011467-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVINO GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011468-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS CAMELO
ADV/PROC: SP116925 - ZILAH CANEL JOLY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011469-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDI CAVALCANTI FILHO
ADV/PROC: SP116925 - ZILAH CANEL JOLY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011470-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011471-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINEIA PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011472-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011473-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA APARECIDA SANCHEZ
ADV/PROC: SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011474-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011475-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NUNES FILHA DURAES
ADV/PROC: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011476-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA
ADV/PROC: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011477-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011478-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS
ADV/PROC: SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011490-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011491-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAXIMO
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.011415-8 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.010605-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO
EMBARGADO: CARMELITA SPOSITO SARTORI
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011416-0 PROT: 08/09/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0026420-4 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: JOAO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011417-1 PROT: 08/09/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.006816-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA
ADV/PROC: SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.83.006293-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO
ADV/PROC: SP237954 - ANA PAULA SONCINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000087
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000091

Sao Paulo, 11/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.011479-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VILELA DA SILVA
ADV/PROC: SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011480-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011481-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELITO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011482-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NESTOR DA SILVA FERREIRA FILHO
ADV/PROC: SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011483-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA BORGES
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011484-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO CARLOS VIEIRA COELHO
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011485-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR DO CARMO
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011486-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO NAVARRO
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011487-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ASSIS
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011488-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RUGERI
ADV/PROC: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011489-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARDOZO NETO
ADV/PROC: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011492-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE GONCALVES NETO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011493-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALFREDO DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011494-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS NICOLETTI GARCIA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011495-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AROLDO ORQUISA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011496-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE
ADV/PROC: SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011497-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR FARIAS
ADV/PROC: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011498-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011499-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011500-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REINALDO MARTINS CAZADO
ADV/PROC: SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011501-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011502-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011503-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011504-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011505-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011506-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THAIS CRISTINA ROCHA
ADV/PROC: SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011507-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AYRTON DE FREITAS PINTO
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011508-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011509-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO LAZARINI
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011510-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ RAMOS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011511-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MARIANO BUENO
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011512-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA BRIAMONTE VIEIRA DOS PASSOS
ADV/PROC: SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011513-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011514-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES RAYMUNDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011515-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCILIA BOAVENTURA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011516-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMALIA CONSTANTINA TIBERIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011517-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE KRUGER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011518-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO FIALHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011519-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO PELIZARI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011520-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL MARTIN
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011521-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO LAURENCIO DA TRINDADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011522-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENOCH DIAS DE AMORIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011523-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLETO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011524-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA CAETANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011525-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MARIA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011526-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THAMAR SIQUEIRA PINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011527-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BADECO ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011528-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011529-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENITH MAGALHAES GONCALVES FRANCISCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011530-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU FERRUCIO RIZZOLO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011531-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011532-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011533-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAINA ALVES PEREIRA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011534-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011535-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY GARBELINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011536-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011537-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011538-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CICERO DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011539-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA ANECINA DE MOURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011540-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011541-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011542-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MISSIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011543-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELITA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011544-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011545-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO CORREA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011546-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO MARTINS FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011547-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011548-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011549-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGNO DE JESUS DE DEUS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011550-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO EVARISTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011551-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN VERA LUCIA MAZZON
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011552-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011553-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CATARINA MATIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011554-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011555-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZZARE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011556-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIONIZIO PEREIRA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011557-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JASMINOR RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011558-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EFIGENIA DE AMORIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011559-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIBAL BORTZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011560-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011561-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011562-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE PINHEIRO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011563-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERTRUD SCHELD
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011564-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011565-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR RODRIGUES PEREIRA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011566-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO ESTEFANI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011567-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO ALVES CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011568-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011570-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE HAUKE
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011571-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KENZO TEZUKA
ADV/PROC: SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011572-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA SANCHES MACHADO
ADV/PROC: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011573-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA EMIDIO
ADV/PROC: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011574-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE GOES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011575-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIZAEAL DE ALCANTARA ALVES

ADV/PROC: SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.011576-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNEIA ROSA DE NOVAIS SOUZA
ADV/PROC: SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.011577-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS GONZAGA DE SOUZA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011578-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SILVEIRA MARTINS
ADV/PROC: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.011579-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.011580-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.011581-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOZOLINA APARECIDA CAVALARO
ADV/PROC: SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.011569-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 2006.61.83.007148-1 CLASSE: 29
EXEQUENTE: WALTER MORAES CAIUBY
ADV/PROC: MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0032974-0 PROT: 28/10/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
ADV/PROC: SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS
VARA : 2

PROCESSO : 95.0042596-3 PROT: 18/07/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMELINDO NICOLETTI
ADV/PROC: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 95.0044895-5 PROT: 10/08/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON FIEDLER FERRARI E OUTROS
ADV/PROC: SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
VARA : 1

PROCESSO : 97.0003906-4 PROT: 17/02/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER ZAPPAROLI E OUTROS
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.00.039779-6 PROT: 12/08/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TORU USHIJIMA
ADV/PROC: SP083337 - SUSUMU KURIKI E OUTRO
REU: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.017144-3 PROT: 27/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODETTE BARRACH
ADV/PROC: SP214503 - ELISABETE SERRÃO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4 CAMARA DO CRPS-CONSELHO DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002522-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO
ADV/PROC: SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000712-2 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CRISTOFOLI
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.003573-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: LAZARO AFONSO
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029588-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP063469 - EBENEZER MOREIRA VITAL
REQUERIDO: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP004487 - WILSON CURY RAHAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029589-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP063469 - EBENEZER MOREIRA VITAL
REQUERIDO: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP004487 - WILSON CURY RAHAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029590-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP004487 - WILSON CURY RAHAL E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029591-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029592-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
REQUERIDO: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP004487 - WILSON CURY RAHAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029593-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP004487 - WILSON CURY RAHAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029598-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI
REQUERIDO: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP004487 - WILSON CURY RAHAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002276-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CAPITANI
ADV/PROC: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008913-5 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA BELO

ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010102-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO JACOME OLIVEIRA
ADV/PROC: SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010203-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006937-9 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EXCEPTO: JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO
ADV/PROC: SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.003049-2 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004591-4 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130889 - ARNOLD WITTAKER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007707-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM GERMANO DA SILVA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.63.01.001473-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILCE DE SOUZA FRANCA
ADV/PROC: SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000025

*** Total dos feitos _____ : 000126

Sao Paulo, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.007973-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY FELIX DA SILVA MENDONCA
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007974-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007975-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007976-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007977-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP236790 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007978-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIYORINDA KINUCO HOSAKI
ADV/PROC: SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007984-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.017098-0 PROT: 03/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Araraquara, 11/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.007979-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENIR COUTINHO BISCAIA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007980-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FEITOSA FILHO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007981-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO CASONATO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007982-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ITAIR POSSANI
ADV/PROC: SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007983-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007985-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFERSON LUIZ CARRASCOSA
ADV/PROC: SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007986-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA
ADV/PROC: SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007987-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO GOULART DE LIMA
ADV/PROC: SP080204 - SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007988-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.007989-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007990-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.007991-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007992-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007993-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007994-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007995-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007996-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007997-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007998-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.007999-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008000-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008001-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008002-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008003-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008004-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008005-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008006-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008007-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008008-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA VALENTINO
ADV/PROC: DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008009-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008010-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR HELDT
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008011-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE LURDES DA SILVA
ADV/PROC: SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008012-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.008013-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VITOR FLORIO FALCAO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.008014-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.008015-9 PROT: 28/08/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: CESAR HENRIQUE ROCHA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000036

Araraquara, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001696-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NICOLAU
ADV/PROC: SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001697-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001698-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001699-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
AVERIGUADO: NELSON JIRO YATABE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001700-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA MARIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001701-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE CEZAR
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001702-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO MARLON SATO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001703-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PINHEIRO DO CARMO
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001704-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO LOPES DE CAMARGO
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001705-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
ADV/PROC: SP280995 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001706-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001707-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001708-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001709-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001710-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANI ALVES DE MIRANDA
ADV/PROC: SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001711-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO MIRANDA
ADV/PROC: SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Braganca, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.001406-5 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001407-7 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA LIMA FORTUNATO
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001408-9 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDA MARIA DE LIMA SILVA
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001410-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE COSTA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001411-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001412-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001413-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CARLOS SKUYA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001414-4 PROT: 11/09/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA RIGO
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001415-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLEUZA VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001416-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AUREA BENTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001417-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALZIRA LOPES
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001418-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA IGNES COME POLI
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001419-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001420-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CIRO FAGNANI
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001421-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SIERRA LOPES
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001422-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL JOSE XAVIER
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001423-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001424-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO GANDOLFO
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001425-9 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MARANDOLA FERNANDES
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001426-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR GOLDONI PERES
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001427-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001428-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA LADISLAU GARCIA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001429-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO BETELLI
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001430-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VISCARDI
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001431-4 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEDEAO AMERICO DA SILVA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001432-6 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001433-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMARAL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001434-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA ASSIS BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001435-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CONRRADO
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001436-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001437-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.001409-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.22.000345-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP179415 - MARCOS JOSE CESARE
EXCEPTO: MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA
ADV/PROC: SP143887 - JOAO JOSE PINTO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.002249-0 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES MAZIERO
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000033

Tupa, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de SP, no Município de Tupã, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.22.000476-1, 2004.61.22.000486-6, 2004.61.22.000499-2, 2004.61.22.000500-5 e 2004.61.22.000217-0 movidas pela UNIÃO FEDERAL em face de COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UEMA LTDA, ELISA KAYOKO UEMA E HÉLIO UEMA (CPF nº 221.176.958-68), sendo que atualmente o co-executado HÉLIO UEMA (CPF nº 221.176.958-68) está ausente do país, em viagem ao exterior (Japão). E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Rua Aimorés, 1326, nesta cidade, INTIMA-O da penhora realizada no rosto dos autos da Ação n. 2001.61.22.000770-0, que recai sobre o crédito de R\$ 10.079,09, em 19/04/2004 resultante da diferença entre o valor da remição e o débito dessa ação. Fica, ainda, INTIMADO o co-executado, HÉLIO UEMA, do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, a contar do decurso de prazo previsto no presente edital. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Tupã, SP, em 04 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.003412-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDO FURLAN E OUTROS
ADV/PROC: SP108474 - MARIO TEIXEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003413-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CRUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003414-5 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LEME MARCELINO E OUTROS
ADV/PROC: SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003415-7 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO GRANCHI
ADV/PROC: SP145323 - GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA
IMPETRADO: DIRETOR DA FAFIL - FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS CARLOS QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003416-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003417-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003418-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003419-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003420-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003421-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003422-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003423-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003424-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003425-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003426-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003427-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: SEGUNDO DISTRITO POLICIAL DE OURINHOS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.003428-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Ourinhos, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 53/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Márcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF n. 709.736.448-34, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2008.61.25.002555-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF n. 709.736.448-34, para cobrança da CDA n. 80.1.07.040760-56, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 11.610,64 (Onze mil seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até junho de 2009, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 14 de setembro de 2009. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 49/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Márcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a JOSÉ CARLOS DE FREITAS, CPF n. 559.217.108-06, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2006.61.25.000761-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J. C. FREITAS REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n. 00.835.455/0001-27 e JOSÉ CARLOS DE FREITAS, CPF n. 559.217.108-06, para cobrança das CDAs n. 80.2.05.034157-72, 80.6.03.010483-10, 80.6.03.099352-00, 80.6.05.47252-60, 80.6.05.047253-40 e 80.7.05.014605-80, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, paguem a quantia de R\$ 15.037,13 (Quinze mil e trinta e sete reais e treze centavos), valor atualizado até junho de 2009, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 14 de setembro de 2009. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 56/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Márcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1.ª Vara de Ourinhos, 25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER que perante este Juízo Federal tramita a Execução Fiscal n. 2001.61.25.001672-7, que a Fazenda Nacional move em relação a CHIUSEI SATO (MASSA FALIDA), CNPJ n. 53.485.710/0001-15 e CHIUSEI SATO, CPF n. 709.233.378-49, ficando INTIMADO o co-executado CHIUSEI SATO, CPF n. 709.233.378-49, por meio do presente Edital, da penhora efetuada nos presentes autos, no valor de R\$ 1.004,76 (Um mil e quatro reais e setenta e seis centavos), na agência do Banco HSBC Bank Brasil S.A., a fim de garantir o crédito da exequente, no valor de R\$ 164.901,70 (Cento e sessenta e quatro mil novecentos e um reais e setenta centavos), atualizado até junho de 2009, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos, contados do vencimento do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos executados e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 14 de setembro de 2009. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 51/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Márcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1.^a Vara de Ourinhos, 25.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a VALDIR FURLAN, CPF n. 015.198.768-82, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2001.61.25.001575-9 e apenso 2001.61.25.001574-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE LOUÇAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA, CNPJ n. 50.831.205/0001-97 e VALDIR FURLAN, CPF n. 015.198.768-82, para cobrança das CDAs n. 31.455.588-9 e 31.455.589-7, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 94.752,26 (Noventa e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até junho de 2009, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 14 de setembro de 2009. Eu, _____, Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.011047-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ADV/PROC: MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011048-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ADV/PROC: MS003335 - MARIA ENIR NUNES

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011050-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011051-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011052-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011053-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011054-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011055-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011056-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011057-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011058-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011059-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011060-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011061-0 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011062-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011063-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011064-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011065-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011066-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011067-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011068-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011069-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011070-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011071-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.011373-8 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SILVANA RAQUEL NUNES JACOB E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011374-0 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
EXECUTADO: ALTIVO CACERES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011375-1 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
EXECUTADO: VASCO BRUNO DE LEMOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011376-3 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
EXECUTADO: LEILSON SANTOS DE QUEIROZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011378-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUDIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADV/PROC: MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011379-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SAULO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011380-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SAULO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011381-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SERV SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011382-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TEC MAC COPIADORAS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011383-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011384-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMERCIAL PIRAMIDE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011385-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: SERV SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011386-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011387-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RADIAL DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011388-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANESSA LAITART CORREA IUNGUE
ADV/PROC: MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA
IMPETRADO: REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011389-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO SERV.ANEXO FAZENDAS COMARCA ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011390-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO SERV.ANEXO FAZENDAS COMARCA ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.011391-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011392-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ELIODORA ROSA LEDESMA
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011393-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: LEANDRO AFONSO RABELO DIAS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011394-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011395-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIO DE CAMPOS DINIZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011396-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011397-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERTON OJEDA DE MAGALHAES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011398-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERONICA BALEJO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011399-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011400-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO JARD
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011401-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON BALEJO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011402-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON CUNHA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011403-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVALDO DE MACEDO ALMEIDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011404-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILSON FERREIRA VIEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011405-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODINEI BENITES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011406-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEGINO VALENTIM GOMES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011407-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE GERALDO DE SANTANA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011408-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELIO CONCHE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011409-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KLEBER SURUBI DE MORAES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011410-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILBERTO VELASCO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011411-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMAN PAULO GONZALEZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011412-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARY LEMES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011413-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ALBERTO DO AMARAL
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011414-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MARCIO PEREIRA DA MATTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011415-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HYALESON FLORES DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011416-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONAR CHAVES EGUEZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011417-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZILDO CORREA DIAS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011418-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDSON GOMES GRACIANO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011419-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO TOLEDO GONCALVES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011420-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011421-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELTRUDES SEBASTIAO ALVES MACIEL
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011422-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCO PIRES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011423-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIANO DE OLIVEIRA NAVARROS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011424-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ANDRADE DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011425-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO TACEO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011426-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODINILSON MEDEIROS LINO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011427-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONILSON DUARTE JULIANO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011428-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO VITAL DURAN
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011429-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011430-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNANIAS CINTRA DE MELO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011431-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO DE SOUZA MUJICA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011432-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO CARDOSO SANTIAGO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011433-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINALDO GALVAO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011434-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO LINO DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011435-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO QUEIROZ DE FREITAS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011436-6 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOME PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011437-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RAMALHO DE CASTRO HURTADO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011438-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADEMIR CALONGA MONGE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011439-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: JUIZO DA 2A. VARA DE TOXICOS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011440-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO MEDINA PESSOA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011441-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.011442-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011443-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUZEBIO VELASQUEZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011444-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAIAS PESSOA DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011445-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELISBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011446-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON NUNES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011447-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JADILSON JOSE DE ANDRADE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011448-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANAEL ALCINDO RAMPAGNI MARQUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011449-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO PEDROSSIAN
ADV/PROC: MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011450-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARDOSO
ADV/PROC: MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
IMPETRADO: SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.011451-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: EPITACIO MOREIRA GALVAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011452-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0008123-0 PROT: 10/07/1991
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SERGIO LUIZ TIAGO PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS004562 - HIDEKAZA KAKU E OUTROS
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
ADV/PROC: SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 98.0004669-0 PROT: 01/03/1999
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DERALDINO BARRETO FILHO
ADV/PROC: MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES
REQUERIDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO
ADV/PROC: MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.011015-4 PROT: 10/09/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000793-7 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000795-0 PROT: 17/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: LUCIMAR SOARES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000857-7 PROT: 28/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000873-5 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MARILENA BURI GOMES DOS REIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000875-9 PROT: 31/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: HAMILTON RAMOS DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000941-7 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ZILDA DE FATIMA DIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000943-0 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: IDAMARA GUIMARAES BEZERRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000945-4 PROT: 13/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: AGUINALDO BURRI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000981-8 PROT: 20/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JUAN VEGA ALBERTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000983-1 PROT: 20/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MARIA CLARETE COLTRE PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.000985-5 PROT: 20/08/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ANTONIO LEONILDO GHELFI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.001003-1 PROT: 21/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MAURICIO ANTONIO TIRAPELLE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.001005-5 PROT: 21/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CARLOS ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.04.001007-9 PROT: 21/08/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ANA LETICIA CAMPO PEREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011379-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SAULO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.011380-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SAULO DE OLIVEIRA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000103
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000019

*** Total dos feitos _____ : 000122

CAMPO GRANDE, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

..Tendo em vista que os autos relacionados abaixo encontram-se arquivados, intimem-se os autores para recolhimento do valor da taxa de desarquivamento, no prazo de cinco dias. Sem a providência, devolva-se a presente petição ao subscritor.

Autos n. 200460000125064
200460000004587
200460000015925
200460000027502

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PORTARIA N.º 018/2009

O Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da Primeira Vara Federal da Terceira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal/Brasília, que dispõe sobre a concessão de férias;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 109, da Portaria Administrativa Consolidada n.º 291/2008, de 12 de novembro de 2008, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo que incluiu o servidor MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS, Técnico Judiciário, RF 6266 na escala de férias;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 28/2008 do Juízo da Vara Federal de Coxim, que aprovou a escala de férias dos servidores e o Ato n.º 10809/2009 da Presidente do Egrégio TRF 3ª Região disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição n.º 104/2009 que nomeou o servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, Analista Judiciário, RF 5175, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Vara Federal de Três Lagoas;

R E S O L V E :

I - ALTERAR, a pedido, as férias do servidor MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS, Técnico Judiciário, RF 6266, referente ao período aquisitivo 2008/2009, anteriormente designadas de 03.11.2009 a 12.11.2009, para o período de 13.10.2009 a 22.10.2009 (dez dias);

II - INCLUIR o servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, Analista Judiciário, RF 5175, na Escala de Férias 2008/2009 aprovada por este Juízo através da Portaria n.º 016/2008 e ALTERAR as férias referentes ao período aquisitivo 2008/2009, anteriormente designadas de 19.11.2009 a 18.12.2009 (30 dias), dividindo-a para serem gozadas em 03 (três) períodos, assim discriminados: primeiro período para 09.12.2009 a 18.12.2009 (dez dias); segundo para 19.07.2010 a 28.07.2010 (dez dias); e o terceiro para 13.10.2010 a 22.10.2010;

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.
CUMPRASE.

Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2009.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.005099-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005100-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005101-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005102-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005103-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005104-2 PROT: 11/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005108-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005109-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005110-8 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005111-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005112-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005113-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005114-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005115-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005116-9 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005117-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005118-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005119-4 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005120-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005121-2 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005122-4 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005126-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005127-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005128-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005129-7 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005130-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005154-6 PROT: 14/09/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALICE FLORES FONSECA
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005155-8 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALBINO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005156-0 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005157-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: FABIO JARA
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005158-3 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JUANA BENITEZ VDA DE BENITEZ
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005159-5 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.005160-1 PROT: 14/09/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOAO ANTONIO DE CARVALHO SOARES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000033
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000033

PONTA PORA, 14/09/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº 002/2009-SD
COM PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, M. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao autor JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG 6.140.874-6 SSP/PR, inscrito no CPF 023.853.949-01, nascido em 13/10/1977, filho de JOÃO DOS SANTOS e ELZA APARECIDA DOS SANTOS, domiciliado na cidade de Guairá/PR, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 10 (dez) dias, fica devidamente INTIMADO a dar andamento nos Autos do processo nº 2007.60.06.000407-6, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do r. despacho de folha 345.

Ação proposta em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Naviraí/MS, em 02 de setembro de 2009. Eu _____Alvaro Padilha de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 6418, digitei. Eu _____Jair Carmona Cogo, Diretor de Secretaria, RF 5963, conferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301001208

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I

2004.61.84.565042-2 - RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009023-3 - SANDRA MARA NUNES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.043839-0 - MARIA FILOMENA FERRO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, transcorrido o prazo sem manifestação, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2008.63.01.028829-0 - TALITA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP045198 - SAMUEL SOLONCA e ADV. SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em sentença. Tendo em vista a ausência da autora, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, I da Lei nº. 9.099/99, cessando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. P.R.I.O.

2008.63.01.010658-7 - MAURICIO HIGINO DE MOURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2005.63.01.151968-2 - MARIA DA CRUZ BASTIANA (ADV. SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2004.61.84.365412-6 - JOAQUIM SILVEIRA GOMES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.029661-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2009.63.01.042695-1 - GEORGINO CONDICELLI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.026543-0 - JUVANIR SEBASTIÃO PATRICIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062687-0 - MOACIR JOSE TURCO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2006.63.01.091804-4 - MANUEL HENRIQUE MOUTA EVARISTO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) ;
ISAURA CRISTINA MOUTA EVARISTO(ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA); MARIA DAS DORES
MOUTA EVARISTO(ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.038240-6 - MARIA HELENA COSIS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, julgo extinto o feito

sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV e art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014914-8 - MARIA EDITE DE ALMEIDA (ADV. SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.040430-0 - IVONE TONIATO DA FONSECA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.028010-5 - OZELIA FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.01.034511-2 - IOSHIDA SUMIKO RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010250-1 - ARGEU VILLAÇA FILHO (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012722-4 - INOCENCIO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012078-3 - TIAGO MOSCHETTA PADILHA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2008.63.01.018887-7 - ANTONIO EUSTAQUIO GOOS (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, de rigor o acolhimento, e parte, dos presentes embargos, com a inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:
"No que se refere ao pedido de condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé, indefiro-o, já que a ausência da parte autora a esta audiência implica na extinção do feito sem resolução de mérito, prejudicando a análise, por este Juízo, da efetiva ocorrência de litigância de má-fé."
No mais, mantenho a sentença proferida.
P.R.I.

2009.63.01.045723-6 - SOLANGE SANTOS MACHADO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.012074-6 - LUCIA ISABEL MOSCHETTA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012712-1 - GERSON MARCONDES FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009748-7 - STELLA KAVAO HIRATA (ADV. SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO e ADV. SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR) ; YASSUYUKI HIRATA(ADV. SP235264-VICTOR MARTINS AMERIO); YASSUYUKI HIRATA(ADV. SP254142-VANESSA PINTO TECEDOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035387-0 - JOAO SEBASTIAO SOBRINHO - ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017337-4 - CASSIANO LOPES DE MELO (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087931-6 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO (ADV. SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040157-3 - LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

2008.63.01.063717-9 - PAULO GOMES GRIPP (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049659-6 - SILVANIA ALVES DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039730-2 - EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS e ADV. SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.029968-0 - EMILIO HOINKIS DIVANI (ADV. SP128915 - GERALDO JOSE PERETI) ; ALESSANDRA DIVANI (ADV. SP128915-GERALDO JOSE PERETI); EMILIO DE ROBERT DIVANI- ESPOLIO(ADV. SP128915-GERALDO JOSE PERETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
P.R.I.

2009.63.01.009102-3 - OLIVIO AFFONSO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código

de
Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.039208-4 - ROSA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA (Suspendo até 13/10/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.002570-1 - ANTONIO MARTINS DE ALVARENGA - ESPOLIO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003788-0 - SERGIO TRENTINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057203-3 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058412-6 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049086-7 - JOSE AGOSTINHO CORREIA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049733-3 - LENILDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049731-0 - GENILBERTO LACERDA DA SILVA (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR e ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido o prazo sem manifestação, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.011437-0 - DIOGENES CARLOS FRANCHIN (ADV. SP120772 - DOUGLAS NAUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012538-0 - LUIZ HENRIQUE SALLES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023776-5 - HELENA MARTINS DINIZ (ADV. SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO)

X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2009.63.01.010909-0 - GLORIA HOUSZKA- ESPOLIO (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, julgo
extinto o feito
sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
P.R.I.

2009.63.01.049370-8 - SORAYA COSTA FORTUNATO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo
sem
julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.036980-3 - GUSTAVO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do
mérito, com
fulcro na norma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.044089-3 - MARIA DA SILVA (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO
CENTRAL DO
BRASIL - BACEN ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.037641-4 - ZILENE JOANA DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e ADV.
SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS e ADV. SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos
formulados.

Sem honorários advocatícios e custas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

PRI.

2008.63.01.008639-4 - SALVADOR BAS PEREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com
fulcro do
artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2005.63.01.186031-8 - MARIA IRENE DIAS MARTINS (ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO
CATTAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE
o pedido,
extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários nesta
instância.
Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
P.R.I.

2005.63.01.354882-0 - PAULO FLORENTINO DE LIMA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação às diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" 18,02% (junho de 1987); 10,14%(fevereiro de 1989); 5,38% (maio de 1990); 7,00%(fevereiro de 1991) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2006.63.01.075984-7 - COSMO DE CASTRO MUTILDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072452-3 - VALDOMIRO OLIVEIRA TELES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.076052-7 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073307-0 - JOSE FONSECA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072518-7 - FERNANDES RAMALHO DE ANDRADE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.072539-4 - ANGELO CORALLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.025969-0 - GERALDINO LOURENCO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2008.63.01.019845-7 - MEIRE MAZUREK PERFEITO (ADV. SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.013340-5 - ALDO CESAR BENEDITO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2008.63.01.032262-4 - JOSETE ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora Josete Rosa de Almeida, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.013231-8 - JAIR FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.032370-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor CICERO FERREIRA DA SILVA, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.027493-9 - VICENTE PADILHA COSTA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.034452-8 - MARINA SILVA VIEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034442-5 - ALVINO JOSE ALVES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034404-8 - ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034324-0 - GESSIVAL LEODEGARIO DE ARAUJO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034185-0 - ISOLINA ROSA DE SOUZA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034192-8 - ADAO GONCALVES VIANA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033794-9 - AILTON CALIXTO SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033932-6 - JORGE LUIZ SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033925-9 - JANE GLEY SILVA SOUZA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033922-3 - PAULO HUGO SOARES (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034107-2 - JOAO NORONHA DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033808-5 - MARLENE SOMOGYI SIMOES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033705-6 - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033707-0 - ANTONIO ADMILSON SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033722-6 - NEUSA ANCELMO SOARES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033797-4 - SEBASTIAO GONCALVES MEIRA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033802-4 - FRANCISCO OSORIO DE JESUS (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA e ADV. SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.01.034410-3 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033946-6 - RAIMUNDO LIMA GOMES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034394-9 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033944-2 - MARIA DE FATIMA SILVA NUNES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.032357-4 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor JOSE FERREIRA NETO, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.031293-0 - ELISABETE APARECIDA HUFFMANN (ADV. SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.025757-7 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.032364-1 - ROSALY AIDE PEREIRA (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora ROSALY AIDE PEREIRA, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2006.63.01.013875-0 - JACINTO BEBIANO SIMOES FERREIRA (ADV. SP054058 - OSWALDO JOSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027490-3 - EFIGENIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026237-8 - MARIA SENHORA TOMAZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024913-1 - MARIA SIQUEIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015221-4 - SONIA MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025706-1 - VERGINIA ALVES PIZANI CAMPOS (ADV. SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA e ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024011-5 - IRINALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015131-3 - MARIA NALVA DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025928-8 - JOAO VALERIO DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025932-0 - ADILSON DOS REIS DAMACENO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017973-6 - ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026550-1 - SUELI DOMINGUES SIMAO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028057-5 - FERNANDA VALERIA DE OLIVEIRA (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027222-0 - OSVALDO IOPI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027157-4 - MARIA INES VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027499-0 - JOSEFA SIMOES FEITOSA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.033916-8 - SEBASTIAO PRUDENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033885-1 - LUCILIA OLIVEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.008279-7 - ISABEL BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.019449-0 - MARIA EUGENIA ACCURTI PIRES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.034301-9 - MARIA ELIZABETH CAPANO CORDEIRO (ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2009.63.01.044747-4 - HELENE MACKEY (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA e ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, de reajuste de seu benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI nos anos de 1999 e 2001 a 2003, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082506-0 - DEBORAH MARIA FINOTTI FERNANDES (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002930-5 - MANOEL ANTONIO ELIAS MARQUES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.048576-4 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu a proceder à contagem especial e conversão em tempo comum do tempo de serviço laborado junto à empresa EDITORA ABRIL S/A. (de 06.10.1977 a 05.03.1997), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31.12.2004 (data do requerimento administrativo), com uma renda mensal atual, para agosto de 2009, de R\$ 1.630,54.

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 117.954,15, na competência de setembro de 2009, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.01.019150-1 - RICARDO DE MOURA LAINE (ADV. SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora,

nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER em 09/06/2006, com renda mensal atual de R\$ 811,16 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , competência de agosto/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 39.641,93 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E

QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2009, conforme parecer da

Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2004.61.84.002942-7 - ANTONIA LUCIA D AGOSTINO FANUCCHI (ADV. SP177503 - ROBERTO VICTORIO RIOS) ;

DOMINGOS FANUCCHI(ADV. SP177503-ROBERTO VICTORIO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente demanda, condenando o réu ao pagamento da

quantia de R\$ 68.968,60 (SESSENTA E OITO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), referente ao período de 04/08/1998 a 16/04/2002, relativo ao NB 42/110.834.774-3, a ser pago à sua sucessora e beneficiária da pensão por morte NB 21/138.537.788-4.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039638-0 - MANOEL NONATO DE SA NETO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO:

a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao reconhecimento do tempo de

atividade especial nos períodos de 05/02/75 a 06/02/78, 02/04/78 a 06/06/95 e 12/07/95 a 13/10/96, pois já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa;

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Manoel Nonato da Sa Neto, reconhecendo como especial o tempo de serviço trabalhado na empresa Empresa Goodyear do Brasil Ltda. (14/10/1996 a

11/04/1997) e o tempo de atividade rural de 1970 a 1974, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria do autor para R\$ 915,46, com renda mensal atual de R\$ 2.027,82 (DOIS MIL VINTE

E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para agosto de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir do ajuizamento do feito, no total de R\$ 20.193,20

(VINTE MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), para setembro de 2009, conforme cálculos da

contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.027375-0 - MARIA DE FATIMA VIZZA (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) ; RENAN VIZZA CAMPOS

(ADV. SP130879-VIVIANE MASOTTI); VINICIUS VIZZA CAMPOS(ADV. SP130879-VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, apenas

com o fim de reconhecer a união estável do falecido com a autora Maria de Fátima Vizza, para os fins previdenciários. Sem

custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.028246-0 - SIMONE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) ; SHEILA OLIVEIRA

DE ARAUJO(ADV. SP161188-BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a

revisar o benefício que foi pago às autoras Sheila Oliveira de Araújo (NB n. 137.532.067-7) e Simone Oliveira de Araújo

(NB n. 137.532.337-4), com a implantação da renda mensal inicial de CR\$ 10.701,11.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 11.309,74, para a autora Simone, e de R\$ 1.660,06, para a autora Sheila (ambos atualizado até setembro de 2009).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício

requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2008.63.01.019459-2 - JOSE CASSIANO RAMOS FILHO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e ADV.

SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Cassiano Ramos Filho, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 06/04/1997 e 18/10/2000;

2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 125.495.718-6), com a elevação

do

coeficiente de cálculo desta de 80% para 85%, fixando sua RMI em R\$ 1.142,96 e RMA em R\$ 1.803,18 (agosto de 2009),

conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, as quais perfazem o montante total de R\$ 14.076,56 (atualizado até abril de 2009).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório,

para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Cancele-se a audiência designada para o dia 15/09/2009.

P.R.I., com urgência, evitando o desnecessário deslocamento da parte autora a este Juízo.

2008.63.01.046863-1 - ROSANE BARROS DA COSTA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE

a pretensão deduzida nestes autos por ROSANE BARROS DA COSTA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.604.689-8, com RMI no valor de R\$ 477,76 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 528,56 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2009.

Considerando o estado de saúde da autora, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício pelo

período de 8 (oito) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 15.05.2009. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 1.271,85 (UM MIL

DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2009.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.026866-9 - LUZIA ROSSI CASIMIRO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO:

a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, EXTINTO o feito, por ausência de interesse processual, no tocante ao reconhecimento

da contribuição previdenciária referente ao mês de agosto/1996, pois já computada pelo INSS, na via administrativa;

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora LUZIA ROSSI CASIMIRO, reconhecendo o tempo de serviço laborado na empresa Personal Administração e Serviços Ltda. (31/03/1988 a 07/05/1988), condenando o INSS a proceder à respectiva averbação e majoração da RMI da aposentadoria da autora para R\$ 1.101,36 (NB 42/128.031.681-8), resultando em renda mensal de R\$ 1.503,26 (UM MIL, QUINHENTOS E TRÊS

REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 351,44 (TREZENTOS E CINQUENTA

E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a CEF tão somente a creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora os valores decorrentes da atualização mediante aplicação do IPC/IBGE - 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.067277-8 - MARIA MADALENA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068311-9 - JOÃO DA SILVA ACCIOLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.073189-8 - DECIO DA SILVA STOLAGLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.087365-6 - JOSE ARIMATEA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.070890-6 - MARIA JOSE IBIAPINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.066886-6 - ANTONIO IZAIAS SEBASTIÃO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068301-6 - WALTER FAZIOLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.068261-9 - PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.015334-6 - CICERO VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em dano moral em valor equivalente a R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) . Extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.009466-4 - JOAO LICHOTE BARROSO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC julgo PROCEDENTE o pedido do autor João Lichote Barroso, reconhecendo o período de atividade urbana trabalhado na empresa Delbrás Indústria e Comércio Ltda.(20/06/1996 a 02/01/2001), condenando o INSS a proceder à respectiva averbação bem como revisar a RMI de seu benefício (42/141.283.463-2, DIB 28/09/2006), que resulta, considerados os salários de contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 1.792,60 e RMA de R\$ 2.053,85 (DOIS MIL CINQÜENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 42.531,68 (QUARENTA E DOIS MIL

QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2009, já considerada a

renúncia do autor ao excedente ao limite de alçada deste juízo.

Diante da procedência do pedido, natureza alimentar do benefício e considerável discrepância entre o valor da renda mensal revisada e a atualmente paga pelo INSS (um salário mínimo), concedo a antecipação da tutela, para que o

benefício seja revisado, nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. As diferenças vencidas, contudo, serão pagas apenas após o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.053759-4 - ERICA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DYEGO FARIZ PREGELI FREUA . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, ERICA DO CARMO DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2005), em face do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com RMI correspondente a R\$ 611,88 e renda mensal atual fixada no valor de R\$ 765,96 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para a competência de agosto de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 32.528,20 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos), atualizadas até agosto de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando, ainda, que o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício em tela não ultrapassavam o limite de alçada do Juizado quando do ajuizamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.018109-3 - FRANCISCO CARLOS GARCIA (ADV. SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente

proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Diante da renda mensal atual da parte autora, consoante documentos anexados aos autos, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita - já que tem ela condições de arcar com as custas desta demanda, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família. Anote-se."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.018903-1 - HELENO JULIO DE SOUZA (ADV. SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, é de rigor o reconhecimento do

período trabalhado pelo autor na empresa S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, de 04.02.74 a 01.06.76, razão

pela qual julgo procedente o pedido e determino a alteração do coeficiente de cálculo da RMI do autor para 100%.

Condeno o INSS a implantar a nova RMI ao autor, no valor de R\$ 696,77 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E

SETENTA E SETE CENTAVOS) passando a renda mensal atual para R\$ 798,16 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Condeno também o INSS, ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 11.577,21 (ONZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), no prazo de sessenta dias após o trânsito em

julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela para que a renda seja revisada no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.

Sem honorários advocatícios.

2008.63.01.028887-2 - SARAH SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento dos valores relativos ao período de 07.12.2006 (data do óbito) a 14.12.2008 (data da DER), no total de R\$ 18.754,74, na competência de setembro de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS.

2006.63.01.083293-9 - GEROZINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a autora, GEROZINA COSTA DE OLIVEIRA, a partir de 14/03/2007 (data da realização da perícia judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 553,30 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 642,20 , para a competência de agosto de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a tutela concedida em 24.01.2008, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas em atraso, no importe de R\$ 9.282,89 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores percebidos em decorrência da antecipação da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS.

2008.63.01.029049-0 - JOSCELENE DE AZEVEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa Lewcom Limpeza e Construção Ltda., extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

2005.63.01.136596-4 - ISIDORO REIS (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor ISIDORO REIS, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que reconheço o período de 1.4.64 a 31.8.68 como tempo de serviço urbano, majorando-se o salário de benefício do autor para 100%. Condeno o INSS a alterar a renda mensal atual da parte autora para R\$ 1.648,96 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de agosto de 2009, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde o requerimento da revisão do benefício na seara administrativa (15.7.99), no valor de R\$ 18.971,13 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E TREZE

CENTAVOS) -

competência de agosto de 2009, respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de

Pequeno Valor).

P.R.I.

2008.63.01.048848-4 - ROSEMIRIAN BUENO TABORDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme os termos da Proposta anexada em 26/06/2009. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS para que converta o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício requisitório para

pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092480-2 - CELSO VICARI (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI e ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU

FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS

SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, HOMOLOGO,

para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias. P. R. I.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002291-0 - WALTAIR DE ARAUJO MONTEIRO (ADV. SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003520-4 - LEONEA MARIA DA SILVA REP P/ LEONIDAS SILVA JUNIOR (ADV. SP208657 - KARINE

PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo

PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora no valor de R\$ 585,04 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) bem como ao pagamento das

prestações vencidas desde a cessação da pensão por morte de sua mãe (30/09/06) que, segundo cálculos da contadoria, perfazem o total de R\$ 17.764,88 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , já descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Mantenho os efeitos da tutela concedida anteriormente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1204/2009

2005.63.01.215391-9 - ALMIRO DA SILVA (ADV. SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o advogado subscritor da petição anexada em 02/09/2009 a apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações, em 10 dias. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1205/2009

LOTE N° 80568/2009

2002.61.84.005308-1 - ALICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para cumprimento da Obrigação de Fazer do período compreendido entre dezembro de 2002 e setembro de 2003, conforme Parecer da Contadoria Judicial, que não foi impugnado. Após, expeça-se Ofício Requisitório.

2003.61.84.014606-3 - RUTH DE SOUZA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2003.61.84.020766-0 - ALVARO TOSCANO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o processo verifico que a sentença foi proferida em 23/07/03 e condenou o INSS ao pagamento de atrasados vencidos até o mês de junho de 2003. Posteriormente, o INSS efetuou o pagamento de complemento positivo que compreendeu as verbas vencidas a partir de 23/07/2003 (fl. 04 do arquivo anexado ao feito em 09/06/04). Nestes termos, os valores vencidos entre 01/07/03 e 22/07/03 não foram pagos. Diante desse fato, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja efetuado o crédito competente na conta do autor sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento. Int.

2004.61.84.020089-0 - JAQUELINE KRETTELYS BUENO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS - ESPÓLIO(ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); JOSIANE APARECIDA KRETTELYS(ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção, comprove o advogado dos autos, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.055946-5 - REMO MERLO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.063963-1 - SONIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Dê-se baixa definitiva, ficando consignado que eventual medida procrastinatória, seria considerada litigância de má-fe. Cumpra-se.

2004.61.84.073458-5 - JOAO DANIEL ELTE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito. Int.

2004.61.84.153889-5 - ANA MORETTO OSORIO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.187352-0 - NEIDE CONEJERO PEREZ (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.242979-2 - ENOC DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 27/02/2009, nos termos determinados na decisão anterior. Intimem-se.

2004.61.84.243261-4 - MANOEL RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se o exequente para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF em 27/02/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de eventual discordância, deverá ser fundamentada e acompanhada de cálculos, sob pena de aceitação tácita da conta apresentada pela CEF, como já fixado na decisão anterior. Int.

2004.61.84.243495-7 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 27/02/2009, nos termos determinados na decisão anterior. Intimem-se.

2004.61.84.266062-3 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que a parte

autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto Previdenciário, que já pagou 57 parcelas das 72 convenionadas. Desse modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo.

Destarte, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.274541-0 - GERALDO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Geralda da Silva Vieira formula pedido de habilitação nesse

processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 27/03/2006. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de

receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Geralda da Silva Vieira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

02298921830, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o

Enunciado nº. 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Cadastre-se o advogado da herdeira habilitada e expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.349715-0 - MARCELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu , denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos,

restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora

nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e

795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.349965-0 - BEATRIZ DO CEU OLIVEIRA ERNESTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 02/07/2009, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos.

2004.61.84.350216-8 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto,

conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu , denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam

prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.353451-0 - PEDRO SOARES (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 02.07.2009, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se.

2004.61.84.354434-5 - MARIA LAURA GARCIA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o pedido de habilitação. Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se o cálculo do réu observou a data de óbito da titular do benefício. Juntados os cálculos, dê-se ciência às partes e requirite-se o pagamento, caso não haja impugnação. Int.

2004.61.84.360905-4 - ALCIDES SERRA (ADV. SP100084 - RENATA PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.366301-2 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.372400-1 - ROSA HUMENHUK AVELASCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora foi revisto, contudo não gerou diferenças em atraso. Assim determino a baixa do feito. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.373269-1 - MOACYR VALENTE (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a habilitação dos filhos do credor. Considerando que resta apenas crédito, não havendo benefício a revisar, e que os sucessores estão assistidos por advogado, aguarde-se por 15 (quinze) dias a apresentação de conta de liquidação. Com a juntada, intime-se o INSS para, em igual prazo, impugnar a conta. No silêncio, ao arquivo, aguardando-se provocação do interessado. Int.

2004.61.84.384335-0 - JOSE KARASKAS FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. Contudo, diante do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia ré demonstrando que a

revisão requerida não traz benefício à parte autora, dê-se ciência, após, venham os autos conclusos.

2004.61.84.385477-2 - FERRARINI PALUAN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2004.61.84.387090-0 - IAMACIR CALIANI (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.389818-0 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos no que tange ao benefício da parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.393314-3 - ANTONIA GAMBACURTA RODRIGUES PAVANELLI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.417995-0 - MIGUEL PEREIRA PAES (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 30/07/2009: Encaminhe-se o recurso às Turmas Recursais.

2004.61.84.462981-4 - DORAH GABRIADES CARNEIRO MONTEIRO (ADV. SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA e ADV. SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Considerando-se o montante apurado a título de atrasados, R\$ 59.297,76 (CINQUENTA E NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), conforme parecer contábil anexo em 09.09.2009, intime-se à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto a forma que receberá: precatório ou requisitório. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2004.61.84.516542-8 - WERNER GRUNTHAL (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, em 10 dias, o pedido de extinção do feito, tendo em vista a elaboração de cálculos pelo INSS, o que acarretou majoração na renda mensal percebida pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.567602-2 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a advogada, subscritora da petição retro despachada, a juntada de procuração ad judícia. Cadastre-se a advogada no sistema, conforme requerido, intimando-a. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2005.63.01.019257-0 - ALFREDO MOTTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista, e, considerando que foi juntada a Certidão de Óbito do autor, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante depositado neste processo, em sua totalidade, à disposição daquele Juízo, na Ação de Arrolamento n.º 583.05.2006.122147-7 - ordem n.º 3110/2006, agência 0974-1. Após, oficie-se o juízo solicitante informando sobre a transferência dos valores. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.044318-9 - NAIR JOANA EUZEBIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o patrono das partes requerentes, a decisão anteriormente proferida em seu inteiro teor, juntando aos autos no prazo suplementar e improrrogável de 15(quinze) dias, a certidão de óbito da autora, sob pena de restar prejudicado o pedido de habilitação. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.091401-0 - SILVIO SOARES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A CEF anexou documentos e extratos informando a atualização da conta de FGTS nos termos do julgado. Decido. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF. Eventual discordância deverá ser comprovada e acompanhada de memória de cálculos, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos do fundo, pelo titular, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de alvará. Cumpra-se.

2005.63.01.100801-8 - DUTY ERVILLE RIPOLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.122151-6 - MANOUG ARABIAN (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a adequada análise dos embargos de declaração, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório da comunicação da decisão administrativa em janeiro/2003, conforme alegado no referido recurso, sob pena de preclusão da prova. Int.

2005.63.01.140735-1 - MARIA MARGARIDA HORACIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 02.07.2009. Cumpra-se.

2005.63.01.178884-0 - HELENA ALVES CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e

formalmente em ordem. Da análise da documentação anexada aos autos, observa-se que o benefício da autora foi revisto por determinação judicial no processo nº 2005.70.13.002003-5 (DOC. DATAPREV). Dessa forma, não merece reparo a sentença recorrida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2005.63.01.186048-3 - ADELIA ENSINAS SPERANDIO (ADV. SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A prestação jurisdicional entregue foi diversa da que pedida. Entretanto, o autor interpôs recurso e dele desistiu. Assim sendo, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. Int.

2005.63.01.201350-2 - BEZALFEL NUNES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquivem-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.208641-4 - ANTONIO CLARET MENGEL (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, comprovem suas alegações, juntando os extratos e documentos que serviram de base para os cálculos apresentados, bem como especifiquem os critérios adotados. Int.

2005.63.01.240845-4 - ERNESTO TALARICO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "ERNESTO TALARICO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo, que teria sido concedido sem consideração à variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Foi proferida sentença, julgando-se improcedente o pedido. Ocorre que o decisum não guarda correspondência com a pretensão posta em juízo, na medida em que enfrentado pedido estranho à lide. Embora não tenha sido interposto recurso da sentença, não é possível invocar o princípio da coisa julgada e, assim, tornar imutáveis os seus efeitos. O vício que macula o decisum é insanável. Por isso, torno sem efeito a sentença proferida no dia 22/03/2007. Cite-se o INSS, com urgência. Após o decurso do prazo para resposta, voltem conclusos para nova decisão. Retifique-se o assunto cadastrado. Int.

2005.63.01.269600-9 - ROSALINA GREGORIO (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.272068-1 - CESAR NUCCI (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado dos processos mencionados na petição de 18/01/07. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.275735-7 - MARIA DE LOURDES NOVAES SALOMÃO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.276801-0 - JOAQUIM ALVES PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Instada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal anexou documentos comprovando a correção da conta vinculada, bem como informando que a parte autora já recebeu o crédito pleiteado no presente feito, anteriormente, parte pela Lei 10.555/02 que dispensa termo de adesão firmado, e parte em outro processo judicial. Posto isto, ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, arquivem-se. Eventual discordância deverá ser comprovada, com anexação da sentença, acórdão, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo mencionado nos documentos anexados pela CEF, bem como memória discriminada de cálculos do valor que entende correto, sob pena de não recebimento da genérica impugnação. Int.

2005.63.01.280356-2 - NILDE MARIA TRUYTS PEREIRA (ADV. SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS e ADV.

SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.284685-8 - RUBENS FRANCISCO HUZJAN (ADV. SP111784 - ROSANA FLAIBAM) X IBAMA INST. BRAS.

DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS : "Telegrama anexado em 10/09/2009: Aguarde-se o julgamento do conflito de competência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2005.63.01.284870-3 - JOSE CARLOS FELIPE E OUTRO (ADV. SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI e ADV. SP171703 - CESARINO PARISI NETO); APARECIDO CLAUDIONOR FELIPE(ADV. SP171703-CESARINO PARISI

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista estarem ilegíveis os documentos juntados em 03/09/2009, determino a intimação da parte autora para que junte cópia legível dos documentos pessoais do autor e do curador no prazo de 10 (dez) dias.

2005.63.01.289564-0 - EXPEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. (...). Assim, a parte autora não tem interesse processual na execução da sentença por que não há vantagens a ser aferida. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,

inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2005.63.01.290172-9 - ANGELINA GUIDOLIM (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.296000-0 - ROQUE BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Maria Martha da Cruz Oliveira formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02/10/2005. (...). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Martha da Cruz Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 094.187.998-47, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.299990-0 - FLORISVALDO DA SILVA FREITAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 09/09/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.309051-6 - MARIA DAS NEVES ILDEFONSO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.309243-4 - AMELIA MIRANDA (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o OFÍCIO Nº 2693/2009 - APSADJSTI, de 15.06.2009, por intermédio do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação da revisão e ao pagamento dos atrasados em seu benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB: 21/121.496.572-3). Após, tornem conclusos para extinção da execução (art. 794, I, do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.309653-1 - LUIZ PAULO TOSSATTI (ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da

matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994.

Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo

51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa

dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.310899-5 - CARLOS ALBERTO DE MOURA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "À vista da documentação anexada

pelo(a) demandante na inicial, reitere-se intimação à CEF para que cumpra e comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Nada sendo impugnado pelo(a) demandante, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.319898-4 - DIOGO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-

se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo

51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa

dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.323339-0 - IVONICE MARIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam

prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.324083-6 - JOSE LUIZ DAS NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte

autora para que informe se possui outra ação judicial com pedido de revisão do benefício previdenciário objeto do presente

feito, tendo em vista que o sistema informatizado do INSS acusa uma vinculação judicial no benefício previdenciário em

questão, o que impossibilita a elaboração dos cálculos. Após, conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.325213-9 - IRINEU DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos, a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, pela LC 110/01, anexando termo de adesão firmado. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode

afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. (...). As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2005.63.01.325396-0 - JOSE CARLOS GLISOI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "A Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé, sob pena de indeferimento de impugnação genérica e extinção do feito. Nada sendo impugnado ou não havendo comprovação da eventual discordância, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.334309-1 - RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-

se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo

51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa

dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.348580-8 - ODAIR ANTONIO SVENSSON (ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante das petições

anexas pela CEF em 19/05/2009, 24/06/2009 e 23/07/2009, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido para obtenção dos documentos. Int.

2005.63.01.350873-0 - ALVINA MESQUITA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de

1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2006.63.01.000714-0 - MITSUKO ASANO (ADV. SP139701 - GISELE NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a

procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu, denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam

prejudicados

em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do

Código

de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2006.63.01.008609-9 - SERGIO ROBERTO TARQUIANI E OUTRO (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA); VERA LUCIA TARQUIANI(ADV. SP168317-SAMANTA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ;

BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV. MILTON LUIZ DE MELO SANTOS) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora posto

que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2006.63.01.008699-3 - LAUDELINO FELIPE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994.

Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo

51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa

dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2006.63.01.013699-6 - WILMA FABBRI DE LIMA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a

sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, conforme ofício e documentos anexados aos autos pelo Instituto-réu , denota-se que na elaboração dos cálculos o benefício da parte autora não gerou diferenças, tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados.

Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam

prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2006.63.01.027646-0 - GERMINA LEME PEREIRA (ADV. SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março

de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de

salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de

1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.035244-9 - ANTONIO FABRIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema

informatizado. (...). Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina

o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.037058-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.038343-4 - ODAIR LOPES DE LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por inapertinente. A questão já foi ventilada nos autos anteriormente.

2006.63.01.039234-4 - MARIA ISABEL FRANCO CLARO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.041824-2 - MARIA ANTONIA NISTAL DE LIRA (ADV. SP136025 - MARIA EMILIA ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.057968-7 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a decisão do ESTJ, remetam-se os autos ao juízo competente (12ª Vara Cível desta Subseção). Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.067279-1 - TARCISIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Sentença condenou a CEF:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação ao índice referente ao Plano Collor-I (abril de 1990), pelo que

condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (44,80%), relativo à conta constante da inicial." Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias comprovadamente sobre petição do(a) demandante, apontando cada discordância, caso haja, bem como, anexe documentos que estribaram os cálculos que deram origem a guia judicial anexada nestes autos e memória discriminada dos cálculos, detalhado os critérios adotados,

desde saldo base, n. da conta, titular, alterações da moeda e outros necessários à completa aferição. No mesmo prazo, havendo interesse, apresente a parte autora, cálculos corretos considerando tão somente a condenação ao único índice de 26,06% para junho de 1987, bem como apresente extratos e documentos comprovantes. Apresentada toda documentação e cálculos nos termos desta decisão, remetam-se à contadoria para parecer. Caso contrário, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.075390-0 - NIVALDO MELUCI (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; UNIÃO FEDERAL (AGU)

: "Renovo o prazo de dez dias para que o credor comprove que não recebeu os valores em outra ação judicial. No silêncio

ou na falta de comprovação, tornem conclusos para extinção da execução, uma vez que sem a prova do inadimplemento do credor, ainda que haja título executivo, não é possível iniciar a execução. Int.

2006.63.01.077901-9 - RITA ROSA DE SANTANA (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e documentos recebidos da Autarquia - ré, que comprovam que o benefício da parte autora já foi revisto, dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades de praxe, archive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.082758-0 - MARIA APARECIDA FRANCO DE FREITAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que

tempestivos e formalmente em ordem. Da análise da documentação anexada aos autos, observa-se que o benefício da autora foi revisto por determinação judicial no processo nº 2003.38.00.818094-1 (DOC. DATAPREV). Dessa forma, não

merece reparo a sentença recorrida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2006.63.01.083526-6 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo.

2006.63.01.089225-0 - MARIA DALVA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e documentos recebidos da Autarquia - ré, dê-se ciência à parte autora, após, tendo se exaurido a prestação jurisdicional, observadas as formalidades de praxe, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.008374-1 - MARIA THEREZINHA RUBIO ROQUE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora requer a desistência da presente ação, mesmo após a r. sentença ter julgado procedente o pedido, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Archive-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.01.011472-5 - DELZUITE JOSE DELGADO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para elaboração de Parecer.

2007.63.01.014804-8 - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se a audiência anteriormente agendada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.015985-0 - RICORDINA ROBIATTI HONORA (ADV. SP272282 - FABIANA CLAROS PALLAZINI MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O curador e o advogado devem buscar os meios

para correção do cadastro da autora, uma vez que, interditada, não pratica atos da vida civil. Logo, não há nenhuma utilidade em informar que ela não pode se locomover e nem votar. Assim sendo, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para providência dos documentos, pois, do contrário, será comunicado o juízo da interdição sobre a inércia do curador nomeado, bem como o Ministério Público. Int.

2007.63.01.027030-9 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor opôs embargos de declaração ante decisão que extinguiu a execução. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontados pelo autor. (...). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos

da sentença, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. Importante destacar que foi concedido à parte, ainda, prazo para apresentar memória de cálculos para demonstra suas alegações, tendo quedado-se inerte. Neste sentido, ausente o vício apontado, deve a parte valer-se, se não concorda com o decreto de improcedência, das vias recursais cabíveis. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

2007.63.01.034928-5 - LUIZ CARLOS CERQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Tendo em vista

o AR anexado aos autos ("ausente"), intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra na íntegra o determinado em decisões anteriores. Cumpra-se.

2007.63.01.037807-8 - PAULO DINIZ (ADV. SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI,

e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.041796-5 - JOSE ROBERTO BARBOSA E OUTRO (SEM ADVOGADO); DIOLINDO BARBOSA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 23/04/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.051602-5 - MANOEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se.

2007.63.01.054148-2 - RITA DA SILVA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES e ADV. SP156220 - MARCELO

DINIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Advogado habilitado

nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.01.057106-1 - COSME JOSE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994.

Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo

51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa

dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.059136-9 - CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON (ADV. SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA

DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 23/07/2009. Intimem-se.

2007.63.01.062620-7 - MILTON JOSE RAMOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao Juízo deprecado nos termos

determinados em decisão anterior. Cumpra-se.

2007.63.01.062783-2 - ACILIO DOMINGOS DEL MORA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de

1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.068649-6 - WANDA ESTEFANA DIAS (ADV. SP026433 - IONE TAIAR FUCS e ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2007.63.01.071305-0 - ELIZABETH CAPALBO BELVISI E OUTRO (ADV. SP095240 - DARCIO AUGUSTO e ADV.

SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO); ELVIRA ODETTE RUSSO CAPALBO - ESPOLIO(ADV. SP095240- DARCIO

AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal. No

mais,
aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2007.63.01.084439-9 - ELIANE MATIAS (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Foi a ação julgada procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora não abrange o mês de fevereiro de 1994. Ocorre que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.085771-0 - VALDOMIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, portanto, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.086847-1 - LUIZ CARLOS MARIOTTO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da Decisão Judicial nº 6301130505/2009, de 03/09/2009, determino a realização de perícia médica para o dia 28/10/2009, às 09h45min, aos cuidados do Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, perito em clínica médica, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.087812-9 - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. EMMANUEL NUNES DE SOUZA de realizar perícias no dia 14/09/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª RAQUEL SZTERLING NELKEN para sua realização na mesma data (14.09.2009), às 18:00h, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

2007.63.01.088092-6 - REGINALDO MATEUS DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício e documentos recebidos da Autarquia - ré, dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades de praxe, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.090945-0 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 20.08.2009: Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, o qual foi cessado administrativamente. Verifico, no caso, verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Presente também o perigo de ineficácia da medida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. (...) Diante do exposto, em vista da documentação trazida aos autos, está presente, no momento, a plausibilidade do direito invocado e a verossimilhança da alegação, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/ 502.858.959-0, até a data limite fixada pelo Sr. Perito (28.07.2010). Int. Oficie-se para cumprimento.

2007.63.01.094483-7 - FRANCISCA KRUG ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista a informação de que a CEF liberou o FGTS da

autora, objeto desse processo, verifico não haver mais interesse no prosseguimento da demanda. Isto posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida e, ao depois, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.095367-0 - CLAUDETE APARECIDA ROSA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sob pena de extinção, devendo ser demonstrado o real proveito econômico pleiteado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se

2007.63.20.000111-5 - VICENCIA DA MOTA CORREA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.20.000627-7 - CARLOS ALFREDO PRADO JUNIOR (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI e ADV. SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "1- Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria. 2- Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. 3-No caso de concordância, providencie a CEF a complementação do depósito efetuado, em 30 dias, uma vez que a sentença proferida determinou "a correção do montante apurado pelas regras vigentes à época do creditamento da remuneração", texto que revela a adoção das regras de correção da poupança. 4- Int.

2007.63.20.001694-5 - MARIA DE LOURDES BARBOSA ABUD (ADV. SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "1- Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria. 2- Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. 3- Analisando a sentença proferida constato que restou determinado que: "Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária posterior, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.", texto que revela a adoção das regras de correção da poupança. Assim, deverá a CEF providenciar a complementação do depósito efetuado, em 30 dias. 4- Int.

2008.63.01.000249-6 - SALATIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para ciência do ofício anexo aos autos em 21.08.2009. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.000680-5 - IVANILDO VELOZO DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Int.

2008.63.01.001604-5 - WALTER DE SOUZA AMORIN (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a assistência judiciária gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte

contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2008.63.01.001717-7 - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO (ADV. SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado enviado pelo col. STJ, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.001751-7 - TERESA TOMI MIYAMOTO HOSOKAWA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.001909-5 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.63.01.001917-4 - LAERTES DA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se, com urgência, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

2008.63.01.004156-8 - LELIVAL PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a expiração do laudo efetuado anteriormente, determino a realização de perícia médica, na área da ortopedia, com o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para 21/10/2009, às 11:30 horas, neste Juízo Especial Federal (Av. Paulista, 1345 - 4º andar), ficando a autora ciente de que o seu não comparecimento na data indicada acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Fica facultado à autora que venha munida de documentos médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. Deverá o Sr. Perito Judicial esclarecer os períodos anteriores de incapacidade, bem como, se for o caso, a data do término da incapacidade anteriormente verificada. Intimem-se.

2008.63.01.005192-6 - VALDEMAR FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência anteriormente designada. Int.

2008.63.01.006400-3 - KURT KNORPP (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para julgamento para o dia 17/12/2009, às 16:00 h. (PAUTA EXTRA). Int.

2008.63.01.006939-6 - VINICIUS DE SOUZA BIZERRA E OUTROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); THALES DE SOUZA BIZERRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); SERGIO JOSE BIZERRA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o caso em tela, entendo necessária realização de perícia médica indireta para verificação da incapacidade da "de cujus"; isso porque o Hospital das Clínicas encaminhou os prontuários médicos da falecida mãe dos autores, onde constam atendimentos de 1997. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral com o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 22.01.2010, às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá trazer todos os exames e documentos médicos do falecido, para análise do perito, devendo também ser analisados na perícia os prontuários médicos encaminhados pelo Hospital das Clínicas. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

apresentação
do laudo. Após, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia
30.04.2010,
às 13 horas. Intimem-se.

2008.63.01.007256-5 - JOANA LUCIA BARROS SOARES (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a vinda do prontuário médico da parte autora, manifeste-se o perito, Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, sobre o alegado pela Procuradoria do INSS (petição anexada em 04/06/2009), no prazo de 10 dias. Após a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 10 dias. Int.

2008.63.01.007737-0 - OLICIO ALVES DE MACEDO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.009205-9 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Após, encaminhe-se o feito à magistrada que proferiu as decisões anteriores. Int.

2008.63.01.013585-0 - EDNA RODRIGUES SEVILHANO E OUTRO (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA); HYGOR RODRIGUES SEVILHANO(ADV. SP185446-ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não se encontra em termos para julgamento, eis que a autora não apresentou aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente aos autos cópia da inicial da reclamatória trabalhista, sentença, acórdão, certidão de objeto e pé, bem como o processo de execução do vínculo alegado, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Ademais, a autora encontra-se representada por advogado, logo, os documentos solicitados já deveriam ter sido acostados aos autos quando do ajuizamento da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde do feito, consoante artigo 333 do CPC. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2010, às 13h00min. Intimem-se.

2008.63.01.016392-3 - MARIA JOSE SANTOS DE SOUSA (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.017407-6 - VANIA BARBOSA ALVES (ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o perito especialista em psiquiatria, Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, acerca da impugnação e do prontuário médico apresentados, no prazo de 10 dias. Após a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 10 dias. Int.

2008.63.01.018696-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Esclareço

que o valor mínimo da guia Darf é de R\$ 10,64 devendo assim a parte autora, complementar o valor do preparo para atingir o valor mínimo estipulado para a guia Darf. Intime-se.

2008.63.01.019032-0 - JOSE JULIO PIRES (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO e ADV. SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 02/09/2009 a parte autora requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2008.63.01.019541-9 - ALMERINDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/10/2009, às 10 h e 30 min, com o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.019891-3 - DAIANE RODRIGUES FONTES (ADV. SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2008.63.01.020152-3 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "O autor é domiciliado em Caixas do Sul. E, na referida localidade, está instalada Vara da Justiça Federal. Por isso, não pode o autor optar por ajuizar ação em outro Juizado, pois, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, que traz, evidentemente, um critério funcional de competência. (...). Assim, em se tratando de critério funcional, absoluta é a incompetência do Juizado, não se falando apenas em incompetência territorial. Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Caixas do Sul, com nossas homenagens. Cancele-se a audiência e dê-se baixa do processo no sistema. Int.

2008.63.01.020274-6 - MARIA FIDELES DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE e ADV. SP175181 - REGINALDO ROSA DA SILVA e ADV. SP236217 - SUSANA UEMURA e ADV. SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a comprovação de que na data de início da incapacidade total e permanente (25.10.2004) a Autora gozava da qualidade de segurada, remetam-se os autos à Contadoria judicial para parecer diante da hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez retroativamente a primeira DER (15.12.2004), com acréscimo de 25%, uma vez que a Autora necessita da assistência permanente de terceiros. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.020864-5 - EDVALDO BEZERRA SOBRAL (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a vinda do prontuário médico da parte autora, manifeste-se a perita, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, acerca da eventual incapacidade do autor enquanto ainda mantinha qualidade de segurado (2000/2002), no prazo de 10 dias. Após a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 10 dias. Int.

2008.63.01.022355-5 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO

DE

MIRANDA e ADV. SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/12/2009, às 16 h e 15 min, com o Dr. Antônio

Carlos de Pádua Milagres, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.022819-0 - JOSE SILVA DE MELO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Decorridos, tornem conclusos para sentença a esta magistrada. Int.

2008.63.01.024470-4 - JOSE FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.

SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do

relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.026613-0 - CLEUZA MELQUIADES DA SILVA (ADV. SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE e

ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027662-6 - MARILI LIMA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a inércia na comprovação da

interdição, nomeio como curadora à lide a filha da autora, Sr.^a Viviane Lima, RG 45.087.983-5, que a acompanhou no dia do

exame, apenas para fins de validade dos atos processuais e para que ela receba as intimações do processo (art. 9º do CPC).

Entretanto, lembro à parte autora que não será possível o pagamento, em caso de procedência, enquanto não houver a interdição. Considerando que o processo não deve ficar paralisado indefinidamente e que há intervenção do MPF, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.027996-2 - TADEU GABRIEL SOUSA SANTOS (ADV. SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.028716-8 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OTAVIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porque

não há prova inequívoca da presença de qualidade de segurado e carência na data de início da incapacidade constatada pelo perito (DII em 16/06/2009). Manifestem-se as partes acerca das provas produzidas. Após, ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2008.63.01.029316-8 - ADELINO LOPES DE MENDONCA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo

autor, designo nova perícia social, com a assistente social Eliana Aparecida Scappaticcio, para o dia 24.10.2009, às 10 horas. Int.

2008.63.01.029685-6 - HUGO RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Substabelecimento sem reservas anexado em 11/12/2008: Esclareça a advogada, Doutora Zilma Francisca Leão, a divergência na assinatura, tendo em vista que não confere com a petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.030364-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP217256 - PAULO EVANGELISTA DA CRUZ e ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não está em condições de julgamento. Compulsando os autos, verifico que não há início de prova material que comprove a união estável da autora com o Senhor Waldemar Souza Silva à época do óbito. Assim, determino a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência. Fica ciente de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação. REDESIGNO a audiência de audiência de instrução e julgamento para 21/05/2010, às 15 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034498-0 - FLORIZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto- réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção sem exame de mérito. b) Decorrido o prazo tornem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.036829-6 - ANA RITA SANTOS DE MATTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em outra especialidade, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 14/12/2009, às 15h15, aos cuidados da psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.037170-2 - SANDRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 01/06/2009, determino perícia médica com a médica perita, Dra. Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), para o dia 15/09/2009, às 13h15min, no 4º andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038500-2 - SERGIO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo médico judicial anexado aos autos em 03/09/2009, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, uma vez não comprovado o requisito de incapacidade necessário ao benefício pretendido. Aguarde-se a audiência, quando poderá ser reapreciado o pedido. Intime-se.

2008.63.01.040975-4 - ANTONIO VELOSO NETO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o patrono a devida notificação da renúncia ao mandato. Int.

2008.63.01.042254-0 - MARIA JOSE DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045289-1 - ANTONIO VITORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045633-1 - MARIA DE LOURDES PIRES LEDO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os aditamentos apresentados em outubro e dezembro/2008, devendo o perito judicial, quando das respostas aos quesitos para a perícia médica, se atentar às datas mencionadas nas aludidas petições. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.048515-0 - EDILSON REJULIO SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos. Int.

2008.63.01.049608-0 - ABILIO SOARES BORGES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/10/2009, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2008.63.01.049759-0 - NADIR LUCIA DA COSTA (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não cabe pedido de reconsideração para reforma de decisão. Por isso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2008.63.01.054193-0 - EMANUEL LOPES (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos documentos acostados, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. (...). No caso dos autos, relata o Senhor Perito que o autor é portador de "LOMBOCIATALGIA E CERVICOBRAQUIALGIA", não estando incapacitado para a sua atividade atual como frentista. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Int.

2008.63.01.058273-7 - REINALDO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela perita judicial, no prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.058799-1 - RUTH INACIO BERTALHA (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o teor de sua petição anexada aos autos virtuais em 17.8.2009, tendo em vista que o processo não foi julgado e o pedido de tutela indeferido. Sem prejuízo, esclareça as frases em negrito (fl. 5 da petição), aparentemente desrespeitosas. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.060467-8 - WANDERLEY ALVES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO

JÚNIOR e ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI

MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. EMMANUEL NUNES DE SOUZA de realizar perícias no dia 14/09/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora,

mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a RAQUEL SZTERLING NELKEN para sua

realização na mesma data (14.09.2009), às 17:15h, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

2008.63.01.060475-7 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA

RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão

da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. EMMANUEL NUNES DE SOUZA de

realizar perícias agendadas para o dia 14/09/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, designo a Dr^a RAQUEL SZTERLING NELKEN para a sua realização na mesma data (14/09/2009), às 17:45h conforme disponibilidade do perito

no Sistema do Juizado. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do

CPC.

2008.63.01.060569-5 - MARCO ANTONIO DE PRESBITERES FELICIO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO

JÚNIOR e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do

médico perito Dr. EMMANUEL NUNES DE SOUZA de realizar perícias agendadas para o dia 14/09/2009 e, para evitar

prejuízo à parte autora, designo a Dr^a RAQUEL SZTERLING NELKEN para a sua realização na mesma data (14/09/2009), às 18:15h conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção

do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.060653-5 - RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão da Seção

Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. EMMANUEL NUNES DE SOUZA de realizar

perícias agendadas para o dia 14/09/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, designo a Dr^a RAQUEL SZTERLING

NELKEN para a sua realização na mesma data (14/09/2009), às 18:30h conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.060849-0 - DANIELA LOURDES DA COSTA MORENO (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. EMMANUEL NUNES DE SOUZA de realizar perícias agendadas para o dia 14/09/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, designo a Drª RAQUEL SZTERLING NELKEN para a sua realização na mesma data (14/09/2009), às 19:15h conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.061333-3 - ALVIMAR LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, em 10 dias, que recebeu auxílio-doença até 14/04/2008, conforme a narrativa inicial. Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que manifeste eventual interesse na composição amigável, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para exame do requerimento de tutela antecipada. Int.

2008.63.01.062218-8 - CELSO ARDUINI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES e ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.063139-6 - LUCIANO PAZ DOS SANTOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e ADV. SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o benefício está sendo recebido por força da decisão de antecipação de tutela. Por isso, revejo, em parte, a decisão anterior e, tendo em vista que o exame médico pericial foi realizado em 21.01.2009 e que o Sr. Perito fixou prazo para reavaliação da incapacidade total e temporária do autor em 06 (seis) meses, faz-se necessária nova perícia médica na mesma especialidade. Assim, determino a realização de perícia ortopédica no dia 21.10.2009, às 16h15min, com o perito Dr. Paulo Eduardo Riff, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Após, tornem conclusos para verificar se é caso de manter ou revogar a antecipação. Intimem-se o INSS.

2008.63.01.063214-5 - SONIA MARIA TARANTA VALENTIM (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.064720-3 - FRANCISCO RODRIGUES DOS PASSOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 11.09.2009: Intime-se o perito para que anexe o laudo médico pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 424 do CPC. Cumpra-se.

2008.63.01.065260-0 - MARLENE PEDROSO DA SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o

comunicado social acostado aos autos, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto a localização de sua residência, mapa ou croqui, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.065264-8 - OTILIA FRANCISCA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, por ora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2008.63.01.066181-9 - ERINEUMA RUFINO DA COSTA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Jonas

Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de

prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 14/12/2009, às 13h15, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda da perita

no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e

documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.068333-5 - DORIVAL CAVALHEIRO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 -

FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção e da petição

anexada aos autos em 4.9.2009, aguarde-se a remessa de cópia do processo ali indicado, nº 2008.61.00.014414-9 em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo André, conforme determina decisão exarada naqueles autos, constante às fls. 12 da referida petição trazida pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo de 30 dias sem que as cópias tenham sido anexadas aos

presentes autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo acima referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.068609-9 - CARMELINO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na

inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária

para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.000153-8 - MARINALVA SOUZA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista

Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 27/11/2009, às 11h15, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade,

com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado

à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.000198-8 - JOSE EUSEBIO DE SOUZA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr.

Jonas

Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades, determino a realização de perícia psiquiátrica no dia 17/11/2009, às 14h15, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva, e

no mesmo dia, 17/11/2009, às 16h15, aos cuidados do clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior (ambas no 4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.000583-0 - TOYOKO TAMAGUSUKU (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Aguarde-se o julgamento. Int.

2009.63.01.000635-4 - MICHEL SAMPAIO DE SOUZA CRUZ BRIENZA (ADV. SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela Caixa Econômica Federal. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.001217-2 - MARIA JOSE XAVIER SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades, determino a realização de perícia neurológica no dia 15/10/2009, às 15h30, aos cuidados da Dr. Bechara Mattar Neto, e no mesmo dia, 15/10/2009, às 17h15, aos cuidados do clínico geral Dr. Roberto A. Fiore (ambas no 4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.001451-0 - ROSA MOREIRA SANTOS (ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela pelos próprios fundamentos já colocados na decisão anterior. Int.

2009.63.01.001605-0 - MARIA CLAUDETE PONTES DE SOUZA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a vinda de resultado de laudo do perito Ortopedista, para decidir quanto à conveniência de agendamento de perícia com clínico geral. Intimem-se.

2009.63.01.001630-0 - DEROUAN PEDROSO - ESPÓLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Indefiro o requerido pela parte autora. Analisando a petição inicial, verifica-se que foi exarado despacho autorizando a distribuição condicionada à juntada de documentos no prazo de 10 dias. O portador da petição saiu ciente da decisão. Ademais, tal despacho foi publicado no Diário Oficial de 30.1.2009, conforme certidão anexada aos autos virtuais. Int.

2009.63.01.001671-2 - TIBURCIO PRADO-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição de 26/05/2009: à Secretaria para informação quanto ao conteúdo da publicação impugnada. Int.

2009.63.01.001712-1 - MARIA REGINA SPITTI (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI e ADV. SP235337 - RICARDO DIAS e ADV. SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que em resposta ao quesito nº 18, formulado pelo Juízo, o Sr. Perito informou a necessidade de exame com especialista em clínica médica, determino a realização de exame pericial no dia 22.10.2009, às 10:30, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, devendo a parte comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos

os documentos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Int.

2009.63.01.002399-6 - JULIETA MASCARENHAS PALOMBO (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e ADV. SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito,

para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes.

Intimem-se.

2009.63.01.002918-4 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias,

manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS para encerramento da lide. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I

2009.63.01.003811-2 - ZORAIDE PEREIRA GAQUE LOPES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta

dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser

acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/532.049.543-5, pelo período de 06 (seis) meses, em nome da autora, ZORAIDE PEREIRA GAQUE LOPES, portadora da cédula de identidade RG: 8.732.599-8, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 02/09/09. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

OFICIE-SE.

2009.63.01.003869-0 - JOSILEIDE TORRES MENDES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Demonstrado o interesse no feito, e a fim de não

cercear o direito da parte, determino a realização de perícia ortopédica no dia 26/11/2009, às 14h15, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto (4º andar). A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identidade, com

fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.005204-2 - EVANDRO LUIZ DOMINGOS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 13/08/2009: A redação da petição apresentada pela patrona do autor é confusa. Nada a decidir no momento. Aguarde-se o laudo pericial. Int.

2009.63.01.005688-6 - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita neurologista, Dr^a. Cynthia Altheia Leite dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação

na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de perícia médica no dia 07/10/2009, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006329-5 - PEDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a

antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, verifico existir prova inequívoca da incapacidade da parte autora.

De fato, em exame realizado por perito de confiança do juízo, apurou-se que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária. A presença dos demais requisitos do benefício (carência e qualidade de segurado) extrai-se do fato da concessão pelo INSS, pelo menos até 05/03/2009, de benefício previdenciário ao autor. Reputo presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação postulada. Por isso, DEFIRO a tutela de

urgência requerida, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor no prazo de 45

dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Int.

2009.63.01.006527-9 - JOSE DAGOBERTO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS); LINDALVA APARECIDA AGUIAR DA COSTA-ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Não obstante a argumentação da parte autora, nada de novo trouxe aos

autos que tivesse o condão de alterar a situação atual. A decisão proferida em 20/03/2009 foi devidamente publicada, conforme certidão anexada em 30/03/2009. Portanto, a irrisignação da parte autora não encontra fundamento nos autos. Assim, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Ao arquivo, se em termos. Int.

2009.63.01.006882-7 - MARIVALDO LOURENCO PINTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexada em 03/09/2009: Para

evitar tumultos desnecessários e preservar a igualdade de direito entre as parte, somente 1 (um) assistente técnico poderá

acompanhar a perícia, que deverá apresentar ao sr. perito judicial, antes do ingresso na sala de perícia, sua identificação profissional de médico, nos termos da Portaria JEF 95/2009. Intime-se o patrono do autor sobre a Portaria JEF 95/2009, que estabelece, dentre outras, a obrigatoriedade de anexar cópia da identidade profissional de médico daquele que for indicado como assistente técnico. Intimem-se.

2009.63.01.007857-2 - JOSE COELHO LOPES (ESPOLIO) (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Analisando as petições

apresentadas pelo patrono da parte autora, entendo que o feito foi regularizado. Assim, remetam-se os autos ao setor competente para alteração do cadastro do polo ativo, devendo constar Valdete dos Santos Oliveira, Janice Coelho dos Santos e Jobson Coelho dos Santos, todos herdeiros do titular falecido da conta poupança, senhor José Coelho Lopes. Após, prossiga-se. Int.

2009.63.01.008087-6 - CANUTO FELIX SENA---ESPOLIO (ADV. SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo suplementar de

30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.008540-0 - GLAUCIA MARIA GOUVEA DOS SANTOS (ADV. SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Recebo as petições

anteriores como aditamento da inicial. Providencie o subscritor a regularização do feito, juntando cópia legível dos extratos

dos períodos pleiteados ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009236-2 - CELIA BASTOS TORATI (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e ADV.

SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito,

para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2009.63.01.009757-8 - LUIZ FERNANDO MOURA BONADIA E OUTRO (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM);

IARA MARIA FERREIRA BONADIA(ADV. SP173227-LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.010706-7 - MARCOS VINICIUS DE FREITAS TEODORO (ADV. SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Ante a

informação apresentada pela parte autora, intime-se a ré para a apresentação dos extratos, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos extratos, a parte autora deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Int.

2009.63.01.013496-4 - JOSE GERMANO DE SOUZA (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a Exma. Magistrada Dra.

Luciana Ortiz Tavares Costa Zanini foi designada para exercer sua jurisdição na Turma Recursal, com prejuízo nesta instância, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o laudo médico judicial foi juntado aos autos.

Conforme informado pelo perito médico judicial, a parte autora se encontra incapacitada de maneira total e permanente, com data de início da incapacidade em 18 meses anteriores à perícia. Assim, tendo a perícia ocorrido em 5.8.2009, a incapacidade teve seu início em fevereiro de 2008, aproximadamente. Consoante documentos juntados aos autos virtuais

e extraídos do sistema DATAPREV, a parte autora não possuía qualidade de segurado na data em que atestada a incapacidade laboral, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada pela ausência da verossimilhança das alegações. Assim, manifestem-se as partes acerca do parecer médico juntado aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2009.63.01.014588-3 - LUCAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da sentença. (...). Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste

que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é

fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para

determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata implantação e pagamento de benefício assistencial ao autor, LUCAS ALVES DOS SANTOS, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência.

2009.63.01.015731-9 - DAUMASIO MOREIRA HOLANDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a este magistrado. Int.

2009.63.01.015733-2 - CLARICE DE CARVALHO ROQUE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da autora anexada em 14/08/2009: Indefiro, porquanto não se trata de documentos novos. A perícia foi realizada em 24/07/2009. Os documentos apresentados são anteriores à perícia, sendo certo que alguns sequer contém data. Faça-se conclusão para sentença para este magistrado. Int.

2009.63.01.015735-6 - DIRCEU JOSE BARROSO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos a este magistrado. Int.

2009.63.01.015748-4 - EDMILSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições do autor anexadas em 22/07/2009: Indefiro, porquanto não se trata de documentos novos, uma vez que a perícia foi realizada em 20/07/2009 e os documentos apresentados são todos anteriores à perícia. Faça-se conclusão para sentença para este magistrado. Int.

2009.63.01.017228-0 - ELIANOR LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a justiça gratuita conforme requerido na inicial. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.017897-9 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VICTOR

ANDRE LARA GONZALEZ (ADV.) : "Telegrama anexado aos 10/09/2009: Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência, determino o envio dos autos ao Juízo competente. Int.

2009.63.01.018817-1 - PAULO JOSE DE LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo médico pericial, atestando a existência de incapacidade total e temporária desde 03.11.2005, por 18 meses, verifica-se que o benefício não deveria ter sido cessado. Considerando-se, ainda, o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS para restabelecer o benefício em 45 dias. Intime-se o réu sobre o laudo pericial, aguardando-se manifestação por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos de restabelecimento do benefício, tornando conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2009.63.01.019289-7 - AGENOR ANDRADE DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando o comunicado médico do Perito Dr Jose Otavio de Felice Junior, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 05.10.2009, às 11h, a ser realizada no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.019295-2 - DANIEL QUINTERO RINCON (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico do Perito Dr Jose Otavio de Felice Junior, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 05.10.2009, às 11h30min, a ser realizada no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.020031-6 - IRISMAR TOME DE SOUSA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico do Perito Dr Jose Otavio de

Felice Junior, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 05.10.2009, às 12h, a ser realizada no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.020047-0 - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico do Perito Dr

Jose Otavio de Felice Junior, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 05.10.2009, às 13h, a ser realizada

no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.020054-7 - JOCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico do Perito Dr Jose Otavio de

Felice Junior, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 05.10.2009, às 13h30min, a ser realizada no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.020069-9 - SERGIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado médico do Perito Dr Jose Otavio de

Felice Junior, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 05.10.2009, às 14h, a ser realizada no 4º andar desse Juizado, na Avenida Paulista, 1.345. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.020877-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial

para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem

os autos conclusos a este magistrado. Int.

2009.63.01.020902-2 - LUZILANE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do laudo pericial

para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem

os autos conclusos a este magistrado. Int.

2009.63.01.021470-4 - SEBASTIAO DE SOUZA COSTA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 5 (cinco) dias, comprove o autor, documentalente,

as alegações contidas na petição anexada em 03/09/2009. Int.

2009.63.01.022011-0 - LUIS FERNANDO GABOR DE LIMA (ADV. SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.023556-2 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Determino o cancelamento da decisão nº 134.718/09. 2- À Contadoria Judicial para cálculos.

2009.63.01.024413-7 - ARISTEU MARTINS DA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia neurológica, a qual fica redesignada para o dia 15/10/2009, às 15h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (4º andar). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.024702-3 - MARIA HERCULANO DE MELO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/10/2009, às 12h00min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se as partes.

2009.63.01.026720-4 - JOSE SILVESTRE DE FREITAS JAQUES FENES (ADV. SP158163 - FRANCISCO CARLOS PALUDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a data agendada pelo INSS para entregar as cópias do processo administrativo à parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 dias. Int.

2009.63.01.026829-4 - NELSON DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição anexa aos autos em 27.08.2009: Trata-se de pedido de prioridade formulado por pessoa maior de 60 anos. Em que pese o pedido encontrar amparo legal, considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de prioridade, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade e determino a remessa dos autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Int.

2009.63.01.027406-3 - LUCIENE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que não foram apresentados novos elementos de prova, e a fim de preservar o princípio do juiz natural, encaminhe-se o feito à magistrada que proferiu a decisão atacada.

2009.63.01.030593-0 - EDINHO MOURA AGUIAR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 20/08/2009: INDEFIRO. I) A questão atinente à antecipação da tutela já foi decidida. II) Não há possibilidade de antecipação da perícia médica, por absoluta falta de horário, sem contar que todos os que aguardam, idosos e enfermos, assim como o autor, que conta hoje com 31 anos de idade, estão, ao menos "em tese", na mesma situação. Int.

2009.63.01.032387-6 - JORGE CONCEICAO SIQUEIRA (ADV. SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o aditamento à inicial anexado em 16/06/2009, pois tenho que, sem dúvida, não é necessário o exaurimento da via administrativa. Mas como se infere da

própria palavra exaurimento, esta implica, necessariamente, um início na via administrativa, de forma a caracterizar o interesse processual. Int.

2009.63.01.033431-0 - GLAUCIA MARIA GOUVEA DOS SANTOS (ADV. SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X

BANCO DO BRASIL S/A : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a sentença anterior (Termo nº 50.497/2009), porquanto a determinação para retificação do pólo passivo refere-se ao Processo nº 2009.63.010.08540-0, do qual os presentes autos se originaram. Verificada a remessa deste processo ao Fórum Estadual Central desta Capital, em decorrência do desmembramento, dê-se baixa aos presentes autos e archive-se. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.033510-6 - VICENTE SALVI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Muito embora em petição de 08/09/2009 tenha sido requerida a extinção do feito em razão da litispendência, verifico que o subscritor da referida peça não consta do instrumento de mandato juntado

aos autos. Posto isso, para adequada apreciação da informação de litispendência ou coisa julgada, concedo trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora comprove, documentalmente, a inexistência de identidade de

pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2001.61.83.002691-0. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.034757-1 - FAUSTINO CARLOS AMARO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios

e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035468-0 - MARIA APARECIDA ANGOTTI DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Tendo em vista que a parte autora

comprovou em sua petição inicial a tentativa em obter, junto à ré, os extratos bancários, defiro o pedido. Assim, officie-se o

representante legal da ré para que no prazo de 30 dias apresente os extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial. Int.Cumpra-se.

2009.63.01.035658-4 - SIRLENE DA SILVA CUNHA (ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e ADV.

SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Trata-se de ação proposta por SIRLENE DA SILVA CUNHA com vistas a obter o cancelamento do desdobro

em sua pensão por morte decorrente da inclusão de nova dependente na qualidade companheira. Considerando-se a documentação anexada aos autos em 01.09.2009, determino a remessa dos autos ao Setor competente para alteração do polo passivo com a inclusão da Sra. Maria Edna Almeida Alves, titular do NB 21/147.630.331-0. Após a alteração do cadastro, cite-se a co-ré. Int. Cite-se. Cumpra-se.

2009.63.01.036457-0 - LUCILLA THEREZINHA ESCUDEIRO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias

para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.038156-6 - MARTA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios

e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.038207-8 - EDSON LOPES DE LIMA (ADV. SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES e ADV. SP159899 -

GILSON ISAIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do

Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.038948-6 - RUI MARTINS DE GODOY (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.63.01.039138-9 - ROSEMARY SHIMABUKU ZAMBELIS (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "O fato ocorreu na execução do

juízo proferido por outro juízo. Não pode este juízo decidir incidentes de execução de títulos judiciais constituídos por

outros juízos. Trata-se de incompetência funcional e, portanto, absoluta. Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (autos nº 2004.61.00.005522-6).

Intimem-se as partes e dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.041476-6 - MARIA DE LOURDES SILVA CANAVERDE (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a perícia para que se

verifique se a doença preexiste ao reingresso no sistema, como informado ao médico do INSS. Int.

2009.63.01.042293-3 - PEDRO DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 25.08.2009: Recebo os documentos apresentados. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. (...). Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Ademais, o autor atualmente está em gozo de benefício (aposentadoria por invalidez) o que lhe assegura subsistência e afasta o requisito acerca do receio de dano de difícil reparação. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se.

Intime-

se.

2009.63.01.042396-2 - ANTONINO CESAR SOUSA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.043137-5 - MARIA OLIVA DOSVALDO TOBALDINI (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo suplementar de dez dias para que a

Autora cumpra integralmente a decisão proferida no dia 18.08.2009 e apresente comprovante de endereço em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.043183-1 - ANALIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial anexo aos autos em 27.08.2009. Cite-se. Int.

2009.63.01.043187-9 - OSVALDO PEREIRA LACERDA E OUTROS (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); ALFREDO PEREIRA DE LACERDA - ESPOLIO(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); MANOELITA PEREIRA DE LACERDA PETRACHIM(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); ALDA PEREIRA DE LACERDA SEVERINO(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); IRINEU PEREIRA DE LACERDA(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); RUTH DOS SANTOS LACERDA(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); IRENE DOS SANTOS LACERDA(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Não há mais espólio, uma vez que a partilha já foi concretizada. Logo, cumpra-se a decisão como prolatada.

2009.63.01.044464-3 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor a decisão anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.63.01.044578-7 - VIVIANE PANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifique-se o polo ativo, observando-se o nome de casada da autora. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

2009.63.01.044621-4 - SUELI ROSA FREITAS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.044907-0 - OSVALDO PEREIRA SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se o recurso às Turmas Recursais.

2009.63.01.044924-0 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos da Portaria n. 6301000095/2009-JEF/SP, de 26/08/2009, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para que retifique a indicação de seu assistente técnico, que deverá ser somente um (já que será realizada somente uma perícia, em uma única especialidade), anexando cópia de sua identidade profissional (que comprove que o indicado é médico, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP). Int.

2009.63.01.045227-5 - GERALDO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. O autor deverá demonstrar que formulou requerimento de revisão do benefício em relação aos documentos não apresentados quando do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de

agir.
Int.

2009.63.01.045512-4 - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias

para o cumprimento integral do determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos. Int

2009.63.01.045547-1 - MARIA CELIA MAZAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o

pedido de antecipação da perícia médica, a qual fica redesignada para o dia 30/09/2009, às 14h15, aos cuidados da clínica geral Dra. Lucilia M. dos Santos (4º andar), conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que

comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento

do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.045629-3 - FRANCISCA FERREIRA LUNA FEITOSA (ADV. SP078822 - AUGUSTO GONCALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Intime-se a autora a juntar cópia

da sua certidão de casamento atualizada, bem assim dos extratos de sua conta, referentes aos meses em que busca a correção, ou demonstrar a tentativa recente de obtê-los, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2009.63.01.045721-2 - ALEXSANDRINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a Portaria JEF-95/2009, sob pena de preclusão. A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia. Intimem-se.

2009.63.01.045766-2 - GERALDO SOARES DE ABREU (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a Portaria

JEF-95/2009, sob pena de preclusão. A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia. Intimem-se.

2009.63.01.045798-4 - SEBASTIAO BRAVO BERNARDES (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O documento apresentado não

consubstancia

comprovante de endereço. Concedo ao autor o prazo adicional de 5 dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.046035-1 - NILZA GOMES DE GODOY (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico dos documentos anexados que a ação foi

ajuizada em 10/08/2009, com previsão de pagamento do benefício até 30/08/2009. Esclareça a autora se efetuou o pedido de prorrogação nos quinze dias anteriores à cessação prevista, conforme expressamente consignado no documento do INSS, de forma a caracterizar interesse processual (fl. 17 pet/provas). Int.

2009.63.01.047090-3 - VANDA APARECIDA MARQUES (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI e ADV.

SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"O INSS negou o benefício em razão da ausência do último benefício. De acordo com a alegação da autora, o INSS considerou, para fins de apuração da renda familiar, o benefício recebido por seu genitor, no valor de um salário

mínimo.

Nos termos da Súmula nº 30 das Turmas Recursais da 3ª Região, "o valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93". Presentes, pois, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício, DEFIRO em parte a tutela requerida, para determinar que o INSS abstenha-se de computar, para fins de aferição da renda do grupo familiar da autora, o valor correspondente ao benefício de aposentadoria concedido ao seu genitor, no valor de um salário mínimo, devendo, a partir deste novo parâmetro, reavaliar o ato administrativo atacado nestes autos e, uma vez presentes os requisitos legais, restabelecer o benefício assistencial em favor do autor. Oficie-se, para cumprimento da medida em 30 dias. Int.

2009.63.01.047302-3 - GERALDA DA CRUZ COSTA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, não reconheço identidade de demanda com o processo 2004.63.01.037236-2 por serem diversos os pedidos. Por outro lado, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047329-1 - FOCUS COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP (ADV. SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a comprovação inequívoca do pagamento dos débitos impugnados, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, para expedição da CND requerida. Cite-se a União (PFN). Int.

2009.63.01.047520-2 - DARIO CESAR DA CUNHA (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e de comprovante de endereço em nome próprio e contemporâneo à propositura da demanda perante a Justiça Estadual. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da competência. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.047705-3 - EDSON PEREIRA LIMA (ADV. SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo indeferido no INSS. Int

2009.63.01.047717-0 - SUELI CARRIAS BARBOSA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, porque ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Se procedente o pedido deduzido, a parte receberá as prestações no período devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Considerando que a parte dispensa a produção de prova pericial, determino o cancelamento das perícias agendadas. O processo será julgado no estado em que se encontra. Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 05/03/2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2009.63.01.048002-7 - JEREMIAS PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, para que surja a necessidade do remédio previsto no art. 11 da Lei 10.259/01 é necessário que reste comprovado nos autos que a obtenção ou apresentação de documentos

necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante. Ou seja, este último deve comprovar a necessidade em tal provimento incidental. Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a medida requerida

e concedo prazo de sessenta dias para que o autor junte cópia integral e legível do processo administrativo e das carteiras de trabalho ou comprove documentalmente a resistência do INSS em fornecer tais documentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.048297-8 - SEBASTIAO BARBOSA GONCALVES (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV.

SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048309-0 - NERINDO MARCOS GRACIANO TOZZI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Em atenção ao termo de prevenção anexado,

não verifico identidade entre as demandas por ter havido novo período de gozo de benefício após o apreciado no feito apontado. Configurado, portanto, novo interesse processual. 2- Examino o pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão de auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Int.

2009.63.01.048358-2 - MARINA MACEDO PINTO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro prazo complementar de dez dias para que a Autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.048402-1 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR e

ADV. SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.048411-2 - WALDEMAR LEITE DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à

parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048492-6 - ANNUNCIATA FORTUNA RACHAN (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.048504-9 - LUCINEIA CABRAL DE LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048537-2 - GINO BELPIEDE - ESPOLIO (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.048718-6 - JOSUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048719-8 - ROSANA PITTON (ADV. SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO : "Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação a ser proposta. (...). Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a parte autora deduza o pedido principal, juntando também aos autos, no mesmo prazo, comprovante de residência atual e em nome próprio. Intime-se.

2009.63.01.048722-8 - MARIA LOUIZA RIBEIRO DE AQUINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Santana de Parnaíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Intime-se.

2009.63.01.048749-6 - VIVIEN ROSY SALER FERRARI (ESPOLIO) (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Em respeito às normas

contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou, na hipótese de inexistência ou encerramento, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.048757-5 - ALDA MARIA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Havendo parecer do médico do Instituto, pela recuperação da capacidade laborativa, o pedido de antecipação de tutela somente poderá ser apreciado após a perícia judicial. Intime-se.

2009.63.01.048933-0 - EDUARDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dou normal prosseguimento ao feito e concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.048948-1 - LOURENÇO MARCHIORI (ADV. SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o patrono da causa junte instrumento de mandato firmado pelo autor da ação, bem como cópias do CPF e do RG do autor. Int.

2009.63.01.048988-2 - MAURICIO PIVA (ADV. SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor deduza o pedido principal, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico perseguido, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos a este magistrado. Intime-se.

2009.63.01.048991-2 - NAIR DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "1 - Ciência às partes da redistribuição. 2 - Oficie-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal para ciência da redistribuição do

feito a este Juizado Especial Federal. 3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que atribua valor da causa compatível

ao limite imposto pelo art. 3º da Lei Federal 10.259/01. Int.

2009.63.01.049008-2 - GEONE DAVI DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Assim, após a oitiva da parte contrária poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049012-4 - ANTONIO TRIDENTE (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049069-0 - GERALDO GOMES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.049128-1 - CELIA APARECIDA BASSAN DE OLIVEIRA (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049158-0 - LAURENTINO MAGALHAES SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e comprovante de residência atual e em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049179-7 - SAMUEL GARCIA OZORIO (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.049218-2 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.049220-0 - ISAURA NUNES DE AGUIAR (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e àquele apontado no termo de prevenção uma vez que possuem partes litigantes diferentes e versam sobre assuntos distintos. Deste modo, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade. Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido. (...). Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.049232-7 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a

parte autora reside no Município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.049258-3 - CRISTINA ROSA RAZZANTE LAHOR (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.049302-2 - DANIEL MOREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO); MARIA

REGINA MARION MOREIRA ALVES(ADV. SP072936-NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Inicialmente, não verifico identidade de demanda com os processos indicados no termo de prevenção anexado aos autos, por serem diversos os períodos em que se pretende a aplicação de expurgos inflacionários. Indo adiante, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Por fim, determino que a parte autora adite sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, regularizando o polo ativo da demanda, no que se refere à conta de titularidade da sra. Karin. Int.

2009.63.01.049303-4 - SÔNIA PAPPONE (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Inicialmente, não reconheço identidade de demanda com o

processo indicado em termo de prevenção por ser diverso o período em que se pretende a recomposição de expurgos inflacionários. Indo adiante, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já

que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. No mais, compulsando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para o deferimento do pedido de notificação da ré, formulado pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos

essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente

se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou

comprovada

recusa do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela, restou demonstrada a recusa da CEF em fornecer os extratos referentes à conta poupança de titularidade da parte autora, conforme documento anexado aos autos. Assim, DEFIRO o quanto requerido pela parte autora, para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos da conta poupança de titularidade de Sonia Pappone e Paulo Pappone (agência 0867, conta 013.040885-5 e agência 0254, conta 013.00087039-4), referentes aos meses e março a junho de 1990, e de janeiro e fevereiro de 1991. Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.049324-1 - VALDELICE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE e ADV.

SP293474 - SUELLEN SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo

4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Ademais, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.049334-4 - VALDEMIR PEDRO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049337-0 - GILMAR DE SOUZA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049344-7 - MARIA ELSA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo prazo

de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049345-9 - SEBASTIANA MARIA DE LIMA (ADV. SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento

da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema

da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.049352-6 - FRANCISCA SOBRAL MARTINS (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.049357-5 - WILSON VARGAS ORTEGA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há, no caso, perigo da demora, uma vez que o autor encontra-se em gozo regular de benefício previdenciário. Indefiro, por conseguinte, a antecipação da tutela requerida. Int. Cite-se.

2009.63.01.049376-9 - MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA e ADV. SP036203 - ORLANDO KUGLER e ADV. SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY e ADV. SP167836 -

RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES e ADV. SP250682 - JOYCE BRASIL PENNING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.049381-2 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores

da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem

os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.049393-9 - EDILSON NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico não existir prevenção entre o presente feito

e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os períodos de incapacidade são diversos. Passo a analisar o pedido de tutela. (...) No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...) Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.049401-4 - IRENE JERONIMA DA SILVA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos

para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.049402-6 - JOSELMA MARIA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica,

medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.049417-8 - ELIZABETE MOREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049419-1 - JOSE LIMA DA SILVA FILHO (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.049425-7 - JEFFERSON XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049453-1 - DAMASIO DO SACRAMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS) e comprovante de endereço atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2009.63.01.049483-0 - NILZE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista não ter sido possível a

localização da situação cadastral da advogada subscritora dos autos e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade que vigoram no Juizado Especial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ela comprove sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Acre ou, se o caso, uma suplementar junto a Seção de São Paulo. Sem prejuízo, traga a autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço atual e em nome próprio. Intimem-se.

2009.63.01.049501-8 - ODILIA CANDIDA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.049509-2 - ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS

SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico não existir litispendência ou

coisa julgada entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista se tratar de causa de pedir diversa. Passo a analisar o pedido de tutela. (...). No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.049512-2 - ARTUR SALUSTIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.049592-4 - JOSE HERMELINO DE SOUZA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e

ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int.

2009.63.01.049639-4 - ZULMIRA DA CONCEICAO FRANCA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS

BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, conforme consta dos

documentos anexados aos autos, a autora nasceu em 1940, isto é, completou 60 anos em 2000, ocasião em que era necessária carência de 114 meses. (...). Em análise perfunctória, observo real possibilidade de êxito na demanda, pois a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais considera a carência e a idade os únicos requisitos para a concessão do benefício em análise. O requisito do periculum in mora encontra-se presente na idade avançada da autora e na data em que foi designada a audiência de instrução e julgamento, ou seja, julho de 2010. Pelo exposto, com fundamento no disposto no artigo 4º da lei n. 10.259/01, defiro tutela no sentido de que o INSS, no prazo de quarenta e cinco dias, implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora no valor de um salário mínimo (R\$. 465,00). Intime-se e Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1206/2009

LOTE N.º 80586/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.042648-9 - JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.136279-3 - VALDIR MARIANO DE MELLO (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.184194-4 - APARECIDA PEDROSO BATISTA E OUTROS (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO); ANTONIO CARLOS BENEDITO(ADV. SP112805-JOSE FERREIRA MANO); RENATO PESTANA BENEDICTO(ADV. SP112805-JOSE FERREIRA MANO); DANIELA PESTANA BENEDICTO(ADV. SP112805-JOSE FERREIRA MANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2005.63.01.211359-4 - ELENITA COELHO RODRIGUES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.016938-2 - FRANCISCO KMELIUSKAS E OUTROS (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO); PRANAS KMELIUSKAS(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); EDNA KMELIUSKAS GALLO(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); NEUZA KMELIUSKAS DA FONSECA(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.085620-8 - MARIUSA DAS NEVES CORREA (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010180-9 - MARIO JOSE DA COSTA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.022141-4 - JOSEFA ABADE DE SOUZA (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028425-4 - MARIA DOLORES BALBINO (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.041019-3 - SOTERO CRUZ DA COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.047781-0 - TERESINHA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: .

2007.63.01.062182-9 - RUBENS BARRIENTO HERRERA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.077359-9 - GISELE SANTOS DA SILVA (ADV. SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082724-9 - FRANCISCO SANTOS PEREIRA JUNIOR (ADV. SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: .

2007.63.01.092360-3 - IRINEU DE SOUZA RAMALHO FILHO (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO e ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094955-0 - LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.000960-0 - JOSÉ MATIAS CARNAUBA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE e ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.004163-5 - ROSEMIR DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.006338-2 - JOSE DE BARROS (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013141-7 - LEONI OLIVEIRA PAULO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES); OSMAR PAULO DE SOUZA(ADV. SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013245-8 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015874-5 - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016023-5 - JOAQUIM CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016220-7 - MARIA CELINA DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016421-6 - SERGIO BENTO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016751-5 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016794-1 - CREUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.016823-4 - ANA LUCIA VIEIRA SANTOS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018383-1 - ANTONIA BARRETO DO MONTE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019885-8 - FABIO MINETTO AOKI (ADV. SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021017-2 - ANTONIO FRANCISCO ANDRADE DE SANTANA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.021514-5 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023326-3 - ARLETE DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SAMAMTHA SANTOS GLORIANO (ADV.) : .

2008.63.01.023339-1 - MARIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023591-0 - ANTONIO ULISSES GARCIA LIMA (ADV. SP086568 - JANETE SANCHES MORALES e ADV. SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051685-6 - KENYU TSUHAKO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.051711-3 - NATASHA PINHEIRO BATISTA (ADV. SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN e ADV. SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1207/2009

2008.63.01.036023-6 - NEURACI FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em 10 dias, comprovante de residência atual (de agosto ou setembro de 2009) em seu nome. Após, tornem conclusos para reagendamento da perícia. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE N.º 1210/2009
LOTE N.º 80682/2009**

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.028096-4 - ALINE DE SOUZA GOMES (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o requerimento formulado pelo MPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente cópia integral da (s) carteira (s) de trabalho do segurado falecido. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação. Oportunamente, conclusos para sentença.

2005.63.01.322485-5 - CRISTINA APARECIDA AMORIM (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) ; CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA(ADV. SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze vezes a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor majorado por força da revisão, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/11/2009 às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.053635-8 - ANTONIA DE FATIMA PARENTE DE ARAUJO (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique, documentalmente, sua ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, considerando, ainda, que o advogado da autora não possui, nesta audiência, as CTPS e carnês de contribuições originais da autora, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2010, às 13:00 horas, devendo a autora comparecer com suas CTPS e carnês de contribuição originais. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017634-6 - ZULMIRA ESQUETIN AGOSTINI (ADV. SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, velando pela regularidade do processo, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, proceda ao aditamento da inicial, ou, se for o caso, consoante expandido acima, à citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Caso feito o aditamento, cite-se novamente o INSS. Por fim, determino desde logo que, seja intimado o Ministério Público Federal. Redesigno a audiência para o dia 25/08/2010, às 15:00 horas. P.R.I.

2008.63.01.039359-0 - GUSTAVO FIGUEIREDO ELIMARIO (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) ; VINICIUS FIGUEIREDO ELIMARIO(ADV. SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA); GEOVANNA FIGUEIREDO ELIMARIO(ADV. SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA); THIAGO FIGUEIREDO ELIMARIO(ADV. SP138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de ação em que os autores postulam o reconhecimento do direito a auxílio-reclusão. O processo não se encontra em termos para julgamento. Determino que o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Atestado de Conduta e Permanência atualizado, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2005.63.01.050778-7 - PAULO ROBERTO INACIO (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR e ADV. SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze vezes a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor majorado por força da revisão, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do

ajuizamento, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/11/2009 às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.018891-9 - LUIZ RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Verifico porém, que no Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa DANA INDÚSTRIA LTDA (fls.88/89 provas), não consta a identificação do engenheiro responsável pela confecção do laudo pericial. Assim, é necessária a apresentação do referido documento devidamente preenchido, com a identificação do engenheiro responsável pela confecção do laudo pericial, tendo em vista que é imprescindível para o julgamento do feito. Intime-se o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o documento acima mencionado, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/03/2010, às 16:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.01.018892-0 - EDIMARIO SANTOS ROSA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autora objetiva a concessão de seu benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial. Verifico porém, que para a comprovação do exercício da atividade especial na empresa VICUNHA S/A INDÚSTRIA REUNIDAS, no período de 17/03/77 a 29/07/83, é necessária a apresentação do DSS 8030 e laudo pericial devidamente preenchidos, contendo a descrição da exposição ao agente nocivo e identificação da assinatura do engenheiro responsável pela confecção do laudo pericial. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/03/2010, às 15:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Intime-se o autor para que em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, bem como cópia integral do procedimento administrativo NB 143.549.892-2, sob pena de preclusão da prova. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.092948-0 - JOSE RAMOS LIMA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerido pelo autor, pelo que lhe concedo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada dos documentos anteriormente solicitados por este Juízo, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Indefiro, no entanto, o pedido de expedição de ofício para que o INSS apresente referida documentação, por ser ônus do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, a juntada de provas constitutivas de seu direito, sendo certo, ainda, que o autor está assistido por advogado, que está tecnicamente habilitado para a satisfação de seu ônus. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para 16/12/2009 às 17h00, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.029809-5 - VENINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) ; JOSE AFONSO DE SOUZA - ESPÓLIO(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, considerando-se que até a presente data a cópia do processo administrativo não foi anexada aos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS, para que apresente imediatamente a cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.874.882-1), contendo todas as contagens de tempo de serviço elaborada pelo INSS e os períodos especiais já convertidos, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. A autarquia também deve apresentar cópia completa do procedimento administrativo que ensejou a concessão do auxílio doença ao segurado Sr. José Afonso de Souza, no período de 1982 a 1992, com cópia de todas as perícias realizadas, conforme mencionado na contagem da Ré (fls. 44, arquivo petprovas.pdf), bem como, esclarecer a situação apresentada nesta contagem uma vez que indica o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade em período concomitante ao reconhecimento de outros vínculos empregatícios. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 28/05/2010, às 15:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela advogada da autora, para a juntada de substalecimento. Saem intimados os presentes .

2006.63.01.003363-0 - DIVINO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à informação trazida pela doura contadoria judicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, sem prejuízo pelas cominações cabíveis em caso de litigância de má-fé.
Decorridos, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Lote 13067 la0

2006.63.02.015593-8 - JOSE TRIZOGLIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

"Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.015728-5 - FERNANDO SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase

de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/411 - POUPANÇA

LOTE 13014

2006.63.02.010565-0 - JAIR MINGOSSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

" Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação desta , efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta-poupança da parte autora, bem como proceda ao depósito referente aos honorários advocatícios, conforme determinado no acórdão, devendo a requerida comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.Com o depósito, oficie-se a CEF informando que o advogado constituído nestes autos está autorizado a levantar o valor referente à verba honorária.Após, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.02.004687-0 - LUIZ ANTONIO BASSO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Verifico que não houve a aplicação da multa, mas sim, a indicação da penalidade no caso de recalcitrância no cumprimento da . Assim, indefiro o pedido de execução da pena, porque não efetivamente aplicada.
Baixem os autos.

2007.63.02.006260-6 - IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição da CEF, anexada em 01/04/2009: defiro o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para aplicação de multa diária, conforme tópico final da anterior. Int.

2007.63.02.007588-1 - MIRIAM PINHEIRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos cópia integral do seu contrato de depósitos em caderneta de poupança vinculada à aquisição de moradia própria. Int.

2007.63.02.007975-8 - DIRCE DEZORDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA); ANGELITA DEZORDO DE OLIVEIRA(ADV. SP183927-PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA); EDMILSON DEZORDO DE OLIVEIRA(ADV. SP183927-PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição anexada em 24/08/09: autorizo o levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2014.005.26571-6, pelos autores ou pelos advogados constituídos no feito, com poderes específicos para tal ato. Oficie-se a CEF, que deverá informar a este Juizado Federal quando do levantamento efetuado. Após, baixem os autos. Cumpra-se. Int.

2007.63.02.008305-1 - MARCEL KENITI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF) que a conta-poupança nº 013.00700361-0, ag. 0002, não foi localizada no período solicitado, o representante da requerida apresentou apenas uma ficha que não consta o número da conta e nem a agência na pesquisa efetuada pelo seu setor operacional. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2007.63.02.008546-1 - ESTHER DE CARVALHO (ADV. SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifico que a Caixa Econômica Federal(CEF) apresentou os cálculos determinados sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Desta forma, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente ao período de junho e julho/87. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2007.63.02.009509-0 - OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI E OUTRO (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO); ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI(ADV. SP021499- LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo a CEF o prazo final de 10 (dez) dias para que:1) Efetue cálculos e depósitos referentes ao reajuste da conta nº 8377-8, no período de 06/87.2) Apresente os extratos das contas nºs 522-2 e 2690-1, tendo em vista que juntou aos autos extratos com dígitos e autores errados. Com base nos extratos corretos, proceda à CEF ao reajuste das referidas contas nos períodos concedidos na sentença (06/87 e 01/89) ou esclareça a razão de não o fazer.3) Esclareça a informação baseada na pesquisa efetuada pelo seu setor operacional, de que as contas nºs 524-1 e 043-0 não foram localizadas nos períodos solicitados, tendo em vista que, conforme se verifica na declaração de rendimentos da parte autora(petição anexada em 29/08/08), essas contas possuíam saldo no ano de 87. No caso de descumprimento dos itens 1 e 2, no prazo acima fixado, a CEF arcará com o pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), que ora comino. A referida penalidade será aplicada logo após o término do prazo para cumprimento. Em relação às contas 1232-3 e 1232-2, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência de saldo na conta-poupança da parte autora, no período que se pretende revisar. Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução em relação a tais contas, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a

execução, poderá requerer o prosseguimento da fase executória. Finalizando, mantenho a anterior de que nada há para executar em relação à conta nº 4725-9, uma vez que a sua data de aniversário é dia 26 e a sentença concedeu reajustes das contas com aniversário até o dia 15. Verifico também que nada há para ser executado em relação às contas nºs 348-0, 2716-9 e 7918-5, tendo em vista que a primeira não pertence ao autor e as duas últimas tinham seus saldos zerados nos períodos dos reajustes concedidos na sentença.

2007.63.02.009639-2 - SEBASTIAO SEGOVIA BARRANCO (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal.
No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.02.009785-2 - MARLI PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência de saldo na conta-poupança da parte autora, no período que se pretende revisar. Da mesma forma, verifico que a requerida diligenciou quanto à busca de referidos documentos, não logrando êxito em localizá-los, conforme documentos anexados, já adotando, portanto, as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo. Sendo assim, considerando que tais documentos são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido, não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais à dita apuração. Diante do exposto, não havendo dados suficientes que permitam a exequibilidade da condenação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Outrossim, caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução, poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da fase executória.

2007.63.02.011060-1 - ROBERTO GALETTI SANCHEZ (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA e ADV. SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Reconsidero a anterior, uma vez que a parte autora não possui os extratos solicitados pela Contadoria do Juízo, conforme se observa no requerimento acostado à inicial, no qual a parte autora pede que a CEF apresente os extratos da conta-poupança nº 1928-7, ag. 0324, referentes aos períodos de junho e julho/87. Assim, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora, referente ao período do cálculo elaborado (junho e julho/87), tendo em vista que efetuou os cálculos da referida conta, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2007.63.02.011823-5 - ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF cumpra a anterior, sob pena de aplicação de multa diária.

2007.63.02.015857-9 - ADILIA CINTRA DIAS (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora, referente ao período de abril e maio de 1990, tendo em vista que efetuou os cálculos da referida conta, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2008.63.02.003167-5 - RODRIGO FRANCISCO LEVINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que carregue aos autos os extratos da (s) conta(s)-poupança da parte autora, referente ao período de janeiro e fevereiro de 89, tendo em vista que efetuou os cálculos da referida conta, sem contudo apresentar extratos que comprovem a informação prestada. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2008.63.02.003174-2 - CLOVIS ANTONIO BARBANTI AVELAR E OUTRO (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS

PIMENTA e ADV. SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR); ANNA PALMISANO AVELAR X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Verifico nada haver a executar em relação à conta nº 15623-4, uma vez que o seu saldo estava zerado no período do reajuste concedido na sentença. Em relação à conta nº 019914-6, verifico que a CEF apresentou extrato do mês de março, referente a operação 643(valores transferidos ao Banco Central) e não da operação 013.

Assim,

concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a requerida apresente extrato do mês de março/90, da operação 013.

2008.63.02.012071-4 - WILSON PUTINATO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso

de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.012075-1 - GERALDO PERTEGATO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso

de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.012149-4 - LUIS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA e ADV.

SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora

acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos,

apresentando,

ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos

apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.012209-7 - LUIZA APARECIDA THOMAZIM DONEGA (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua

alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.012266-8 - ELZA HASHISAKA (ADV. SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no

caso

de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.012312-0 - VERA LUCIA TREVISAN CUNHA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste

sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

2008.63.02.012497-5 - VERONICA ANDREA FURUKAWA (ADV. SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.012549-9 - FABIO AUGUSTO BRONZI GUIMARAES (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.012590-6 - MASATSUKI HORI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de

discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.012621-2 - MARCUS GUIMARAES PETEAN (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "

Revedo os autos, verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim, reitere-se a intimação da CEF, por publicação, para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue

o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.Decorrido o prazo

sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.012675-3 - ADELINO PERIA (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Revedo os autos, verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim, reitere-se a intimação da CEF, por publicação, para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.013176-1 - MARIA JOSÉ GOMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP266632 - RENATO CALIL MELIS);

FERNANDO DIAS DE MORAES(ADV. SP266632-RENATO CALIL MELIS); MARIA CECILIA DIAS DE MORAES
ORLANDINI(ADV. SP266632-RENATO CALIL MELIS); JOSE MARIO DIAS DE MORAES(ADV. SP266632-
RENATO
CALIL MELIS); LUIS CARLOS DIAS DE MORAES(ADV. SP266632-RENATO CALIL MELIS); LUIS CARLOS
DIAS DE
MORAES(ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Defiro o
levantamento dos valores depositados em favor do espólio de Ermelindo Dias de Moraes pelos autores ou pelo
advogado
constituído nos autos, Dr. Renato Calil Melis, OAB/SP nº 266.632. Oficie-se à CEF, que deverá informar a este Juízo
quando do levantamento efetuado. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.014488-3 - JOAO BATISTINE (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE e ADV. SP179619 - EDUARDO
AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e
depósito
protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no
prazo
de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos
comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando
que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por
parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014684-3 - WANDERLEI DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica
Federal
- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada
dos
cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no
caso
de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da
parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário
quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014689-2 - THEREZA MARINHEIRO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD);
MARIA
REGINA FERNANDES BARROSO(ADV. SP208069-CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : " Dê-se
vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de
discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que
entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de
concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte
autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando
lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014696-0 - THEREZINHA COSTA BARDELA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA
BARBOSA
e ADV. SP144925 - GILTON BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista
à parte
autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte
autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos,
apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os
cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta
judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os
autos.

2008.63.02.014705-7 - KAZUO ENOKI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF.
Em
caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos
que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de

concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014719-7 - MITUAKI UEKAMA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 -

MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da

petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda,

documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014762-8 - PEDRO VARRICHIO (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso

de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014808-6 - CELIA POLI (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso

de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014815-3 - DOMINGOS VALERETTO (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014828-1 - MARIA DA PIEDADE PORTELA SERRA TORRICELI (ADV. SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo

de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014849-9 - LUCIO DE OLIVEIRA FALLEIROS E OUTRO (ADV. SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI

SACARDO); IZAURA CHAVALHA FALLEIROS(ADV. SP127262-FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Revendo os autos, verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a

sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim, reitere-se a intimação da CEF, por publicação, para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue

o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo

sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.014853-0 - MARIA HELENA BARBOSA COIMBRA (ADV. SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014854-2 - MOACIR COIMBRA GUIMARAES (ADV. SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014899-2 - MARLENE PELICIONI CANTORE E OUTRO (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO

DE OLIVEIRA); AMELIA FRANCO PELICIONI (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Revendo os autos, verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim, reitere-se a intimação da CEF, por publicação, para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue

o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo

sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.014900-5 - ANA SILVIA CARDOSO MATTA DE BARROS (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014901-7 - JOSIANE CARDOSO MATTA VIDOTTI (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Considerando a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos, intime-

se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado, devendo, ainda, providenciar a regularização da pendência relacionada ao seu CPF/MF junto à Receita Federal. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte autora, remetam os autos ao arquivo sobrestado.

2008.63.02.014911-0 - ROSANA MALITE IUNES (ADV. SP249070 - RAFAEL MALITE IUNES PASCHOALATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014937-6 - LEONARDO NACATA GARCIA (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR e

ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora

acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando,

ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014965-0 - RITA DE CASSIA BOSSOLANI SALVI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

e ADV. SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte

autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014977-7 - LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a discordância com cálculos apresentados pela CEF, remetam-se os

presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre os cálculos da parte autora apresentados na inicial e sobre o que foi alegado em sua última petição.Com a vinda do Parecer da Contadoria, dê-se vista às partes.

2008.63.02.014978-9 - ADRIANA FLORA LUCIA NOGUEIRA (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a discordância com cálculos apresentados pela CEF, remetam-

se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre os cálculos da parte autora apresentados na inicial e sobre o que foi alegado em sua última petição.

Com a vinda do Parecer da Contadoria, dê-se vista às partes.

2008.63.02.014980-7 - DOLORES ALONSO BAPTISTINE (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE e ADV. SP179619 -

EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da

petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda,

documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.014993-5 - FLAVIO DONIZETE AMERICO (ADV. SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO e ADV.

SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à

parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os

autos.

2008.63.02.015000-7 - MADALENA PANOSSO (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.015032-9 - MARCELO AGOSTINI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO e ADV. SP117344 - ANA

LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e

depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.015037-8 - JOAO EMILIO SAVOIA E OUTRO (ADV. SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA); LEONILDA MARIA

PANTOZZI(ADV. SP110615-ROSIMARA PACIENCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Considerando a

concordância da parte autora com o depósito e cálculos apresentados e tendo em vista que, conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome do(s) autor(es) e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o numerário ser sacado pelo(s) requerente(s) quando lhe(s) convir(em), baixem os autos.

2008.63.02.015059-7 - SONIA MARIA PEREIRA RUSSO (ADV. SP238062 - FABIOLA MARIA DA COSTA BRASÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Revendo os autos, verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a

sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim, reitere-se a intimação da CEF, por publicação, para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue

o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.Decorrido o prazo

sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.015067-6 - MARCIO SPADARO CROPANISE (ADV. SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE e ADV. SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista

à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos,

apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.015079-2 - ANTONIO CARLOS NICOLOZI E OUTRO (ADV. SP098101 - ROSANA ARMENTANO); SONIA

APARECIDA SAVAN NICOLOZI(ADV. SP098101-ROSANA ARMENTANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe

convir, baixem os autos.

2008.63.02.015080-9 - MARIA LECYLEA DE SOUZA (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.015093-7 - CINTIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2008.63.02.015095-0 - RAFAEL FABRICIO NETO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação.No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos.

2009.63.02.001490-6 - APARECIDO ISHIMOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Revendo os autos, verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a sentença/acórdão, apesar de regularmente intimada. Assim, reitere-se a intimação da CEF, por publicação, para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, bem como para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/877

2007.63.03.010414-2 - RONALDO ANTONIO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) : J. Mantenha-se a audiência para 21.10.2009, retificando-se o horário para 14:00h. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/878 - Lote 10626

2008.63.04.000047-7 - CATHARINA FORTE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.001229-7 - AFONSO ALVES LEITE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita

na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.001891-3 - RAMIRO PINHO SIMOES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para

recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte

autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.002873-6 - ROBERTO GOMES DE FREITAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita

na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.003403-7 - ANTONIO MANAZZERO NETO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita

na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.003585-6 - DEOLINDO DE SA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte

autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.004701-9 - JOAO ANTONIO SCARANEL (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária

inscrita
na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.
Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.004965-0 - ANTONIA FELICIO VECCHI E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI);
RAQUEL VECCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
:

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita
na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.
Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.005003-1 - NATALINO GALVANI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.
Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.005095-0 - ANGELO NELSON DE SOUZA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita
na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.
Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.005099-7 - WALDEMAR ALBERTO PADRÃO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita
na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.
Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.005153-9 - AILTON ARMELIN (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita
na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.
Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.005209-0 - IONE SIDELI SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita
na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.
Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2009.63.04.002935-6 - NANSI SERRAL (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina

Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2009.63.04.003121-1 - LUIZ FRANCISCO ZAMUNER (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita

na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2009.63.04.003605-1 - AFRANIO VIANA SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para

recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte

autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/879 - LOTE 10632

2008.63.04.005102-3 - ANTONIO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc. Defiro o pedido do autor. Cancele-se a audiência designada. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas. Com a sua devolução, venham conclusos para sentença. I.

2009.63.04.003270-7 - ASHLEY CRISTINE DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP276454 - ROGIS BERNARDO DA

SILVA); MAYARA VITORIA DE SOUZA RAMOS(ADV. SP276454-ROGIS BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia da carteira de trabalho do segurado recluso. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo das autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000880 LOTE 10640

2008.63.01.068098-0 - CLAUDIA MARIA CECCATO (ADV. SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA e ADV.

SP258945 - HUGO RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter

cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC-IBGE: a) janeiro de 1989: 42,72%; b) abril de 1990: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2009.63.04.004550-7 - ANTONIO JUNIOR RODRIGUES MACIEL (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE

SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002760-0 - LUZIA LIBORIO (ADV. SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo

Civil, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.04.003332-3 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

2009.63.04.003644-0 - MAURO MACIEL CALURA (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do

artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Sem condenação em honorários e em outras verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.004786-3 - ENIDE MARIA RIBEIRO ALVES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001970-3 - IZIDORO MONTEIRO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.004420-1 - GERALDO GENEZINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do

benefício previdenciário. Sem custas e honorários advocatícios.

2008.63.04.002006-3 - PEDRO ELIAS NETO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s)

pedido(s) da parte autora.

2008.63.04.005688-4 - ORELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.003367-0 - ADAO VIEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da DER, em 25/11/2008, com renda mensal atual (RMA), para a competência de agosto de 2009, no valor de R\$ 1.394,07 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 25/11/2008 a 31/08/2009, num total de R\$ 4.724,27 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), já

descontados os valores recebidos no NB 534.548.275-2, cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até agosto de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2005.63.04.014230-1 - NELSON PUCCINELLI (ADV. SP221846 - GUSTAVO PUCCINELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais efeitos, procedendo-se à liberação do depósito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em favor da Caixa Econômica Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0881/2009 LOTE 10641

2004.61.28.005633-9 - ERNESTO RONCOLATO (ADV. SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração ad judicia, determino a inclusão do subscritor

no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.28.009664-7 - MARIA DE FATIMA CORREA PIRES E OUTROS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO

TAROSSI); AMARILDO BATISTA CORREA(ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSI); JOSE AFONSO

CORREA(ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSI); LEANDRO LUIZ CORREA(ADV. SP208700-RODRIGO

BENEDITO TAROSSI); ELIANA APARECIDA CORREA(ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSI); EUNICE

BATISTA CORREA(ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSI); APARECIDO BATISTA CORREA(ADV.

SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSI); MARIA JOSE CORREA MORAIS(ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO

TAROSSI); MOZAR BATISTA CORREA(ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em vista de que ficou inviabilizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ante divergência entre o nome constante do RG, CPF e o nome junto aos cadastros da Receita Federal, providenciem as autoras Eunice e Maria José a regularização dessa situação e, após, comprovem o referido acerto nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando o documento já regularizado. Com a juntada, retifique-se o cadastro do processo, se o caso, e expeça-se o devido ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009623-6 - LUIZ MIZAEEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO);

MARIA DA GRACA DA SILVA SANTOS(ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento pessoal do filho Davi (2 anos de idade) para apreciação do pedido de habilitação. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.013219-8 - APARECIDA DE LURDES PINHEIRO MAGALHAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição noticiando o falecimento da autora, e requerendo a habilitação de seus filhos. Defiro os pedidos e declaro habilitados Rômulo Andrade Pinheiro e Gislaine Andrea Pinheiro Magalhães, e determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, nomeiem um deles para representante a fim de sacar os valores já depositados na Agência TRF - Jundiaí, ao lado deste Juizado Especial Federal. P.R.I.C.

2005.63.04.014354-8 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em relação a petição do autor, verifico que tal questionamento poderia ter sido efetuado junto a E. Turma Recursal, no momento oportuno. No atual momento processual, já houve o trânsito em julgado daquela decisão e a baixa dos autos a este Juizado, ao qual não cabe reanalisar tal decisum. Nestes termos, cumpra-se o Acórdão, com a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo conforme determinado. Providencie-se a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito, para que acompanhem os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006492-0 - LÁZARA CONCEIÇÃO CUNHA TONETTI (ADV. SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI e ADV.

SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Tendo em vista a petição do INSS verifico que lhe assiste razão. Uma vez implementada a revisão a partir de certa data, ainda que por motivo alheio a estes autos, não há como se considerar o réu em mora dali em diante, pois já cumprida a obrigação. Nestes termos, reconsidero a decisão anterior que determinava fossem refeitos os cálculos, e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.63.04.006578-9 - MANOEL TEODORO DA SILVA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI e ADV. SP152872 -

ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor, bem como os termos do ofício do INSS, verifico que a autarquia ré não se negou a pagar os valores citados, pelo que não há controvérsia sobre os mesmos, havendo apenas questionamento quanto ao atual endereço do autor, para o qual teriam sido enviadas as correspondências relativas a implantação e disponibilização dos valores. Nestes termos, deverá o autor dirigir-se a agência do INSS para que lhe sejam liberados os pagamentos citados, pelo que esta decisão tem efeitos de alvará judicial. Na oportunidade, o autor deverá informar à autarquia ré seu endereço correto, ou endereço apto ao recebimento de correspondências. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

2007.63.04.007860-7 - ANA PAULA GOMES (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. I.

2008.63.04.000736-8 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor em 30 (trinta) dias. Com a vinda do

PA, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para parecer e, após, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.04.000738-1 - JOAO BATISTA RIZ (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor em 30 (trinta) dias. Com a vinda do

PA, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer e, após, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.04.000913-4 - EDGARD FERREIRA GIORDANI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Embora a petição inicial trate de verbas relativas à alegada rescisão contratual, os contracheques apresentados referem-se

a salários mensais, não havendo, inclusive, a demonstração de forma clara e precisa da base de cálculo do imposto de renda retido sob a rubrica imposto de renda s/férias.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente declaração da empresa demonstrando as bases de cálculo das retenções a esse título. Regularize o Atendimento o número de inscrição na OAB do patrono do autor. Intime-se.

2008.63.04.001044-6 - STEFANO DE SOUZA ALMEIDA SANTANA E OUTROS (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS

CALVENTE PAOLETTI); EDUARDO ALMEIDA SANTANA(ADV. SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI);

LUCIANE ALMEIDA SANTANA(ADV. SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI); MARIA DE SOUZA ALMEIDA

SANTANA(ADV. SP117667-CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o prazo requerido pela parte autora (90 dias) para que tente localizar o endereço atual da testemunha. Intime-se.

2008.63.04.002628-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE JUNIOR (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor, bem como dos carnês de contribuição que estejam em seu poder, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.04.004695-7 - OSWALDO DE SANTIS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que se encontram disponíveis para consulta no sistema informatizado, os valores apurados

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conferidos pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal, referentes às diferenças acumuladas, conforme disposto na sentença. **Deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.** Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000605-8 - REINALDO GIOLO (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez)

dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.001669-6 - LARYSSA TANAKA (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2009.63.04.004599-4 - EMERSON UMBERTO FABRINI (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro, no momento, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não menciona sobre o processo de reabilitação a que deveria ser submetido, de acordo com decisão judicial dos autos nº 200563040069270. A perícia médica já foi cancelada, conforme requerimento do próprio autor na petição inicial. **Determino a intimação das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre a realização do processo de reabilitação. Publique-se. Intimem-se.**

2009.63.04.005125-8 - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA DELBONI (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005233-0 - CARLOS GONCALVES CARDOSO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005243-3 - RITA DE CASSIA BONUCCI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.06.001849-2 - SENHORINHA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e

ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 -

PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO e ADV. SP215448

- DANIELI CRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 21/10/2009, às 13h, neste Juizado, devendo a parte autora trazer todos os documentos médicos pertinentes que possuir. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/882 - Lote 10642

2007.63.04.004081-1 - LEONILDA SIQUEIRA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS);

ROSALINA SIQUEIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.006335-5 - ARISTIDES JOÃO PRATA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a

partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.006391-4 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2007.63.04.007339-7 - MARIA DO SOCORRO VERISSIMO DE MORAIS (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.000795-2 - TERESA MASO ALBERGHINI (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.004657-0 - DARCI CARNIO GIAMPIETRO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2008.63.04.005257-0 - LAZARO LINDOLFO THEODORO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2009.63.04.000391-4 - MIRIAM KIMIE NAKAI E OUTRO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS); THEREZA

TERUKO S NAKAI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2009.63.04.000557-1 - LEILA CRISTINA BAKR (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.
Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

2009.63.04.001705-6 - UILSON HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição da parte autora devolvo o prazo para recurso/contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Marcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na

Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.
Defiro à parte autora a isenção de custas requerida. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/883 - Lote 10645

2008.63.04.001626-6 - DONIZETTE DA CUNHA MORAES (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Márcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.
Intime-se.

2008.63.04.004106-6 - GESSI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Márcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.
Intime-se.

2009.63.04.003536-8 - LUIZ BALTAZAR DOS SANTOS (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio o Dr. Márcio Giroldo Geremias, OAB/SP 277.941, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000884 - Lote 10666

2008.63.04.007012-1 - ILSE GISELA VON WALWITZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; KARIN ADRIANA VON

WALLWITZ NAUM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta

titularizada pela parte autora (0259.013.000591599-9), com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

Ressalto que o presente processo não tratou da atualização da conta-poupança pelo IPC dos meses de abril e maio de 1990.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001028-1 - DALVA FRANCO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCO ANTONIO DE

SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD) já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007010-8 - ILSE GISELA VON WALWITZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; KARIN ADRIANA VON

WALLWITZ NAUM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora (0259.013.00053453-7), com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%)

e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Ressalto que o presente processo não tratou de eventuais diferenças relativas à aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990,

e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000499-2 - MARIA LOURDES MANDU DESOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ALESSANDRA MANDU DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005318-8 - HERMOSA FORTES FORTES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual

de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007460-6 - WANDA FRANCO CHIERATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IVONE FRANCO

ZOVARO ;
IVETE FRANCO DOS SANTOS ; DALVA FRANCO DE SOUZA ; IVANIR FATIMA DI CARO FRANCO
MAGALHAES X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002443-7 - JULIO GUILHERME PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DELIA DE MOURA
VENANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.007008-0 - ILSE GISELA VON WALWITZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROLF INGO VON
WALLWITZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora (0259.013.00051882-5) , com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

iii) finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março

daquele ano, uma vez que os extratos acostados aos autos pela Caixa comprovam que a conta em questão no presente processo (0259.013.00051882-5) foi encerrada em abril de 1989.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%)

e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de

0, 5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0081/2009

2005.63.05.000714-5 - NEILA RIBEIRO COELHO (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Preliminarmente, comprove a petionária, no prazo de 10 (dez) dias, a concordância da parte autora com o pedido formulado, tendo em vista que, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, o valor relativo aos honorários contratuais poderá ser destacado do valor da requisição, salvo se o constituinte provar que já os pagou (dá a necessidade de que a parte autora tenha ciência do pedido d(a)o advogad(a)o).

2. Comprovada a concordância da parte, expeça-se requisição de pequeno valor, destacando-se os honorários contratuais.

3. No silêncio, deverá ser expedida a requisição apenas em nome da parte autora.

4. Intime-se.

2008.63.05.001108-3 - ANTONIO MARTINS DE FREITAS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que o cálculo do valor do benefício é legalmente previsto, bem como considerando a existência de erro material na sentença, porquanto o valor da RMA não refletiu o valor apontado pela contadoria do Juizado, corrijo, de ofício, o vício apontado, para constar: "RMA de R\$ 753,43".

Considero cumprida a obrigação do INSS, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

2009.63.05.000267-0 - ROGER DE SOUSA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista o falecimento do Dr. José Mário Siqueira Marcondes dos Reis, conforme comunicado supra, torno sem

efeito a decisão de nº 6305002204/2009 e designo nova perícia para o dia 07/11/2009, às 10h 40 min, na sede deste Juizado, sito na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro/SP, com o Dr. Bruno Pompeu Marques.

2. Providencie a Secretaria deste Juizado a intimação, por correio eletrônico, do perito médico Dr. Akash (informando que

ele não realizará a perícia - ocorreu um equívoco na intimação anterior), uma vez que consta dos autos certidão de intimação da decisão retro para este perito.

3. Intimem-se.

2009.63.05.000565-8 - MARIA RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e

ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o acordo proposto pelo réu. Intime-se.

2. Após, tornem-me conclusos.

2009.63.05.000815-5 - MARLI DE OLIVEIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. À Contadoria do Juizado, para elaboração da conta e crítica à petição juntada pela parte autora em 21.08.09.

2. Após, venham-me conclusos para sentença.

2009.63.05.000986-0 - MARIA IZABEL DANTAS VIEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Haja vista o informativo da Assistente Social, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo social.

2. Outrossim, tendo em vista a sua proximidade, redesigno a audiência anteriormente marcada (17/09/2009) para 21/10/2009, às 14 h 15 min.

3. Intimem-se as partes, o MPF e a perita, esta por correio eletrônico.

2009.63.05.001222-5 - MARCIA MARIA DOS REIS FRANCA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV.

SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA e ADV. SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando prova do pedido administrativo de repetição dos valores que alega terem sido indevidamente exigidos pela Receita Federal do Brasil.

2. Intime-se.

2009.63.05.001226-2 - BENEDITO DONIZETTI DAMASCENO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso.

2. Intime-se.

2009.63.05.001254-7 - ANANIAS MAGALHAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.001261-4 - FERNANDO FERREIRA DEI AGNOLI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o requerimento administrativo anterior que confirma a concessão do benefício até 30/04/2009. O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo. Assim, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se.

2009.63.05.001269-9 - ONOFRE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.001276-6 - RUBENS FELIX DE ANDRADE (ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o

documento esteja em nome de terceiro.

b) apresentando a contagem de tempo de contribuição que entende devida, de acordo com o exposto na inicial.

c) provando a ocorrência do vínculo de trabalho questionado e acostando laudo técnico acerca da exposição ao suposto agente nocivo (ruído), se houver. Ainda, esclarecendo os fundamentos jurídicos da sua pretensão.

3. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2009.63.05.001277-8 - LUIZ GONZAGA MANDIRA (ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

b) apresentando a contagem de tempo de contribuição que entende devida, de acordo com o exposto na inicial.

c) provando a ocorrência do vínculo de trabalho questionado; mencionando qual o agente nocivo supostamente presente no ambiente de trabalho da parte autora e acostando laudo técnico acerca da exposição ao suposto agente nocivo, se houver. Ainda, esclarecendo os fundamentos jurídicos da sua pretensão.

3. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2009.63.05.001369-2 - CELIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Uma vez que a decisão supra visando à regularização da inicial foi publicada em 04/09/2009, conforme certidão lançada nos autos, cancelem-se, por ora, a perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente marcadas.

2. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2009.63.05.001479-9 - ANA CLAUDIA PINTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e os de n. 200863050018340 e n. 200963050006845 , extintos sem julgamento do mérito.

2. Juntem-se nestes autos, como prova emprestada, os documentos acostados aos autos do processo 200863050018340.

3. Intime-se. Cite-se.

2009.63.05.001480-5 - GUILHERMINO MOTA NETO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial, comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso. No mesmo prazo, esclareça a sua profissão (qual atividade exerce na condição de autônomo).

2. Após, se cumprido o item 1, cite-se.

3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0326/2009

2008.63.01.056575-2 - AMADEUS SANTANA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2008.63.06.013857-2 - IRACI DA SILVA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2008.63.06.013862-6 - GERMINO SOARES DE SOUZA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2008.63.06.013864-0 - SIRLY DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int."

2008.63.06.013873-0 - ROSA INACIA DE QUEIROZ (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int."

2008.63.06.013875-4 - JOSE NILSON PINTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int."

2008.63.06.014777-9 - PAULO DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int."

2009.63.06.001038-9 - MARIA ALDENORA DE CARVALHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int."

2009.63.06.001084-5 - ARCANJELITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int."

2009.63.06.001481-4 - CARLOS HELI DA COSTA E SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int."

2009.63.06.001482-6 - TEREZINHA TOLENTINO RAMALHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int."

2009.63.06.001553-3 - EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES e ADV.

SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int."

2009.63.06.001581-8 - GILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.001632-0 - ILZA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.001750-5 - AUGUSTA MARIA SALDANHA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.001883-2 - ROGERIO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.001939-3 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.002086-3 - GERMINIO DE JESUS (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.002091-7 - APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.002095-4 - ANTONIO LEONEL PEREIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003600-7 - HELENA MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003603-2 - FRANCISCO VIEIRA DE SA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003606-8 - ADIVANDER BERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003607-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PONTES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003608-1 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003609-3 - ARGEMIRO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003610-0 - ADAILTON TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003612-3 - DULCINEA GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP259732 - NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003613-5 - ZILDIMAR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003614-7 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

2009.63.06.003617-2 - ESPEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0327/2009

2005.63.06.015850-8 - AGUINALDO DE PEDER (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES e ADV. SP084854 - ELIZABETH CLINI

DIANA) : "

Vistos, etc.

Informe a CEF o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Int.

2006.63.06.004957-8 - VALDEMIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pela qual objetiva o autor a revisão do benefício nos seguintes termos: a) aplicação dos índices de variação ORTN/OTN aos últimos doze salários de contribuição que precederam seu salário de benefício.

A sentença prolatada no âmbito dos Juizados Especiais, segundo a Lei n. 9.099/95 (art. 38, parágrafo único), deverá ser líquida. Ocorre que, em se tratando de demandas repetitivas, os Juizados Especiais Federais de São Paulo introduziram a

sistemática de prolação de sentenças por "lote" (grupos), na qual há uma participação complementar do réu INSS no sentido de proceder a verificação da situação fática do autor especialmente, se corresponde às premissas da sentença, a fim de materializar a pretensão assegurada, informando em seguida ao Juízo da Execução. Assim, o INSS funciona também como verdadeiro auxiliar o Juízo ao atestar que o autor se encontra ou não na situação fática hipoteticamente prevista na sentença. Por seu turno, podem ocorrer situações em que, mesmo com todo o cuidado do setor administrativo

do Poder Judiciário, são prolatadas sentenças procedentes em processos que deveriam ter seus pedidos rejeitados, tudo isto devido o elevadíssimo número de sentenças deste juizado. Pois bem: tais equívocos virão à tona quando da fase da execução na qual não se apurará valor algum em favor do autor, situação juridicamente possível. Na realidade, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, considerando o grande número de demandas idênticas, houve uma cisão do processo de

conhecimento, ficando o INSS com a incumbência de auxiliar o Poder Judiciário na materialização da sentença, ao certificar no feito à situação fática do autor.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado em 10/09/2009, a parte autora é beneficiária de uma

pensão por morte que foi precedida por uma aposentadoria por invalidez concedida antes da promulgação da Constituição

Federal de 1988. Na presente ação, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo da renda mensal inicial para que os vinte e quatro primeiros salários utilizados período base de cálculo do benefício sejam calculados pela variação da ORTN, nos termos Lei n° 6.423/77.

Ao contrário da aposentadoria por tempo de serviço que tinha o seu salário-de-benefício calculado com base nos últimos

36 salários-de-contribuição, dos quais apenas os 24 primeiros sofriam correção monetária, a aposentadoria por invalidez,

antes da Constituição Federal de 1988, tinha critério diverso de cálculo do respectivo salário-de-benefício.

Na época, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social -

CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis:

"ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

O entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto ao caso presente, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados

no cálculo do salário-de-benefício e, por consequência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado n° 9, nos

seguintes termos:

A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84).

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88.

3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso).

4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, declaro extinta a execução com fundamento nos artigos 469, II e 795 do CPC. Sem custas ou honorários

nesta instância judicial. Dê-se baixa no sistema informatizado deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.06.007289-1 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.008335-9 - FRANCISCO SABURO HIKIGI E OUTRO (SEM ADVOGADO); AIKA HIKIGI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2007.63.06.008338-4 - ROBSON HIKIGI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2007.63.06.008342-6 - AIKA HIKIGI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2007.63.06.010137-4 - GILMAR BAPTISTUCCI (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Informe a CEF o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Int.

2008.63.06.009425-8 - FRANCISCA FERREIRA GOMES RIBEIRO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013245-4 - MARIA APARECIDA DA LAPA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudos pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2008.63.06.013337-9 - EVA SANTANA LOURENCO E OUTROS (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO

DE ASSUMÇÃO); ELAINE SANTANA DE LIMA ; ELIANE SANTANA DE LIMA ; EVELIN SANTANA DE LIMA(ADV.

SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a prolação da sentença em 30/06/2009, deixo de apreciar as petições subsequentes anexadas a estes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado deste juízo.

Intime-se.

2008.63.06.013489-0 - PEDRO RICARDO DE HOLANDA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra o dia 06/11/2009 às 15:30 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2009.63.01.039691-0 - MARIA SOARES DE LIMA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e

ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 14/09/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se.

2009.63.06.000103-0 - HUGO GIESTEIRA FILHO (ADV. SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 26/08/2009: tendo em vista a natureza do feito, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas.

Outrossim, oficie-se à Agência da Previdência Social em Barueri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se houve

requerimento de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 21028040.3.03921/03-4, em outubro de 2003, em nome

de HUGO GIESTEIRA FILHO, nascido em 12/03/1953, filho de Maria da Guia Giesteira, inscrito no CPF sob o nº 669.969.618-15, fazendo-se acompanhar da cópia integral do procedimento administrativo, se houver.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.06.000594-1 - JORGE LUIZ FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição de 03/09/2009: mantenho a sentença proferida, pois a parte autora não logrou comprovar a ausência à perícia no tempo oportuno, quedando-se inerte e manifestando-se nos autos somente dois meses após a realização da perícia médica

e após o sentenciamento do feito.

Intimem-se.

2009.63.06.000701-9 - MARIA APARECIDA TORELLI (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.000789-5 - WILLIANS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Altere o INSS os termos do acordo proposto, tendo em vista que "tornar sem efeito o acordo judicial" implica em desconstituir a sentença homologatória, o que é juridicamente impossível, sob pena de não homologação da proposta apresentada e prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

2009.63.06.000857-7 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS e ADV. SP266177 -

WILSON MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001483-8 - MARIA DE OLIVEIRA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001528-4 - MARCIO ANTONIO TEODORO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.001576-4 - APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI e ADV.

SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.002084-0 - MICHAEL GAPANOWITSCH JUNIOR (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV.

SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.002213-6 - ELIANA DA SILVA ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA

RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de revogação de poderes anexada em 26/08/2009: Defiro. Proceda a serventia a exclusão da patrona da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Petição anexada em 03/09/2009: Junte a nobre causídica o contrato de honorários advocatícios firmado com a autora. Após, aguarde-se o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência do pedido para a análise do requerimento. De qualquer forma, ainda que não resolvida nesta seara jurídica, a ilustre ex-advogada da parte autora terá meios processuais próprios para a cobrança de honorários advocatícios perante o juízo competente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2009.63.06.002317-7 - PEDRO BOGIK (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 14/09/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo nº 2008.63.06.013574-1 (apontado no termo de prevenção), já que aquela ação foi proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Com relação ao processo nº 2003.61.84.111204-8, já foi proferida decisão em 07/07/2009.

Assim, prossiga-se.

2009.63.06.003044-3 - ILSO RIBEIRO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Petição anexada aos autos em 29/06/2009: Indefiro o requerido pela parte autora, pois o processo é público e cabe a parte autora cumprir a diligência determinada por esse juízo.

Assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão proferida em

27/05/2009, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2009.63.06.003376-6 - NALDELICE MARCELINO DINIZ (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o fenômeno da continência, determino que o presente processo e o de nº 20096306005395-9 sejam sentenciados conjuntamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.06.003393-6 - RAIMUNDO MARTINS FURTADO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2009.63.06.003403-5 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2009.63.06.003529-5 - EVERALDO LUZ DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 26/06/2007 e em 14/09/2009, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.
Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

2009.63.06.003580-5 - NERIVALDO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.
Int.

2009.63.06.003599-4 - MARCELA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.
Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 01/07/2009, em 14/09/2009 e os novos documentos apresentados junto à petição inicial, de fato não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo apontado no termo de prevenção.
Saliento apenas que, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/519.933.256-9 no período de 27/02/2007 a 28/02/2009, dessa forma, caso constatada a incapacidade a concessão do benefício será devida somente a partir de 28/02/2009, já que a ação nº 2006.63.06.015158-0 foi julgada improcedente em 25/01/2008 e foi certificado o trânsito em julgado em 28/07/2008.
Aguarde-se a realização da perícia designada.

2009.63.06.003895-8 - BIBIANA MARCELA SANMARTIN (ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO e ADV. SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ e ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte, NB 21/143.683.907-3, sob pena de preclusão da prova.
Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.003897-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LACERDA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV. SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
INFORMAÇÃO
Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2009.63.06.003897-1 - JEF Osasco - A parte autora postula a condenação do INSS a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez a partir de 09/01/2009.

- 2006.63.06.013536-7 - JEF Osasco - A parte autora postula a condenação do INSS a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente em 14/03/2008 e atualmente o processo encontra-se em

fase recursal (conforme documentos anexos).

Vistos etc.

Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada, haja vista que a parte autora requereu novamente a concessão benefício na esfera administrativa em 09/01/2009 (documento anexado à fl. 07 da petição inicial) e o laudo pericial da demanda acima referenciada é datado de 07/03/08, ou seja, poderá haver alteração do estado de saúde.

Intime-se o Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR a juntar aos autos o seu laudo pericial.

2009.63.06.004025-4 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do pólo ativo os coautores menores, quais sejam, DANÚBIA DE JESUS SANTOS, assistida pelo seu genitor, e RUBENS JESUS SANTOS, representado pelo seu genitor, conforme declinado na petição inicial.

Após a retificação, e caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.06.004029-1 - JOSEMILTON CANDIDO MARCELINO (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.004030-8 - FRANCISCA FRANCINETE LOURENCO DA COSTA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.004034-5 - NAZARE HELENA DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 -

MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.004058-8 - GELCIRA FERREIRA MENDES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2009.63.06.004485-5 - OSMAR FERREIRA STRINGHINY (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação na revisão de benefício de natureza previdenciária.

Na petição inicial a parte autora atribui o valor de R\$ 87.400,00 (oitenta e sete mil e quatrocentos reais) à causa.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara da Comarca de Carapicuíba.

O eminente Juiz Substituto da 4ª Vara da Comarca de Carapicuíba declinou da competência e determinou a sua redistribuição para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, sob o fundamento de que "Todavia, ante a instalação do Juizado Especial Federal de Osasco, com competência para processar e julgar as ações previdenciárias até 60 salários mínimos, a partir de 18.10.2004, na forma do artigo 109, inciso I, da CF, a competência é da Justiça Federal."

É o relatório.

Com a devida vênia, passo a suscitar conflito negativo de competência em relação ao juízo da 4ª Vara da Comarca de Carapicuíba.

Conforme se depreende da petição inicial da parte autora, o pedido formulado fundamenta-se na alegação de incorreção do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário porque não foram reajustados os salários-de-contribuição que serviram de base para apuração do salário-de-benefício.

A ação foi proposta em 28/03/2007 e na época o valor de alçada em relação aos atrasados correspondia a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e em relação à renda mensal correspondia a R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Para a apuração do valor da causa, quando o pedido restringe-se a parcelas vincendas, deve ser considerada a soma de 12 parcelas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

(1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO

FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E

VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo

Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e a 4ª Vara da Comarca de Carapicuíba, a fim de que seja declarada a competência

do juízo suscitado para processar o feito.

Determino que seja expedido ofício ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos o artigo 118 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito.

Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.

Intimem-se.

2009.63.06.004523-9 - CELSO AMARANTE (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.004635-9 - WILLIANS DA SILVA (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo

de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.06.004662-1 - AGENOR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando a natureza do pedido, designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 28/04/2010, às 13hs.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.
Cite-se. Intimem-se.

2009.63.06.004664-5 - JOAQUIM MARTINS FARIA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Cotia e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Cotia, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.06.004681-5 - JUDITE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo

de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do

art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente cópia integral do processo administrativo do benefício aposentadoria por idade, NB 41/ 150.416.639-3.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.06.004761-3 - CHRISTINO DE VASCONCELOS FILHO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA e ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a falta de procuração outorgada pela parte autora ao advogado subscritor da petição inicial.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.004931-2 - JOSE DE ARAMATEA DIAS DE SOUSA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Caieiras.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Caieiras, é do Juizado Especial Federal

Cível de Jundiaí, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.06.005910-0 - GERALDO ANDRE BRAZ CONCEICAO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000328

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.010913-0 - MILTON RODRIGUES PRATES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição anexada em 28/01/2009:

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente a decisão exarada 06/11/2008, de modo a comprovar documentalmente que ela requereu junto a CEF o levantamento dos valores contidos na conta vinculada do FGTS referente ao período pleiteado e houve a negativa por parte da CEF em proceder referido levantamento, sob pena de extinção do feito.

Ademais, a parte autora alega fazer jus à liberação do valores contidos na conta fundiária, em razão de sua demissão na empresa "SABESP".

Sabe-se que as hipóteses em que ensejam o levantamento dos valores contidos na conta vinculada do FGTS estão previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que passo a transcrever:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por

declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada

pela

Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a

requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS,

podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993).

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997).

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos

termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004).

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004).

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004).

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004).

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5o desta Lei,

permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)."

O autor sustenta que tem direito ao levantamento dos valores constantes da conta fundiária FGTS, pois se enquadra na hipótese do inciso I do artigo 20 da lei n. 8.036/90.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que comprove que sua dispensa em referida empresa se deu sem justa causa.

2007.63.06.010309-7 - SILVINA DE FREITAS BRAZ (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E

OUTRO ; UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. OAB/SP 241287 - EDUARDO CHALFIN e ADV.

OAB/SP 241292 - ILAN GOLDBERG): "Tendo em vista a solicitação da parte autora nas provas acostadas com a inicial

e de que os extratos bancários anexados em 01/06/2009 dizem respeito a contas poupanças diversas, intime-se o Banco Unibanco S/A para que no prazo de 30 (trinta) dias anexe-se os extratos bancários da conta poupança (agência 0263 c/p n. 630315-4) titularizada pela parte autora referentes aos meses correspondentes aos Planos Econômicos: Bresser (junho/julho de 1987), Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (março/abril de 1990).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá juntar a estes autos as cópias dos extratos bancários fornecidas pelo

Banco Bradesco S/A, de forma legível.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000329

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do

autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º, todos do CPC).

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Intime-se.

2009.63.06.001882-0 - MARGARETE DE SOUZA COSTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003934-3 - ELIAS MACIEL (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.007966-0 - GISLEINE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor,

comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e

prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo

instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º, todos do CPC).

Postergo a análise do pedido de tutela para a data do julgamento, tendo em vista o laudo socio-econômico não concluir pela situação de miserabilidade da parte autora.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Designo o dia 24/11/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2008.63.06.010657-1 - ELIZETE DOS REIS LIMA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor,

comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e

prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento

de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial.

Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º, todos do CPC).

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Intime-se.

2008.63.06.013034-2 - BERNADETE JOAO CAETANO/ REPRES. (ADV. SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) ;

RICARDO SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o

aditamento da parte autora de 11/02/2009, proceda-se à nova citação do INSS.

Ademais, verifico que a parte autora atualmente possui 18 anos de idade, ou seja, atingiu a maioridade civil e não constam

nos autos termo de curatela ou documentos comprovando falta de discernimento.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual (procuração).

Designo o julgamento do feito para o dia 25/11/2009 às 14:20 horas. As partes estão dispensadas de comparecimento e serão oportunamente intimadas.

2008.63.06.009353-9 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição da parte autora de 15/07/2009: concedo o prazo de 30

(trinta) dias.

Designo o dia 10/09/2010 às 13:00 horas para o sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2008.63.06.002075-5 - GENESIO DUARTE SILVEIRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista em vista emenda à petição inicial apresentada

pela parte autora nas petições de 08/01/2009 e de 01/04/2009, cite-se novamente o INSS.

Designo o dia 13/09/2010 às 13:00 horas para o sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do

autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a

ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial. Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º, todos do CPC).
Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

2009.63.06.001673-2 - CLEUSA SABINO FERNANDES (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.06.003898-3 - ANDREIA DA SILVA BRANDAO (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV. SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.06.001899-6 - REGINALDO DOS SANTOS LAGO (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação. Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).
Confiro o prazo de 15 dias para o advogado do autor, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo. Em igual prazo, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo instrumento de procuração, devidamente firmado pela pessoa que assumir o encargo de curador especial. Concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que seja obtido o termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV c/c artigos 7º e 8º, todos do CPC).
Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 69/2009
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 08/09/2009 a 11/09/2009**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO FEITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.006182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR JOSE DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO ALBERTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DE PAULA FILHO
ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DE PAULA FILHO
ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.09.006190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HERMINIA SALMERON RUBIO
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONILTON LOPES DOS REIS
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE ASSIS ROSA
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.006195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006196-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULA ARAUJO CARVALHO

ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006197-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006198-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 09:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006199-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA AUREA PEREIRA

ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006200-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA BAIA

ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2009 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006201-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.09.006202-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006203-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA MARIA DOS SANTOS FRANÇA

ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006204-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:45:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/10/2009 10:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA APARECIDA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.006206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESAQUE LOPES DO AMARAL
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA FRANCO PERUKA
ADVOGADO: SP219301 - BRASILINA CECÍLIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PREDOLIM
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006211-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIANE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO DE FRANCA
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/11/2009 13:45:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:45:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/10/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN BARRETO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006216-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006217-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMOEL GOMES
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006218-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDACI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CLOTILDE BACCELLI
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANICE DA SILVA

ADVOGADO: SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE DOMINGUES DE MELO
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA BORGES MONTEIRO
ADVOGADO: SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER DO NASCIMENTO CARNEIRO
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 14:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 08/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO VALERIO VILELA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SCHEFFER PRADO
ADVOGADO: SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006229-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENILSON JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA MARCELO SANTOS
ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINOLI FERREIRA MARCELO SANTOS
ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA PINTO ROCHA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/11/2009 14:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENY MARIA DE MELLO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERLANIA CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON ORLANDO
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2009 09:30:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/10/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.006236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHA DE MORAES
ADVOGADO: SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL PRUDENCIO DE LIRA
ADVOGADO: SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.006238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006239-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006240-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.09.006241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFLODIAS NUNES GONCALVES
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGUENA MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP247825 - PATRÍCIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MORALLES
ADVOGADO: SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIS ROSENDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.006249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/11/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.006250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DOMINGUES ALONSO
ADVOGADO: SP255749 - JAIRO BERARDINELLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO ALVES

ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEIDE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNELIA FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMINO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARRANO NETTO
ADVOGADO: SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE JESUS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO FERREIRA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUAN FARIAS SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.006260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIKUO KODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VASCONCELOS BAPTISTA
ADVOGADO: SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006262-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCIA PADILHA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI HERNANDEZ
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STIFANY NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS MARTINS
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANE MARQUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006270-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DE LIMA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006271-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.046493-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.047292-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE HAMAKO MURATA

ADVOGADO: SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 13:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 13/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.047516-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGIDIO CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP208535 - SILVIA LIMA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2009 08:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.006272-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006273-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006274-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTNEA DELFINO DE SANTANA

ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006275-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANDA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2009 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA NUNES FERNANDES
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILMA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CLARO DA SILVA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO ROSARIO / REPRES.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:45:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/11/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006285-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO COSME BARREIROS DE SA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAKSON GOIS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/09/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.006288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA DE MORAIS BAUMANN
ADVOGADO: SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006289-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREONICE ALVES MACENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006290-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006291-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDETE SOUSA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/11/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.006292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENI ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/09/2009 09:30:00 3ª) PSQUIATRIA -

30/11/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREMITA DO CARMO REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DE MORAES
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006297-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE ANICETO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006299-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SU ORII
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIGET AKA KOMORI
ADVOGADO: SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEARA
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CAMARGO DE PAULO
ADVOGADO: SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE GERALDO
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA
ADVOGADO: SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAELLY LETICIA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.006308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.006309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GUAZELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/10/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 07:55:00

PROCESSO: 2009.63.09.006310-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY MENDES DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006311-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESLUCIA TERESINHA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY MENDES DA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.006313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HELENO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006314-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MESSIAS ANTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006315-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIL DOS SANTOS BARBERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.006318-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH MARIA MONTEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/05/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.006320-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVALDO BISPO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIMITATU TUBOSAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA PINTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ROSELINI
ADVOGADO: SP238440 - DENER AGUIAR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006325-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CERES ANGELA CHAMELETE
ADVOGADO: SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006326-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CARDOSO RODRIGUES TORRES
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDIO DULCIDIO OLIVEIRA MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006328-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FERREIRA CERECO
ADVOGADO: AC002513 - SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006329-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.006330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SANT ANA ALVES
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.047014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO TAKAO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 060//2009
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 06/07/2009 A 10/07/2009
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA,
FICAM AS
PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE
10 (DEZ)
DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS
DIAS E
HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS
ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA
CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA
TÉCNICA,
SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE
MOTIVO DE
FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS
AUDIÊNCIAS
DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS
DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A
ENTREGA
DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.004804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.004805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MORAES LOURENÇO
ADVOGADO: SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2010 15:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 066//2009
RELAÇÃO DE PROCESSO DISTRIBUÍDO NO PERÍODO DE 17/08/2009 a 21/08/2009

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.005602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA SANTO SILVA
ADVOGADO: SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 13:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0328/2009

2007.63.09.004735-7 - GILDETE BORGES DA CRUZ (ADV. SP108041 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2007.63.09.006268-1 - SIRLEY VALENTE FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2007.63.09.006274-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado

é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.01.066663-5 - BEATRIZ VASCONCELLOS REBOLLA CAMARGO (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.001063-6 - JOSE DIAS PACHECO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009

às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.001894-5 - ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento

ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.002642-5 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento,

Casamento
ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.002649-8 - PEDRO DE ALMEIDA PINA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo ao autor o prazo de 30 (dez) dias,

SOB PENA DE PRECLUSÃO, para que junte aos autos os exames solicitados pela perita da especialidade de otorrinolaringologia.2. Após, intime-se a perita a apresentar seu laudo conclusivo.

3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 15:00 horas.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.002657-7 - REGINA PACIS DE ASSIS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de

2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão

conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.003057-0 - SANDRA JOAQUINA DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações

danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o

não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação

de nova audiência. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003432-0 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 14:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.003597-9 - ALTAIR DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 26 de OUTUBRO de 2009 às 13:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.003784-8 - INES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.003829-4 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 26 de OUTUBRO de 2009 às 13:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.003999-7 - VENANCIO NETO PEREIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 26 de OUTUBRO de 2009 às 13:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004097-5 - VALDEMIR DIAS BATISTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado

é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.004417-8 - CIRLENE AMARO DE SOUZA (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. ADVIRTO o advogado FABIO GOEDLEN BRUM, OAB/SP

261.003, acerca da atuação irregular em processo sob sua responsabilidade, do advogado DENER AMARAL BRUM, OAB/AC 2.146, cuja atuação pode acarretar sanções administrativas e disciplinares a ambos em caso de reincidência.2. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 09 de SETEMBRO de 2009 às 10:30 horas NESTE

JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. ALOISIO MELOTI DOTTORE.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior .6. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às

15:45 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.10. Desentranhem-se as petições protocolizadas sob nn. 2008/18202, 2009/1183 e 2009/7642, mantendo-se as petições de nn. 2008/28014 e 2009/5898 para não causar prejuízo à autora.Intimem-se.

2008.63.09.004777-5 - BENEDITA FELIX DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o termo de curatela não qualificou

corretamente a curadora nomeada para a autora, Sra. MARILAINÉ CRISTINA DA SILVA, bem como até a presente data

não foi juntado o instrumento de procuração outorgada pela mesma, na qualidade de curadora. Assim, concedo à autora o

prazo de 30 (trinta) dias para que regularize sua representação processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Intime-se.

2008.63.09.005128-6 - EDSON GARCIA PONCIANO (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 26 de

OUTUBRO de 2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.005277-1 - GILDETE SANTANA GOIS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.005750-1 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa

de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.005828-1 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO

para 26 de OUTUBRO de 2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado

é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.006672-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa

de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.006713-0 - FRANCISCA MARIA MARTINS ESTEVES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo ao autor o prazo de 30

(trinta) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para que junte aos autos os exames necessários à conclusão do laudo.2.

Com

a juntada, intime-se a perita médica, Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, a apresentar seu laudo conclusivo.3. Sem

prejuízo, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 15:45 horas.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.5. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.6. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007005-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA QUALHARELO (ADV. SP098075 - ELISABETE

ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo

audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007363-4 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 10:20 horas no consultório médico localizado na

RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA

ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com

a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007838-3 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.

SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 09 de SETEMBRO de 2009 às 11:00 horas NESTE

JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos

e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica

ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 16:00 horas.6.

Fica

advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007869-3 - SILVIO MARI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de

NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007968-5 - NELCIDIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008272-6 - LUCINETE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008372-0 - GILBERTO ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador.2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008590-9 - ANTONIO AGMAR DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 26 de OUTUBRO de 2009 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008693-8 - MANOEL DA SILVA DE LIMA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para

26 de

OUTUBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009081-4 - VINICIUS BARDAZZI (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB

PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que

provisório, bem como instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador.2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do

Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009206-9 - APARECIDA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Designo audiência de tentativa

de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009894-1 - MARIA RITA DAMASCENO (ADV. SP127179 - JERUZA LISBOA PACHECO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa

de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.01.018192-9 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 11:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para

o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do

feito,
salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000810-5 - GERALDINA IZAURA DE SOUSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO

para 26 de OUTUBRO de 2009 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado

é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro

de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2009.63.09.001248-0 - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002452-4 - IVONETE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA

para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 11:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002654-5 - MARIA ANGELA DA FONSECA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSQUIATRIA para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002656-9 - EDNALVA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 12:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003027-5 - NADIR ACACIA ADRIAO DE ALMEIDA (ADV. SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 12:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003703-8 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra.

THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003704-0 - MARIA DE LOURDES PIMENTEL VIVEIROS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.003796-8 - IRACILDA FERREIRA ALVES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 09 de SETEMBRO de 2009 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.003977-1 - FRANCISCO SALVADOR DE AVILA FILHO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 11:00 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.004160-1 - ALTEMIR BARTO (ADV. SP148787 - ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL

para o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO

FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.004298-8 - MARIA NEUZA PEREIRA XAVIER (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSIQUIATRIA para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a

audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.004331-2 - LUIZA TIKA DENO (ADV. SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OFTALMOLOGIA para o dia 06 de OUTUBRO de 2009 às 15:30 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0329/2009

2007.63.09.000285-4 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Nos termos

do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.003769-8 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.005325-4 - VALNEI MENDES NOGUEIRA (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.005432-5 - SIGERU ARAKI (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.005433-7 - SIGERU ARAKI (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a

comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é
ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena
de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre
eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.007852-4 - ANESIA DA COSTA AZEVEDO (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008733-1 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008782-3 - PEDRO TOMASULO (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.009720-8 - AGREPINO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício no prazo de 10 dias, ainda que posterior ao ajuizamento desta demanda, sob pena de extinção do feito.

2007.63.09.010316-6 - JOSE AMARAL FILHO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do

Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é

ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena

de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre

eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.002454-4 - MARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 18 de setembro de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France M. Martins. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Designo a audiência de tentativa de conciliação para 23 de novembro de 2009 às 09:15 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os

autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.002694-2 - JOSE MARCOS AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA

para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 10:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:00 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.002949-9 - MIRIAM PLACIDO OXANDO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 16:00 horas no consultório médico localizado na

RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr.

TJIOE TJIA SIN e perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 29 de SETEMBRO de 2009 às

15:20

horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.003292-9 - CLEUZA MARIA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2009 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo a audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 15:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.004962-0 - ELIANA LOPES VITAL (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO e ADV. SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos os documentos essenciais já solicitados.Intime-se.

2008.63.09.004966-8 - LIVIA MARIA PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos instrumento legível de procuração.2. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de

10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:45 horas.7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

2008.63.09.005059-2 - EDILSON JORGE DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 16:30 horas no consultório médico localizado na

RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr.

TJIOE TJIA SIN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, especialmente a solicitada pelo perito, SOB PENA DE PRECLUSÃO.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão

da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos

do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para

sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.005188-2 - JULIA MARIA SOARES (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há justificativa suficiente, documentalmente comprovada, INDEFIRO o pedido da autora, mantendo-se a data e o local da perícia médica na especialidade de psiquiatria.Intimem-se.

2008.63.09.005696-0 - MARLI FLORA DE OLIVEIRA (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA

para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 10:40 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a

tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.005701-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 29 de SETEMBRO de 2009 às 15:40 horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.005741-0 - EUNICE VASCONCELOS DA CRUZ (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.006015-9 - GILBERTO MOURA DA SILVA (ADV. SP190157 - ANGELA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.006685-0 - WALDIR VERTULLO (ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de

2009 às 13:45 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.006890-0 - ARLETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.006897-3 - JUAREZ ROBERTO SOARES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007104-2 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na

especialidade de ORTOPEDIA para o dia 09 de SETEMBRO de 2009 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o

ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 15:15 horas.6. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007158-3 - GINA PACIFICA DI FABIO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007237-0 - JOSE VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 10:00 horas no consultório médico localizado na

RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA

ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em

que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:15 horas.

6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007241-1 - ELIANA MARIA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA

para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2009 às 14:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5 - Redesigno Audiência para o dia 09 de novembro de 2009 às 15:15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente

agendada para o dia 31 de agosto de 2009.Intimem-se.

2008.63.09.007361-0 - RITA DOS PASSOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com

a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007408-0 - ADEILDE MACIEL DA SILVA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 15:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007438-9 - MARIA EXCELSA MENDONCA DA COSTA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 29 de SETEMBRO de 2009 às 16:00 horas no consultório médico localizado

na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007499-7 - MARIA JOSE DE ANDRADE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007870-0 - JOSE FRANCO DE SENA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008189-8 - VITORINO JOSE DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008282-9 - CLEUZA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008464-4 - EDIVALDO DA SILVA PESSOA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 09 de NOVEMBRO de 2009 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 11 de JANEIRO de 2010 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008553-3 - JOSE ESPEDITO SOUZA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 09 de SETEMBRO de 2009 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 16:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.008871-6 - MARTA ARAUJO DE SOUZA MAZA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 16:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a

regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008914-9 - ODETE MARIA ALVES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008920-4 - ELIZABETH NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 10:40 horas no consultório médico localizado na

RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA

ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que

a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 30 de NOVEMBRO

de 2009 às 13:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008922-8 - CARMO DE ASSIS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009540-0 - FRANCISCO PAQUIELA SOBRINHO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa

de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009646-4 - CREUZA FAUSTINO DE MORAES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação

para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 14:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.010020-0 - BERCHO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa

de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000065-9 - BENEDITO PEREIRA SANDOVAL (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição

da parte autora justificando a sua ausência na audiência de 19.08.2009, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.04.2010 às 15 horas. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000163-9 - JOSE SANTANA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa

de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

2009.63.09.000222-0 - LAZARO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 09 de NOVEMBRO de 2009 às 13:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002423-8 - JOAO BOSCO DE LIMA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia

para o dia 09 de SETEMBRO de 2009 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI

DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000330

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º

da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003585-5 - JOSE HELENO DOS SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003228-3 - MARIA RITA DE CASSIA NASCIMENTO (ADV. SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.09.006675-7 - JOSE ASSIS GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95

c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003147-7 - VALDELICE DE JESUS ALVES (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.003026-6 - JOSE MARIA MENDES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002993-4 - ODAIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.09.002130-4 - NILTON DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.005718-9 - RAIMUNDA MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005772-3 - JOÃO BATISTA MACEDO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000374-3 - ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.009527-7 - ELIESSE MOREIRA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003353-6 - MARIA CARDOSO ROCHA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008008-0 - ORLANDO ANTONIO DE SIQUEIRA (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.09.002575-9 - EDSON DIAS DO PRADO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente

intimada

para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos

artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei

nº. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.003700-2 - RAIMUNDA NONATA ANDRADE (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003627-7 - HELENA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA e ADV.

SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL e ADV. SP282171 - MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003613-7 - SOCORRO DIASSIS DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003243-0 - JACIELEIDE MARIA DA SILVA NERI (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003632-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003327-6 - EUCLIDES ROLIM CORDEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003324-0 - SONIA MARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003323-9 - FERNANDO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003520-0 - CICERO DA SILVA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003522-4 - RACHEL PEREZ RODRIGUES COSTA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003953-9 - ADELICIA DE CAIRES MOREIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003649-6 - RAIMUNDO FERNANDES NASCIMENTO (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003329-0 - VANDA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO NORIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004390-7 - JORDANIA PAULA PEREIRA JUSTE (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008835-2 - FRANCISCO EVANGELISTA SANTA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008634-0 - MARIA JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003830-4 - EMERSON DARCI GOMES (ADV. SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002168-3 - EZEQUIAS MARQUES NUNES (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ e ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.09.004918-1 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2009.63.09.002810-4 - MARIANO JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000613-2 - ODETE DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008369-9 - THAYLA SOUZA DE JESUS/ REPRESENTADA/ ILMA DE SOUZA JESUS (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THAYLA SOUZA DE JESUS representada por ILMA DE SOUZA JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença

registrada eletronicamente.

2006.63.09.003574-0 - ANTONIO CARLOS MARTIN DE OLIVEIRA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA,

fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2006.63.09.002206-0 - CREUSA NOBRE MONTALVAO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por CREUSA NOBRE MONTALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada em cartório.

2008.63.09.007233-2 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA

ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ÂNGELA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é

de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55

da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça

gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada

eletronicamente.

2006.63.09.004484-4 - NEUZA CAVALCANTE (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003548-0 - MARIO ANSELMO CANTELLI (ADV. SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003990-3 - SERGIO GETULIO DE SOUZA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.09.003050-3 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS MARTIN (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA

KURIQUI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ROSELI APARECIDA DOS SANTOS MARVIN em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Saem as partes intimadas da decisão.

2007.63.09.003106-4 - JOIZE DE SOLEDADE MASSARIM (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem, para no mérito ACOLHÊ-LOS (artigos 48 da Lei nº.

9.099/95, 1º da Lei nº. 10.259/01 e 535 do Código de Processo Civi), tendo em vista a existência de omissão na sentença

embargada (nº. 3596/2009). A legislação previdenciária determinava que o valor da renda mensal da pensão por morte seria de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o segurado recebia ou do que teria direito na data do seu falecimento e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) iguais ao número de dependentes até o máximo de cinco. A Lei

nº. 8.213/1991 alterou o cálculo do valor da renda mensal inicial da pensão por morte, passando a receber 80% (oitenta por cento) do valor do benefício, mais 10% (dez por cento) por dependente. Previa, ainda, o artigo 77, inciso II, da Lei nº.

8.213/1991, na sua redação original, que havendo mais de um pensionista, a parte daquele cujo direito à pensão cessar, reverteria em favor dos demais, de maneira que o benefício não seria reduzido. Por fim, a Lei nº. 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº. 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, do qual também compartilho, o benefício previdenciário é regido pela legislação vigente à época da sua concessão. Entendo que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação, relativos ao cálculo da renda mensal inicial, tais como, por exemplo, a forma de composição do período apurativo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, somente poderão sofrer alteração se houver a expressa previsão legal. Não tem razão a parte autora em sua pretensão de aplicar retroativamente lei previdenciária surgida após a concessão do benefício. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI). De igual forma, estabelece a Lei de

Introdução

ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/42), que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º), reputando-se "ato jurídico perfeito o já consumado segundo

a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (parágrafo 1º). Ora, a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se orienta pelas regras vigentes na época em que praticado, decorrendo disso duas consequências básicas:

(a)

o direito adquirido do segurado, não pode ser prejudicado por determinações legislativas posteriores (há vedação constitucional da retroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido); (b) sendo a concessão do benefício um ato jurídico

perfeito, não tem o segurado ou beneficiário o direito de exigir a aplicação de leis posteriores mais favoráveis, pertinentes

exclusivamente ao ato de concessão. A Administração Previdenciária somente é obrigada a aplicar retroativamente as normas reguladoras da concessão de benefícios no caso de haver expressa disposição legal nesse sentido. O fato de o benefício previdenciário envolver o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas não é motivo nem fundamento para a pretensão de aplicação retroativa da lei, já que não se pode confundir regras atinentes à concessão de benefício previdenciário com regras pertinentes ao reajustamento destes benefícios, com vista à manutenção e preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (art. 201, §4º, com redação da Emenda Constitucional nº. 20/98). O percentual aplicado sobre o salário-de-benefício, para a apuração da renda mensal inicial deste, decorre de norma pertinente exclusivamente à sua concessão, razão pela qual, uma vez concedido o benefício de aposentadoria, de acordo com as leis vigentes na data da concessão, é descabido invocar alterações legislativas posteriores, com a finalidade de majorar o percentual incidente sobre o salário-de-benefício e, assim, a renda mensal inicial. Tal aplicação retroativa da lei previdenciária posterior somente seria possível com base em expressa disposição legal tendente a beneficiar o segurado, o que não ocorreu no caso em tela. Não bastasse isso, a matéria em questão já foi objeto de decisão

pelo Supremo Tribunal Federal (RE 416827 e RE 415454), que entendeu que a Lei nº. 9.032/95 não pode retroagir para atingir benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, o que pacifica a questão no sentido da inaplicação da Lei nº.

9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, haja vista o princípio da irretroatividade da lei. Por

fim,
nunca é demais lembrar que o reconhecimento do direito à majoração de tais benefícios representaria, em última análise,
ofensa ao princípio da pré-existência ou da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e
com previsão no artigo 125 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 152 do Decreto nº. 3.048/99. Sobre o outro pedido formulado, diz o
artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 (revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24/08/2001) que "Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei". Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia federal, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa. Com efeito,
os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de proceder à referida revisão. Não o fez, porém. Poder-se-ia atacar a constitucionalidade da parte final do parágrafo único do artigo 144, in verbis: "A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (destaquei) Efetivamente, a constitucionalidade do referido dispositivo era questionável e gerou vultosas divergências nos Tribunais pátrios. O Supremo Tribunal Federal, contudo, já declarou a ausência de caráter auto-aplicável da regra do artigo 202 da Constituição Federal (fato que, por via transversa, declarou a constitucionalidade do dispositivo em questão). Confira-se:
"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional." (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) (destaquei)

Apenas a título ilustrativo, convém salientar que, ainda que fosse reconhecida a inaplicabilidade do artigo 144, §1º, da Lei nº. 8.213/91, qualquer diferença econômica decorrente já teria sido alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal. Com essas considerações, aliadas àquelas já lançadas no termo de sentença nº. 3596/2009, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para REJEITAR o pedido de revisão formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Embargos de declaração registrados eletronicamente.

2009.63.09.003778-6 - KAUA KENZO IREI (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KAUA KENZO IREI, representado por sua genitora Sílvia Ishimi Irei em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005646-9 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000415-9 - GERALDO ROSA DE CARVALHO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por GERALDO ROSA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada em cartório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009272-7 - TERESINHA DOS ANJOS REIS DIAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) ; WAGNER REIS DIAS REP/(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010374-9 - MARIA FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.09.000510-4 - GERALDO SEBASTIAO DE ARAUJO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005168-7 - TEREZINHA DO CARMO BARROS SANTOS (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000994-4 - JOEL REGIS FERREIRA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007149-2 - HILDA DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.007534-1 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004851-2 - DIRCE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE
LIBRELON)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002082-8 - ANA FRANCISCA MENDES NEPOMUCENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003431-1 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003139-5 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002928-5 - SERGIO JOSE MIZAEAL (ADV. SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA
BGLIOMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002179-1 - ELZA ELIAS DE FREITAS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001835-4 - GERSON OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004163-7 - JOSE SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004627-1 - EDISON BENTO RODRIGUES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008726-8 - DORACI FARIAS GUIMARAES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES
SALGADO
JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.09.008206-4 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008990-3 - MARIA DE LOURDES FLAUZINO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008027-4 - JORGE HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e
ADV.
SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.09.009315-3 - ANA MARIA FARIAS DOS SANTOS (ADV. AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007596-5 - ESEQUIEL POMPEO DOS REIS (ADV. SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009317-7 - MARIA ROSA LIMA DE SOUZA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004267-8 - JONAS COELHO DOS SANTOS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003538-8 - JOSE ORLANDO DE CARVALHO (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004056-6 - CLEIDE DOS SANTOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004050-5 - ISABEL POCIDONIO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004043-8 - ADERALDO ANTONIO PAULINO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003623-0 - KAEKO MOTOYAMA DOHI (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004069-4 - APARECIDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004042-6 - JOAO BATISTA CAMILO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008684-7 - GERSON ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000525-6 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000554-2 - TANIA REGINA CARVALHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001249-2 - MAURICIO DE SOUSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000802-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008674-4 - RITA FRANCO FARIA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001305-8 - ALMIR FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001470-1 - FRANCISCO CAETANO SOUSA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001743-0 - ANTONIA SOBREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001810-0 - ANTONIO ALVES MARTINS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009798-5 - MARIA DO CARMO OSORIO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009324-4 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009840-0 - VALDECIR CORREA DE CARVALHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009703-1 - MARIA SENHORA DASILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009559-9 - MARIA DA GLORIA DA SILVA (ADV. SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO e ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS MINGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009480-7 - ANA LUCIA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010177-0 - AVANILDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELIZABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009406-6 - MARIA DA GLORIA TAVARES DA PAIXAO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000514-1 - IDEVANIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009321-9 - LURDES GOMES MONTEIRO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000214-0 - MARIA DA SILVA DE LUCENA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010176-9 - ANNA MARCELINA DE FREITAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010013-3 - MANASSES DA SILVA SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010174-5 - ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000223-1 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA BARBOSA (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000341-7 - SAMARA VIVIANE BOVO (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008652-5 - JOSE SOARES BEZERRA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004370-1 - LEONARDO DE CARVALHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004194-7 - MARCIO RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004204-6 - JOSE PETRUCIO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004206-0 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004209-5 - JOSE TEIXEIRA GOMES FILHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004219-8 - ROSELI OLINDA APARECIDA RAMOS (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004224-1 - ANGELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP284062 - AMARA MARICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004227-7 - JOSE MARTINIANO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004243-5 - JOSE FERREIRA TORRES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004362-2 - ALSIRA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004129-7 - ADEMILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004399-3 - ZELITO CARMO DE ALMEIDA (ADV. SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004420-1 - GERSON FAGUNDES BEPPE (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004454-7 - VALDINEI LIMA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004471-7 - ANTONIO ISRAEL DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004475-4 - ONORINA RIBEIRO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004478-0 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004498-5 - VANILDA APARECIDA PONCIANO (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004526-6 - SILVIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004968-5 - LUIS DOMINGOS SOARES (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO
MOREIRA
PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001883-4 - PEDRO HONORATO DA SILVA (ADV. SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002718-5 - HUMBERTO CARMO MENDONCA FORTUNATO (ADV. SP223931 - CARLOS
EDUARDO
AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001966-8 - ADRIANA LOPES MENDES DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO
VIEIRA
NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002008-7 - FRANCISCO ALVES DANTAS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002026-9 - ALICE CATARINO DOS REIS (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002056-7 - JOSELITA RITA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE
SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002076-2 - VALDICEA DE OLIVEIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002609-0 - ANA MARIA XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002669-7 - LAURO JOAO DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002671-5 - VITORIA ROSA POMUCENA DA CUNHA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002672-7 - NAILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004102-9 - MARIA NUNES DA MOTA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002772-0 - ESTELA MARIA TROMBINI SANT'ANA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002791-4 - JOSE EDVALDO DE SOUZA (ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003168-1 - FRANCINALDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA
VALENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003202-8 - JOAO BATISTA ROCHA DE SOBRAL (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE
COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003256-9 - MANOEL CELCO ALUIZ LOPES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.003506-6 - ANA CANDIDA COSTA DE MEDEIROS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE
COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004076-1 - ELZITA ROSA TELES (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS e ADV.
SP260586 -
EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2009.63.09.004091-8 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP131862 - JOSUE JORGE DE OLIVEIRA e ADV. SP104895
- ELZA
MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.004094-3 - PAULO BONIFACIO DE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO
RAMOS
RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007554-0 - MARILDA APARECIDA MARGARIDA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA
CASTRO
COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006397-5 - ANTONIO PALACIO ARANDA NETO (ADV. SP187986 - NEUSA SILVA DE
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004718-0 - ROZEMARIA MOURA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005731-8 - DOUGLAS DE MELO SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005837-2 - CELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006042-1 - CARMELITO LEMES DE SANTANA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006196-6 - JOSEFA PEREIRA FOERCH (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006376-8 - DALVA DUARTE DE LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004624-2 - JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006436-0 - ADEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006469-4 - INES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006475-0 - ROSA EDILDA DO NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006580-7 - ADEMAR DA SANTA CRUZ NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006673-3 - LUIS CARLOS NOVAIS SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006677-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006708-7 - HELENA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006794-4 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002418-0 - FRANCISCO GOMES DINIZ (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000828-9 - ARMINDA ALMEIDA BARRETO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001025-9 - BENEDITO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010934-0 - BIANCA PIRES TORTELI ALVES (ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES e ADV.

SP272820 - ANDREI VICTOR DE ALMEIDA AFONSO TORRES e ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002364-3 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002380-1 - LAZARA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010776-7 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004560-2 - JOZINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA e ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002532-9 - MARCOS LUISADA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.002762-4 - ANTONIEL LEITE PORTO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003122-6 - JOSEFA MARIA SILVA COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003230-9 - GENESIS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003296-6 - MARIA JOVENTINA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003343-0 - EROTILDES DA COSTA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA e ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004445-2 - ANTONIA COSTA DE JESUS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.000339-5 - CATARINA FATIMA NASCIMENTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007576-0 - MARIA DO SOCORRO ANDRADE NERI (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007366-0 - EVA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007376-2 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007377-4 - ARIOVANTE JOSE DE ARAUJO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007504-7 - ANTONIO PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007561-8 - DIUNISIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007354-3 - IRACI DANTAS MAXIMIANO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007758-5 - MARISA CALIXTO DE MEDEIROS (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008278-7 - IOLANDA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008462-0 - MARIA APARECIDA DECANINI ARRUDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008467-0 - ADRIANA PAIXAO LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008633-1 - ENILDE FERREIRA DA SILVA MATOS (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES e ADV. MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.006946-1 - GILDETE CALIXTO DE SANTANA (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007096-7 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007156-0 - CLAUDIO LUIS DA SILVA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007091-8 - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007177-7 - AGNALDO GONCALVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007150-9 - IRIS DE ALCANTARA DA COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007195-9 - LUCIA COSTA FIGUEIREDO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS

RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007312-9 - JOSE FERREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007344-0 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.002692-5 - ELIANA DA SILVA LIMA (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.09.002719-3 - MARIA GABRIELLY BORGES ANTONIO (ADV. SP168263 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS SIQUEIRA e ADV. SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GABRIELLY BORGES

ANTÔNIO, representada por sua genitora Juliana Borges dos Santos, que por sua vez está assistida por Luizene Borges dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003296-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP213038 - RICARDO VALDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004330-7 - TEREZINHA CARDOSO CARVALHO (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por TEREZINHA CARDOSO CARVALHO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Saem as partes intimadas da decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.007411-0 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009592-3 - FRANCISCA MARTINS FERNANDES DUTRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001880-5 - SANDRA SILVA DE LIMA FELIPE (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.010633-7 - MARCOS CESAR DE LIMA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.09.002441-9 - SATIRO NERINO DE MORAIS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida por SATIRO NERINO DE MORAIS em face do Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.09.002328-3 - CAIO CESAR CASTILHO DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação proposta por CAIO CÉSAR CASTILHO DA COSTA representada por sua genitora Maria de Lourdes Santos Castilho,

em face do Instituto Nacional de Seguro Social e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto

no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não

tenha feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004732-5 - ORNELINA ROSA LOPES DE MEDEIROS (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORNELINA ROSA LOPES DE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º

10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002285-0 - MARIA CELIA FERNANDES (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008799-1 - ANTÔNIO MONTEIRO CANTALICE (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora, desde 15/09/2005, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com renda mensal inicial de R\$ 686,16 (seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e renda mensal atual de R\$ 911,26 (novecentos e onze reais e vinte e seis centavos), para a competência de julho de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, que totalizam R\$ 57.134,72 (cinquenta e sete mil cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizados até agosto de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000683-1 - ORSILIO FREIRE (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por ORSILIO FREIRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e tão somente reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre (1º) 02/05/91 a 14/09/94, de (2º) 01/08/95 a 30/06/97 e de 13/01/75 a 30/04/75. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002202-2 - JOSE PEREIRA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 80% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 05/11/2003, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 418,99 (QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$

554,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) para a competência de julho de

2009 e data de início do pagamento (DIP) para agosto de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das

parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (05/11/2003), no montante de R\$ 51.747,25

(CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), conforme

cálculos da contadoria judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor

da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da

referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total

da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja

implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Oficie-se

ao Instituto Nacional do Seguro Social. Providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que retire sua(s) Carteira

(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias e mediante recibo. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006073-0 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

a presente ação proposta por RITA MARIA DA SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 25.497,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), atualizados até julho/2009, referente ao período compreendido entre o ajuizamento da ação (05/7/2005) e a concessão da liberdade (23/3/2007), os quais deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000687-9 - GARCIA DE SOUZA MATA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por GARCIA DE SOUZA MATA em face do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e

tão somente reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s)

em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre (1º) 18.04.85 e 13.10.87 e de (2º) 11.08.88 e 10.12.97.Sem condenação

em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Publique-se. Intime-se as partes Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001763-4 - MARIA DAS DORES CORDEIRO (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por MARIA DAS DORES CORDEIRO em face do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e tão somente reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 19/03/90 e 31/08/92.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Publique-se. Intime-se as partes Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003998-8 - JOSE ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) APENAS para reconhecer e

declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 09/03/1976 e 10/07/1978, (B) 25/02/1980 e 17/01/1983, (C) 14/03/1983 e 05/03/1997, e (D) 18/11/2003 e 31/12/2003. REJEITO, assim, o pedido de condenação da autarquia em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 17/02/2005.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.009103-0 - ANTONIO SOARES DE BRITO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação,

movida por ANTÔNIO SOARES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para

reconhecer e declarar por sentença os períodos trabalhados em atividades rurais, bem como em condições especiais, com sua conversão em comum e sua averbação para fins previdenciários, conforme fundamentação expandida, e ainda, condenar a ré na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir da data do ajuizamento da presente demanda (08.10.2008), nos exatos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada em R\$ 1.292,64 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) para a competência de agosto de 2009 e DIP em setembro de 2009.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação, em 08.10.2008, no montante de R\$ 16.083,37 (dezesesseis mil e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) devidamente atualizados até agosto de 2009.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no

artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº.

10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004488-1 - VALENTIM RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP213038 - RICARDO VALDO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reconhecer e declarar por

sentença, para fins de averbação, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) comum(s) urbana(s) compreendido(s) entre

(A) 01/10/1969 e 29/07/1977, (B) 01/12/1977 e 08/06/1979, e (C) 12/07/1979 e 29/10/1979. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir de 28/09/2004, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 481,32 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) e

renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 604,58 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para a competência de abril de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em maio de 2009.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo

(28/09/2004), no montante de R\$ 43.434,57 (quarenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizados até abril de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento

da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à

morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido

na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do

benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil,

determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor

de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Publique-se. Intimem-se as

partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008094-8 - JOSE RAIMUNDO PIRES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil) APENAS para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s)

em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre "(A) 29/04/1995 e 26/09/1995, e (B) 27/11/1996 e

09/12/1997". REJEITO, portanto, o pedido de condenação em obrigação de fazer consistente em implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 16/07/2007.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei

nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000948-0 - PEDRO CELESTINO VIRGINIO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por PEDRO CELESTINO VIRGÍNIO em

face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s): de 29/4/1995 a 07/8/1995 e de 01/12/1995 a 05/8/1997 na empresa Radial Transporte Coletivo Ltda. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, NB 42/108.038.309-0, atualmente com coeficiente de 88%, majorando-o para 94% a partir da data do requerimento administrativo, em 06/8/1997, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 774,86 (setecentos e

setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.683,42 (um mil, seiscentos e

oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) para a competência de julho de 2009 e data de início do pagamento (DIP) para agosto de 2009. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, em 06/8/1997, no montante de R\$ 15.482,63 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e

sessenta e três centavos), devidamente atualizados até julho de 2009 e observada a prescrição quinquenal, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55

da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se.

Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005106-0 - CLEIDE DE MELO (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por CLEIDE DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s)

período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre: a) 11/01/1971 a 18/01/1973 na empresa Elgin

S/A; b) 04/5/1977 a 28/9/1982 na empresa Metalpack Embalagens S/A. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de contribuição com coeficiente de 70% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 06/02/2003, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 349,94 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA

E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 491,24 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM

REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) para a competência de julho de 2009 e data de início do pagamento (DIP) para agosto de 2009. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (06/02/2003), no montante de R\$ 50.000,50 (CINQUENTA MIL REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar

as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando

não deu causa à morosidade.No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente

de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.Considerando a natureza

alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002321-0 - JOSE PERUSSI (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na

ação proposta por JOSÉ PERUSSI e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento, em 05/12/2005, com uma renda mensal no valor R

§ 1.730,13 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de

fevereiro de 2009 e DIP para março de 2009.Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R

§ 83.869,40 (OITENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), calculados a partir do ajuizamento da ação, em 05/12/2005, e atualizados para março de 2009, nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de

12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do

artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §

4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução

mediante expedição de precatório.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000949-2 - PAULO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por PAULO ALEXANDRE PEREIRA para condenar o

INSS . ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 105.983.828-9, que passará de R\$583,33 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) para R\$626,01 (seiscentos e vinte e seis reais e um centavo) e RMA no valor de R\$1.378,70 (hum mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta centavos), para a competência de março e DIP para abril de 2009.Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$12.530,44 (doze mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), para o mês de março de 2009.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e

pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei

n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR

ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001074-3 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por CLAUDIO JOSE DOS SANTOS para condenar o

INSS . ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, que passará de R \$500,94 (quinhentos reais e noventa e quatro centavos) para R\$619,47 (seiscentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) e RMA no valor de R\$1.680,97 (hum mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), para a competência de março e DIP para abril de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$20.628,88 (vinte mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), para o mês de março de 2009.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei

n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR

ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002428-6 - BENEDITO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por BENEDITO GONÇALVES DE SOUZA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 trabalhado em atividades rurais, que deverá ser averbado pela autarquia ré, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e

honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e

de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003578-8 - SALVADOR DA CONCEIÇÃO (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SALVADOR DA CONCEIÇÃO em face do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) de 18/8/1969 a 11/10/1974 na empresa Cetenco Engenharia SA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003477-2 - MANOEL SOARES DE BRITO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por MANOEL SOARES DE BRITO em face do

Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), ACOLHENDO O PEDIDO para reconhecer e declarar por sentença, para fins de aposentadoria o ano de 1980 como trabalhado no meio rural e de conversão em comum, o período trabalhado em atividade especial compreendido 13.10.1980 a 16.06.1981, trabalhado na empresa "Elgin S.A.; 16.11.1981 a 19.01.1985 "Branyl Com. Ind. Têxtil" e 30.10.1986 a 28.08.1995 "Aunde Coplatex do Brasil S.A., e REJEITANDO O PEDIDO de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2006.63.09.005216-6 - PETRONILIO MUNIZ FARRAPO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PETRONILIO MUNIZ FARRAPO em face do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de averbação, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) comum(s) compreendido(s) de 23/8/1974 a 21/11/1974 na empresa S/A Fábrica

Produtos Alimentícios Vigor; de 02/6/1986 a 24/4/1989 no Hospital Ferraz de Vasconcelos; e de 17/3/1986 a 10/12/1997 na Prefeitura Municipal de Poá.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR

REPRESENTADA
POR ADVOGADO.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002844-9 - OILVIA CARDOSO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por OLÍVIA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 28/4/1980 a 09/11/2001 na empresa Cebal Brasil Ltda (razões sociais anteriores: Estamparia Caravellas SA e Metalpack Embalagens SA). Condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário

de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 85% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 01/12/2004, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 340,58 (TREZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de abril de 2009 e data de início do pagamento (DIP) para maio de 2009.

Condeno a

autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (01/12/2004), no montante de R\$ 29.377,58 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS

E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao

requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a

natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001174-7 - JOAQUIM DA GRUTA SILVA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por JOAQUIM DA GRUTA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, o período de atividade comum compreendido entre 01.09.74 a 16.01.75 e de 09.03.76 a 31.07.76, bem como reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 26.11.71 e 23.07.74; 04.04.78 e 24.02.83; 15.09.83 e 01.04.87 e entre 11.03.91 e 15.06.94 . Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 20.08.2004, com renda mensal inicial - RMI - de R\$896,30 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$1.131,46 (hum mil cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) para a competência março de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (20.08.2004), no montante de R \$80.906,72 (oitenta mil, novecentos e seis reais e setenta e dois centavos). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei n.º 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2006.63.09.000666-1 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 21.02.78 e 27.06.95. Condeno

o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento

administrativo, em 20.12.2004, com renda mensal inicial - RMI - de R\$384,18 (trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito

centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$478,81 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) para a competência de junho e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (20.12.04), no montante de R\$33.994,08 (trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se

ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que

se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a

renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2007.63.09.002549-0 - OTAVIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121935 - SANDRA MARIA SANTIAGO DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o

mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por OTAVIANO FERREIRA DA SILVA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o período trabalhado em atividade rural compreendido entre 1968 a 1970, devendo a autarquia ré alterar o coeficiente de cálculo de

75% para 100%, a renda mensal inicial para R\$ 1.371,51 (um mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e a renda mensal atual para R\$ 1.877,72 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), para a competência de abril de 2009 e DIP para maio de 2009. Condeno o INSS, também, ao pagamento dos valores atrasados, no valor de R\$ 24.955,71 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), calculados a partir do requerimento administrativo do benefício e respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461

do Código de Processo Civil, determino que a nova renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição seja implantada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$

30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004770-2 - MARIA DE LOURDES FONSECA LUIZ (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES FONSECA LUIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 03.12.2007, com uma renda mensal de R\$ 1.275,25 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para a competência de agosto de 2009 e DIP para setembro de 2009, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 04.02.2010 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.600,01 (dezesesseis mil e seiscentos reais e um centavo), atualizados para agosto de 2009 e já descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do NB 31/525.138.712-8, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino

que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta

reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002264-2 - FIRMO N DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por FIRMO NASCIMENTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 14/10/1996 a 27/8/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de serviço/contribuição proporcional, NB 42/107.412.119-5, atualmente com coeficiente de 94%, majorando-o para 100%,

devendo a renda mensal inicial (RMI) passar para R\$ 885,40 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA

CENTAVOS) e a renda mensal atual - RMA - para o valor de R\$ 1.923,60 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS

REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para a competência de março de 2009 e DIP para abril de 2009. Condeno a autarquia

federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da data do requerimento administrativo em 27/8/1997, no

montante de R\$ 15.130,01 (QUINZE MIL CENTO E TRINTA REAIS E UM CENTAVO), devidamente atualizados até

abril de 2009 e observada a prescrição quinquenal, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002335-0 - AMADEU BARBOSA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por AMADEU BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 01/01/1968 a 25/6/1970. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, NB 42/068.445.971-0, atualmente com coeficiente de 82%, majorando-o para 88%, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar para R\$ 512,92 (QUINHENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E DOIS

CENTAVOS) e a renda mensal atual - RMA - para o valor de R\$ 2.073,74 (DOIS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de março de 2009 e DIP para abril de 2009. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da data de início do benefício, em 19/9/1994, no montante de R\$ 19.413,41 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E UM

CENTAVOS), devidamente atualizados até abril de 2009 e observada a prescrição quinquenal, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº.

1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001898-5 - ARISTIDES CARBONE NETO (ADV. SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por ARISTIDES CARBONE NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 14/05/69 e 30/06/77. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 23.10.2003, com renda mensal inicial - RMI - de R\$561,16 (quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$745,25 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para a competência de março e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2009. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (23.10.03), no montante de R\$61.586,69 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando

não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente

de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza

alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa

diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei

nº. 1.060/50). Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2006.63.09.000780-0 - RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA em face do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 01/09/78 a 10/08/90 e entre 01/10/02 a 28/11/02. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à

parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 28.11.2002, com renda mensal inicial - RMI - de R\$1.402,88 (hum mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$2.142,66 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para a competência de março e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (28.11.02), no montante de R\$129.525,91 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intime-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2008.63.09.000063-1 - JOSE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 18.10.2007, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 10.01.2008, com uma renda mensal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de julho e DIP para agosto de 2009, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.888,71 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para dezembro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003575-2 - MIRIAN ALMEIDA ROCHALO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre "14/08/1979 e 04/03/1997".

Assim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do terceiro requerimento administrativo, em 03/03/2005, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 441,39 (quatrocentos e quarenta e um

reais e trinta e nove centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 539,95 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) para a competência de julho de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (03/03/2005), no montante de R\$ 36.742,68 (trinta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e

oito centavos), devidamente atualizados até agosto de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas

de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento

da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à

morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido

na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no

artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena

de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Oficie-se o Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005590-8 - CLÉBES CORRÊA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN e ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no cumprimento da obrigação de pagar as diferenças relativas ao período de , 20/06/03 a 20/02/08 que totalizam R \$13.233,57 (treze mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006836-4 - VALDENOR COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$1.116,46 (SETECENTOS E TRÊS

REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de julho de 2009 e DIP para agosto de 2009. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que

totalizam R\$ 51.778,40 (CINQUENTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001640-0 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO e ADV.

SP235925 - VALERIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto

isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente

na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R

\$1.185,66 (hum mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) , para a competência de junho de 2009 e DIP para julho de 2009. Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$23.640,27 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001326-4 - JORGE NATALE PIRES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por JORGE NATALE PIRES para condenar o INSS. ao cumprimento da

obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 063.578.918-3, que passará de CR \$30.391,03s para CR\$ 35.189,67 e RMA no valor de R\$701,04 (setecentos e um reais e quatro centavos), para a competência de julho e DIP para agosto de 2009. Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$13.555,03 (treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), para o mês de julho de 2009.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei

n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR

ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002670-6 - NAIR REGINA DE LIMA CAETANO (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR REGINA DE LIMA CAETANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condene o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do

ajuizamento da ação, em 21.03.2007, com uma renda mensal no valor de R\$ 614,81 (seiscentos e quatorze reais e oitenta

e um centavos), para a competência de julho e DIP para agosto de 2009, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$20.784,12 (vinte mil, setecentose oitenta e quatro reais e doze centavos), atualizados para julho de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza

alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de

Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa

diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001432-3 - CREUSA GOMES DE VASCONCELOS (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES e ADV.

SP209979 - RENATO LUIZ DE PAULA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente alteração da DIB para 13.08.2003 e ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$6.528,77 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da

parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008191-5 - ADRIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; GABRIEL CÂNDIDO DOS SANTOS REP/CURADOR JOAO F.

GONÇALVES(ADV. SP111729-JOAO FRANCISCO GONCALVES); LUANA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA

GENITORA(ADV. AL005136-JOSE SOARES); MARIA ZILMARA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA

(ADV. AL005136-JOSE SOARES); DARLAN FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA(ADV. AL005136-JOSE

SOARES); MARIA CÍCERA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA(ADV. AL005136-JOSE SOARES). Posto

isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA DO

CARMO DOS REIS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a incluí-la como beneficiária

da pensão por morte (NB 21/135.469.349-0), com renda mensal de R\$ 351,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), atualizada para julho de 2009 e DIP para agosto de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 20/9/2005, no montante de R\$ 7.826,33 (sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) para a competência de julho de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de

Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Saem os presentes intimados. Intime-

se os co-réus por intermédio da imprensa oficial em nome do advogado Dr. José Soares, OAB/AL 5.136. Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.002205-8 - JOSEFA MARIA BEZERRA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o

valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$597,81 (quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) , para a competência de março de 2009 e DIP para abril de 2009. Condene também o INSS ao cumprimento

da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$25.800,59 (vinte e cinco mil, oitocentos reais e cinquenta e nove centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, por intermédio de requisição de pequeno valor, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001014-7 - EDUARDO ANACLETO NETO (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por EDUARDO ANACLETO NETO para condenar o INSS . ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 42 - 109.311..250-3, que

passará de R\$759,17 (setecentos e cinqüenta e nove reais e dezessete centavos) para R\$879,06 (oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos) e RMA no valor de R\$1.858,22 (hum mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e vinte e dois centavos), para a competência de julho e DIP para agosto de 2009. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$37.976,91 (trinta e sete mil,

novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), para o mês de julho de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que

se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do

artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §

4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução

mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000380-6 - EDNALDO FIRES DE ARAUJO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna

Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EDINALDO FIRES DE ARAÚJO, representado por sua mãe,

Maria do Socorro Fires de Araújo, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de agosto de 2009 e DIP em setembro de 2009. Condeno também a

pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 22.01.2008, no montante de R\$ 4.362,29 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados até o mês de agosto de 2009.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de trinta dias, sob pena

de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha

a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob

pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Saem os presentes intimados. Oficie-se o INSS. Intime-se o MPF.

2009.63.09.000218-8 - EVALDA ANA DE MELO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos

consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por EVALDA ANA DE MELO para condenar o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), atualizada para julho de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 19.11.2008, no montante de R\$ 4.275,50 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) para a competência de julho de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de

Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Saem os presentes intimados.

Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.003235-0 - TEIKO HATAMOTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, proposta por TEIKO HATAMOTO para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com

renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de

março de 2009 e DIP para abril de 2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 26/11/2004), no valor de R\$ 23.177,22 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E

VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados em abril de 2009 e já descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de auxílio-doença (NB 31/502.867.735-5), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando

a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461

do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.001158-6 - JOSE JERÔNIMO CIPRIANO (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ

JERONIMO CIPRIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condene o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/514.836.531-1 a partir de 01.09.2005, no montante de R\$ 559,52 (quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até agosto de 2009, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados

deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000611-9 - JESUS MATEUS GONÇALVES (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por JESUS MATEUS GONÇALVES em face do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 01.01.96 e 30.09.97 bem como para reconhecer os períodos comuns entre 18.01.93 a 08.04.93 e de 11.11.94 a 04.02.95. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 11.09.2003, com renda mensal inicial - RMI - de R\$667,94 (seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$894,34 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) para a competência de fevereiro de 2009 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2009. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (11.09.2003), no montante de R\$68.246,41 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de

60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem

prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº.

10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento

da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes.

Sentença registrada eletronicamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2009.63.09.000374-0 - ZENILDA ANTONIA COELHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna

Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ZENILDA ANTÔNIA COELHO e condene o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de agosto de 2009 e

DIP em setembro de 2009.

Condene também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 28.11.2008, no montante de R\$ 4.290,45 (quatro mil, duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até o mês de agosto de 2009.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de

pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Pagamento de honorários periciais na forma prevista no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Saem os presentes intimados. Oficie-se o INSS. Intime-se o MPF.

2008.63.09.008332-9 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS GOMES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ERICK GOMES DE ARAUJO(ADV.

SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA); ERICKA CRISTINA GOMES DE ARAUJO . Posto isso, e considerando tudo

o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta TEREZINHA DE JESUS DOS

SANTOS

GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de incluí-la como beneficiária da pensão

por morte (NB 21/133.502.796-0), devendo a autarquia ré proceder ao desdobramento do referido benefício em partes iguais. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Em face da nomeação para atuar no presente feito como curadora dos menores a Dra. Vanessa Martins da Silva, inscrita na OAB/SP

sob nº 270.354, fixo os honorários nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, especialmente a Tabela IV, em meio salário mínimo, consoante artigo 2.º da referida resolução. Expeça-se ofício ao INSS. Saem os presentes intimados.

2008.63.09.007066-9 - EVANGELINA DE CARVALHO DO CARMO (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por EVANGELINA DE CARVALHO DO CARMO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial com renda mensal

inicial no valor de um salário mínimo para a competência de agosto de 2009 e DIP para setembro de 2009. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 07.08.2008, no montante de

R\$ 6.123,87 (seis mil, cento e vinte e três mil reais e oitenta e sete centavos), atualizados até o mês de agosto de 2009. Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461

do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de R\$

30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso,

o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Saem os presentes intimados. Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se o MPF.

2006.63.09.005102-2 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA e ADV.

SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LURDES PEREIRA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes às diferenças de pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.194.782-2 no período de 26/3/2004 a 07/5/2004, no montante de R\$ 858,34 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os

valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro

os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.003002-0 - NELSON ARAUJO DE BRITO (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna

Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NELSON ARAÚJO DE BRITO, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalente a um

salário mínimo, para a competência de julho de 2009 e DIP em agosto de 2009. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 06.05.2009, no montante de R\$ 1.339,72 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados até o mês de julho de 2009. Considerando a natureza

alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Pagamento de honorários periciais na forma prevista no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF. Oficie-se o INSS.

2007.63.09.003222-6 - REGINA FRANCISCA COELHO SILVA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA FRANCISCA COELHO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento, em 18.05.2007, com uma renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para a competência de julho e DIP para agosto de 2009, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30.09.2009 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.791,71 (treze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), atualizados para julho de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002178-9 - NELSON ROCHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por NELSON ROCHA para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , para a competência de julho de 2009 e DIP para agosto de 2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 11/11/2004), no valor de R\$ 29.736,74 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até agosto de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §

4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução

mediante expedição de precatório.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001

e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá

ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.009314-1 - MARISA ROQUE PORFIRIO (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

MARISA ROQUE PORFÍRIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 02.10.2008, com uma renda mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para a competência de agosto de 2009 e DIP para setembro de 2009, sendo que o benefício deverá ser mantido durante todo o período em que perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.888,50 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais

e cinquenta centavos), atualizados para agosto de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo

de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004235-5 - RENATO SALDANHA FERNANDES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que

dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por RENATO SALDANHA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a

conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 82% a

partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 11/6/2004, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.397,77

(UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no

valor de R\$ 1.785,53 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para a

competência de abril de 2009 e data de início do pagamento (DIP) para maio de 2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (11/6/2004), no

montante de R\$ 103.832,97 (CENTO E TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º

da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento

da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à

morosidade.No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido

na forma do artigo 17 da referida Lei n.º 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno

valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil,

determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de

R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002709-3 - YOSHIO WARIKODA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, proposta por YOSHIO WARIKODA para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com

renda mensal inicial no valor de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), para a competência de abril/2009 e DIP

para maio/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 12/9/2003), no valor de R\$ 33.794,32 (trinta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até maio de 2009.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo

4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o

prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando

não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do

artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §

4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução

mediante expedição de precatório.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.Expeça-se ofício ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008645-8 - LUCIANA IZABEL DA SILVA (ADV. SP242192 - CAROLINA PADOVANI e ADV. SP270354 -

VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando a

proposta apresentada pelo I. Procurador, prontamente aceita pela parte autora, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III do CPC.Em face da nomeação para atuar no presente feito como curadora da menor a Dra. Vanessa

Martins

da Silva, inscrita na OAB/SP sob nº 270.354, fixo os honorários nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, especialmente a Tabela IV, em meio salário mínimo, consoante artigo 2.º da referida resolução. Expeça-se ofício ao INSS para que inclua a autora como beneficiária da pensão, desdobrando o benefício. Saem as partes intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 584/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.001106-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001908-3 - CARLOS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001954-0 - IZABEL CONCEICAO THOMAZELI IANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001715-7 - JOAO BATISTA DE FREITAS (ADV. SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.002090-9 - APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.002139-2 - SEPTIMIA TERCIANI STUCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000359/2009

2008.63.15.011660-7 - FRANCINE DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.012007-6 - LUCIA DUTRA CHICUTA (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.013109-8 - CELESTINO RAVICINI BELOTO E OUTROS (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO

BALDO); OTAVIO ANTONIO BELOTO ; LUCILENA APARECIDA BELOTO BARBIERI ; JENI MARIA BELOTO BALDO ;

ARLINDO ANTONINHO BELOTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.002176-5 - MARIA SERLEI SILVA BUENO E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); RELINDES SILVA LUCAS ; LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA ; MARIA DIOGORETH DA SILVA ELIAS ;

LEUCIR BUENO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.003061-4 - MIGUEL D ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.004232-0 - ADEMIR CAVELAGNA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.004245-8 - SONIA MARIA ZAMOREL DE SA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da CEF nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2009.63.15.006856-3 - JOELMA PEDRINA CAMPANA DA SILVA TAKAHASHI (ADV. SP273624 - MARCO ANTONIO

DIAS GABRIELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte

autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007838-6 - VILMA PINTO (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007848-9 - VICTOR GABRIEL SALES DA SILVA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI

RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007859-3 - Jael GALVAO PESSOA SILVA (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não

comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008072-1 - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008123-3 - MARIA APARECIDA LEANDRO DIAS (ADV. SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008134-8 - JOSÉ CARLOS MORIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004537-0 - DALILA CRISPIM DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004853-9 - JOSE VALDEVINO VRECHI (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004908-8 - VAGNER PIRES LEITE (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004943-0 - MARIA APARECIDA ZAMPARONI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004980-5 - JOAO BOSCO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.005101-0 - SUSANA CORRÊA MARCONDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006244-5 - VALTER FRANCO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006424-7 - CARLOS BENEDITO BAUTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006589-6 - OIRAZIL DO CARMO NUNES DA FONSECA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006606-2 - ANA LUCIA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006609-8 - LUIS ROBERTO PAZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006634-7 - ANTONIO JOSE BOM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006636-0 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006643-8 - NANCI ARIAS DA SILVA PRADO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006644-0 - IEDA MARIA DE LIMA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006651-7 - ANTONIO APARECIDO LEME DE SOUZA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006703-0 - MARCOS MURILO DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006714-5 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006718-2 - JOSE ROBERTO DA FONSECA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006777-7 - EDNA APARECIDA RUSSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006784-4 - BENEDITO NITO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006786-8 - JOSE TADEU CARLOS DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006829-0 - JOSE MARIA ANTUNES PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006838-1 - JULIA CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006853-8 - VALDICE DA MOTA PASSINI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.006859-9 - ALCINDO COSTA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007168-9 - JOSE DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007214-1 - SILVIA MARIA LEONEL FERREIRA ROSATI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007216-5 - MARIA APARECIDA MORAIS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007319-4 - TEREZINHA NASCIMENTO KEPKA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007511-7 - BENEDITO ORFEO TARGA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007549-0 - MARIA MORENO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007554-3 - LUCIA MARIA MARCOLINO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007581-6 - ODEMIROR PEDRO BORIL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007582-8 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007583-0 - JOSE CLOVIS CUEBRA GARCIA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007600-6 - ANA RITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007606-7 - ANERONIDIA MARIA DE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007607-9 - REJANE APARECIDA GARCIA VEDOVATTO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA

ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007647-0 - FABIANA ANTUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007664-0 - RAIMUNDA VALE DOS SANTOS (ADV. SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007665-1 - CHRYSTIAN SCRIBONI MUNHOZ (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007666-3 - MARIA JOSEFINA DO NASCIMENTO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007667-5 - IZALINA GRISOLIA CORDEIRO (ADV. SP085904 - CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007701-1 - EDER LUIZ FELISBERTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007709-6 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico

pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007728-0 - FRANCISCO VIEIRA RAMOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007735-7 - ADMIR BRANDINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007742-4 - KATIA DE FATIMA GREGORIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007747-3 - TEREZA DE FATIMA CEZAR MONTEL (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007753-9 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007758-8 - JAIME DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007781-3 - LAERCIO CANDIDO DA ROSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007782-5 - ANDERSON CLAYTON BARRETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007783-7 - OTAVIO PINHEIRO COTRIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007798-9 - HERNANDES ALVES ABRANTES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007908-1 - RAQUEL GALIAZZI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007911-1 - ORLANDO ANGELO CAETANO MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007914-7 - DELSUITA ALVES PEREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007918-4 - MARIA HELENA TARARAN DO AMARAL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007930-5 - JAIR ALVES DE CAMPOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007951-2 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE DE CAMARGO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA

FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência

às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007957-3 - FRANCISCO BEZERRA LEMOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007960-3 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007965-2 - IRENE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007977-9 - MARIA SELESTE PESSOA LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007979-2 - LUIZA PACHECO MENESES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007981-0 - JUVENAL CORREIA BRASIL (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007982-2 - ALICE FALCONI SARAIVA MORAES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.007985-8 - PIEDADE ROSA TEIXEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008001-0 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008006-0 - ZENILDA SEVERO MARIANO DA CUNHA (ADV. SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008015-0 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE BEZERRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008020-4 - CELIO ALEXANDRE LINS DE ALBUQUERQUE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008034-4 - VANDERLEI TROMBIN (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008037-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008041-1 - APARECIDA GALDINO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008051-4 - PAULO CESAR ALVES DE SALES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008058-7 - ROGERIO BRACEIRO DE OLIVEIRA FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008078-2 - EDILEUSA DE LIMA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008088-5 - RENATO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008107-5 - ALEXANDRE ANTONIO CAMPANER ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008116-6 - VALDECIR TELES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008117-8 - EMILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008120-8 - IZALTINO DO AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008124-5 - VALDIR MOREIRA FERNANDES (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008127-0 - JOSE CARLOS CAETANO DOMINGUES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008132-4 - FABIO ALEXANDRE ANTONIO LEMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008133-6 - ODIL DE CAMARGO LEME (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008135-0 - CLAUDINEI DA SILVA NUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008142-7 - SINVAL VIEIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008154-3 - JOSE ROBERTO CANDIDO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008166-0 - VALDIR APARECIDO ROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008184-1 - APARECIDA DOS SANTOS LEMES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.008186-5 - SEBASTIANA DONARIA LOPES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 4459/2009
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000153
UNIDADE FRANCA

2009.63.18.003725-8 - JOAO DELFINO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, conforme comprova o PLENUS anexados aos autos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004609-0 - VERONICA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003895-0 - TELMO HENRIQUE HILGEMANN (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000343-1 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004812-8 - GRAZIELA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA

FUTAMI e ADV. SP232300 - THALITA VIRGINIA ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR:

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000811-8 - MARIA DA CONCEICAO LEONCIO DE SOUZA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1-Tendo em vista a

ausência de requerimento administrativo com relação ao benefício assistencial - LOAS, julgo extinto o processo sem exame

do mérito, com relação a este pedido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a

extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de benefício assistencial - LOAS, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III,

do Código de Processo Civil. 2-Prosseguindo-se o feito com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-

doença, intimando as partes para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial e, em alegações finais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004761-6 - PEDRO PEREIRA BORBA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo

extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Observo que o requerimento administrativo acostados aos

autos refere-se a aposentadoria por idade e não por tempo de serviço. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito

sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas

e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002871-0 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à reimplantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência denexo etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o

que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado

a respeito: "Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento:

Fonte DJGO 24/03/2003 Relator (a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES Decisão III - VISTOS, relatados e discutidos os

autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e

Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal. Ementa PREVIDENCIÁRIO.

ACIDENTE

DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.

SENTENÇA

CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Data Publicação 24/03/2003 Inteiro

Teor I -

Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da

competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com \ "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez\", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria

Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº. 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar

a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora,

foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em

atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto." Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se.

Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003002-1 - IARA SOARES DE ASSIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pela advogada da autora, despida de

qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I -

quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO

nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004818-9 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.004833-5 - SUELI DAS GRACAS ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.004257-6 - ANILSON DIAS DO VALE (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.003881-7 - IZABEL CRISTINA MARQUES (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; MUNICÍPIO DE FRANCA(ADV. SP226526-DANIEL CARVALHO TAVARES); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO(ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA). Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora não compareceu à perícia, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora reside em comarca não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca.

Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004568-1 - ANTONIO LOPES CRIZOSTOMO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.000384-4 - LEOPOLDINA ANTONIA FERREIRA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.18.002274-7 - SUZIANE BENEDITA GOMES PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO(ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE

SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA(ADV. SP185587-ALINE PETRUCI CAMARGO). Trata-se de ação proposta por SUZIANE BENEDITA GOMES PEREIRA contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que a autora seja submetida a cirurgia de cesariana e laqueadura. Tendo em vista que a parte efetivamente foi submetida à cirurgia de cesariana e laqueadura, acolho a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo no tocante à perda do objeto do presente feito, porquanto alega que é procedimento normalmente coberto pelo do SUS, a realização de cirurgias de cesariana e laqueadura. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VI(interesse), do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a citação da União Federal. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.63.18.002381-4 - MARIA APARECIDA GALDINO SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001454-4 - JOSE DE ASSIS CUNHA (ADV. SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) ; ALAYDE NEVES CUNHA(ADV. SP190463-MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.001457-0 - MARIA INES ALVES (ADV. SP151944 - LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.001232-8 - EXPEDITA ALBINA RODRIGUES PINTO (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.005785-0 - NICODEMOS DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.004258-4 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.18.002925-0 - MARLI DE CAMPOS (ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES e ADV. SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora não compareceu à perícia agenda, aplico o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer

das

audiências do processo; Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004400-7 - CLEBER FREITAS DOS REIS (ADV. SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo junto a Delegacia Receita Federal para a devolução da contribuição previdenciária, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma

Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º

2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, em não havendo processo administrativo, não

há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar,

ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em

juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir,

extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002429-0 - OTAVIO GARCIA PIMENTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à reimplantação ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência de nexo etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude

do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado a respeito:

"Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento:

Fonte DJGO 24/03/2003. Relator (a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES: Decisão III - VISTOS, relatados e discutidos

os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e

Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal. Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Data Publicação

24/03/2003. Inteiro Teor: I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com \ "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido

pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo

de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a

ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de n.º. 2002.35.00.704394-6, não ser o

caso

de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001,

extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma,

reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassa a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização

dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004423-8 - CONSTANTINO LEONIS FERREIRA (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA e ADV.

SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS e ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.004319-2 - ISMAEL RODRIGUES (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.004290-4 - VAGNER DONIZETI BIANCO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.002656-6 - RUBENS PIRES DE CASTRO (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de

mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da

Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu a presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001888-4 - ANA MARIA ALMEIDA MARANGONI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.001885-9 - VANEIDE DE PAULA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.18.003588-2 - ANGELA CRISTINA SILVA RODRIGUES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA
DOMINGOS e ADV.
SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

A justificativa apresentada pela advogada da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004160-2 - APARECIDA MARIA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, não

consta nenhum pedido no CNIS, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional

de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º

2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, foi juntado pedido administrativo do ano 1994,

e neste interstício, pode ter havido mudanças financeiras na situação da autora, portanto em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art.

295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização

dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003902-4 - MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.004906-6 - VINICIO LUIS DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.004051-8 - ANTONIO MAUCY CORREA (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.004036-1 - STELLA PALERMO COELHO (ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) ; HELIL FERREIRA PALERMO(ADV. SP255485-ANGÉLICA MALTA BERTONI); MYRTE PALERMO CRISTOVAO DE FREITAS (ADV. SP255485-ANGÉLICA MALTA BERTONI); FERNANDO AMERICO PALERMO FALLEIROS(ADV. SP255485-ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência já designada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003881-0 - MANOEL AFONSO RODRIGUES (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.003882-2 - ANTONIO VALISI (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.18.003400-2 - ORIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS e ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência já designada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A justificativa apresentada pelo advogado da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003319-8 - HEIMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.002765-4 - EDMA MARIA RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.003314-9 - ALAOR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.003693-0 - ZILDA FERNANDES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma quedou-se inerte, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003309-5 - LAUDETE ROSA DE JESUS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.001735-1 - TIAGO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.18.003664-3 - ANA BATISTA DA SILVA MAZZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pelo advogado da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida. Com efeito, é uma situação lamentável, pois a sociedade toda reclama da morosidade do Poder Judiciário e, quando este consegue dar agilidade aos seus processos, fazendo investimentos vultosos em informática e em recursos humanos para possibilitar o célere processo virtual, o advogado vem com a justificativa de que não houve tempo suficiente para avisar a sua cliente -
cerca trinta dias entre o ajuizamento da ação e a data designada para a perícia. Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005211-5 - MARILDA APARECIDA XAVIER DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.18.002677-3 - VANIA DALCA DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado pela parte autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003144-6 - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido do autor com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face

ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000888-0 - MARCOS ANTONIO DIAS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo autor. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.005202-4 - MANOEL VALENTE (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da

Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada nos presentes autos.

2008.63.18.005207-3 - ARIIVALDO LUCA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da

Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada.

2008.63.18.003310-8 - APARECIDA MARIA CAMILOTE SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi,

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.18.001217-1 - ELEUZA MARIA LEITE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.000908-1 - IDALINA MARIA DE RESENDE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.18.000862-3 - ZILDA BRAULINA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A AÇÃO para a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional,
cuja renda mensal inicial será de (RMI) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), cujo termo inicial (DIB) é a data do requerimento administrativo (09/01/2009).
As

parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 3.260,15 (três mil duzentos e sessenta reais e quinze centavos), referentes ao período de janeiro a junho de 2009. Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o

início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora"

(o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/08/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003879-9 - GERALDO DE DEUS PINTO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos

expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do

autor, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art., 269. Inciso I, devendo o INSS efetuar o cômputo e

averbar, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o período

de atividades rurais sem registro em CTPS de 01/01/1970 a 14/05/1973, e ainda, o período de atividades consideradas insalubres, nos períodos de 01/07/1978 a 16/08/1978; 01/12/1978 a 29/06/1981; 27/07/1981 a 23/03/1983;

01/08/1983 a 28/09/1984; 02/01/1985 a 16/10/1987; 01/03/1988 a 31/10/1988; 01/01/1989 a 29/09/1989;

01/03/1990 a 15/10/1990; 14/01/1991 a 20/05/1991; 03/06/1991 a 30/04/1992; 01/09/1992 a 17/05/1993;

03/01/1994 a 23/08/1994; 01/09/1994 a 30/03/1995; 01/11/1995 a 28/06/1996; 02/05/1997 a 15/05/1998;

01/10/1998 a 07/12/1998; 01/03/2007 a 09/04/2008, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, devido desde a data do ajuizamento da ação, isto é, DIB em 08/09/2008, cuja renda mensal

inicial (RMI) será considerada 100%, o que corresponde ao valor de R\$ 418,54 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e

quatro centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 5.332,66 (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), referentes ao período de setembro de 2008 a julho de 2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação, se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo

de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2009. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001205-5 - JOSE TOMAZ BORGES DE CARLO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural, sem anotação em CTPS, nos interregnos abaixo relacionados: 15/09/1982 a 31/10/1982; de 31/01/1984 a 28/02/1984; de 11/12/1984 a 03/08/1986; 17/07/1988 a 04/10/1988; de 22/12/1992 a 31/01/1995; de 12/12/1998 a 01/05/2000; de 09/08/2001 a 09/01/2003; 07/02/2004 a 02/01/2005; de 13/03/2005 a 28/02/2006 e de 31/01/2007 a 01/07/2007, devendo o INSS averbá-lo; condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor a devida Certidão de Tempo de Serviço. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do

art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005571-2 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO e ADV. SP251646 -

MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença a autora VERA LUCIA DE OLIVEIRA, desde 10/03/2008 (data da incapacidade constatada pela perícia médica), sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 419,93 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos) e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de março de

2008 a julho de 2009, os atrasados somam R\$ 8.319,82 (oito mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos). Assim, atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, porquanto se trata de benefício substituto do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o receio de que a autora venha a sofrer

dano de difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada em julgado. Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01/08/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003987-1 - JOAO FRANCISCO SANTOS DUTRA (ADV. SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE

ANDRADE) ; CLAUDIA LISETTE GIANOTTI DUTRA(ADV. SP229173-PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(ADV. SP078723-ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(ADV. SP143968-MARIA ELISA NALESSO

CAMARGO); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(ADV. SP241832-SUELEN KAWANO MUNIZ). Ante o

exposto, com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao imóvel supra descrito, bem como para condenar o Unibanco Crédito Imobiliário S/A e a Caixa

Econômica Federal a expedir em favor dos autores o respectivo instrumento de quitação da dívida hipotecária para fins de

cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis do município de Gravataí/RS. Após, o trânsito em julgado, oficie-se aos réus para que cumpra o quanto determinado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001202-0 - INES ALVES PINTO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 12/09/2006, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143

da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 16.068,28 (dezesesseis mil sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) em junho de 2009. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do

benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das

verbas), com DIP 01/07/2008. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001211-0 - CLEUZA ROSA LUCIO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 15/01/2009 (DIB), data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais) e atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, referentes ao período de janeiro de 2009 a junho de 2009, somavam R\$ 2.659,75 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da

agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002884-8 - EDI DE OLIVEIRA (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o

INSS a conceder à autora EDI DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 02/09/2008, data da constatação da incapacidade pela perícia médica, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o

Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2008 a junho de 2009, os atrasados somam R\$ 4.883,40 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Assim, atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, porquanto se trata de benefício substituído do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em verossimilhança da alegação do autor, pois já há a certeza do direito do demandante. Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01/07/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo

em vista deferimento da tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000906-8 - CELIA MARTINS VEIGA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 15/12/2008 (DIB),

data do requerimento administrativo, conforme requerido na exordial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais) e atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, referentes ao período de dezembro de 2008 a junho de 2009, somavam R\$ 3.152,62 (três mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício

para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da

agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003405-8 - DOUGLAS DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB nº 502.244.954 em aposentadoria por invalidez em favor do autor DOUGLAS DE OLIVEIRA, devido desde a data da citação, ou seja, desde 09/09/2008 (DIB), sendo a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 791,93 (setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), atualizada para (RMA) R\$ 968,79 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2008 a junho de 2009, os atrasados somaram R\$ 2.453,72 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino ao INSS - com fulcro no art. 273, caput, do CPC-, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/07/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000884-2 - MARIA HELENICE FERNANDES ANDRIAN (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 15/04/2008 (DIB), data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 7.108,13 (sete mil cento e oito reais e treze centavos), referentes ao período de abril de 2008 a junho de 2009. Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000868-4 - LINDAURA JOAQUINA CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A

AÇÃO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 27/11/2008 (DIB), data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e atualizada (RMA) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, referentes ao período de novembro de 2008 a junho de 2009, somavam R\$ 3.422,27 (três mil quatrocentos e vinte e dois e vinte e sete centavos). Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2009. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000708-4 - ADEMILSO PERENTE SIMAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em

27/02/2009 e DIP em 01/05/2009 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.457,46 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), além de valores em atraso no importe de 80%, equivalentes à R\$ 2.409,67 (dois mil quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos) em maio de 2009, conforme cálculos do Instituto requerido.

Intime-

se, ainda, a Agência do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial (R\$ 1.457,46), conforme acordo proposto, no prazo de

30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001884-7 - AUGUSTA LUZIA OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC. Expeça-se RPV. Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.

1.060/50). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005052-0 - ANA RODRIGUES DE SOUZA NEVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos

termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se RPV. Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001981-5 - RONALDO COSTA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas

partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-

doença, com DIB em 05/05/2009, com renda mensal no valor de R\$ 1.200,00 e DCB em 05/11/2009. Sem valores em atraso, por estar recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 518999478-0), desde 15/12/2006. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005742-3 - EDUARDO SAADI (ADV. SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Homologo o

acordo proposto pela CEF e aceito pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso III, do C.P.C. Oficie-se para que a CEF

efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, conforme proposta. Sem condenação de custas ou honorários (Lei 9099/95, art. 54).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005657-1 - JOSÉ PEDRO FRANCISCO FILHO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em

05/10/2008 (cessação do auxílio-doença) e DCB em 05/04/2009 (6 meses após a cessação), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizado para 465,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) e, valores em

atraso

no importe de 90% equivalente a R\$ 2.724,45 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004706-5 - MARIA DE FREITAS ANDRADE SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.001594-9 - EZEQUIEL PAULO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.18.001875-6 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/04/2009 e DIP em 01/06/2009 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 592,89 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), além de valores em atraso no importe de 80%, equivalentes à R\$ 584,98 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) em maio de 2009, conforme cálculos do Instituto requerido.

Intime-se, ainda, a Agência do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial (R\$ 592,89), conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 4460

EXPEDIENTE Nº 2009/6318000154

UNIDADE FRANCA

2008.63.18.002653-0 - CARLOS ROBERTO ROSSI (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV.

SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante

o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor do autor Carlos Roberto Rossi representado neste ato por sua curadora Mariluci Rossi Canavez, a partir

do dia posterior ao óbito 16.04.2008 (DIB), com renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

atualizada para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Condeno o INSS, ainda, a pagar ao autor as diferenças

correspondentes às prestações devidas, abril de 2008 a março de 2009, no importe de R\$ 5.609,86 (cinco mil seiscentos e

nove reais e oitenta e seis centavos) em abril de 2009, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Concedo a

antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP 01.04.2009. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º.9099/95, art.55).